



28-2-3







RELATORIO APRESENTADO AO EXMO. SR. DR. ARTHUR DA SILVA BERNARDES, PRESIDENTE DO ESTADO, PELO DR. JOÃO LUIZ ALVES, SECRETARIO DAS FINANÇAS (EXERCICIO DE 1918).

2º VOLUME

IMPRENSA OFFICIAL BELLO HORIZONTE 1919 95.50 22 11.48

RELATORIO

DA

DIRECTORIA DE FISCALIZAÇÃO



DIRECTORIA DA FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS MINEIRAS



Exmo. sr. dr. Secretario das Finanças.

Em obediencia ao dec. 3.118, de 11 de fevereiro de 1911, que rege esta Directoria, venho nos termos do seu art. 4.º, § 12, apresentar a v. exc. o quadro da divida activa do Estado, comprehendendo todo o seu movimento sob o ponto de vista de sua proveniencia como de sua arrecadação; o do producto do imposto territorial, demonstrado sob mais de um aspecto; o dos lançamentos comparados com os dos annos anteriores, de modo a se poder avaliar a evolução de cada um dos impostos dependentes de lançamento, além de outros quadros que demonstrarão, de modo conciso e claro, todo o movimento da Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras no exercício encerrado de 1918.

Referindo-se às mesmas epigraphes, que têm sido especialmente apreciadas em relatorios anteriores, vem em primeiro logar a

Divida activa orçamentaria

E' lamentavel que o exercício relatado não possa inscrever, como o precedente, um saldo de arrecadação quando comparada a sua com a do exercício anterior, mas registre uma differença para menos de..... 217:4918625 (quadro n. 4); ainda, assim, porém, parece que semelhante facto só pode ser attribuido a causas transitorias, tanto assim que, a não ser o exercício de 4917, todos os outros exercícios, desde a creação desta Directoria, têm inscripto arrecadações menores do que a de 1918.

E' o que fica demonstrado no quadro citado, onde se ve que, exceptuado o exercicio de 1917, o que mais rendeu, o de 1916, ainda foi inferior ao do presente relatado em cerca de 20 contos.

Entretanto, o facto não é para extranhar, pois que, além das condições da vida economica profundamente convulsionadas pela guerra, o que influiu em todos os ramos de actividade do nosso Estado, como nos do resto do mundo, nunca o Brasil se viu a braços com um acontecimento que maiores males lhe pudesse trazer do que nesse mesmo exercicio, quando toda a apparelhagem economica lhe foi paralysada ou entorpecida pela epidemia, que tão vasta porcentagem da população lhe ceifou.

Não admira, pois, repito, que a fonte de receita representada pela cobrança da divida activa se tivesse retrahido, offerecendo em seu resultado um producto de menor vulto do que o do anno anterior.

Além desta causa, que chamarei indirecta, outra actuou directamente para o resultado, que analyso, qual a cobrança de 392:9298000 de responsabilidades extraordinarias provenientes de obrigações não decorrentes da receita orçamentaria e que foi incorporada, avolumando-o, ao producto da arrecadação de 4917, de modo que, facto similar se não reproduzindo no exercicio seguinte, seria mais justo, mais exacto mesmo, no sentido de se apreciar a acção dos encarregados da promoção da encarrega, deduzir da referida arrecadação a somma correspondente áquella importancia, fazendo assim a comparação entre productos de factores eguaes.

Ora, si assim se fizer, a arrecadação de 1917 se reduzirá a 710:161\$135, que vem a ser o resultado da cobrança da divida activa orçamentaria propriamente dita, e da de terras publicas, como o é, para o exercicio relatado, a de 885:598\$510, verificando-se, sob este aspecto especial da proveniencia da divida, um saldo a favor deste exercicio de 475:437\$375.

Outra demonstração ainda admittiria a questão e demonstração que se me afigura mui concludente, si apurassemos a porcentagem representada pelas cobranças dos dois exercicios eotejados; assim, 1916 legando, como fez, ao exercicio seguinte um saldo credor de 4.204:224\$601 e tendo sido de 710:161\$135 o producto proveniente da cobrança em 1917, verifica-se que a arrecadação correspondeu a 16,89 % do saldo legado, emquanto que, legando este exercicio ao ora relatado um saldo eredor de 4.996:155\$790, a sua arrecadação de \$55:59\$\$810 correspondeu a uma porcentagem maior, isto é, 17,70 %, o que revela maior intensidade no movimento da cobrança.

Penso, pois, poder asseverar que os serviços relativos à cobrança da divida activa foram dirigidos e executados neste exercicio com o mesmo zelo com que têm sido desempenhados desde a creação deste departamento.

Examinando o quadro n. 3, em que se demonstra o estado actual da divida activa por municipios, verifica-se que o saldo devedor pelo encerrado legado ao exercicio corrente é de 6,996:0958951, o maior saldo que um exercicio jamais recebeu de seu antecessor, de sorte que, apezar da cobrança effectuada, elle apparece grandemente accrescido no exercicio seguinte.

O facto, potém, tem explicação nas grandes responsabilidades que foram inscriptas durante 1918 provenientes de alcances, infrações e contas de exactores e outras neste anno e no anno anterior, as quaes attingem a 1.686:3998781 e no accrescimo da divida por impontualidade de pagamento, durante o exercicio, dos impostos de lançamento tambem na elevada somma de mais de 1.500 contos, a qual, addicionada á somma dos alcances, quasi corresponde á importancia do saldo que o exercicio relatado recebeu, pois se eleva a 3.222:502\$544.

Não foram os municípios de maior responsabilidade os que melhor contribuiram para a arrecadação apurada. Com excepção de Bello Horizonte, Barbacena, Queluz, Santa Rita de Cassia, Conceição do Serro, S. Sebastião do Paraiso, Curvello e S. Gonçalo do Sapucahy, que concorreram com quantuas maiores de 10 contos (de 10 a 16) todos os outros municípios contribuiram com importancias inferiores a esta quantia, alguns até com amortizações verdadeiramente insignificantes ante a importancia do seu debito.

Assim, de todos os municípios que devem quantias superiores a 100 contos, só Bello Horizonte e Conceição do Serro entraram com mais de 10 contos, cada um; todos os outros municípios nestas condições entraram com quantias menores, sendo o Serro entre estes o que mais pagou, concorrendo com 8:7748000 ou sejam 6 °, visto como seu debito elevase a 130:333\$000. Juiz de Fóra, por exemplo, que é responsavel pelo maior debito inscripto, pois eleva-se a 400:352\$000, apenas amortizou, com 8:341\$000, 2 °, da divida.

Devo observar que ha uma grande parte desta divida que, para assim dizer, não é exigida, limitando-se o Estado a recebel-a quando os contribuintes vém voluntariamente pagal-a, ou quando não podem realizar transacções ou exercer outros direitos, sem o pagamento do imposto a que se refere; quero alludir ao imposto territorial, que representa, sem duvida, a maior parte do debito da divida activa orcamentaria.

Como imposto que grava o immovel, o seu pagamento póde ser apenas retardado, e como elle se subdivide por uma verdadeira multidão de contribuintes, devedores de parcellas minimas, pensaram as administrações transactas preferivel esperar a espontaneidade dos contribuintes a exigirem-lhes judicialmente o imposto, meio que sempre os sobrecarrega de despesas muitas vezes superiores ao valor do imposto, dando logar, como frequentemente acontece, a queixas e reclamações de toda ordem.

Convenço-me do fraco resultado obtido da pratica de se entregar a cobrança da divida activa a procuradores, fóra do quadro dos funccionarios publicos.

Comperado o serviço de taes procuradores com os resultados obtidos da acção directa dos fiscaes de rendas ou collectores, observa-se sempre maiores vantagens de parte destes.

E não admira que assim seja, porque além do interesse pecuniario, para os fiscaes principalmente, a disciplina, a obediencia, que devem a seus superiores hierarchicos concorrem para uma acção mais uniforme, mais constante, de maneira a se apurarem resultados egualmente mais favoraveis.

Eu opinaria por uma alteração dessa pratica, distribuindo-se o serviço da cobrança da divida activa entre collectores e fiscaes de rendas de conformidade com as condições e circumstancias de cada município.

Tenho para mim que não procede o pensamento de que semelhante serviço iria roubar aos fiscaes de rendas o tempo necessario para o cumprimento de suas obrigações ordinarias. Eu considero essa cobrança como parte de taes obrigações e a não ser que elles se empenhem em frequentes acções executivas, o que aliás não se dá, como o demonstra o movimento de semelhante serviço, penso que podem juntar a essas obrigações mais a da cobrança da divida activa com indiscutivel proveito para o Thesouro.

Imposto territorial

O movimento na collecta deste imposto é todo lisongeiro, visto como o exercicio relatado offerece uma arrecadação que duplicou o producto do imposto em menos de um decennio; foi em 1910 de 861:217\$818 a receita apurada, elevando-se no exercicio passado a 4 752:9138/02, tendo-se accentuado a sua marcha ascendente desde o anno de 1912.

Em 1915 a alteração da taxa do imposto de 0,3 para 0,4 % determinou um movimento que, embora apurasse uma grande arrecadação, não representava a evolução do imposto propriamente dita, mas apenas o resultado da elevação da taxa; mas os annos subsequentes, que produziram receitas progressivamente superiores umas as outras vieram accentuar aquella evolução; não me parece, porém, bastante para um Estado de extensão territorial como é o de Minas Geraes essa receita de 1.752contos, que lhe produziu o seu imposto territorial, após uma vigencia de 18 annos.

Como já varias vezes tenho ponderado nestes relatorios, das unidades tributaveis em que se multiplica o perimetro do Estado, só se verifica inscripta nos registros do imposto cerca de uma quarta parte, isto é, pouco mais de 5 milhões de alqueires, dos vinte e dois contidos nesse perimetro; o imposto de 500 réis por alqueire, que aliàs não corresponderia a mais de 120 reis por hectare, daria ao Estado uma receita maior de 10.000 contos, e semelhante taxa nada tem de extraordinaria e nem seria uma novidade em nosso paiz.

No Rio Grande do Sul, o sólo está taxado a razão de 30 réis por hectare além de 25 % do vulor venal da propriedade, e aquello Estado è um dos que mais prospera e accrescida têm a fortuna privada, prova de que o imposto, embora a exorbitancia da taxação, não ultrapassa a faculdade tributaria da sua população.

Que se poderia dizer de Minas, restringido o imposto exclusivamente à taxa fixa sobre a superficie da unidade, e desaggravada a producção no rebaixamento proporcional, se rão na revogação total, do imposto de exportação?

Seja como fôr, este imposto reclama serias e energicas providencias que, quando não attinjam o systema em vigor, façam executal-o fielmente, partindo de uma revisão total da inscripção, baseada sobre a área demonstrada nos titulos de dominio.

A mim se afigura que a simples declaração do contribuinte, como o systema em vigor permitte, nunca trará para o caso a verdade, sem a qual o imposto jamais sahirà das hypotheses em que se tem baseado.

Para a perfeição do instituto, o cadastro é de necessidade indecinavel, e a falta deste, que o Estado não póde de presente realizar, so cadastro indirecto, como qualifico a verificação da área pela rigorosa declaração do titulo de dominio, poderá supprir.

Lançamento de impostos

Attinge a 5.671:063\$710 o lançamento dos impostos de industrias e profissões, aguardente e territorial para o corrente exercicio de 1919, (quadro n. 6), demonstrando um saldo a favor deste exercicio de 235:677\$090.

Embora pequeno, o saldo não deixa de ser lisongeiro, uma vez que mui pouco animadoras eram as previsões durante o anno, pelo grande numero de baixas requeridas de contribuintes, principalmente do imposto de industrias e profissões.

Embora esse saldo seja representado em mais de 50 % o do seu valor pelo accrescimo no lançamento do imposto territorial, na importancia de 126:187\$242, devido as revisões parciaes que foram anctorizadas durante o decurso do exercicio, comtudo tanto industrias e profissões como aguardente mostraram pequenos saldos, o primeiro de 39:799\$ e o segundo de 69:690\$, o que, na peor hypothese, prova não ter havido regresso da situação verificada nos lançamentos anteriores.

Devo, entretanto, dizer que estou convencido de que as cifras suppra registradas não traduzem a verdadeira situação da apparelhagem economica e commercial do Estado.

Competindo aos collectores a factura dos lançamentos e, com rarissimas excepções, não contando elles sinão com a sua pessoa e a do escrivão para todos os serviços a cargo das collectorias, é necessariamente sacrificado aquelle que depende do afastamento de qualquer dos referidos funccionarios da séde do municipio: a instituição dos collectores agentes e outros auxiliares, de que a lei avisadamente cogita, poderia supprir a deficiencia de pessoal para a factura dos lançamentos, mas trabalhando taes agentes sob estipendio dos collectores e dependendo a sua nomeação tambem de pedido delles, o facto observado é que elles nunca recorrem á essa faculdade da lei, mas limitam se, na maior parte do Estado, a copiarem de uns para os outros annos os velhos lançamentos, de modo que não so se reproduzem as deficiencias dos annos anteriores, como escapa ao lançamento novo muitas das novas entidades tributaveis que tenham surgido.

Tenho procurado melhorar as condições deste serviço chamando para elle a attenção dos fiscaes de rendas, a quem recommendo quanto possível a sua superintendencia; mas se em parte têm elles concorrido para maior exactidão dos lançamentos, não o podem fazer tão completamente quanto seria para desejar, porque outros deveres não menos importantes e que lhes são incumbentes, seriam necessariamente prejudicados.

Quando a administração não entenda opportuno dotar, occasionalmente pelo menos, determinadas collectorias, de pessoal destinado exclusivamente ao auxílio do serviço de lançamento, o augmento dos fiscaes de rendas, medida que diariamente mais reclamada se torna pela fiscalização das rendas, veria em grande parte melhorar as condições actuaes.

Bastante seria que se pudesse fazer o fiscal permanecer pelo menos uma quinzena em cada uma das collectorias de suas circumscripção, para que este servico apresentasse resultados muito superiores.

Confirma o que digo o que se dá com este mesmo serviço na Capital, onde tem elle sido annualmente feito por pessoal especialmente designado para elle, o qual póde e vae a toda parte descobrindo e consignando todas as alterações para mais ou para menos que se tenham verificado.

No meu entender, o idéal seria poder fazer os lançamentos sob a superintendencia permanente dos fiscaes de rendas.

Referindo-me ao imposto territorial, já apreciei a differença de arrecadação entre os dois ultimos exercicios, registrando o superavit lisongeiro a favor de 1918; referindo-me agora aos outros impostos de lançamento, resta-me assignalar que o mesmo auspicioso facto se verifica com relação aos outros dois impostos, o de industrias e profissões e de aguardente, sendo de 107:612\$453 o superavit daquelle sobre a arrecadação do exercicio anterior e de 53:514\$759 o do imposto de bebidas alcoolicas (quadro n. 13).

Annunciar este resultado é affirmar producto superior à previsão orçamentaria, mas de pequena importancia seria este resultado, si aquelle não pudesse ser annunciado.

Circumscripções fiscaes

Os quadros 7 e 8 devem ser apreciados de conjuncto, sendo este o resumo por totalidades da arrecadação das varias estações fiscaes no primeiro mencionadas.

E'-me grato poder annunciar o superavit de 1.485:116\$822 que o exercicio relatado verifica sobre a arrecadação do seu antecessor, embora o deficit que sete das circumscripções apresentam na importancia, para todas, de 268:639\$337.

Este quadro offerece curiosas conclusões, verdadeiras surpresas para os que sem maior indagação observam o movimento industrial do Estado; é assim que surprehende o excesso de renda da 27.º circumscripção sobre o anno anterior, na importancia de 335:294\$772, digo surprehende, quando se verifica que compõem esta circumscripção Ouro Preto, Piranga, Marianna, Entre Rios, Alto Rio Doce e Rio Espera, municipios indubitavelmente de fraca vida industrial, com excepção talvez de Entre Rios, para os quaes ninguem se julgaria auctorizado a prever o grande movimento que a sua receita demonstra.

Entretanto, é no sul do Estado, nesses terrenos fertilissimos, onde a vida de longa data tomou invejavel intensidade, que se localiza a circumscripção que maior deficit apresenta sobre a arrecadação do anno anterior na importancia de 168:254\$818, Cambuquira, S. Gonçalo do Sapucahy, Aguas Virtuosas, Conceição do Rio Verde e Silvestre Ferraz, conhecidos centros de producção do café e gado, não mencionando a riqueza mineral de suas fontes; se para Ouro Preto, ou a 27.ª circumscripção, encontra-se uma razão plausivel para a grande arrecadação apurada na industria intensissima da extracção do manganez, faltam-me elementos, com que possa razoavelmente explicar a depressão da vida industrial da 30.ª circumscripção e isso tanto mais quanto não foi menos activo do que o do manganez o commercio de gado no tempo em questão.

Seja como for, porém, no seu conjuncto desapparecem todas as differenças para prevalecer o superavit total já registrado.

Directoria

Como se ve no quadro n. 14, avultam os traballios deste departamento; com a passagem do serviço de lançamento de impostos para a Directoria de Fiscalização, os seus trabalhos mais que duplicaram e embora lhe tenha sido possivel trazer em dia os seus serviços, sente-se com deficiencia de pessoal para continual os como até hoje os ha mantido e isso tanto mais quanto tem de ultimo perdido collaboradores já praticos que, mui efficazmente, a auxiliavam.

O serviço de extracção de certidões, por exemplo, será o que soffrerá de preferencia.

Como sempre, felizmente, ha acontecido, não tenho sinão uma palavra de gratidão e de louvor para os meus excellentes companheiros, os quaes continuam a dar ao serviço do Estado as premissas de sua intelligencia, de sua dedicação e de sua honorabilidade.

Congratulo-me com todos os companheiros pela volta ao nosso meio do illustre sr. sub-director, que com tanta dedicação quanta competencia honra o logar que cm boa hora lhe foi pelos poderes publicos designado.

Directoria da Fiscalização, 20 de maio de 1919.

Theophilo Ribeiro.



ANNEXOS

- 1 Quadro da arrecadação da divida activa, effectuada em 1918.
- 2 Quadro representativo da arrecadação da divida activa no decennio de 1909 a 1918.
- 3 Quadro da divida activa do Estado, proveniente dos impostos de lançamentos, etc., até o exercicio de 1918, por municipio e circumscripcão fiscal.
- 4 Quadro da divida activa do Estado, demonstrativo do movimento da arrecadação, comparado o producto de um exercicio com o do anterior, a partir de 1909.
- 5 Quadro da arrecadação do imposto territorial, a partir do exercicio de 1902 até o de 1918, comparada com as previsões orçamentarias.
- 6 Quadro representativo do valor, por municipio, dos impostos de lancamentos para o exercicio de 1919.
- 7 Quadro da arrecadação de impostos effectuada pelas estações fiscaes de cada circumscripção, comparada entre os exercicios de 1918 e 1917.
- S Quadro da arrecadação de impostos, por circumscripção, effectuada para mais e para menos em 1918, em relação a 1917, conforme dados fornecidos pelos fiscaes de rendas.
- 9 Quadro relação dos encarregados da cobrança da divida activa do Estado, cujos mandatos vigoravam em 31 de dezembro de 1918.
- 10 Quadro das multas impostas a jurados faltosos em diversas comarcas do Estado em 4918—1917.
- 11 Quadro das circumscripções fiscaes do Estado, em vigor em 1918, com os nomes dos fiscaes de rendas e designação das respectivas sédes.
- 12 Quadro-resumo comparativo dos lançamentos de impostos para 1948 e 4919.
- 13 Quadro da arrecadação dos impostos de industrias e profissões e de aguardente, etc., em 1918, comparada com a orçada e com a de 4917.
- 14 Quadro do movimento do expediente durante o anno de 1918.
- 15 Quadro dos pontos fiscaes do Estado, com a designação de suas sédes, localidades ou estações de E. Ferro mais proximas e o numero de praças da policia em cada município.
- 16 Circulares expedidas pela Directoria da Fiscalização.
- 17 Contractos e accordos celebrados pelo Estado de Minas Geraes.



Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras

Bello Horizonte, 15 de maio de 1919.

Sr. Director da Fiscalização.

Dando cumprimento ao disposto no § 6.º, do art. 9.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.118, de 21 de fevereiro de 1911, apresento-vos os dados para a confecção do vosso relatorio referente ao exercício de 1918.

O Sub-Director,

Lafayette Brandão.

Quadro da arrecadação da divida activa effectuada no anno de 1918

numeros	Collectorias	Arrecadação 1918
2	Abre Campo Aguas Virtuosas. Alfenas. Alfenas. Alto Rio Doce Alvinopolis. Antonio Dias Abaixo. Apparecida do Claudio. Araguary. Arassuahy. Arassuahy. Arassuahy. Arassuahy. Arassuahy. Arassuahy. Arassuahy. Asteburgo. Ayuruoca Aymorés. Baependy. Barbacena Bello Horizonte. Bóa Vista do Tremedal. Boa Vista do Tremedal. Bom Despacho. Bomfin. Bom Successo. Cabo Verde. Caeté. Caddas. Campo Bello Campos Geraes. Campos Geraes. Capaplinha. Carangóla (S. Luzia do). Caratoja (Carando Caranalyba. Caramo do Rio Claro. Cataguaxes. Caxamohi. Cararon do Rio Claro. Cataguaxes. Caxamohi. Cartinia.	3:160§451 3:3188695 4:795§440 1:209§352 6:112\$273 1:036§016 2:560§852 1:580§189 664\$5991 5:512\$378 7:535;\$415 2:685\$26 1:145\$328 9858845 2:8888045 1:21772\$498 16:498\$066 1:614\$838 2:808\$311 1:062\$553 2:388\$605 1:478\$366 1:124\$25 1:866\$705 1:478\$366 1:124\$25 1:875\$019 3:872\$870 4:42\$498 1:416\$970 4:185\$463 7:43385713 1:314\$362 1:314\$363 7:43385713 1:314\$363 7:43385713 1:314\$363 7:43385713 1:314\$363 5:585\$360 1:629\$002 11:55\$1\$403 508\$580

Numeros	Collectorias	Arrecadação 1918
600 611 622 633 644 655 666 667 707 717 72 77 75 76 77 77 801 81 82 83 845 87 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88	Contagem. Curvello Diamantina Dores da Bóa Esperança. Dores do Indayá Eloy Mendes Entre Ríos. Estrella do Sul Formiga. Frincial (Carmo do). Fortaleza Grão Mogol. Guanhães (S. Miguel do). Guaranezia Guarany. Guarara Juavupé. Henrique Galvão (Divinopolis). Inconfidencia Itabira do Matto Dentro. Itajubá. Itapecerica Itaúna. Jacuhy. Jacutinga. Jaguary. Januaria. João Pinheiro. Juiz de Fóra Lagda Dourada Lavras. Leopoldina. Lima Duarte Manhuassů Mar de Hespanha Marianna. Maria da Fé Mercés. Minas Novas Monte Alegre. Minas Novas Monte Alegre. Monte Garmello	978840 11:2218279 10:2398167 61:1448414 7:2745025 3:9188405 1:1648609 4:6678110 2:9685732 3:6478368 9:0628-92 2:3578356 5:28585400 3:8228913 9638643 9638643 9638643 9638643 9638644 1:6621861 2:7408245 2:7775756 9:5598414 1:062898 696528 2:6798826 2:5788779 8:3418110 6918811 5:5828211 5:582821 1:8855218 9098584 9078884 9078886 3:5618276 1:712884 9078882 3:5618276 1:8888511 3:222382 4:698784 4:168276 1:8888511 3:222382 4:9708544 7:1678791
	A' transportar	-

U	
C	٥
5	4
a	١
۶	
2	
Z	

Collectorias

Arrecadação 1918

	,	
	Transporte	_
	·	
91	Ouro Fino	4:880\$820
92	Ouro Preto	7:8798514
		2:524\$183
	Palma	
94		2:874\$413
95		5:077\$667
96		7:7038610
97	Paraguassú	558\$249
98	Paraopeba	874\$148
99	Passa Quatro	720\$356
100	Dega Tempe	4028048
	Passa Tempo	
101	Passos	4:465\$097
102		9:2178419
103		8:198\$170
104	Peçanha (S. Antonio do)	3:276\$590
105	Pedra Branca	6168398
106	Pequy	8758553
107	Perdoes	1:9668407
108	Dinonóne	2:263\$127
109	Piranga	3:7878363
110	Pitanguy	5:1428228
111	Piumhy	4:061\$467
112	Poços de Caldas	815\$395
113	Pomba	2:7038960
114	Ponte Nova	4:1968244
115	Pouso Alegre	1298208
116	Pouso Alto	4:536\$621
:17	Prados	1:0438212
118	Prata	3:753\$412
119	Queluz	14:3108122
120	Rio Branco	4:4228692
121	Rio Casca	1:1448428
122	Rio Espera	6908389
123	Rio José Pedro	3:0108949
124	Die News	7038387
	Rio Novo.	2:748\$126
125		
126		1:442\$312
127	Rio Piracicaba	2:2428951
128		1:357\$513
129	Sacramento	3:6748447
130	Salinas	2.183\$649
131		5:725\$062
132	Santa Barbara	4:3798956
133	Santa Luzia do Rio das Velhas	8:0208280
134	Santa Quiteria	4:7378243
135	Santa Rita da Extrema	5828190
136		13:794\$801
137	Santa Rita do Sapucahy	3:6798950
101	Danies roses as capaciany	0.0103000
	A' transportar.,	_

Numeros	Collectorias	Arrecadação 1918
139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 156 156 156 166 167 171 172 171 172 173 174 175 176 177 177 177 177 177 177 177 177 177	Transporte. Santo Antonio do Monte. Santo Antonio do Machado. S. Domingos do Prata. S. Francisco. S. Gonçalo do Sapucahy. S. Gothardo. S. João Baptista. S. João d'El-Rey. S. João Evangelista. S. João Evangelista. S. João Nepomuceno. S. José dos Botelhos. S. José d'Além Parahyba. Paraisopolis. S. Manoel. S. Manoel. S. Manoel do Mutum. S. Miguel do Jequitinhonha. S. Sebastião do Paraiso. Serro. Serro. Serto. Serto. Serro. Serro. Serro. José des Botelhos. Theophilo Ottoni Firadentes Fres Corações. Fres Pontas. Juberaba. Juberaba. Juberabinha. Varginha. Vicosa. Villa Braz. Villa Braz. Villa Resende Costa. Villa Cambuquira. Villa Cambuquira. Villa Comes. Villa Cambuquira. Villa Cambuquira. Villa Cambuquira. Villa Nova de Lima. Villa In Nova de Resende. Villa Virginia. Varecadação de dividas de terras.	3:169\$655 1:779\$256 8:525\$083 12:734\$845 10:711\$9194 4:233\$726 1:815\$807 4:045\$095 5:92\$048 1:128\$375 1:934\$094 4:681\$705 5:22\$738 3:129\$506 11:491\$152 6:771\$176 3:274\$820 3:555\$617 500\$164 3:4191\$407 5:197\$061 7:448\$629 9:331\$354 8:08\$8112 2:262\$5\$6 3:272\$971 7:929\$577 1:041\$346 3:816\$367 2:16\$\$3177 814\$25 2:45\$888 533\$269 1:300\$229 4:417\$677 6:320\$250 404\$699
	rrecadação¶decdividas de alcances, etc	33:821 \$25 5 885:598 \$ 510

Bello Horizonte, 10 de maio de 1919.--M. Ramos de Lima.-O Sub-director, Lafayette Brandão.-Visto.-O Director, Theophilo Ribeiro.

Quadro representativo da arrecadação da divida activa do Estado, no decennio de 1909 a 1918

Excercicios	Previsão orçamentaria	Arrecadação
1909.	360:000\$000	529:752\$888
1910	550:000\$000	599:0618852
1911	650.000\$000	797:6338969
1912	720:0008000	862:633\$175
1913	780:000\$000	701:5778341
1914	800:000\$000	475:317\$043
1915	500:000\$000	540:883\$209
1916	418:7978317	865:085\$466
1917	500:000\$000	1.103:090\$135
1918,	600:000\$000	885:598\$510
Somma	5.878:797\$317	7.360:63 3 \$083

Directoria da Fiscalização, em Bello Horizonte, 15 de maio de 1919.—
O fiscal de rendas, Olympio de Magalhães.—O sub-director, Lafayette Brandão.—Visto.—O director. Theophilo Ribeiro.

Quadro da divida activa do Estado, proveniente dos impostos de lançamentos, etc., até o exercício de 1918, por municipio e circumscripção fiscal

Numero	Municipios	Total por muni- cipio	Total por cir- cumscripção
1 23 4 15	1.º Circumscripção Bello Horizonte	385:519\$848 32:86\$5983 45:550\$469 14:310\$227 1:807\$000	480:120 \$53 6
7 8	2.º Circumsçr,pção Diamantina S. João Baptista. Minas Novas. Capellinha.	79:814\$475 15:092560 17:520\$925 3:876\$394	
[2]	3.ª Circumscripção Araguary. Estrella do Sul. Monte Carmello. Paracatú.	28:7018517 5:1948012 15:4848534 50:271\$205	94:601 \$ 268
15	4.ª Circumscripção Uberabinha	5: 887\$975 9:004\$313 18:655\$700 9:068\$004	42:615 \$ 99 2

Numero	M unicipios	Total por muni- cipio	Total por cir- cumscripção
18 19 20 21 22 23	Sacramento Fructal Prata Araxá	47:509\$941 13:453\$678 12:020\$814 3:816\$021 23:258\$977 1:235\$818	, 101 : 295 5 249
25		16:878\$981 46:778\$010 80:900\$246 6:139\$040	150:691\$277
30	Guaranezia	31:274\$881 32:001\$646 37:495\$33 36:879\$293 882\$900 3:671\$619	142:205\$572
35 36 37	8.º Circumscripção Poços de Caldas	15:3798494 20:4668887 6:7498987 1:0628069 18:9728492	62:630§879
41 42 43 44	9.ª Circumscripção Pouso Alegre Ouro Fino Cambuhy Jaguary Jacutinga, Silvianopolis S. Rita da Extrema	13:777\$100 21:108\$792 5:732\$944 5:205\$389 12:541\$917 50\$515 3:334\$535	61:751\$192

Numero	Municipios	Total por muni- cipio	Total por cir-
49 50	10,ª Circumscripção Itajubá. Paraisopolis Santa Rita do Sapucahy Villa Braz Pedra Branca. Christina Maria da Fé	27:380\$757 2:911\$977 16:972\$333 2:151\$105 1:415\$990 18:364\$940 419\$200	69:6225002
	11.ª Circumscripção Caxambú Baependy Pouso Alto Passa Quatro Virginia	11:020§235 9:295§670 2:365§2*1 3:387§567 3:102§283	30:079§971
59 60 61	12.* Circumscrıpção Juiz de Fóra. Rio Novo. Mar d'Hespanha. Guarará S. João Nepomuceno	400:552\$779 23:201\$439 61:2205613 3:415\$113 16:100\$755	504:6168737
66 67	13.º Circumscripção Leopoldina S. José d'Além Parahyba Palma Cataguazes S. Paulo do Muriahé S. Manoel.	13;130g785 46;9528251 13;334g609 102;914g251 24;777g050 14;570g695	215:682 \$24 1

-			
Numero	Municipios	Total por muni- cipio	Totalpor cir- cumscripção
70 71	14.ª Circumscripção Carangola Manhuassú S. Manoel do Mutum Aymorés	115:4748469 78:0988077 4:0398884 6:0208462	204:536§892
74 75 76	15.* Circumcsripção Theophilo Ottoni	149:88883369 43:2628828 4:908725 127:3318616 15:7568714	341:149\$252
79 80	16.* Circumscripção Curvello Pirapora. Januaria S. Francisco Bóa Vista do Tremedal. Rio Pardo.	41:450\$700 19:931\$141 20:613\$387 12:946\$619 9:367\$915 26:075\$293	130;38 550 55
85 86 87	17.º Circumscripção Patrocinio. Patos. Carmo do Paranahyba, S. Gothardo. João Pinheiro	36:786\$908 25:000\$000 2:2438060 1:460\$260 1:726\$213	67:2168441
90 91 92 93 94 95 96		18:878\$417 3:878\$472 28:761411 23:540\$455 9:008511 46:568112 7:778\$177 6:600\$476 310\$200	
98	Passa Tempo	308\$940	145:6328781

Numero	Municipios	Total por mu- nicipio	Total por cir- cumscripeto
100 101 102 103 104 105 106	19.* Circumscripção Pará Pitanguy Abaetè Dores do Indayá Santo Antonio do Monte Itaúna Bomfim Bom Despacho Pequy	18:599\$427 37:829\$241 15:670\$730; 17:873\$569 16:827\$095 44:088\$500 17:356\$500 12:277\$149 5:271\$850	180:2)45221
108 109 110 111 112 113	20.ª Circumscripção Campanha Varginha Tres Corações. Eloy Mendes Machado Paraguassů	29:517%926 41:427%581 3:6328825 2:35*8269 4:1538447 2:3428329	83:4 8 2§877
117	Alfenas	42:386\$809 76:335£138 18:958\$008 21:539\$174 25:108\$300 6:361\$495	190:70 ⁻ \$2 24
121 122 123 124	Barbacena Lima Duarte Queluz Palmyra Mercès Lagôa Dourada	78:785\$610 1:927\$146 82:581\$000 4:699\$011 2:002\$963 430\$809	170:426\$539

-			
Numero	Municipios	Total por mu- nicipio	Total por circumscripção
127 128 129 130 131 132 133	23.ª Circumscripção Ponte Nova. Viçosa. Rio Branco. Ubá. Pomba. Guarany. Rio Casca. Abre Campo. Caratinga. Rio José Pedro.	49:707\$540 48:481\$000 67:164\$061 101:937\$007 40:916\$096 6:565\$092 25:203\$471 28:343\$412 108:397\$262 24:46\$\$358	510:184\$813
137 138 139	24.° Circumscripção Serro Guanhães Peçanha Conceição do Serro S. João Evangelista	130:533\$140 91:622\$410 9:4265766 146:638\$768 8:611\$247	3 86:8 323 331
142 143 144	25.ª Circumscripção Bocayuva . Montes Claros . Grão Mogol . Villa Brasilia . Inconfidencia .	9:8955650 14:1445136 23:9668651 34:595\$284 3:71(\$119	86.3115840
147 148 149	26.º Cù cumscripção S Domingos do Prata. Alvinopolis Itabira do Matto Dentro. Antonio Dias	21:682\$411 29:869\$237 34:558\$737 1:920\$000 9:313\$061	97:3438446

Numero	Municipios	Total por mu- nicipio	T o t al por cir- cumscripção
152 153 154 155	27.* Circumscripção Ouro Preto	\$6:345\$984 11:863\$551 78:070\$322 23:609\$369 9:975\$940 8:63?\$878	218:498\$044
158 159 160 161	28.º Circumscripção Sabará	50:\$10\$002 26:89\$\$253 32:096\$227 11:959\$220 9:472\$627 2:171\$900	132:903 <u>\$</u> 229
164 165 166 167 168 169 170 171	29.* Circumscripção Lavras S. João d'El-Rey. Prados. Tiradentes Bom Successo Turvo Rio Preto Ayuruoca Perdões Rezende Costa Villa Nepomuceno.	3:541\$875 13:184\$505 7:295\$436 4:472\$932 8:403\$890 30:339\$497 31:173\$942 33:068\$971 8:585\$677 2:622\$971 10:486\$393	158:1708116

Nuumero	Municipios	Total por mu- nicipio	Total por cir- cumscripção
175 176 177	30.º Circumscripção Cambuquira	2:153\$518 95:336\$894 6:839\$226 4:787\$256 8:667\$305	117.784\$199 5.288:546\$170 1.314:729\$742 371:670\$039 21:150\$000 6.996:095\$951

Demonstração

- Saldo de 1917 - legado ao exercicio de 1918 Divida accrescida em 1918, por impon-	4.996:155\$790
tualidade de pagamento de impostos lançados	1.534:507\$763
tes de alcances, infracções, contas de exacteres, etc	1.329:885\$908 21:150\$000
m	g 002 (0040101
Total Arrecadação effectuada em 1918	7,881:694\$461 885:598\$510
Saldo credor, que é legado a 1919.	6.996:0958951

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bello Horizonte, 12 de maio de 1919. — O Auxiliar, M. Ramos de Lima. — O Sub-Director, Lafayette Brandão. — Visto. — O Director, Theophilo Ribeiro.

4 . Z

Quadro da divida activa do Estado, demonstrativo da arrecadação, comparado o producto de um exercicio com o anterior, a partir de 1909.

a previsão or- , arrecadação	Para menos	78:1228659 331:08:5957 403:1055616
Differença entre a previsão or- çamentaria e a arrecadação	Para mais	169:7528889 49:0018532 147:0328:040 142:6338/175 40:2883820 446:28883819 603:0008:35 285:5988310 1.884:9418382
Previsão orçamenta- sin		8.00.00 '\$000 550.000\$00 050.000\$00 120.000\$00 130.000\$00 100.000\$00 100.000\$00 600.000\$00 600.000\$00
Deficit sobre o exer- cicio anterior		161:05583.1 226:2608298
Saldo sobre o exer- cicio anterior		47:704\$184 69:572\$501 198:572\$501 61:999\$206 65:50\$166 324:209\$351 238:.04\$669 1.008:557\$568
Arrecadação		529:722\$883 569:015552 791:0335909 701:573541 701:573541 701:573541 701:57354 85:0858160 85:588510 85:588510 7.300:6338083
Rvereleins		1909 1910 1911 1913 1915 1915 1916 1917 1918

Directoria da Fiscalização, em Bello Horizonte, 15 de maio de 1919.—O fiscal de rendas, Otympio de Magalhães.—O Subdirector, Lafayette Brandão.—Visto. O director, Theophilo Ilibeiro.

Quadro da arrecadação do imposto territorial, a partir do exercício de 1902 até o de 1918, comparada com as previsões orçamentarias,

Exercicios	Orçada	Arrecadada	Differenças entre as quantias orçada e arrecadada		
			Para mais	Para menos	
1902	950:0008000	847:022S309	_	102:9778691	
1903	960:000\$000	791:189\$355		168:810\$645	
1904	1,000:0008000	847:3958901		152:604:093	
1905	1,160:000\$000	921:351\$236	_	238:6488764	
1906	960:0008000	888:267:\$348		71:7328652	
1907	1.100:0008000	910:7178049	_	189:2828951	
1908	1.000:000\$000	853:808\$003	_	146:1918997	
1909	1.000:00\$000	855:593\$947	_	144:406 <u>\$05</u> 3	
1910	1.000:000\$000	861:2175818	_	138:7826182	
1911	1.000:0008000	903:995\$214	_	96:004\$786	
1912	1.000:000\$000	1.002:837\$483	2:837\$483		
1913	1.000:000\$000	1.078:8718972	78:871\$972		
1914	1.000:000\$000	1.027:954\$366	27:954\$366		
1915	1.300:000\$000	1.454:283\$461	154:283§461		
1916	1.050:00\$\$000	1.563:7468561	513:746\$561		
1917	1.500:000\$000	1.664:931§802	164:931\$802		
1918	1.600:000\$000	1.752:913:402	152:913\$402		
	18.580:000\$000	18.226:097\$227	1.095:539\$047	1.449:441\$820	

Bello Horizonte, 12 de maio de 1919. — O auxiliar, Manoel Ferreira. — O Sub-director, Lafayette Brandão. — Visto. O Director, Theophilo Ribeiro.

ANNEXO N. 6

Quadro representativo do lançamento, por município, dos impostos de industrias e profissões, de aguardente e territorial, para o exercício de 1949

Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
Abbadia de Bom Successo Abaeté Atienas Atienas Atvinopolis Atvin	7.73885300 13.8738730 10.1175830 10.7175830 10.70580 10.70580 11.228510 17.701880 17.701880 17.701880 17.701880 17.701880 17.701880 17.701880	11.4675.4(0) 4.15985220 4.455985220 2.4685364 2.4685364 2.47686364	8:3148678 13:1135330 12:1285036 6:1238109 6:1328109 8:418304 8:418304 6:05800 17:3258109 17:325810 17:325810 17:325810 17:3000 17:325810 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 17:3000 18:30	17:11008377 31:565.5514 28:35055 6 18:35055 6 17:468579 19:1959.5525 19:1959.5525 19:1959.552 19:1959.552 19:1959.552 19:1959.575 19:1959.575 19:1959.575

₽8990788578€9

Municipios	Industrias e profissões	Aguardente	Territorial	Total
Transporte 18 Barbacena 19 Bello Horizonte 20 Nas Vista do Tremedal 21 Rocayuva. 22 Boun Despacho 22 Boun Buccaso 23 Gabo Verde 26 Gaela 27 Ganbuquira 30 Campanha 31 Campasire 32 Campo Scries 33 Cancol 34 Capellinha 35 Caracol 36 Carangola 37 Carathiga 38 Carando do Parnahyba A transportar	41:0645.700 115:1895190 7:0905100 3:545580 7:80458580 7:804580 8:0015600 7:304580 8:7315.000 8:405.280 7:1035.280 8:7315.000 1177315.280 1	22.22.55.0 2.22.25.65.43.0 4.75.85.05.0 2.15.85.90.0 2.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.85.90.0 3.15.80.95.15.0 4.15.25.80.0 3.15.80.90.0 4.15.25.80.0 3.15.80.90.0 4.15.25.80.0 4.15.25.80.0 5.15.95.80.0	45.8838566 113.178820 11.8838286 11.6838288 11.683828 11.683838 11.683830 11.683830 11.1683830 11.1683830 11.178522 11.17852 11.178	114.4205766 119.035580 17.6035896 17.6035896 17.6035896 17.403589 18.403589 18.403589 19.403589 19.403589 10.71389 10.71389 11.101589 10.71389 10.7
	_		-	

Total	28 :346,5140 88 :346,5140 80 :376,3343 30 :38,5343 30 :38,5343 30 :38,5343 30 :38,5343 30 :38,5343 30 :38,5343 30 :38,5343 30 :38,5343 30 :38,5343 30 :38,5343 31 :38,536 32 :48,536 32 :48,536 33 :48,536 34 :48,536 36 :48
Territorial	10.5875200 31.514.550 51.523.538 15.183.353 16.183.393 17.183.303 11.183.303 11.183.303 11.183.303 11.183.303 11.183.303 11.183.323 11.183.333
Aguardente	11.000,000,000,000,000,000,000,000,000,0
Industrias e profissões	10.3008340 81.3008340 117.9008360 81.0583650 17.5708300 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570800 17.570
Municipios	Transporte 90 Carmo do Rio Glavo 40 Cataguazes 41 Caxambu 42 Christina 43 Conceição do Serro 43 Conquista 44 Conquista 45 Conquista 46 Conquista 47 Curvello 48 Diamantina 47 Curvello 48 Diamantina 50 Dores da Bas Esnerança 50 Dores da Bas Esnerança 51 Eley Mendes 52 Eley Mendes 53 Entre Rios 55 Ere Rios 56 Fortulga 57 Fructal (Carmo do) 58 Graniga 58 Graniga 59 Graniga 56 Graniga 57 Fructal (Carmo do) 59 Graniga 56 Graniga 57 Fructal (Carmo do) 59 Graniga 56 Fructal (Carmo do) 59 Graniga 57 Fructal (Carmo do) 59 Graniga 58 Graniga 59 Graniga 50 Graniga 50 Graniga 50 Graniga 50 Graniga 50 Graniga 50 Graniga

Total	40:3905929 13:5583476 116:5448616 33:9788050 25:59438140 32:011,5392 40:6043442 25:7178300 22:28:5560 24:8005900 11:600537 8:87556 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5555460 6:5655730
Territorial	171:955,3229 57:402,833 6:014,833 11:656,530 11:656,530 11:755,93
Aguardente	5:6178150 5:6178150 5:8278800 5:8278800 6:8278800 6:3388000 6:3388000 7:7748000 7:7748000 7:7748000 6:19518000 6:19
Industrias e profissões	16:8183150 5:7283410 7:240858150 8:17283410 11:24085810 11:24088810 11:24088810 11:24088810 7:25088810 7:25088810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810 7:2508810
Municipios	Transporte 60 Guaranesia 62 Guaranesia 63 Guaranesi 63 Guaranesi 63 Guaranesi 64 Inconfidencia 65 Itahira do Matto Dentro 66 Itahira do Matto Dentro 67 Itahira do Matto Dentro 67 Itahira do Matto Dentro 68 Italiana 69 Italiana 71 Jacuthira 72 Jacuthira 73 Jacuthira 73 Jacuthira 74 Jacuthira 75 Jaco Pinheiro 76 Jaco Pinheiro 76 Jaco Pinheiro 77 Lavras 78 Leopoldina 78 Leopoldina 78 Leopoldina 78 Leopoldina 78 Leopoldina 78 Leopoldina 78 Linia Duarte 80 Manhassit.

Total	88:858733 88:858733 85:914820 10:105821 18:115840 18:115840 18:115840 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581 18:11581
Territorial	21:1888,738 13:1488,839 13:148,8280 14:175,839 5:522,8310 9:52,537 9:173,839 10:178,830 10:178,830 10:178,830 11:188,831
AguarJente	6:1875500 2:1875500 1:17785400 2:18875300 1:1975700 1:19
Industrias e profissões	111:2065;480 12:285;5990 4:155;3107 3:1805;3107 5:155;3290 5:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;3290 10:155;320 10:155;
Municipios	Transporte. 81 Mar de Hespanha. 82 Mariana. 83 Mariana. 84 Mariana da Fé. 85 Maria da Fé. 85 Minas Novas 86 Monte Alegre 87 Monte Carmello. 88 Monte Santo. 89 Montes Claros. 90 Maranbino. 91 Maranbino. 92 Ouve Prio. 93 Ouve Prio. 94 Ouro Preto. 95 Palma. 96 Palma. 96 Paragnassi. 18 Paragnassi. 19 Paragnassi. 10 Parappassi. 10 Parappassi. 10 Parappassi.

Total	11.6858820 6.3808318 6.3308318 6.33076820 38.1748260 8.33.976822 11.996825 1
Teritorial	8:2115190 4:5057758 31:5005000 18:7555900 18:7555900 18:7555900 18:7555900 18:7555900 18:755590 18:75590 18:
Aguardente	3:212820 3:42820 3:45000 7:524820 5:5068380 5:5068380 1:53820 1:53820 6:227572 6:227572 6:227570 6:227
Industrias e profissões	8:3623410 8:3623410 8:31385560 8:3138560 8:448390 8:3285860 8:3285860 8:3285860 8:3585860 13:558580 13:558580 14:558580 15:558
Municipios	Transporte Transporte Org Passa Quatro Org Passa Quatro Org Passa Tempo Org Passos Org Passos Org Patrocailo Org Patro

Transporte Ed.
25.4588189 15.50083730 22.2718380 15.5008080 15.5008080 15.5008080 15.5008080 15.5008080 16.50080 16.5008080 16.5008080 16.50080 1
155.00(\$73.0) 2.2.271(\$3.8) 2.2.271(\$3.8) 2.2.271(\$3.8) 2.2.71(\$3.8) 2.7.754(\$3.8) 2.7.754(\$3.8) 2.754
222718580 0.016508080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.016508080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.016508080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080 0.0165080
9:010888-0 5:0 15:15388-0 6:1 17:15388-0 13:1 18:05888-0 13:1 10:4-9-8-0 13:1 10:4-9-8-0 13:1 10:4-9-8-0 13:1 10:4-8-0 13:1 10:4
15:1558880 0.0.2 15:155880 0.0.2 15:155880 0.0.2 15:155880 0.0.2 10:15880
3:7555(1) 3:7555(1) 1:0555(1) 1:0555(1) 1:14555 1:14555 3:750(500) 3:750(500) 3:750(500) 1:150(1) 1:150(1) 2:150(1) 2:150(1) 2:150(1) 2:150(1) 3:150(1)
11.035,850.0 35.0 10.0 10.0 10.0 10.0 10.0 10.0 10.0 1
119558800 6.7145587 10.49500 3.7245860 8.6615510 16.5948130 27.6075800
10.7145387 35 10.7145387 35 3.79(\$860 8.60(\$310 16.8945130 65 27:607880 17;
10.47.08.00 3.79.8860 8.6618310 16.8948130 27.6078800 17.
8:661\$510 5: 16:894\$130 6: 27:607\$800 17:
16:894\$130
27:6778800
* O C C C C . A
Rita da Extrema
21:4:08330
11:0918309
9.8058810
9:073750
A transportar

Total	8:8878271 48:2263949 17:5668843 77:6668843 77:6668843 8:701883 8:701883 8:7018884 10:557878 10:557878 10:557878 10:557878 10:557878 10:566848 34:775840 19:845840 8:5548247 8:5548247 8:554824 8:55482
Territorial	2:1053714 19:428,750 17:148,000 2:17:148,000 3:17:148,000 17:173,001 17:173,0
Aguardente	11.1428(00) 10.9518150 11.00518150 11.00518150 11.00505000 11.005050000 11.005050000000000
Industrias e profissões	7.17.528/06) 61.108.28/06) 61.108.28/06) 61.18.28/06) 61.18.28/06) 61.18.28/06) 61.18.28/06) 61.18.28/06) 61.18.28/06) 61.18.28/06) 61.18.28/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.18/06) 61.19.28/06) 61.
Municipios	Transporte Transporte S. Gonçalo do Sapucaby, 145 S. Gonçalo do Sapucaby, 146 S. João Baptista 148 S. João Baptista 148 S. João Baptista 149 S. João Grandeles 150 S. José dos Borelnos 151 S. José dos Botelnos 151 S. Meynel de Jequitinhonia 151 S. Maynel de Jequitinhonia 152 S. Maynel 153 S. Maynel 154 S. Maynel 155 S. Maynel 155 Serro 157 Serro 157 Serro 157 Serro 157 Serro 158 Sere Lagóas 160 Tracopilo Ottoni 161 Tracopilo Ottoni 161 Tracopilo Ottoni 162 Tres Corações 161 Tracopilo Ottoni 163 Tres Pontas 161 Turvo A transportar

Total	66.0228640 96.3163000 96.3163000 98.2393500 19.9183500 11.7108350 8.4663465 13.4163299 25.4585468 17.4163299 12.5458299 12.5458299 12.5458299 12.5458299	5 671:063\$710
Territorial	25.157.500 35.6408040 15.638746 1.5088746 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040 1.17182040	2,256:8838384
Aguardente	11:8508000 12:675200 12:675200 12:6808700 6:5908700 11:85870 11:85870 11:85870 11:85870 11:55870 11:55870 11:65800 11:7648400	954:9358347
Industrias e profissões	29-0148210 28:508800 28:508800 16:2188000 6:2188000 5:4728070 5:4728070 6:508800 5:534800 6:608810 6:5281800 5:281800 6:528180	2,459:2148979
Manicipios	Transporte	Soлma

Directoria da Fiscalização, 29 de abril de 1919. - José Parreiras Horta. - O sub-director, Lafayette Brandão. - Visto. O director, Theophilo Ribeiro.

Quadro comparativo por circumscripções fiscaes discriminado por municipios de que se compõem as mesmas

Arrecadação effectuada nos exercicios de 1917 e 1918

1.ª CIRCUMSCRIPCÃO-Fiscal, Antonio Augusto Villela

Estações fiscaes	1917	1918	Differ	enças
			Para mais	Para menos
Bello Horizonte	421:869\$558 72:209\$140 65:965\$416 33:417\$507 16:630\$508	435:442\$871 91:048\$331 74:310\$078 36:756\$486 17:503\$115	13:573\$313 18:839\$191 8:344\$662 3:335\$979 872\$607	
Liquido para mais	610:092\$129	655:060\$881 —	44:938\$75?	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayet'e Brandão.

2.º CIRCUMSCRIPÇÃO-Fiscal, Ayres da Matta Machado

Estações fiscaes	1917	1918	Differ Para mais	enças Para menos
Diamantina	94:225\$912 11:747\$791 9:155\$604 16:599\$430	76:133\$839 11:733\$663 13:086\$)23 25:227\$118	 3:930\$419 8:627\$688	18:09 2 \$073 14\$128
Liquido para menos	131:728\$737	126:180\$643 —	12:558\$107 —	18:106\$201 5:548\$094

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. — Visto. Lafayette Brandão.

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
	1314	Para mais	Para menos	
Araguary	83:291\$990 65:422\$628 36:024\$629 41:?64\$171 6:615\$210	48:3118423	7:958\$677 7:047\$252	
Liquido para mais	23 2: 618\$628 —	273:827\\$26 · —	41:208\$635 41:208\$635	1

Bello Horizonte. 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. —Visto, — $Lafayette\ Brandão$.

4.ª CIRCUMSCRIPÇAO - Fiscal, José Teixeira de Andrade

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Uberabinha	227:438\$642 34:404\$997 91:814\$459 27:141\$366 21:371\$462	250:385\$904 57:346\$670 163:189\$530 41:642\$597 16:339\$444	22:947\$262 22:941\$673 71:375\$071 14:501\$231	
Liquido para mais	402:170 \$ 926 —	528:904\$145 —	131:765\\$237 126:733\\$219	5:032\$018

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. — Visto. Lafayette Brandão.

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
beraba. UFructal. Prata. Sacramento. Araxá. Conquista. Ponto fiscal de Conquista. Idem de José Aroeira. Idem de Joao Gonçalves. Idem de Ponte Alfa. Idem de Santa Rosa.	241:031\$812 79:420\$410 62:80\$\$018 65:367\$224 109:446\$180 44:169\$887 5:750\$442 87:995\$300 209:803\$000 31:640\$200 7:416\$710	290:4818959 73:1198561 79:968;990 62:965,835 104:144,848 40:558,700 73:661,860 188:655,150 30:901,866 6:929,8090	49:150\$147 16:888\$922 ———————————————————————————————————	6:300\$749 2:401\$889 5:301\$694 3:611\$287 2:692\$232 14:331\$700 21:138\$150 738\$538 487\$620
Liquido para mais	944:851\$103 —	954:185 \$ 713	66:3 8 98:66:0	57:004\$459

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.— Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayelte Brandão.

6. C'RCUMSCRIPCAO-Fiscal, Luiz Candido Rangel

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças	
			Para mais	Para menos
Passos	144:285\$868 126:031\$860 103:997\$125 31:915\$086 20:782\$600 13:702\$901	171:098\$571 135:126\$421 125:684\$002 35:2158992 13:740\$062 14:775\$965	26:812\$703 9:094\$561 21:686\$877 2:300\$:06 1:073\$064	7:042€538
Liquido para mais	440:715\$440 — .	495:641\$013 —	61:968\$111 54:925\$573	7:042\$538

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.— Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayette Brandão.

Estações fiscaes			Differenças	
	1917	1918	Para mais	Para menos
Muzambinho	70:149\$206 92:133\$756 92:133\$756 43:9255368 106:608\$629 25:511\$319 74:796\$817 9:375\$885 13:094\$095	102:253\$704 101:1265342 40.365\$886 152:304\$689 36.292\$216 55:895\$270 9:315\$250 8:714\$581	32:1048498 8:9925586 45:696\$060 10:780\$897 ————————————————————————————————————	3:559\$482 — 18:901\$538 60\$635 4:379\$514 26:901\$169

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira, Luiz Apocalypse. Visto.—Lafayette Brandão.

8.ª CIRCUMSCRIPÇÃO-Fiscal, Julio Augusto de Mello

Estações fiscaes			Differenças	
	1917	1918	Para mais	Para menos
Poços de Caldas	94:0198125 76:7498193 28:6798294 42:1578262 26:1028301 10:0938101 8:4758966 5078400	101:632\$756 68:275\$213 36:5675141 61:961\$113 31:426\$083 14:721\$987 8:619\$149 736\$200	7:6188631 7:4878847 19:8068851 5:3238782 4:628586 1438183 2288800	8+470\$980
Liquido para mais	286:783§94 2 —	\$23:912§642 —	45:632\$680 37:158\$700	8:473§980

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira, Luiz Apocalypse. Visto.—La fayetle: Brandão,

		Differenças		enças
Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para menos
			Para mais	rara menos
		,	79	
Pouso Alegre	149:0209950		_	28:3848967 2:629\$895
S. Rita da Extrema	49:901\$544 16:826\$165	47 271\$649 15: 2 64\$872	_	1:561\$293
Silvianopelis	37:594\$909 39:854841;	35:099\$788 33:904\$733	Ξ	2:495\$121 5:949\$680
Jacutinga	59:940\$422 136:197\$171	63:061\$432 121:644\$769	3:121\$010	
Ouro Fino Ponto fiscal de Palmeiras	110:923\$363	125:4318276	14:50:\$913	
Idem de Sapucahy Idem de Monte Sião	4:535\$368 24:245\$569	3:5025993 24:1235189	_	1:032\$37 5 122\$380
	629:039\$874	589:940\$684	17:628\$923	56:728\$113
Liquido para menos	_	_	_	39:099\$190

Bello Horizonte, 20 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira, Luiz Apocalypse. Visto.—Lafayette Brandão.

10.ª CIRCUMSCRIPÇÃO - Fiscal, Antonio Pereira Rennó

10.º GIRCUMSCRIPÇAO — FISCAI, Antonio Fereira Renno				
Estações fiscaes	1917	1918		Para meno
Itajubá. S. Rita do Sapucahy. Paraisopolis Christina. Pedra Branca. Villa Braz. Maria da Fé Ponto Fiscal de Paraiso. Idem de Itajubá. Idem de Picada. Idem de Candelaria. Líquido para mais	76:844\$501 86:0638145 74:2758072 36:070\$780 24:221\$011 34:836§734 9:630\$70 166:096\$174 43:212\$500 7:130\$200 2:258\$669	45:546§092 41:0°98547 12:1498983 144:167\$211 42:1718491 4*8058711 2:50.\$881	4:112,8373 8:006,663 8:8575,028 8:059,008 21:325,008 6:252,814 2:510,8013 2:49,8212 59:367,8241 34:072,8480	21:929\$263 1:041\$006 2:324\$488

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferrevra, Luiz Apocalypse, Visto—Lafayelle Brandão.

			Differenças	
Estações fiscaes •	1917	1918	Para mais	Para menos
Pouso Alto	70:200\$149 86: 169\$843 65:89\$\$154 17:526\$887 86:820\$280 213:364\$536	12:840\$080 82:545\$653 78:925\$421	107:288\$761	4:686\$807 4:274\$627 134:439\$115
Liquido para mais	540:279\$849	655:643\$585	258;754\$285 115:363\$736	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira, Luis Apocalypse. Visto.—Lafayette Brandão.

12.º CIRCUMSCRIPCÃO-Fiscal, Trajano de Faria

Estações fiscaes			Differ	Differenças	
	1917 1918	Para mais	Para menos		
Juiz de Fóra	469:023\$523 70:3468400 75:528\$566 36:952\$642 108:301\$883 32:571\$5142 9:235\$225 24:235\$268 31:293\$784	33:146\$298 115:052\$10 3 36:644\$168 14:520\$900 13:2668600 21:059\$304	5:285\$67.5 ————————————————————————————————————	3:806\$344 	

Bello Horizonte, 30 de abril da 1019.—Os auxiliares, Manoel Ferreira, Luiz Apocalypse. Visto * —Lafayette Brandão.

13. CIRCUMSCRIPÇÃO - Fiscal, Domingos Ribeiro

Estações fiscaes	1917	1918	Differ Para mais	enças Para menos
S. Paulo do Muriahé Além Parahyba Cataguazes Leopoldina. S. Manoel. Palma. Ponto fiscal de Porto Novo Idem de Antonio Carlos Idem de Pirapetinga. Idem de Pirapetinga. Idem de Patrocinio. Idem de Salveira Carvalho Idem de Silveira Carvalho Idem de Gampello. Idem de Campello. Idem de Horro Alto. Idem de Paraokena. Idem de Miracema Idem de Miracema Idem de Anta Idem de Entre Rios. Idem de Conceição. Idem de Pargarito. Idem de Pargarito. Idem de Porciuncula. Idem de Antonio Prado	158:657\$358 132:838\$112 123:321\$461 141:307\$768 43:620\$82 31:905\$67 31:023\$565 8:799\$200 125\$400 294\$920 294\$920 294\$920 294\$920 1460\$100 418\$360 11:88\$3711 2:319\$184 2:05\$400 123\$700 80\$\$100 608:134\$550	173:3378473 134:8718652 128:3998087 125:95582-9 42:3818054 35:922\$006 19:329\$003 5:5918:100 1878:27 4605300 618536 218\$560 171\$800 1:118\$400 240\$200 1775\$120 1418100 92\$500 2:991\$870 6719\$780	14:680\$115 2:033\$540 5:077\$626	15:352\$470 1:238\$928 11:693663 3:207\$800 1:506\$000 76\$366 2!9\$800 1:460\$160 178\$846 61\$300 742\$100
Liquido para menos	-	-	-	11:2748113

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — O auxiliar, Manoel Ferreira, — O auxiliar, Luiz Apocalypse. — Visto, Lafayette Brandão.

			Differenças	
Estações fiscaes	1917 1	1918	Para mais	Para menos
Carangola	161:388\$208 132:010\$756 16:678\$2:010\$756 19:447\$250 2:280\$55 8:366\$\$19 15:562\$995 33:916\$284	154:024\$925 16:180\$435	11:010\$042 22:014\$169 1:817\$359 	498\$444 1:202\$(95 2:654\$804 6:946\$775 12:308\$007 23:610\$125

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—O auxiliar, Manoel Ferreira.—O auxiliar, Luiz Apocalypse.—Visto. Lufayette Brandão.

15.º CIRCUMSCRIPÇÃO—Fiscal, Domingos Soares de Sá

			Differenças	
Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para menos
Theophilo Ottoni Arassuahy. Fortaleza Salinas Jequitinhonha. Ponto Fiscal de Theophilo Ottoni. Ponto Fiscal de S. João do Paraiso. Ponto Fiscal de Salto Grande. Ponto Fiscal de Umbuzeiro " " Fortaleza" Fortaleza" " " Fortaleza"	107:447\$133 27:826\$724 22:829\$5:5 76:187\$285 148:062\$106 25:738\$600 18:571\$203 130:140\$790		2;868\$025 3;211\$089 208\$402 — 8:676\$997 19;305\$751	59 \$287 24:137 \$ 447 3:820 \$ 666
Liquido para mais	556:803\$416 —	563:146 \$2 80	34:260\$261 6:342\$864	28:017\$400

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayette Brandão.

			Differ	enças
Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para menos
Curvello. Pirapóra. S. Francisco Januaria. Tremedal Rio Pardo Ponto Fiscal de Pirapóra " " Januaria. " " Jacaré Liquido para menos	96:814\$499 22:229:\$308 17:501\$209 28:047\$803 32:600\$746 20:160;\$884 9:759\$745 68:845\$656 301:142\$203	104:463\$645 34:144\$672 17:204\$321 27:448\$83 22:447\$977 19:312\$262 9:163\$579 11:146\$638 23:670\$749 269:022\$068	7:649\$146 11:885\$274 ————————————————————————————————————	2165888 5995060 10:1025769 8485622 5965166 45:1748907 57:618\$412 32:120\$135

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manocl Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayette Brandão.

17. Circumscripção-Fiscal, João Eugenio Ferreira Lopes

			Differenças	
Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para menos
Patrocinio	83:695\$749 59:387\$677 36:096\$967 22:175\$836	88:401g957 86:421g727 73:082g616 30:813g223	4:706\$208 27:034\$050 36:985\$649 8:637\$387	
Liquido para mais	201:356§229 —	278:719§523 —	77. 363 §294 77:353§294	

Bello Horizonte. 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manvel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayette Brandão.

			Differenças	
Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para menos
Bambuhy. Campo Bello Claudio. Divinopolis. Dôres da Boa Esperança. Formiga Itapecerica Oliveira. Fiumhy. Passa Tempo	48: 115\$429 75: 436\$739 30: 768\$602 1::068\$073 75:039\$957 116: 768\$984 106: 326\$995 103: 735\$213 76: 252\$792 15: 461\$002	64:092§655 120:844\$137 134:493§413 124:078§490	4:257\$583 3:877\$793 4:075\$153 28:167\$318 20:3435277	10:947\$302
Liquido para mais	666:972\$886	702;968§301	63:310\$693 35:995\$415	

Bello Horizente, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. — Visto. Lafayette Brandão.

19. CIRCUMSCRIPÇAO-Fiscal, Antonio Carlos Firmiano Ribeiro

			Differenças	
*Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para me no s
Dores do Indaya Abaeté Pitanguy Itaúna Pará. Santo Antonio do Monte. Bomfim Bom Despacho. Pequy.	72:586\$841 57:540\$104 75:136\$093 60:807\$980 60:457\$872 57:670\$310 40:774\$224 21:349\$656 6:475\$802	79:432\$100 66:764\$110 62:123\$540 58:120\$242 37:854\$607	26:170\$932 3:995\$407 5:956\$130	
Liquido para mais	453:099§482 —	513:140\$395 —	62:960\$530 60:04 0\$ 913	2:9198617

Pello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayette Brandão.

Estações fiscaes	1917	1918	Differ	enças
			Para mais	Para menos
Tres Corações do R. Verde S. Antonio do Machado Varginha Campanha Eloy Mendes Paraguassú	218:092\$519 87:025\$460 \cdot \text{8:569\$109} 213:318\$275 29:297\$783 26:148\$692	108:090\$725 112:947\$556 271:492\$890 56:445\$102 35:683\$478	21:065\$265 24:378\$417 58:174\$615 7:147\$319 9:734\$786	
Liquido para mais	-	_	135:423\$398	

Bello Horizonte, 3) de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira, —Luiz Apocalypse, —Visto, Lafayette Brandão.

21.ª CIRCUMSCRIPÇÃO - Fiscal, Francisco de Paula e Souza

			Differ	enças
Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para menos
Alfenas	144:9038921 65:606\$117 65:85\$327 71:356\$394 28:181\$893 40:2973464	129:807\$721 59:303\$897 71:636\$052 78:251\$840 35:538\$188 47:392\$907	 5:777\$725 6:895\$446 7:556\$295 7:095\$143	15:096 520 0 5:702 5 220
Liquido para mais	416:204§116	422:530\(\supersection 605\)	27:124§909 6:326§489	20;798\$420

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxitiares, Manoel Ferreira, — Luis Apocalypse,—Visto, LafayetteB randão.

Estações fiscaes	1917		Differ	enças
		1918	Para mais	Para menos
Barbacena. Queluz. Palmyra Lima Duarte Mercês. Lagôa Dourada	397:389\$624 271:990\$879 250:572\$906 51:956\$839 19:836\$041 16:590\$85i	368:841\$128 413:416\$704 263:604\$972 57:922\$448 31:099\$963 22:440\$190	141:425\$825 13:032\$066 5:965\$609 11:263\$922 5:849\$336	28:518§496
Liquido para mais.	1.008:337\$143	1.157:325\$405	177:536 \$75 8 148.988 \$ 262	28:548 \$4 96

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Mancel Ferreira e Luiz Apocalypse. Visto, Lafayette Brandão.

23. CIRCUMSCRIPÇÃO-Fiscal, Henrique Amorim

			Differ	enças
Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para menos
Ponte Nova	227:339\$721 242:156\$634 133:291\$873 103:501\$801 141:575\$174 99:406\$885 61:565\$005 40:711\$568 87:550\$451	273:186\$812 233:1225226 160:344\$955 156:601\$315 190:739\$163 166:731\$658 99.967\$784 75:413\$012 33:870\$005 27:236\$341	45:7978091 27:052\$522 53:0998514 28:867873 5618399 13:847\$917	4:034\$408 6:844\$563 10:314\$107 21:193\$078
Liquido para mais	-	_	171:210\$122	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. Visto, Lafayette Brandão.

24.4 CIRCUMSCRIPÇÃO -Fiscal, Antonio Pereira Lins

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças
			Para mais Para menos
Serro	44:374\$976 53:768\$199 54:701\$229 35:352\$760 9:974\$826	54:132\$446 56:980\$171 61:172\$390 42:006\$988 10:595\$497	9:757\$470 3:211\$972 6:471\$161 6:654\$228 620\$671
	198:1718990	224:887\$192	26:7155502 —
Liquido para mais	-		26:715\$502

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.-Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. Visto, Lafayette Brandão.

25. CIRCUMSCRIPÇÃO-Fiscal, Pedro Caldeira Brant

Estações fiscaes	1917		Differenças	
		1918	Para mais	Para menos
Bocayuva	18:361\$767 45:706\$235 10:998\$948 17:117\$996 16:770\$736	19:8528052 42:1555419 11:1938660 17:1968739 16:2998154	1:490\$285 194\$712 78\$743 — 1:763\$7-10	3:550\$816 471\$582
Liquido para menos.	_	-	-	2:258 565 8

Bello Horizonte. 3º de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. Visto, Lafayette Brandão.

Estações fiscaes	19 1 7		Diffe	renças
		1918	Para mais	Para menos
S. Domingos do Prata Antonio Dias Abaixo Itabira de Matto Dentro Sant'Anna de Ferros Alvinopolis Rio Piracicaba	37:260§887 3:093§212 48:940§691 44:798§276 27:080§898 12:315§805	46:737\$022 7:661\$220 53:788\$430 41:842\$719 32:903\$790 18:153\$988	4:847\$739	2:955 § 557
Liquido para mais	173:489 \$ 769 —	201:083\$069	30:548\$8 5 7 27:593\$200	2:955\$557

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto, Lafayette Brandão.

27.ª CIRCUMSCRIPÇÃO - Fiscal, Antonio Pimentel

			Differ	enças
Estações fiscaes	1917	1918	Para mais	Para menos
Ouro Preto	139:2425839 57:3935197 79:4115699 67:8205595 31:0425886 7:0885317	226:2908993 65:835§269 151:3458566 158:7838868 107:3528103 7:685\$506	71:933\$867	
Liquido para mais	381:999 <u>\$</u> 533	717:294\$305 —	335:294\$77 2 335:294\$772	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto, Lafayette Brandão.

Estações fiscaes	1917	1918	· Differenças		
			Para mais	Para menos	
Sabará	24:415,5558 21:419,8843 62:948,8219 17:895,8480 27:992,8447	25:194\$391 25:510\$316 54:751\$457 14:247\$891 24:883\$163	778§833 4:090§173 ————————————————————————————————————	8:196\$763 3:647\$589 3:109\$284	
Liquido para menos	154:671\$547 —	144:587§218	4:869\$306 —	14:953\$635 10:084\$329	

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayette Brandão.

29. CIRCUMSCRIPÇÃO-Fiscal, Antonio Moura

Estações fiscaes	stações fiscaes 1917 1918		Differenças Para mais Para menos			
S. João d'El-Rey. Lavras. Ayuruoca. Turvo. Rio Preto. Bom Successo. Nepomuceno. Prados. Tiradentes. Perdões. Resende Costa. Ponto fiscal de S. Delfina. Idem de Rio Preto. Idem de Passa Vinte. Idem de V. de Mauá. Idem de Joaquim Mattoso. Differença para mais	170:016,8126 148:597,862 68:995,864 71:520,8951 66:1068,785 52:150,814 46:108,783 37:731,880 21:067,8159 90:128,895,8 13:886,8741 47:057,878 13:204,8710 9:802,842 8:303,8463	195:5618815 177:5738125 68:101\$272 58:664\$491 70:242\$102 64:164\$550 44:2258079 38:562\$57 18:0198099 33:33175728 45:681\$414 11:454\$714 10:741\$805 10:800\$606	25:545\$689 28:975\$263 — 4:133\$317 12:014\$466 832\$277 3:724\$444 19:430\$987 9:505\$002 1:623\$636 939\$383 2:497\$143	894\$377 13:456\$460 1:454\$244 3:048\$060 1:749\$996		

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919. — Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse. — Visto. Lafayette Brandão.

30.ª CIRCUMSCRIPÇÃO-Fiscal, Polydoro de Azevedo Lemos

Estações fiscaes	1917	1918	Differenças		
,			Para mais	Para menos	
Cambuquira. Aguas Virtuosas. Silvestre Ferraz. S Gonçalo do Sapucahy . Conceição do Rio Verde.	48:490\$649 110: 3 93\$796 84:920\$965 132:820\$838 3 0:277\$666	29:171\$374 52:397\$677 34:719\$423 98:9288269 23:4 3 2\$353	-	19:319\$275 57:996\$119 50:201\$542 33:892\$569 6:845\$313	
Liquido para menos	406:903\$914 —	238:649 \$ 096 —	-	168:254 \$ 818	

Bello llorizonte, 30 de abril de 1919.—Os auxiliares, Manoel Ferreira e Luiz Apocalypse.—Visto. Lafayette Brandão.

Quadro da arrecadação de impostos, por circumscripções, effectuada para mais e para menos, em 1918, em relação á apurada em 1917, conforme dados fornecidos pelos fiscaes.

Circumscripções	Arrecadada	Arrecadada em 1918	Differ	enças
	em 1917	em 1916	Para mais	Para menos
1. circumscripção 2. 3 3. 3 4. 3 5. 4 5. 6 8	610:0925129 151:7288737 232:6185628 402:1705926 914:8518103 410:7155440	655:060\$881 126:180\$643 273:827\$263 528:904\$145 954:1858713 495:6118013	41:968\$752 41:208\$635 126:783\$219 9:334\$610 54:9258578	5:548\$094
7. a » 8. a » 9. a » 10. a » 11. a »	435:5958075 286:7838942 629:0398874 560:6498056 540:2798849	506 267\$947 323 942\$612 589;940\$684 594;721\$536 655;643\$5×5	70.672\$372 37:1538700 34:072\$480 115:3638736	39:099\$190
12.a » 13.a » 14.a » 15.a »	852:491\$742 698:134\$550 392:620\$886 556:803\$416	941:055\$078 686:860\$437 403:852\$331 563:146\$280	89:173\$336 11:231\$445 6:642\$864	11:274\$113
16. * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	301:1428203 201:3568229 666:972886 453:0998482 662:4518838 416:2048116 1.008:8373143 1.250:9558592 198:1718990	269:022\$068 278:719\$523 702:96\$301 513:140\$395 797:875\$236 422:530\$605 1.157:325\$405 1.422:165\$714 224:8873492	77:3638294 35:9958415 60:0408913 135:42383:8 6:3268489 148:9888262 171:2108122 26:7158502	32:120\$135
25. ^a » 26. ^a » 27. ^a »	108:955\$682 173:4894769 381:999\$533	106:697\$024 201:083\$069 717:294\$305	27:593\$300 335:294\$772	2:258\$658
28 a » 29.a » 30.a »	154:671\$547 849:893\$761 406:903\$914	144:587\$218 938:512\$231 238:649\$096	82 : 618 \$ 470	10:084\$329 168:254\$818
Liquido para mais.	14.949:181\$038	16.435:297\$860	1.754:756\$159 1.486:116\$822	268:639\$337

Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—O auxiliar, Luiz Apocalypse.—O sub-director, Lafayette Brandao.— Visto. O director, Theophilo Ribeiro.

Relação dos encarregados da cobrança da divida activa do Estado de Minas Geraes, cujos mandatos estavam em vigor em 31 de dezembro de 1915.

Abbadia de Bom Successo Abaeté Abaeté Abaeté Abaeté Are Campo Barbacena Altenas Are Calector Bambuhy Collector Barbacena Fiscal Arthur Cunha Fiscal Arthur Cunha Fiscal Arthur Cunha Broad Vista do Tremedal Avogado José Theodolindo da Cunha Collector Bom Despacho Bom Despacho Lem Bom Despacho Bom Despacho Bom Despacho Collector Caldas Calector Caldas Calector Calecté Calectór Calectór Caledé Dr Alfredo da Costa Magalhães Collector Campos Geraes Jorge Meinberg Collector Campos Geraes Jorge Meinberg Collector Caracol Dr José Affonso de Mendonça Azevedo Caracol Collector Collector Collector Collector Collector Collector Collector Caracol Dr Dr Dr José Affonso de Mendonça Azevedo Collector Col	Numeros	Municipios	Nomes dos encarregados
dratinga Dr. Agenor Ludgero Alves. Ramo do Paranahyba. Collector. Garmo do Rio Claro Advogado Josias Marinho. Cataguazes Dr. Joaquim Figueira da Costa Cruz. Caxambú Fiscal Osorio Chaves. Christina Advogado Fernando Petronilho.	2 3 4 4 5 6 6 7 7 8 8 9 10 11 12 11 11 15 16 17 8 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 23 33 40 40 41 41	Abaeté Abre Campo. Aguas Virtuosas Alfenas. Alto Rio Doce Alvinopolis Antonio Dias Apparecida de Claudio Araguary Arassuahy Araxá Arceburgo. Aymorés Ayuruoca Baependy Bambuhy Barbacena Bello Horizonte. Boa Vista do Tremedal Bocayuva Bom Despacho Bomfim Bom Successo Cabo Verde Caeté Caddas. Cambuhy Cambuquira Campanha Caracol Campos Geraes capellinha Caracol Caratinga Carmo do Paranahyba Caram do Paranahyba Caram do Rio Claro Cataguazes Caxambu Carangola Caram do Paranahyba Caram do Paranahyba Caram do Rio Claro Cataguazes Caxambu Carangola Caram do Paranahyba	Olympio Maciel Vieira Machado. Dr. Raymundo Leonardo Pereira Brandao. Jeronymo Gonçalves A. Leite. Dr. Francisco de Faria Bastos. Collector. Dr. Wolfango d'Albuquerque Moraes. Collector. Idem. Dr. Joviano de Moraes. Gustavo Teixeira Lage e Anthero A. Senna. Dr. Leolino Prates. Collector. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Dr. Ajudante do Sub-Procurador Geral. Advogado José Theodolindo da Cunha. Collector. Idem. Dr. Alputante do Sub-Procurador Geral. Advogado José Theodolindo da Cunha. Collector. Idem. Dr. Alberto Cavalcanti Barreto A. Albuquerque. Ronan Castanheira. Collector. Dr. José Affonso de Mendonça Azevedo Alfredo da Costa Magalhães. Collector. Dr. João Manoel de Carvalho Santos. Jorge Meinberg. Collector. Dr. José Affonso de Mendonça Azevedo. Collector. Dr. Agenor Ludgero Alves. Collector. Fr. Joaquim Figueira da Costa Cruz. Friscal Osorio Chaves.

₹/2		
Numeros	Municipios	Nomes dos encarregados
<u>ə</u> .	Manicipios	Nomes dos chearregados
Ħ		· ·
2		
4		
43	Conceição do Serro	Advogado José Ribeiro da Costa.
44	Concerção do Rio Verde	Collector.
45	Conquista	Ildefonso Gonçalves Castanheira.
46	Contagem	Collector.
47	Curvello	Fiscal Antonio Augusto Villela
48		Dr. Elizardo Eulalio de Souza.
	Diamantina	
49	Divinopolis	Dr. Joaquim Pereira da Silva.
50	Dores da Boa Esperança	Dr. Ulysses de Mendonça.
51	Dores do Indaya	Collector.
52	Eloy Mendes	Dr. Jair Leite da Silveira.
53	Entre Rios	Collector.
54	Estrella do Sul	Advogado Odorico Pimentel.
55	Formiga	Dr. Manoel Secundo de Magalhães Go-
00	tormiga	
= 0	Eastalone	nies.
. 56	Fortaleza	José Barbosa Primo.
57	Fructal (Carmo do)	Dr. Julio Mourão.
58	Grão Mogol	Collector.
59	Guanhães (S. Miguel de)	Dr. Luiz Maria de Britto.
60	Guaranesia	Fiscal José Rezende.
61	Guarany	Collector.
62	Guarara	Dr. Gomes de Freitas.
63	Guaxupé	Fiscal Osorio Chaves.
64		
	Inconfidencia	Dr. Herculino Pereira de Souza.
65	Itabira de Matto Dentro	Antonio de Paula Camara.
66	Itajubá	Collector.
67	Itapecerica	Dr. Joaquim Pereira da Silva.
68	Itauna	Collector.
69	Ituyutaba	Odilon José Ferreira.
70	Jacuhy	Dr. José Mario Teixeira Leão.
71	Jacutinga	Collector.
72	Jaguary	Dr. Lauro de Oliveira Santos.
73	Januaria	Antonio de Freitas Netto.
74	João Pinheiro	
		Dr. Henrique Itibirê.
75	Juiz de Fóra	Fiscal Trajano de Faria.
76	Lagoa Dourada	Collector.
77	Lavras	João Zuquim de Figueiredo Neves.
78	Leopoldina	Fiscal Domingos Ribeiro.
79	Lima Duarte	Advogado Francisco de Paula Senra.
80	Manhuassú	Dr. Eurico Paixão.
81	Mar d'Hespanha	Dr. Mario da Silva Pereira.
82	Marianna	Collector.
83	Maria da Fé	Idem.
84	Mercês do Pomba	Idem.
85		
	Minas Novas	Idem.
86	Monte Alegre	Arthur Ayrosa Machado.
87	Monte Carmello	Advogado Odorico Pimentel.
88	Monte Santo	Dr. José do Patrocinio Pontes.
89	Montes Claros	Dr. Herculino Pereira de Souza.
90	Muriahé (S. Paulo do)	Collector.
91	Muzambinho	Dr. Mario Antonio de Magalhães Go-
		mes.
92	Oliveira	Dr. Walfrido de Andrade.
93		
90	Ouro Fino	Marciliano Curimbaba.

Numeros	Municipios	Nomes dos encarregados
944 955 966 977 988 99 1000 101 102 103 104 105 106 107 108 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 123 124 125 126 127 127 128 129 130 131 131 132 133 134 135 136 137 137 137 138 138 138 138 138 138 138 138 138 138	Patos (S. Antonio de). Patrocinio. Peganha. Pedra Branca. Pedra Branca. Pequy Perdòes. Pirapora. Piranga. Pitanguy. Piumhy Poços de Caldas. Ponnte Nova Pouso Alegre. Pouso Alto. Prados Prata. Queluz. Rio Branco. Rio Casca. Rio Espera Rio José Pedro. Rio Pardo. Rio Pardo. Rio Pardo. Rio Pardo. Rio Pardo. Rio Pardo. Rio Piracicaba. Sabará. Sabará. Sacramento. Salinas (S. Antonio de). Santa Rarbara. S. Luzia do Rio das Velhas. Santa Quiteria. S. Rita de Cassia. S. Rita da Extrema. S. Rita do Sapucahy. S. Antonio do Machado.	Collector. Idem. Dr. Alipio Goulart. Dr. Henrique Itibire. Collector. Dr. Luiz Gonzaga Noronha Luz. Collector. Fiscal Osorio Chaves. Collector. Fiscal Luiz Candido Rangel. Collector. Idem. Dr. Alcides Gonçalves Ferreira. Collector. Fiscal Osorio Chaves. Dr. Arnaldo Maria de Alencar. Joaquim José de Campos. Collector. Fiscal Osorio Chaves. Dr. João Nogueira de Almeida. Dr. Enciydes Pereira de Mendonça. Joaquim José de Campos. Collector. Dr. Eurico Paixão. Collector. José Theodolindo da Cunha. Collector. José Theodolindo da Cunha. Collector. Idem. Francisco Germano da Costa. Sebastião de Miranda Caldeira. Dr. Henrique das Chagas Viegas. Dr. Luiz Gonzaga Franzen de Lima. Collector. Idem. Dr. Lauro de Oliveira Santos. Collector. Idem. Dr. Lauro de Oliveira Santos. Collector. Idem. Dr. Alcindo Osorio de Azevedo. Collector. Odorico Mesquita.
146	S. Gothardo	Confector.

147 S. João Baptista	Numeros	Municipios	Nomes dos encarregados
	148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 170 171 172 173 174 175 176 177 176 177 176 177 176 177 176 177 176 177 176 177 176 177 177	S. João d'Él-Rey. S. João C'El-Rey. S. João Nepomuceno S. José dos Botelhos. S. José dos Botelhos. S. José dos Botelhos. S. José d'Além Parahyba S. Manoel S. Manoel do Mutum S. Miguel do Jequitinhonha. S. Sebastião do Paraizo. Serro. Sete Lagoas. Silvianopolis Theophilo Ottoni Tiradentes. Tres Corações Tres Pontas. Turvo. Ubá Überaba Überaba Überabinha Varginha. Viçosa. Villa Brasilia Villa Brasilia Villa Rezende Costa. Villa Gomes. Villa Nova de Rezende. Villa Nova de Rezende. Villa Nova de Lima. Villa Sivestre Ferraz.	Idem. Idem. Dr. Gomes de Freitas. Collector. Dr. Aristoteles A. Freixo Lobo. Collector. Idem. Symaco da Conceição e Anthero A. Senna. Dr. Manoel Ildefonso Rodrigues Villares. Dr. José Arantes de Paiva. Dr. João Edmundo Caldeira Brant. Collector. Dr. Alfredo Sá e Dr. José Martins Prates. Collector. Idem. Dr. Brotero Antonio Pilar Cobra. Dr. Alvaro Arthur de Andrade Costa. Collector. Dr. Manoel de Lacerda. Dr. Antonio de Santa Cecilia. Dr. Jair Leite da Silveira. Dr. Hetior Mendes do Nascimento. Collector. Dr. Heteulino Pereira de Souza. Collector. Dr. Heteulino Pereira de Souza. Collector. José Antonio de Araujo. Collector. Idem. José Antonio de Araujo. Collector. Idem.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bello Horizonte, 10 de maio de 1919. — O auxiliar, M. Ramos de Lima. — O sub-director, Lafayette Brandão.—Visto. O director, Theophilo Ribejro.

Z . 10

Quadro das multas impostas aos jurados faltosos ás sessões do jury, nas seguintes comarças, em 1917-1918

1918	Importancias			2208000	0008022	400\$100		6:160\$000	
	sobsini eb onemnZ			9,	٠,	~		44	_
	observações '			1	I	į		1	
1917	Importancias	1808000	2208000	1	1	5906,000	1005000	1	
	soberui eb oremuN	4	7.0	1	ı	16	O.	1	_
	Comarcas	Abaeté.	Abre Campo	Alalem Parahyba	Alto Independent	7) Arguary 17 Arguary 8 Arassuahy 9 Araxa	o Aynoves. 11 Ayuruoca 12 Baanovy	H Barbacena 15 Bello Honizonte 16 Bas Vista do Tremedal	
	Zumeros						-,,-		

1918	Importancias	13 1:2708°00 1 20\$C00
	soberul eb oremuN	
	səōəgv1əsdO	1 1
1917	Importancias	205000 11:865,600 205000 1805,000 1805,000 3005,000
	Numero de jurados	1 13 13 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	Comatcas	Bocayuva
	Numeros	- ಇವನ್ನು ಬಿಡಿ ಬಿಡಿ ಬಿಡಿ ಬಿಡಿ ಬಿಡಿ ಬಿಡಿ ಬಿಡಿ ಬಿಡ

Upportancias Observações 6008000	- 00080F	2:9208000	1	8408000
ortancias 6005000	4	2:920\$000		840\$000
10 Im				
sobstuí sb otsmuN		13	ı	11
Comarcas Sa Estrella do Sul 10 Formiga 11 Feros (Sunt Anna de).	43 Grao Mogol 44 Guanhasa 45 Itahira do Matto Deniro 62 Itahiba a	H Itaprocritoria 48 Jagnary 49 Jannaria 50 Juiz de Fora 51 Javons,	for Lina Duarie Al Lina Duarie Manluassii 56 Mari 4 Hessonka	57 Mariama. 58 Minas Novas. 50 Monte Alegre. 60 Monte Carmello.

1918	Unmero de jurados Importancias	8 1:02 \$000	3 4105,000	11 5468000				3 :20\$000	5 260%000		_
	годбилек ф	1	1	ı				1	1		
7161	Importancias	2605000	2:560\$000	3:610\$000	1:130\$000	230\$000		1	2808000 3:1808000	5:020\$000	
	sobsrui sb orsmuN	1	21	57	17	ον		ı	20 e	88	
	Comarcas	I Monte Sauto. 2 Montes Claros	3 Muriahé H Muzambinho	5 Oliveira	Pulma	70 Pará. 71 Paracatú 72 Passos	Patos Patrocinio	6 Poços de Caldas.	/ Prianguy Priumhy 9 Pomba	8) Poute Nova 81 Pouso Alegre 87 Pouso Alto.	
	Numeros	99	తత	626	తత	22.22		<u> </u>	- 22	∞ œ ∞	

8161	Importancias		22C\$0C0	3:140\$000	340\$000 1:140\$000	160£000	1:7105000
	sobsint ab oramnN		7	59	252	en .	29
	səōşgv1əsdO		1	1	1;	1	ı
7161	Importancias	1008000	ı	1	1:890\$000 70(\$000	0.00\$08	ı
	sobsiut sb orsman	25	1	1	202	1	1
	Comarcas	SS Prados. SJ Prata SS Prata	88 Queluz Ric Pranco 88 Rio Novo.	Rio Sant	Y Sania Kua de Cassia. 81 Sabará. 11 Sactamento. 81 Salinas.	96 Santa Rita do Sapucaby. 97 Santa Luzia do Rito das Velhas. 88 Santo Antonio do Machado. 99 Santo Antonio do Monte. 100 Serro.	10t S. Gonçaio do Sapucalty 10r S. João Baptista 104 S. João d'El-Rey 105 S. João INepomuceno
	Numeros	∞ ∞ 30	xx xx xx		තර ගෙසී	:ಹಣಕನ <u>್ನೆ</u>	2222

8161	Importancias	360%000	40\$000	310,5000		21:150\$000
	sobsrut eb oremuN	7.0		· ·		291
	səōşavtəsdO	I	1.	. 1		1
1917	Importancias	3405000	67(\$000 50(\$000	5:720g000 1:010g000		39:460\$000
	soberut sb orsmuN	7.0	17	- 58 15		530
	Comarcas	106 S. José do Paraizo. 107 S. Pedro de Uberabinha. 108 S. Sobastigo do Paraizo.	II Triedentijo Ottoni II Triedentes Il Tres Gorações do Río Verde	15 Tres Pontas 11 Truvo 15 Ubá. 16 Ubertala 17 Varginha	Ul8 Viçosa	Total
1	Nume: 05	3533	-===		_	. 1

Directoria de Fiscalização, 26 de abril de 1919.—José Partehus Horta.—O sub-Director, La/ayette Brandão.—Visto.—O Director, Theophilo Ribeño.

Z. 11

Quadro das circumscripções fiscaes do Estado de Minas Geraes, 1918

Sédes	las Velhas, bello Horizonte, planentina. Olimantina. Olimantina. Olimantina. Diamantina. Paguary. I Conquis. Joso tion. Sacramento. Sacramento. Fassos. Pontos Fis. Pontos Fis. Pontos Fis. Pontos Fis.
Municipios de que se compôem as circumscripções	1. Antonio Augusto Villela Belio Horizonte, Sete L. goas, Santa Luzia do Rio das Velhas, Diamantina. S. João Baptista, Min s. Novas e Caperlinha Biamantina. S. João Baptista, Min s. Novas e Caperlinha Biamantina. S. João Baptista, Min s. Novas e Caperlinha Arguary, Estrela do Sul, Monte Carmello, Paracatú. Pontos Fiscas e Santo do Río Vede e Araguary. Arguary. Sacramento. L'Erisas de Banto do Río Vede e Araguary. Arguary. Sacramento. L'Erisas e Ponto Fiscal de Therabinha Araxi. Villa Conquista, Prancisco Franco de Almeida Sacramento. L'heraba Fructal, Prata, Araxi. Villa Conquista, Prancisco Franco de Almeida Fiscaes Aroita Cardalos, José Aroeira, João Gongas. S. Rita de Cassia. S. Sobastia do Paraiso, Jacuthy e os Pontos Fiscaes (Garimpo e Morte Santo, Cabo Verde Arceburgo, Caconde. Superintendencia do serviço do transito e do café mineiro. Case Catacól, Pecos de Caldas, Campestre. Botelhos e os Pontos Fiscaes Canacol, Pecos de Caldas. Caldas, Campestre. Botelhos e os Pontos Fiscaes Caracól, Pecos de Caldas. Capas. Nogregassa e Espírito Sanfo do Poços de Caldas. Caldas, Campestre. Botelhos e os Pontos Fiscaes Caracól, Pecos de Caldas.
Fiscaes de Rendas	Antonio Augusto Villela Ayres da Matta Machado Jose Telxeira de Andrade Francisco Franco de Almeida Luiz Candido Rangel José Rezende
SoramuM	- 0100 4 v 0 7- 00

Sédes		a e Pou- Caxambú. João Ne- Ta Tres Juiz de Fóra. Tes Rios.	Leopoldina. Carangola.	eiro, nréa, unto Theophilo Ottoni.
Municipios de que se compõem as circumscripções	Pedro Cesar de Lima	Campos Campos Caxambi, Baspendy, Pouso Alto, Pass a Quatro, Virginia e Pontos Paria Caxambi, Baspendy, Pouso Alto, Passa Quatro, Virginia e Pontos Piscas de Pontos Pracas de Hespanlia, Guarará, S. João Nepromoceno e Pontos Piscas de Parahybuna, Serraria, Tres Ilhas, Porto das Flores e Barra Longa Leopoldina, S. Jose d'Alem Paeluyhos, Palna, Caraguarase, S. Leopoldina, S. Jose d'Alem Paeluyhos, Palna, Caraguarase, S. Jose de Alem Paeluyhos, Palna, Caraguarase, S. Jose and Caraguarase, S. Jose de Jose and Caraguarase, S. Jose and Ca	Sapucaia, Porto Novo, Antonio Gaulos, S. Manoel, Patrocinio, Paradena, Palma e Six. Olara. Garangola, Manhuassu, S. Manoel do Mutum, Aymores e Pontos Fiscase de Carangola, Faria Lemos, Tomboos, Espera Felix, S. Carlos, Barra do Manhuassu, Manhumirim e Dores do Rio Pretos.	Doningos Soafes de Sa Theophno Cuodul, Arsakaly, Santuas, S. Angur vaquendon ha, Fortaleza e os Pontos Fiscase de Fortaleza, Umbureiro, S. João do Paraizo, Salto Grande, Aymorés, Ponta d'Aréa, Superintendencia do serviço de transito e fiscalização junto a B. F. Bahia e Minas
Fiscaes de Rendas	Pedro Cesar de Lima Pinio Brasil, em commissão na Recebedoria de Minas e Antonio R. Rembanente		14.ª Christiano Sales	Domingos Soares de Sa
Numeros .	9.a	11.a 12.a 13 a	14. a	

Sódes		Pirapóra. Patrocinio	Decilosky	bampuny.			Barbacana	nai bacena.	Cua.		Doca) uva.	S. Domingos do Prata.
Municipios de que se compõem as circumscripções	16. Leonidas Caldeira Brant Pirapóra, Januaria. Curvello, S. Francisco, Boa Vista do Tre- medal. Rio Pardo e os Pontos Fiscaes Manga ou Jacare, Pi-	17. João Eugenio Ferreira Lopes., Patrocinio, S. Antonio de Patos, Carmo do Paranalyba, S. Go. Parocinio	 Joào Olyntho Ferraz Bambuhy, Formiga, Campo Bello. Itapecerica. Piunhy, Dores da Boa Esperança, Oliveira, Divinopolis, Claudio e Passa da Boa. 	19. Autonio Carios F. Ribeiro Para, Pitanguy, Abaeté, Dores de Indaya, S. Antonio de Monte, Infina. Bonifin. Boni Decuacha e Penny	Aureliano A. de Assis Tolcdo. Campanha, Varginha, Tres Corações, Villa Eloy Mendes, Para- guassu e S. Antonio do Machado.	Alfenas, Tres Pontas, Carmo do Rio Claro, Campos Geraes, Villa Nova de Rezende, Villa Gomes e Navegaç o do Rio Sapu-Alfenas.	22.ª Aithur Ferreira da Cunha Barbacena, Lima Duarte, Queluz, Palmyra, Villa Mercès e La- ora Domeda	23. Henrique Amorim	ha,	Pedro Caldeira Brant Bocayuva, Montes Claros, Grão Mogol, Villa Brasilia e Villa In-	S. Domingos do Frata, Alvinopolis, Itabira do Matto Dentro, Antonio Dias Abaixo, Sant'Anna de Ferros e Villa Rio Pira-	cicaba S. Domingos do Prata.
Fiscaes de Rendas	Leonidas Caldeira Brant	João Eugenio Ferreira Lopes	João Olyntho Ferraz	Autonio Carios F. Ribeiro	Aureliano A, de Assis Toledo.	Francisco de Paula Souza	Arthur Ferreira da Cunha	Henrique Amorim	Antonio Pereira Lins		26.3 Dr. Alonso Starling S.	
Zumeros	16.	17.4	18.	19.	\$0°.	21.,	26.3	23.	24.	25.*	26.1	

χέροs	Ouro Preto. Sabara. S. João d'El-Rey Cambuquira.
Municipios de que se compõem as circumscripções	23. Mizael Infante Vieira Ouvo Preto, Piranga, Marianna, Entre Rios, Alto Rio Doce e Ouro Preto. 28. Mizael Infante Vieira Sabará. Cacté. S. Quiteria, Contagem e Santa Barbara Sabará. Cacté. S. Quiteria, Contagem e Santa Barbara S. João d'El-Rey. Lavras. Prados, Tiradentes. Bom Successo, Tuvo, Rio Preto, Ayuracca, Perdos, Rezende. Barra Nansa. Aoaquin Mattoso, Rio Preto e Santa Delphina. Saloa d'El-Rey. Conceile Cambuquitia. S Gongalo do Sapucahy, Aguas Virtuosas, Conceile Cambuquitia. S Gongalo do Sapucahy, Aguas Virtuosas, Conceile Cambuquitia.
Fiscaes de Rendas	Antonio Pimentel
Numeros	27. 28. 29. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20. 20

Henrique Brillo Castro. - O Sub-director, Lafayette Brandão. - O Director, Theophilo Ribeiro.

N. IS

DIRECTORIA DA FISCALIZAÇÃO DAS RENDAS MINEIRAS

Resumo comparativo dos lançamentos de impostos para os exercicios de 1918 e 1919

lmpostos	1918	1919	Mais em 1919
Industrias e profissões Aguardente e outras bebi-	2.419:445\$741	2:459:2448979	39:799\$238
das	885:214\$737	951:935\$347	69:690\$610
Territorial	2.130:6968142	2.256:883 <u>\$</u> 384	125:187§242
	5. 435 :3 86 \$ 620	5.671:063\$710	2 35:677\$090

Bello Horizonte, 14 de maio de 1919. — O auxiliar da Directoria, M. Ramos Lyma. — O Sub-director, Lafayette Brandão. — Visto. O Director, Theoophilo Ribeiro.

Quadro dos impostos de industrias e profissões e de aguardente e outras hebidas, comparada a respectiva arrecadação com o orçamento e a do exercício de 1948 com a de 1912.

	Comparação ent	Comparação entre o orçado e o arrecadado Comparação da arrecadação em 1918 e 1917	arrecadado	Comparação da	arrecadação em	1918 e 1917
Impostos	Orçado para 1918	Arrecadado em 1918	Differença em 1918 (mais	1918	1917	Mais em 1918
ndustrias e Profissões	1.900:000\$000	2,085:2128132	185:2128132	2.085:212\$132	1.977:599%679	107:6128453
Aguardente e outras bebidas	800:000%000	817:644\$504	17:614\$501	847:644\$504	794:1328745	53:511\$759
Total da arrecadação dos dois impostos	. 1	Į.		2,932;856\$636	2,771:7328424	161:1248212

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bello Horizonte, 11 de maio de 1919. — O auxiliar da Directoria M. Ramos Lima.—O Sub-director, Lajayette Brandão.—Visto. O Director, Treophilo Ribeiro.

N. 14

Movimento do expediente durante o anno de 4948

	2.839 90 53 53 30.897 1.447 1.246	39, 331
Expedidos	Ollicios. Telegrammas. Memoranda. Altestados de exactores. Certifiao de divida activa. Impressos para inspecções em estações fiscaes. Impressos para certifides. Cadernos de langamentos de impostos e guias para cobrança da divida activa.	Somma
	3,787 101 101	7.263
Recebidos	Officios. Requerimentos. Quadro da divida activa. Relatorios, balanceles de collecter e pontos Gafacaes. Gafacaes. Telegrammas.	Somma

Directoria da Fiscalização, em Bello Horizonte, 15 de maio de 1919.—O fiscal de rendas, Olympio de Magalhães.—O Subdirector, Lafayette Brandão,—Visto. O Director, Theophilo Ribeiro.

luadro dos pontos fiscaes do Estado de Nignação do numero de praças

Numero de ordem	Denominação de cada ponto	Classe	Localidade de s	ais	Estrada de Ferro a que pertence a es- tação
22 3 4 4 5 6 6 7 8 8 6 9 9 1 1 9 2 9 3 9 9 1 1 0 0 1 0 1 0 1 0 1 0 1 0 1 0 1 0	Arceburgo Araguary Affonso Penna Antonio Carlos Acoita Cavallos Anta Aymorés Antonio Prado Altes Antonio Prado Altes Porciumenta Pracasia Paraokena Porciumcula Penha Longa Picada Rezende Rio Preto Sapucata Anta Cla a Santa Cla a Santa Rosa S. Jeronymo S. José dos Campos S. Antonio do Rio Verde S. Manoel S. Pedro de Alcantara Serraria S. Carlos Soccorro Sapucahy S. João do Paraiso Theophilo Ottoni Tombos Tres Ilhas Umbuzeiro Visconde de Mauá Jeronymc de Mesquita Jeronymc de Mesquita	2. a 2 a 3 3 a 2 2 a 2 2 a 3	Anta Aymorés Antonio Prado Piloes Villa Piquete Ponta d'Arèa Cidade de Piracaia Paraokena Porciuncula	a	, laem.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bellector, Lafayette Brandão. Visto.—Director, Theophilo Ribeiro.

Quadro dos pontos fiscaes do Estado de Minas Geraes, existentes em 30 de abril de 1919, com a designação do numero de praças da força publica, indispensavel em cada um

=					SRS		
ordem					pra		
	Denominação de cada ponto		Localidade de sua séde	Estado	de	Estação de E. de Ferro ou localidade mais	Vetundo de Ferra - mar antimator
o de	Denominação de cada ponto	හ	Ederation de sint side	1731.1111	010	proxima	Estrada de Ferro a que pertence a es- lação
mer		Classe			Nume		
'n.		2			Z		
			1				
I	Arceburgo	1.3	Villa de Arcehurgo	Menas	2	Canuas-ramal de Mocuca (S. Paulo)	Монуана.
2	Araguary	1 *	Pante pensil Alfonsa Penna.	tdem	2	Araguary—Infia de Uheraba Uberaba idem idem	Idem.
-4	Antonio Carlos	9.	Autonio Carlos	Minas	Não	Antonio Carlos (estação)	Leopoldina Ridlway.
	Agoita Cavallos	. D.	Rancharia	Rio de Janeiro	»	Barrelos (cidade e estação de S. Paulo) Anta—ramal de Porto Novo	Central do Brasil.
š	Aymorés Antonio Prado	3 *	Aymores) >	Aymorés-Norte de Minas Antonio Prado-linha Murialië	Leopoldina Railway,
	Alto Capeni		Alto Capim (Penha)		.p. +	Natividade (cidade do Aymorés)	Victoria a Minas.
- 11	Barra do Machuassi Barra Mansa] .a . a	Cidade de Aymorés Baira Mansa	Idem	l Não	Natividade—(cidade de Aymorés). Barra Mansa—ramal de S. Panlo	Victoria a Minas.
13	Bicudos	5.2	Bicudos (S. Bento Sapucafry!	S. Paulo	υ	Paraisopolis	Rêde Sul Minerra.
15	Bragança Barra Longa	ŝ.	Barra Longa	Rio de Janeiro	55	Braganca—ramaf Bragantone. Barra Longa—finha do Centra	Central do Brasil.
16 17	Caconde	2,3 7.5	Cidade de Caconde		3	Julio Tavares—ramal de Guaxapi	Rêde Sul Minerra.
18	Caracul	1.1	Cillado de Caracúl		빈	Espirilo Santo do Pinhal (S. Paulo)rhave do Campello	Mogyana,
50	Chiador	2.	Chinder	Inlem		Chiador—ramal de Porto Novo	Central do Brasil.
22	Conquista	2.	Villa Compusta	S Paulo	,	[Gruzeiro—ramal de S. Paulo	Central do Prasil
21	Coellio Bastos	3.	Coelho Bastos Conceição	1dem		Coucengao-ramal de Porto Novo	rentral do Brasil.
25	Caparad Dores do Rio Prelo	3.* 3.*	Caparań Ksiącao de Divisa		39	Caparaó—linha de Manhuassu	Leopoldina Railway. Idem.
27	Entre Rios	1.*	Eatre Rios	Rio de Jineiro		Entre Rios-linha do Gentro Electerio-ramal de Itapura	Central do Brasil.
렃닭	Espera Feliz	2.	Especa Feliz	Minas	11	Espera Feliz-linha de Manhuassi	Leopoldma Railway.
81	Esperito Santo do Pudial Fortaleza	1.5	Espirato Santo do Pinhal Villa Fortaleza	Minas	-1	Espirito Santo do Pichal-ranal Urucu-(Norte de Minas)	[Balma e Minas,
	Faria Lemos		Ga cono das Canúas		Não 2	Fanta Lemos-linha de Murialió. Franca-(S. Panto)	Mogyana,
34	Guaxujoz	1.4	Culade de Guavapé	Inlem	2	Guaxune—ramal do mesmo nome. Uherahinha -Ijuha de Caralão	[Ideas.
35	Humayta	3.	Homayta	Minas	39	S Manoel do Matum — (Manhumurim est ") Engenheiro Passis - ramal de S. Padlo	Leopoldina Railway.
38	Hajubic		Solediale de Hambá	Mmas	1	Dajabá-linha Sidedade a Saignealty	Rêde Sul Mineira,
	Joho Gangalves		Cidade da Fructal			Barrelos— cidade e estacto (S. Panlo)	Idem.
	JanuartaJoaquem Mattoso	2.4	Gidade Januaria			Januarta—Nurte de Minas	Navrgação do rio S. Francisco.
	Lyndog	2.0	Lymlora (Serra Negra)		1	Secra Negra-tanal do Amparo	Rêde Sul Mineira.
	Morro da Mesa	1.*	Municipio de S. Seliastião do			S. Schastiao do Paraiso	s. Paulo a Minas.
-15	Monte Siao	2.	Paraise	'denc	2	Silviano Brandão -linha Sanneahy.	Rèile Sul Minera
17	Manga (Jacare)	10.4 2.3	Porto de Jacaré	Rio de Janeiro	Não	Hacare-Norte de Minas. Miracema-finha tampos-Miracema	Navegação do rio S. Francisco, Leopaldina Railway,
48	Mogy-Guassů,	2.3	Collade Magy-Micini	S. Paulo Minas	<< 10	Mogy-Mirms India troped Morro Alto-links do Muriahe	Mogyana Leopoldina Railway.
50	Natividade	2 .		. Idem	39	Natividade - India Cau pos - Carangola	(dem.
1.62	Mandramoum	2.	Estreão Manhameiro,	Idem	2	Manhumiriu - lintea de Manforasso	Idem.
164	Palmenas	1.5	Estação da meiras	Minas-Rio de Janeiro.	2	Palmetras—raund Bragantina Parahybuna—limba da Centco	Central do Brasil.
55 56	Pacarso	1 1.°	Gidade de Pararsopolis Passa Voite	Minus Rio de Janeiro	1	Paraisopolis-ramal do mesmo nome	[k, h, neste de minas.
57	Patrociqui	1.1	Patracima	Minas	Não "	ratrocinio linha de Muriahé	, [Rede Sul Minera.
541	Porto das Flaves	2.4	Porto Feliz	Manes - Guyacz		Barreto (S. Paule a Francial (Minas)	, [l'nulista.
61	Parto Nova	1 *	Pacto Nova	lifem idem	. Não	Porto Novo-ranial de mesmo nome	
	Pagas de Caldas Proquent		endade de Poços de Caldas Prapóra	filmics	. "	Poços de Catdas—ramal de Califas	Central do Brasil.
67	Ponte Alta	2	Pahna	Minas - S. Paulo	n P	Palura—linha de Mucrilé. Delta—linha de Igarapava.	Mogyana.
(6)	Pangario. Prano	2,1	Estacão D. Emilia	Rio de Janeiro		Dona Emilia—linha de Muciahé	Mogyana.
68	Pirapetinga	2.	Parapetinga	Hdem	-	Phapetingu-ranal de messio come	Mogyana e E. F. Goyaz.
70	Pignete	2.1	Villa Piquele	. S. Panlo	. R	Ponte d'Aréa-(viagem moritima do Rio)	Central do Brestle
72	Ponta d'Acha	2 4		S Paulo	h	Premaia de Braganga	S. Panto Railway.
73 74	Paraderoa	3.3	Poremacula	Rio de Janeiro	• 11	Paraokena—linha canques Miracema Porriuncula—haha de Miriahé	I dence
75	Penha Longa Preada	3 0	Vangeipar de Parsisionalis	. Mimas	. 1	Penha Longa-ramal de Porte Nuve	TReas Sir Minera.
77	Rezende	3.0	Culade de Rezeade	Rin ile Jaueiro		Rezende-ramat de S. Paolo Rio Preto-linha Vulnuciana (Juparana)	Qentral do brasic.
7.0	Sajarcaix	2.4	Cadade de Sajorcaia	Rio ife Janena	. ^	Sapacaia—ramal de Porto Novo. Engenheiro Alberto Furtado—linha Valentiana.	. Idem.
81	Santa Delffoa	1.8	len tade de Carangola	. Mmas	- 4	S. Luzia—lintia Murishė	. Leoladdina Raiway.
82	Saltie Grande	4.5	Salto Grande	Minus — Bahia	. Não	Belmoule—navegação Fluvial da Bahia	Leopoldina Kudway.
.54	Santa Rosa	2.a	Stenta Rosa	.] filem	Não	Bacretos—(S. Paulo) a Frincial (Minas)	. [1501] iSGr
	S. José dos Campos		Collade de S. José dos Cam-	-		S. José dos Campos—ramal de S. Paulo	Central do Brasil.
	s. Autamo da Kio Verde		s Aidamo da Era Vecde	.] Minas—Goyaz	• •	Araguary—hnha de Catalão	Mogyana e E. F. de Goyaz.
80	S. Manoel	1 1 *	S. Pedro de Alembara	Minus	. 2	S. Manoel—Italia de Murialië	Estenda de Ferrie de Boyaz.
100	Serraria S. Carlos	2 *	Estacho de Serraria	. latear	. Não	V ctoria—Capital da Estada do Espírito Santa.	Leopaldina e Victoria a Minas.
9.5	Soccorro	2,4	Cidade de Seccorro	S. Panto		Socrarro—ramal de Amparo	Mogyana z Rêde Sul Mineira.
91	Sapineahv	3.	S. Jujo ilie Pacaiso	[Minias	. 3	Cidah do Rio Parda - Norte de Minas	Via rio S. Francisco.
965	Thropdate Ottom	2.	11'cm1@s	. dem	. 1	Tombos-linha Mariahe	Leopaddina Railway.
97 98	Tres Ilhas	1.	Tres Illias	. Ria de Janeiro Minos	1	Tres Illias—partida de Japacană	. Magyana e B. F. de Guyaz.
99	Umbuzeaco Visconde de Maná	11.1	A minizelio	. Idem	. Não	Limbuzeiro - Belmonie, navegação Iluvial	Rio Jequiunhonna.
TO()		1	Mana	. Minas-Rio de Janeiro) . J	Falcae-partida de Barra Mansa, ramal de S Paulo	
101	Jeronyme de Mesquita	2.	Jeronymo de Mesquita	. Rio de Janeico	41	Subordinado à Recchedoria de Minas-Capit: Pedeval	11
						TVHUI-III.	
					1		

Directuria da Fiscalização das Rendas Mineiras, em Bello Horizonte, 14 de maio de 1919.-O anxiliar da Derectoria, M. Raccas Lima.-O Sub-Director, Lafayette Brandio. Visto.-Director, Theophilo Ribeico.

N. 16

CIRCULARES



Circulares

Directoria da Fiscalização d.s Rendas, Bello Horizonte, 5 de abril de 1909. Circular n. 1.

De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, communico-vos que, por deliberação de hoje do mesmo exmo. senhor, fica revogada a ordem que determinava fossem expedidos mensalmente pelas estações de arrecadação, á Secretaria das Finanças, e no 1.º dia de cada mez, telegrammas de communicação da arrecadação effectuada no mez anterior, ficando, porém, em inteiro vigor, a pratica já observada da remessa mensal do memorandum, em que a renda é especificada de accordo com as rubricas do orçamento, expedido por esta Directoria.

Para o cumprimento rigoroso desta obrigação, manda o sr. Secretario das Finanças chamar a attenção de todos os exactores e empresas particulares, que têm contracto com o Estado para arrecadação da receita publica, de modo que impreterivelmente, no ultimo dia de cada mez, seja o memorandum escripturado com o producto de cada imposto, conforme está nelle especificado nos dizeres impressos, sendo remetitio pelo

correio no 1.º dia de todos os mezes.

No caso de renda eventual não prevista nos referidos dizeres impressos, os exactores deverão accrescental-a em manuscripto, especificando a

natureza da mesma renda.

Este serviço é considerado da mais urgente natureza e esta Directoria espera não ter occasião de chamar vossa attenção para sua fiel execução, visto como qualquer in bservancia das ordens neste sentido dará logar á rigorosa applicação da sancção estabelecida por lei.

O director da Fiscalização das Rendas. (Assignado), Theophilo

Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, 23 de abril de 1909. Circular n. 2.

Sr. Fiscal das Rendas.— No intuito de dar fiel execução ás disposições do art. 4.º, n. 8, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.435, de 26 de março ultimo, recommendo-vos com vivo interesse o rispido cumprimento do n. 14, do art. 14, do citado regulamento, sob as penas comminadas nas disposições vigentes, afim de poder esta Directoria satisfazer as justas intenções do governo, no tocante á escripturação aliás indispensavel dos proprios estadoaes.

Convicto de que envidareis esforços para dar cumprimento ás recommendações alludidas, espero até fins do proximo mez de maio,

receber os dados que se fazem precisos áquelle fim.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 27 de abril de 4909. Circular n. 3.

Recommendo-vos que, dentro de 3 dias do recebimento da presente circular, informeis a esta Directoria si os notarios, escrivães e officiaes do registro de hypothecas dessa comarca têm cumprido o disposto no art. 38 do regulamento que baixou com o dec. n. 1.678, de fevereiro de 1904, que determina «que os notarios, escrivães e officiaes do registro de hypothecas fornecerão aos collectores, semestralmente, até 45 de janeiro e até 45 de julho de cada anno, as estatisticas das transmissões, por qualquer titulo, de immoveis sujeitos ao imposto territorial e realizadas durante o semestre.

Da vossa resposta, dependerá a applicação das penas consignadas em

o alludido decreto.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 17 de maio de 1909. Circular n. 4. Sr. Fiscal das Rendas.

O sr. dr. Secretario das Finanças, por despacho, manda declarar aos srs. fiscaes ambulantes que, d'ora em deante, todas as requisições de passagens feitas para fóra das respectivas circumscripções ou para pontos onde não justifique a exigencia do serviço publico, serão debitadas e levadas às contas dos mesmos fiscaes.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 24 de maio de 1909. Circular n. 5.

S1. Fiscal das Rendas.— Declaro-vos ser inconveniente, além de prejudicial aos interesses do Thesouro Estadoal, a passagem de telegrammas referentes a meros expedientes quando estes podem perfeitamente vir em simples officio.

Os telegrammas, pois, só devem ser passados em se tratando de providencias de caracter urgente a serem tomadas; só neste caso esta Directoria justificará tal meio de communicação.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 25 de maio de 1909. Circular n. 6.

Em additamento á circular n. 2, de 23 de abril ultimo, venho declarar vos não poder esta Directoria prescindir da remessa da relação dos proprios estadoaes situados em os municípios da vossa circumscripção fiscal, conforme exigencia do art. 14, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.475, de 26 de março ultimo.

Reconhece esta Directoria que o cumprimento do que ora vos recommenda, dependerá de minuciosos exames em os archivos dos cartorios dos officios de justiça e, talvez, nos das Camaras Municipaes, porém, convicto da boa vontade, dedicação e actividade dos srs. fiscaes, espero que dentro do prazo approximado de 90 dias, dareis conta de tal incumbencia.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 3 de junho de 1909. Circular n. 7.

Sr. Fiscal das Rendas.— Constando, com certo fundamento, a esta Directoria, que alguns escrivães de cartorios de officios de justiça não dão, como devem, cumprimento ao disposto em o n. 10 da tabella B, annexa ao dec. n. 4.381, de 25 de março de 1900, chamo a vossa attenção para semelhante facto, aliás prejudicial aos interesses da Fazenda.

Aquella disposição comprehende tanto as copias ou traslados de autos

que ficam em cartorio como aquelles que são remettidos à Relação.

Deveis, portanto, fiscalizar o cumprimento da lei, fazendo com que sejam sellados quaesquer traslados ou copas que existam em cartorios sem o pagamento do sello devido, communicando a esta Directoria quaesquer occurrencias que se derein a respeito.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo R beiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 7 de junho de 1909. Circular n. 8.

Chamando a vossa attenção para o dispositivo claro do art. 15 do dec. n. 2.485, de março ultimo, declaro-vos que o vosso attestado de eumprimento de deveres só será conferido, para percepção de vencimentos e diarias, depois que enviardes o relatorio a que se refere o citado artigo.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 7 de junho de 1909. Circular n. 9.

Sendo empenho do governo trazer em dia a cobrança da divida activa do Estado, mas sem o menor prejuizo de mais rigoroso desempenho, de parte dos srs. fiscaes ambulantes, dos seus restrictos deveres de fiscalização; e muito concorrendo para desvial-os da acção firme e constante que taes deveres exigem o patrocinio das causas fiscaes, a que a cobrança da divida activa de continuo dá logar, tudo aconselha que o serviço dessa cobrança seja de preferencia commettido aos srs. collectores e a procuradores que ao governo pareça opportuno constituir para esse fim especial.

O director. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 2 de agosto de 1909. Circular n. 40.

O empenho de parte do governo em trazer em dia o serviço da divida activa do Estado, não se compadece de modo algum com a morosidade com que os srs, collectores têm cumprido até hoje as ordens expedidas para que remettam a esta Directoria os quadros da divida activa ainda não cobrada em seus municipios; urge, portanto, que essas ordens sejam executadas sem demora e, para esse effeito, fica-vos marcado o prazo improrogavel de 30 dias a contar da data abaixo indicada, sob pena de multa de 100\$000 que vos será imposta, immediatamente que se vença aquelle prazo, sem que vos tenhaes desempenhado da presente injuncção.

Dentro daquelle prazo, portanto, os srs. collectores remetterão a esta Directoria: $a\rangle$ os quadros completos de toda a divida activa, relativa a quaesquer das verbas que a compõem, amda não cobrada, seja de que exercicio fôr, inclusive o de 4908;

 b) uma relação do numero e importancia das certidões em seu poder, de modo a se conhecer quanto ainda resta a cobrar por essas certidões

de cada uma das rubricas a que ellas se referem.

Fica entendido que os srs. collectores não terão de remetter novos quadros da parte da divida activa que já tenha sido communicada, por meio de taes quadros, a esta Directoria, mas deverão completal-os com os quadros da divida de que se trata, do ultimo exercicio encerrado — 1908.

— Os srs. collectores que não dispuzerem mais dos impressos que em tempo lhes foram distribuidos para fazerem o trabalho de que trata a presente circular deverão, immediatamente e mesmo por telegramma, pedir a remessa de outros.

Ao sr. collector do municipio de...

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização de Rendas, Bello Horizonte, 23 de julho de 1909. Circular n. 11.

Para dar-se cumprimento ao disposto em o art. 15, do dec. n. 2 485, de 27 de março do corrente anno, e do qual depende o attestado de cumprimento de deveres, recommendo a todos os srs. Fiscaes que, ao confeccionarem os seus relatorios, refiram se sómente ao resumo das occurrencias havidas em suas circumscripções, sem tratarem de assumptos diversos daquelles a que se referem taes serviços. Outrosim, vos declaro também que esta Directoria não acceitará e devolverá todo e qualquer officio que trate de dois ou mais assumptos diversos.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização de Rendas, Bello Horizonte, 9 de agosto de 4909. Circular n. 12.

Sr. Fiscal de Rendas.

Chamando a vossa attenção para o disposto em o art. 10, abaixo transcripto, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.485, de 26 de março ultimo, vos declaro ser prohibida a vossa retirada da circumscripção fiscal que vos fôra confiada, sem prévia licença desta Directoria, sob pena de, durante o periodo de tal ausencia, perderdes os proventos de vosso cargo.

Art. 10 cit. E' vedado ao fiscal ambulante abandonar sua circumscripção sob qualquer pretexto, menos o de serviço urgente reclamado pelos interesses da arrecadação e salvo os casos excepcionaes de graves interesses particulares, ficando obrigado a justificar-se, tendo préviamente

communicado.

Os srs. Fiscaes por sua vez, trarão ao conhecimento desta Directoria taes faltas, quando commettidas por administradores, collectores e vigias, seus sub rdinados, afim de que energicas providencias sejam tomadas a bem dos interesses da Fazenda Publica e dos contribuintes de impostos.

Pelo director da Fiscalização, o sub director. (Assignado), Lafayette Brandão.

Directoria da Fiscalização de Rendas, Bello Horizonte, 46 de agosto de 1909. Circular n. 13.

Chegando constantemente a esta Directoria officios em resposta a outros expedidos pela Secretaria das Finanças, e vice-versa, o que constitue irregularidade muito prejudicial ao prompto andamento do expediente, venho chamar a vossa attenção para o endereço da correspondencia official a vosso cargo e o faço no intuito de evitar que deis motivo para esta Directoria ou a Secretaria das Finanças, fazer-vos observações sobre

Outrosim, levo ao vosso conhecimento que a referida Secretaria das Finanças não abona, em conta dos srs. exactores, a importancia da taxa dos telegrammas que expedem, por conta do Estado, quando verifica, o que lhe é facil, que taes telegrammas podiam ser evitados por não tratarem de assumpto urgente.

Pelo director da Fiscalização. (Assignado), Lafayette Brandão.

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 17 de setembro de 1009. Circular n. 44.

Sr. Collector.

Em cumprimento ás disposições constantes do regulamento que baixou com o dec. n. 2.485, de 25 de março ultimo, recommendo-vos mui insistentemente a urgente remessa a essa Directoria de um quadro minucioso do qual conste quaes as propriedades deste Estado, situadas nesse municipio.

Do referido quadro, tendo-se em vista os titulos das referidas propriedades, deve egualmente constar:

a) Sua situação;
 b) Seus característicos e confrontações;

c) Seu valor actual;

d) A natureza do titulo e si está ou não formalizado com os requisitos legaes.

Finalmente, aguarda esta Directoria o cumprimento do que ora vos recommenda, attenta a vossa dedicação e o vosso reconhecido esforço em favor deste Estado.

Pelo director da Fiscalização. (Assignado), Lafayette Bvandão.

Directoria da Fiscalização das Rendas.-Bello Horizonte, 18 de novembro de 1909 .- Circular n. 45.

Sr. Fiscal das Rendas.

Chegando ao conhecimento desta Directoria que alguns escrivães notarios ou officiaes de registro de hypothecas não têm dado fiel cumprimento às disposições terminantes consagradas em o art. 37 do Regulamento que baixou com o dec. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 1904, chamo a vossa attenção no sentido de apurardes na vossa circumscripção fiscal, taes irregularidades afim de que sejam applicadas aos infractores as dis-posições penaes prescriptas pelo citado Regulamento.

O Director da Fiscalização (assignado) - Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 26 de novembro de 4909. - Circular n. 46.

Sr. Fiscal de Rendas.

Constando a esta Directoria que em algumas collectorias deste Estado, os respectivos collectores têm deixado de arrecadar o sello de \$300 a que estão sujeitas as primeiras vias de conhecimentos expedidos, quando a quantia a pagar for egual ou superior a \$5000, chamo a vossa attenção para semelhante falta, aliás muitissimo prejudicial aos interesses do Fisco, vos competindo, pois. fiscalizar aquelle sello em vossa zona, trazendo ao conhecimento desta Directoria quaes os exactores faltosos, afim de que a elles seja applicada a multa de 50\$000,—além de outras penas disciplinares.

Abaixo transcrevo a disposição legal:

«Será de \$300 o sello da tabella 3, § 4º, n. 4 do Regul. n. 1 381 e recahirá também sobre todas as primeiras vias de conhecimentos expedidos pelas repartições fiscaes do Estado, quando a quantia a pagar for egual ou superior a 38000.

«Art. 4.º da lei n. 393, de setembro de 1904.

O Director da Fiscalização (assignado)-Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 6 de dezembro de 1909.—Circular n. 47.

Recommendo-vos a urgente remessa a esta Directoria, de todas as certidões existentes em vosso poder e referentes a multas de jurados faltosos dessa comarca, ficando, portanto, suspensa até ulterior deliberação, toda e qualquer cobrança daquella origem.

O Director da Fiscalização (assignado) - Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 10 de dezembro de 1909.—Circular n. 18.

Recommendo-vos que, no prazo de 10 dias, depois do recebimento desta circular, remettaes a esta Directoria uma nota da divida activa, desse municiplo, discriminada por exercicios e impostos, da qual conste a somma total de cada um.

Esta recommendação vos é feita sob as penas regulamentares.

O Director da Fiscalização (assignado)-Theophilo Ribeiro.

Sr. Collector de...

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 13 de dezembro de 1909.—Circular n. 19.

Sr. Fiscal das Rendas.

Recommendo-vos providenciar junto aos srs. collectores dessa circurscripção, no sentido de ser remettido a esta Directoria, com toda urgencia, o pedido constante da circ. n. 18, áquelles exactores dirigida e relativa ao resumo da divida activa de cada município, sendo discriminado por exercício e impostos do qual conste a somma total de cada exercício.

O Director da Fiscalização (assignado)—Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas.—Bello Horizonte, 7 de janeiro de 4940.—Circular n. 20.

Não comprehendestes o constante da circular n. 48, apezar de ser muito claro o seu pensamento.

O que esta Directoria deseja e que deverá ser remettida, com a maxima urgencia, é uma nota ou resumo da divida activa desse municipio, discriminada por exercicios e impostos e da qual conste a somma total de cada imposto e não mappas da divida activa nos quaes venha a relação nominal dos devedores de cada imposto.

Incluso o modelo que servirá de guia.

O Director da Fiscalização (assignado) - Theophilo Ribeiro.

Ao sr. Collector de ...

Directoria da Fiscalização das Rendas. - Bello Horizonte, 12 da março de 1910. - Circular n. 21.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa deste Estado no municipio de...

Repetindo-se as reclamações de pagamento de custas a funccionarios forenses que têm sido empregados nos executivos movidos contra responsaveis pela divida activa, necessario é que os srs. encarregados da cobrança de semethante divida resolvam esta parte da questão, evitando taes reclamações que aliás, não tem razão de ser, porque, ou os executivos não deviam ter sido intentados, em face da insolvabilidade dos devedores, cujas circumstancias pecuniarias devem ser previamente apreciadas pelos srs. cobradores, para que o executivo se não converta, pela alludida insolvabilidade, em pura aggravação do estado da divida ou os referidos funccionarios têm de esperar a sentença para serem pagos pelo condemnado.

Chamo, pois, muito especialmente para este ponto a vossa attenção. E, a proposito, urge que movimenteis a cobrança de que vos achaes encarregado, procurando realizal-a sem mais detenção, não vos esquecendo de que deveis esgotar os meios suasorios, antes do emprego da via executiva. Entretanto, a esta recorrereis, sem distincção de pessoas, sempre que os responsaveis resistam a todos os meios brandos que entendida prudencia aconselha, mas nos casos que as circumstancias de fortuna dos responsaveis garantam a satisfacção do pagamento a que por sentença possam ser condemnados.

Certo de que tomareis na maior consideração e vos dareis pressa a pôr em pratica as presentes injuncções, vos renovo as affirmações da minha mais elevada consideração.

O Director da Fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 8 de junho de 4910.—Circular n. 22.

Remetto-vos inclusos impressos afim de que, com urgencia, o distribuaes pelos notarios, escrivães e officiaes do registro geral de hypothecas desse municipio, para lhes servirem de modelos no levantamento das estatisticas a que se referem o art. 38 do regulamento que baixou com o dec. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 1904, (A) e o art. 27 da vigente lei de orçamento n. 510, de 22 de setembro do anno findo (B) estatisticas que até 15 de janeiro e até 15 de julho de cada anno, deverão ser enviadas a esta Directoria.

R. F.-26

E como terão de ser multados os que deixarem de cumprir este dever, (2.º parte do citado art. 38), recommendo-vos enviar a esta Directo-ria—ao communicardes o cumprim esto da presente circular,—una relação nominal dos alludidos funccionarios desse município, e ainda devereis opportunamente dar prompto conhecimento a esta Repartição da alterações que se tenham dado no mesmo pessoal para as necessarias

notas aqui.

—Dois são os impressos a serem por vós fornecidos a cada um daquelles serventuarios, como modelos para confecção das alludidas estatisticas: um que se destina à «relação dos impostos pagos» e constante de feitos e actos occorridos no carterio; e outro destinado às «transmissões» causa-mortis», o qual tambem servirá de modelo para uma outra estatistica que egualmente deverá ser enviada, nas datas fixadas, quanto às «transmissões inter-vivos», mudados, porém os tiulos das duas primeiras columnas «Inventariados» e «Meciros e herdeiros» para estes, respectivamente: «Vendedores» e «Compradores»; e na columna destinada a «Observações» na estatistica das transmissões causa-mortis, deverão constar—os nomes dos maridos das herdeiras—a edade dos herdeiros, quando menores—e os nomes de seus tutores, quando os tiverem.

-Deveis cobrar recibo dos impressos entregues, recibos que junta-

reis à communicação que tendes de fazer.

O Director da Fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Sr. collector do municipio de...

a—«Art. 38 citado:— Os notarios e eserivães, officiaes do registro yeral de hypothecas fornecerão aos collectores semestralmente, até 15 de janeiro e até 15 de julho de cada anno, as estatisticas das transmissões por qualquer titulo, de immoveis sujeitos ao imposto territorial e realizadas durante o semestre.

O infractor ficará sujeito á multa de 508000 a 2008000 e ao dobro

nas reincidencias.

b--«Art. 27 citado: ---«As estatisticas que semestralmente devem ser fornecidas pelos notarios, tabelliaes, escrivães e officiaes do registro geral de hypotheca, conforme o art. 3s do dec. n. 1.678, de 1904, mencionarão quaesquer impostos pagos sobre transmissão de immoveis, bem como sobre todos os actos feitos e contractos realizados perante esses serventuarios, que os deverão endereçar directamente à Secretaria das Finanças nos prazos prescriptos naquelle decreto.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 8 de junho de 1910. Circular n. 23.

Sr. dr. juiz de direito da comarca de...

Tendo esta Directoria remettido, nesta data, aos srs. collectores do Estado, para distribuirem pelos srs. notarios, escrivães e officiaes do registro de hypothecas, modelos impressos, para uniformemente, levantarem semestralmente as estatisticas de que tratam o art. 38 do regulamento que baixou com o dec. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 1904 e art. 27 da vigente lei de orçamento, n. 510, de 22 de setembro do anno findo, venho à vossa presença rogar-vos a fineza de vos interessardes junto daquelles funccionarios, dessa pomarca, no intuito de conseguirdes que nas datas prescriptas,—13 de julho e 15 de janeiro de cada anno—todos os mesmos funccionarios enviem a esta Directoria as alludidas estatisticas.

E' certo que incorrerão em multa de 50\$000 a 200\$000 e na do dobro nas reincidencias os que deixarem de cumprir semelhante dever, mas a esta Directoria será mais agradavel o recebimento das referidas estatisticas

do que ter de promover a imposição da citada multa.

—A circular endereçada aos srs. collectores, incumbindo-lhes daquella distribuição, contém instrucções referentes ás estatisticas de que se trata, pelo que, com os modelos acima receberão os srs. notarios, escrivãos e officiaes do registro geral de hypothecas um exemplar da mesma circular.

Apresento vos os meus protestos de alta estima e muita consideração.
—Saudações.

O Director, (assignado) Theophilo Ribeiro. .

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 13 de julho de 1910. Circular n. 24.

A bem do serviço interno desta Directoria, deveis com a maxima urgencia, a ella remetter uma relação da qual conste o resumo da divida activa do Estado, nesse municipio e relativamente ao exercicio de 1900.

Aquella divida, na alludida relação, deverá ser discriminada por

impostos.

O Director da Fiscalização - (assignado) Theophilo Ribeiro.

Ao sr. collector do municipio de...

Directoria da Fiscalização das Rendas, Bello Horizonte, 31 de julho de 1910. Circular n. 25.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa do municipio de...

Desejando esta Directoria trazer em dia a escripturação da divida activa do Estado, conforme preceitúa o regulamento que baixou com o dec. n. 2.485, de 26 de março de 1909, recommendo-vos a remessa a esta Repartição de uma relação mensal da qual conste a importancia arrecadada em o mez anterior.

A referida relação, que será nominal, trará a discriminação da im·

portancia por impostos e exercicios.

Tornando se indispensaveis taes elementos para a obtenção da regular escripturação, espera esta mesma Directoria prompta satisfação no que ora vos recommenda.

O Director da Fiscalização (assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiścalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 1.º de novembro de 1910. Circular n. 26.

Sr. collector estadual do municipio de...

A lei n. 547, de 27 de setembro ultimo, art. 5.°, devolveu aos collectores as funcções que lhes são conferidas pelo art. 229, da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, as quaes lhes tinham sido cassadas pela lei 496, de 11 de setembro de 1909, e como em o seu art. 16 manda o legislador que a dita lei n. 547, entre em vigor desde a data da sua publicação, os collectores são legitimos representantes da Fazenda Publica para todos os effeitos mencionados no citado art. 229, da lei n. 375, podendo comparecer em juizo, por parte della ex-vi de sua qualidade de collectores.

Esta disposição não exclue, como já foi por alguns srs. collectores entendido, os procuradores que o governo enlenda constituir para liquidação da divida activa ou o patrocinio de outros interesses do Estado, por-

quanto ficou em pleno vigor a disposição do § 3.º, do art. 97, do dec. n. 2.529, de 47 de maio de de 1909, que consolida egual disposição de lei. Nestas circumstancias, deveis receber do promotor de justiça de vossa comarca certidões de divida activa por liquidar em seu poder, promovendo com o devido zelo a respectiva cobrança, de accordo com as instrucções já expedidas por esta Directoria, que deveis conhecer.

Ficam exclundos da ordem supra os srs. promotores de justiça que develos conservados de exceptores que se se promotores de justiça que

tenham procuração do governo para a cobrança da referida divida, porque, neste caso, podem continuar a exercer o seu mandato, si o quizerem.

Isso não diminue as vossas attribuições, visto como pedereis proceder à mesma cobrança parallelamente com aquelles e outros procuradores constituidos, em relação aos responsaveis cujas certidões de divida não estejam confiadas aos cuidados dos ditos procuradores.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizente, 1. de novembro de 1910. Circular n. 27.

Sr. promotor de justiça da comarca de...

Revogando a disposição da lei n. 496, de 11 de setembro de 1909, art. 3.º, que passou para os promotores da justica as attribuições que a lei n. 375, de 1903, art. 229, lhes confere, conforme dispõe a recente lei n. 547, de 11 de setembro ultimo, art. 5.º, os promotores da justiça só pódem representar a Fazenda Publica na cobrança da divida activa, quando forem, para esse fim, constituidos procuradores do Estado, mediante instrumento de procuração.

Nestas circumstancias, estando já em vigor a citada lei n. 547, cessou a vossa competencia para o effeito em questão, e, a menos que tenhaes procuração do governo para a cobrança da divida activa, deveis entregar ao collector do vosso municipio as certidões que possam estar em vosso

poder, afim de que este promova a cobrança de que se trata. No caso de terdes recebido procuração, podeis continuar a exercer o vosso mandato, até que pelo governo outra cousa seja decidida, si assim entender conveniente aos interesses fiscaes.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de novembro de 1910. Circular n. 28.

O sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, attendendo á representação que, em 18 de agosto passado, lhe dirigiu o dr. Secretario das Finanças deste Estado, relativamente, a exportação de pedras preciosas que se fazia, em formas de pacotes postaes pelas agencias do correjo, sem que seus donos ou remettentes se mostrassem quites para com o Estado pelo pagamento do imposto de exportação, em data de 12 do corrente, communicou ao sr. dr. Secretario das Finanças ter declarado á Directoria Geral dos Correios, que o imposto creado pelos Estados sobre a exportação de seus productos é exercicio de uma competencia que a Constituição lhes attribuiu, pelo que não podia e nem foi embaraçado pelo regulamento, daquella Repartição, e que portanto, o art. 86 do referido regulamento, declarando vedada attribuição do transito postal, não impede que o correio se recuse a auxiliar o contrabando, conduzindo objectos sujeitos a

impostos.

Com estes fundamentos, s. exc. • wr. Ministro da Viação mandou que fossem restabelecidas as providenta de não dar o correio franquia a pedras (preciosas, nesta generalidade se comprehendem as turmalinas aguas marinhas e outras similares) sem que os seus donos ou remettentes se mostrem quites para com o Estado pelo pagamento do imposto res-pectivo á collectoria local.

Chamando a vossa attenção para a ordem supra, emanada da competente auctoridade federal, deveis, dentro de vossa esphera, agir de maneira a concorrer para que seja ella em tudo observada e deste modo garantidos efficazmente os interesses fiscaes do Estado, evitando que continue a pratica abusiva da expedição de pedras preciosas pelo correio, sem prévio pagamento do respectivo imposto de exportação.

Outrosim, deveis trazer immediatamente ao conhecimento desta Directoria quaesquer occurrencias, que, por acaso se verifiquem, em de-

saccordo com a deliberação de s. exc. o sr. Ministro da Viação.

O Director da Fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 9 de dezembro de 1910. Circular n. 29.

Os pharmaceuticos e os praticos de pharmacia estabelecidos neste Estado devem ter livro especial onde registrarão as receitas aviadas (1), o qual será rubricado em todas as suas folhas pelo director de hygiene, na Capital, e pelos delegados de hygiene nos municipios. (II)

Segundo a tabella 2 que acompanha aquelle regulamento, cabe ao Estado, de sello, pela alludida rubrica: 108000, sendo o livro de 200

folhas, e 20\$000, quando o mesmo livro tiver até 500 folhas.

Tendo, pois, em vista os interesses da Fazenda, recommendo-vos instantemente fiscalizar o cumprimento, por parte dos ditos pharmaceu-ticos e dos praticos de pharmacia estabel**e**cidos nesse municipio, das reestabelectos nesse municipio, das referidas disposições legaes, marcando prazo razoavel, para cumprirem a obrigação de que se trata, aos pharmaceuticos e aos praticos de pharmacia que forem encontrados sem os taes livros regularizados como a lei exige, trazendo ao conhecimento desta Directoria, findo o dito prazo—si o tiverdes de assignar—os nomes e a residencia dos que persistirem em não cumprir as disposições já citadas, afim de, por minha vez, communicar á Directoria de Hygiene para ter logar a applicação da multa respectiva. (111)

O director da Fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonto, 47 de dezembro de 1910. Circular n. 30.

Sr. collector do municipio de...

Rectificando a circular desta Directoria, n. 29, de 9 do corrente, apresso-me em vir declarar-vos que em face de despacho de 21 de maio do anno proximo passado, do sr. Secretario das Finanças, proferido em

I - Art. 252 do Regulamento do Serviço Sanitario, 2.733, de II de janeiro de 1910. 11 — Art. 265 do cit. Regulamento. 111—§ 4.º do art. 281 do cit. Regulamento.

consulta do collector desta Capital, recommendação constante da dita circular deve ser entendida tão sómente com os praticos de pharmacia licenciados, e não com os pharmaceuticos, visto que estes carei do que dispõe o n. 5, § 2.º, da tabella B do regulamento do sello, que baixou com o dec. n. 4.381, de 25 de abril de 1900, pagam apenas §100 por folha de livro de 33 centimetros de comprimento por 22 centimetros de largura e o dobro quando o mesmo livro exceda dessas dimensões; e mais, que os mesmos praticos de pharmacia licenciados, além da contribuição de que trata a alludida circular n. 29; — PELA RUBRICA do livro de registro de receitas aviadas, — deverão pagar ainda, — de SELLO DE FOLHA — §100 por folha do mesmo livro, como os pharmaceuticos.

O Director da Fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello llorizonte, 30 de janeiro de 1911. Circular n. 31.

O Director da Fiscalização das Rendas Mineiras recommenda aos srs. Vigias Fiscaes dos pontos qua funccionam junto a estações de estrada de ferro, que, dentro do prazo improrogavel, de 30 dias, contado da data do recebimento desta, remettam a esta Directoria um quadro estatístico dos generos de producção e de criação do Estado, exportados, durante cada um dos mezes do anno findo, pelas alludidas estações.

Na confecção do referido quadro deverão os srs. Vigias observar o

modelo junto.

Servindo de Director da Fiscalização o Inspector da Fazenda, Carlos Meirelles.

Ao sr. Vigia Fiscal do ponto de.....

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 22 de março de 1911. Circular n. 32.

Sr. collector do municipio de.....

Venho chamar vossa attenção para o dec. n. 3.118, de 21 do mez passado, que den nova organização aos serviços da fiscalização das rendas estaduaes.

O art. 4.º, § 3.º firmou novas regras e preceitos para a escripturação do livro de inscripção da divida activa do Estado e para a prompta e fiel execução das respectivas disposições se tornam necessarias providencias, que venham recommendar muito particularmente o vosso zelo pelo serviço publico.

E absolutamente necessario que esta Directoria receba dentro de 60 dias no maximo um quadro do estado actual da divida activa nesse municipio até o dia 28 de leveceiro proximo passado inclusivê, do qual conste, com perfeita exactidão, qual a importancia a que monta a referida divida por quaesquer exercícios e impostos, deduzidas todas as quantias recebidas por conta da mesma divida.

Para e se fim, remetto vos incluso um quadro impresso, que deveis encher de accó do com os dizeres do mesmo quadro e nos termos desta

recommendação.

Estes dizeres são claros a ponto de não admittir duvidas sobre o serviço recommendado. Si, por ventura, existir nesse municipio divida activa referente a exercícios anteriores aos que estão previstes no quadro deveis riscar no ver o do mesmo quadro tantas columnas quantos forem

essses exercicios, afim de que possaes escripturar a divida activa provenien.e delles, do mesmo modo indicado para os outros exercicios.

Além disto, fica-vos recommendado, como obrigação a que não podeis faltar, sem incorrerdes nas panas preestabelecidas, que remettaes mensalmente a esta Directoria, a começar de 4.º do corrente mez, uma relação nominal de todos os responsaveis pela divida activa, que saldem seus debitos, especificando em dita rel ção os impostos a que corresponderam os pagamentos e os exercicios respectivo.

Para desempenho da primeira recommendação fica vos marcado o prazo improrogavel de 60 dias a contar da data desta circular, certo de que esta Directoria tornará effectiva a comminação pela sua não obser-vancia, tanto quanto o fara pela inobservação da que se refere a re-

messa mensal das relações nominaes.

() Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 8 Je abril de 1911. Circular n. 33.

Sr. Fiscal das Rendas.

Estando sendo mal interpretado por alguns dos srs. Fiscaes das Rendas o disposto em o art. 43 do regulamento que baixou com o dec. n. 3.418, de feverei o proximo passado, declaro que, mesmo no caso de serviço publico, os srs. fiscaes não podem ausentar se de suas circumscripções sem prévia licença desta Directoria.—A urgencia a que se refere o citado art. 13 è restricta exclusivamente a s casos em que qualquer demora possa prejudicar o interesse fiscal ligado ao caso occurrente e os srs. fiscaes não possam recorrer às communicações telegraphicas, ficando os srs. fiscaes sujeitos ao desconto de 20 % de seus vencimentos, todas as vezes que transgredirem as presentes injuncções.

O Director (assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 6 de junho de 1911. Circular n. 34.

Em nome do sr. dr. Secretario das Finanças e de accordo com o seu despacho de 5 do corrente mez, lançado em representação desta Directoria, recommendo aos srs. collectores, administradores de recebedorias e vigias fiscaes que passem a remetter, directamente, a esta mesma Directoria, sob registro, os balancetes mensaes da estação fiscal a seu cargo.

Servindo de Director, o Inspector da Fazenda (assignado), - Carlos F. Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Minciras, Bello Horizonte, 12 de julho de 1911. Circular n. 35.

Sr. collector de...-Declaro-vos em additamento á circular n. 34 de 6 de junho proximo passado, que os balancetes do movimento da Caixa Economica devem ser remettidos ao sr. Inspector do Thesouro; devem ser enviados a esta Directoria sómente os balancetes da receita e despesa geral.

Servindo de Director, o Inspector da Fazenda (assignado), -Carlos F. Meirelles

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 25 de setembro de 1911. Circular n. 36.

Devendo o pagamento do imposto de industrias e profissões ser feito nessa repartição de accordo com as disposições contidas no art. 36 do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, venho para fiel execução das

mesmas, recommendar-vos o seguinte :

Expirados os prazos a que se refere o alludido art. 36 do dito decreto deveis mandar publicar pela imprensa dessa localidade, caso haja, em edital, uma relação de todos os contribuintes com os seus respectivos debitos, marcando lhes o prazo improrogavel de 15 dias, a contar da data da publicação do mesmo edital, ou da data em que seja elle affixado nos logares publicos onde não houver imprensa, para o pagamento amigavel do imposto e multa que forem devidos.

Findo o referido prazo de 15 dias, deveis inscrevel-os no livro competente dos devedores em atrazo, afim de extrahirdes, immediatamente, as respectivas certidões para serem cobradas judicialmente; essas certidões deverão ser passadas e rubricadas pelo escrivão dessa collectoria, ou por qualquer funccionario fiscal ou auxiliar que ahi se ache, e assignadas por vós ou por quem vossas vezes fizer, nessa repartição; devendo á margem das mesmas, quem as houver passado, cotar o sello dellas devido, na fórma do dec. n. 1.381, de 1900, tabella B, n. 10, afim de que seja pago pela parte,—quando vencida em juizo,—ou mesmo antes de iniciada a execução, se não houver o contribuinte pago o seu debito antes de ser assignada a respectiva certidão

Finalmente, cumpre-me, para vosso governo, scientificar-vos de que a falta de cumprimento das ordens que ora vos transmitto, dará logar a imposição da multa de 508000 a 4508000, de accordo com o art. 54 do re-

ferido dec. n. 2.993.

O Director da Fiscalização (assignado),-Theophilo Ribeiro.

Aos srs. Collectores.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 26 de outubro de 1911. Circular n. 37.

Sr. Fiscal das Rendas.—Para obviar irregularidades e imperfeições nas respostas aos summarios de que trata o § 7.º do art. 17, do dec. n. 3.118, de 21 de fevereiro de 1911, usando das attribuições que lhe confere o § 2.º do art. 50 do referido regulamento, recommenda-vos esta Directoria, como muito proveitosas aos interesses do serviço as seguintes medidas:

a) que formuleis sempre respostas claras, concisas e escriptas de

vosso punho nos summarios attinentes a qualquer inspecção;

 b) que lancem os exactores os motivos da effectividade ou não de suas allegações nos summarios, escrevendo e assignando-as elles proprios;

c) que assignalada nos summarios a falta dos livros, impressos, etc., os srs. exactores, por determinação vossa, façam, em officios avulsos, os pedidos de que carece a estação fiscal, á Inspectoria do Thesouro, ou á Directoria, conforme a natureza do objecto solícitado;

d) que finalmente, nada mais deve conter nos termos de abertura e encerramento das inspecções além da data em que se inicia a visita e

a em que a mesma se encerra.

Da vossa boa vontade e do vosso zelo no serviço espera esta Directoria a execução completa das recommendações ora prescriptas. Como Director, o Inspector da Fazenda (assignado), Carlos F. Meirelles

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Herizonte, 9 de fevereiro de 1912. Circular n. 38.

Sr. Fiscal das Rendas.—Recommendo-vos a expedição de vossas terminantesordens afim de que os collectores de vossa circumscripção remettam a esta Directoria, dentro do prazo maximo de 30 dias, contados desta data, os quadros da divida activa do Estado, em os respectivos municípios.

Taes quadros, é evidente, serão confeccionados, tendo se em vista o nome do devedor, a natureza e a importancia das dividas e os exercicios

a que ellas se referirem.

Finalmente, em taes quadros serão computadas as dividas até 1911, De vosso zelo e reconhecida operosidade, espera esta Directoria prompto andamento do que ora vos recommenda.—Como Director (assignado), Carlos F. Me irelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 14 de março de 1912. Circular n. 39.

Sr. Fiscal das Rendas.—Para regularidade do serviço, recommendoxos que envieis com brevidade a esta Directoria uma relação contendo denominações das recebedorias e dos pontos fiscaes e de vigias auxiliares sob vossa jurisdição.

Outrosim, preciso se torna que venha indicados a melhor via e o destino conveniente para a correspondencia que desta Capital fór endereçada ás estações sédes.—Como Director (assignado), J. F. de Paula Xavier.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de março de 4912. Circular n. 39 A.

Sr. Fiscal das Rendas.—E' preciso providenciardes para que os srs. exactores só remettam a esta Directoria officios cujos assumptos se refiram á divida activa, á remessa de balancetes, os certudões de debitos e ás materias que tenham completa affinidade com a fiscalização de rendas.

De hoje em diante ficam supprimidos os memoranda de arrecadação

mensal

Os serviços de natureza diversa das dos apontados devem ser de vez encaminhados á Inspectoria do Thesouro.

O Director (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte 21 de março de 1912. Circular n. 40.

Sr. Collector.—Para perfeita regularidade dos serviços internos desla repartição, recommendo-vos a necessidade de não serem remettidos directamente a esta Directoria officios cujos assumptos não se refiram á divida activa, á remessa de balancetes, ás certidões de debitos e ás materias que tenham completa affinidade com a tiscalização de rendas.

Ficam supprimidos os «memoranda» de arrecadações mensaes. Os serviços de natureza diversa da dos apontados devem ser de vez encaminhados á Inspectoria do Thesouro.—O Director (assignado), Theophilo

Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 10 de abril de 1912. Circular n. 41.

Sr. Fiscal das Rendas.—Continuando--a despeito do que estatue, claramente, o art. 18 do dec. n. 3.118 de 21 de fevereiro de 1911, — os srs. fiscaes de rendas a remetterem para esta Directoria relatorios annuaes das occurrencias havidas em suas circumscripções propondo nos mesmos medidas que entendem necessarias, cumpre-me declaror-vos que

taes relatorios feram abolidos, não vigorando mais o art. 15 do dec. n.

2.485, de 26 de março de 1909, que impunha tal obrigação.

Para boa execução do serviço, recommendo-vos que, de accordo com citado dec. n. 3.118, vos limiteis tão somente a remetter a esta Directoria un quadro comparativo da arrecadação dos impostos em cada uma das vossas circumscripções, propondo em officio separado as medidas que julgardes necessarias para o bon andamento do serviço a vosso cargo.

O Director (assignado), Theophilo Ribeire.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 23 de abril de 1912. Circular n. 42.

Sr. Fiscal das Rendas. No pensamento de supprimir algumas lacunas reconhecidas nos impressos fornecidis para os relatorios mensaes dos srs. fiscaes de rendas e timbem para que desappareçam de vez duvidas e má comprehensão quanto ao modo por que devem ser os mesmos, relatorios escriptos como mais ou menos se ha constantemente verificado, aos impressos foram augmentadas algumas rubricas e melhormente distribuídas outras, de modo que só por culposa inadvertencia se podem repetir enganos que têm sido de continuo corrigidos.

Para que seja observada a necessaria uniformidade, chamo a atten-

ção dos sr. fiscaes para os seguintes pontos:

1.º) a data, no topo da 1.º pagina, deve referir-se, não aos dias de duração da inspecção, mas ao tempo decorrido desde o dia em que findou a ultima inspecção até ao dia em que findar a inspecção actual;

2.0) as inultas de impostos pagos com atrazo e correspondentes ás rubricas orçamentarias, não constituem renda ordana, pelo que devem

ser escripturadas sob a rubrica RENDA EXTRAORDINARIA.

E' evidente que nestas não se comprehendem as multas relativas a impostos dos exercicios encerrados, porque estas constituem divida activa e são coloradas como taes.

- 3.º) sob a rubrica RENDA EXTRAORDINARIA, além das verbas expressas nos impressos, podem ser escripturados, usando-se para isso das linhas em branco, quaesquer outros recebimentos que já não estejam previstos nas rubricas indicadas nos impressos ou que por sua natureza não pertençam a algumas das verbas inencionadas;
- 4.º) a totalidade das rendas, ordinarias e extraordinarias, deve ser transportada para o logar proprio na pagina seguinte, addicionando lhes o producto de outros recolhimentos, como nos impressos vae agora indicado, de modo a se poder sommar, no fundo da pagina, todas as importancias que por qualquer titulo tenham sido recolhidas á collectoria;
- 5.º) feita a somma os srs. fiscaes deverão verificar qual foi a importancia dos pagamentos effectuados durante o periodo sujeito á inspecção, lançando-a no logar para isso indicado e fazer a deducção, de modo a demonstrar no fim da pag na, a somma restante. Esta somma deve coincidir com o saldo em colre, ou dinheiro existente em mão do collector, o qual deve ser effectivamente verificado pelo sr. fiscal.
- 6.º) sob a rubrica PELO FISCAL FOI REQUERDO,—deve ser consignada a ação dos srs. fiscaes em juizo principalmente com relação a inventarios, de cujo movimento devem dar minuciosas informações em todas as suas inspecções, não sendo permittido consentir que os inventarios fiquem parados em cartorio por falta das necessarias dil gencias legaes;
- 7.°) respondendo aos quesitos do QUESTIONARIO, chamo a attenção para o 12º atim de que os srs. fiscaes façam cumprir o disposto no art. 2.º da lei n. 459, de 1907, e bem assim;

8.º) para o quesito 13.º, devendo comprehender que a obrigação a que este quesito se refere, não se limita á extracção de certidões, como quasi invariavelmente succedeu, mas à sua effectiva cobrança, devendo o fiscal trazer ao conhecimento da Directoria as razões por que tenha o

collector faltado a qualquer das suas obrigações;

9.0) nas respostas ao quesito 14.º os srs. fiscaes juntarão sempre um quadro da arrecadação do actual exercicio comparada com a do exercicio encerrado no espaço de tempo a que se referir a inspecção e quando a escripturação da collectoria não permitta o leva tamento des referidos quadros, por terem sido remettidos os caixas para a Secretaria das Finanças, sem que delles ficasse copia na collectoria, esses quadros deverão abranger o periodo que vae desde o primeiro día do exercicio até a data em que a inspecção é encerrada

10.0) nas recommendações feitas ao collector não é curial e nem permittido que fiquem em silencio :s anormalidades, descuidos, erros, etc., que os srs. fiscaes encontrem na inspecção e que mencionam em seus relatorios; esta Directoria tem o dever de saber a fórma por que os srs. fiscaes corrigirão todas essas irregularidades e faz um dever delles o

mencional as.

Com estas explicações, espera esta Directoria não ter que fazer novas observações, como tem sido forçada a repetir avolumando excusadamente uma correspondencia, que o cumprimento do dever por parte de todos póde evitar.

O Director da fiscalização (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiros, Bello Horizonte, 21 de maio de 1912. Circular n. 43.

Sr. Collector. O art. 25 do regul. n. 4.678, de 4904, não tem tido a execução que é vossa obrigação dar-lhe e isso explica a razão por que a divida activa, proveniente de impontualidade no pagamento do imposto territorial continua a crescer de exercicio, para exercicio, tornando da

muis difficil solução esta parte da cobrança da referida divida.

Fraccionada, na maioria das contribuições atrazadas, em pequenas parcellas que, consequentemente, distribuem por avultado numero de responsaveis, com o correr do tempo, torna-se quasi insoluvel esta parte da divida e, assim, annualmente se amontoam as importancias, tornando mais pesado o trabalho da cobrança, que só na parte relativa á extra-cção das necessarias certidões, occupa a maior parte do tempo dos funccionarios encarregados deste serviço, sem, ao que se apura, resultado compensador.

Este estado de cousa não póde continuar e urge dar-lhe o remedio

que a lei indicou.

E' vossa obrigação liquidar, dentro do exercicio, o imposto territorial, do mesmo modo porque tendes de liquidar o de industrias e profissões nos termos do regul. n. 2.993, isto é, cobrando-o executivamente, desde que os responsaveis o não paguem nos prazos legaes.

Portanto, deveis extrahir para esse fim as respectivas certidões, como procedeis em relação ao imposto de industrias e profissões, vencido o prazo a que se refere o citado art. 25 do regul. n. 1.678, e proceder immedialamente à cobrança executiva.

Chamo a attenção dos srs. fiscaes de rendas para a questão, recom-mendando-lhes a maior solicitude, de modo a dar-se áquella disposição

regulamentar prompta, geral e completa execução. Em suas inspecções ás collectorias, é este um ponto de que não de-vem descurar os sis. fiscaes, tomando todas as providencias para que seja observada sem desfallecimento a presente injuncção.

O director da Fiscalização, Theophalo Ribeiro,

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 4 de junho de 1912. Circular n. 44.

Sr. Collector.

Immediatamente que receberde a presente circular, respondei-me communicando si déstes cumprimento ao disposto no art. 39, do dec. n. 2,993, de 24 de novembro de 1910, não só si executastes as diligencias nelle recommendadas, como tambem informando-me qual o estado deste

A falta de resposta immediata à presente circular, seja confirmativa ou não, será interpretada como inobservancia da disposição citada, incor-

rendo o sr. collector nas penas previstas para o caso.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 8 de junho de 1912. Circular n. 45.

Sr. Collector.

Para os devidos fins e no intuito de vos poupar penas que serão immediatamente applicadas, chamo a vossa attenção para o disposto no art. 39, do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910.

A administração não acceitará excusas para a inobservancia do referido dispositivo e fará applicação da sancção prevista no art. 54 do citado decreto, sempre que se verificar terem os exactores descuidado de cumprir immediatamente, como nelle se contém, o disposto no referido art. 39.

Mesmo no caso de insolvabilidade do responsavel, esta não procede para eximir o exactor da obrigação de extrahir as certidões e tentar a cobrança do imposto, que não foi pago nos prazos legaes; si, em obediencia a recommendações anteriores e que se não revogam, os exactores e encarregados da cobrança da divida activa não devem intentar acções contra responsaveis que não possam garantir, por seus haveres, a solução do executivo, assim fazendo a Fazenda incorrer em inuteis despesas com custas judiciarias e outras, não se segue que se possam os referidos exactores furtar a obrigação imposta pelo já citado art. 39, do dec. n. 1.993; nestes casos, o que lhes cumpre fazer é sustar a via executiva e remetter

a esta Directoria as certidões, acompanhadas do respectivo quadro annoaando em cada uma a razão por que deixaram de executar os devetdores.

Ao sr. dr. Secretario das Finanças è que compete resolver, em tal caso, como proceder ulteriormente.

O director da Fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas de Minas, Bello Horizonte, 13 de junho de 1912. Circular n. 46.

Sr. fiscal da....circumscripção. O dec. n. 2.993, na parte referente á extracção das certidões para cobrança immediata do imposto não está sendo executado, como deve sel-o e parece que a intelligencia da dispo sição em questão continúa a ser mal comprehendida.

Deveis communicar-vos com todos os collectores sob vossa fiscali-

zação e chamar sua attenção para o caso.

Em primeiro logar, é um erro pensar que um imposto não pôde ser recebido sem que o devedor pague o imposto anterior, que ainda esteja a dever, a disposição do art. 37, do decreto, não preceitúa semelhante cousa; o que ahi determina é que não seja recebida uma prestação do

mesmo imposto sem que o devedor pague a anterior, si é que ainda está em alrazo della.

Trata-se de imposto devido no exercicio e especialmente das indus-

trias e profissões e consumo de agnardente e bebidas alcoolicas.

A lei permitte o pagamento do imposto em duas prestações e determinando que expirado qualquer dos prazos, se proceda à cobrança executiva, dec. n. 2.993, art. 30 e dec. n. 2.994, art. 8.°, § 4°, é evidente que quando o art. 37 se refere a qualquer prestação do imposto, não pode comprehender impostos de exercicios anteriores e que ja se converteram em divida activa.

Portanto, em linguagem clara e positiva, o que e prohibido aos collectores é que recebam a 2.ª prestação dos impostos em questão, sem que o seja conjunctamente com a 1.ª prestação, quando esta não tenha sido

paga em tempo. Nestas circumstancias, não póde servir de excusa aos collectores a allegação de que deixaram de proceder á cobrança recommendada nos arts. 37, do dec. n. 2.993, e 8.º, § 4.º, do dec. n. 2.994, porque os contribuintes estão em debito de outros impostos, cujas certidões ainda lhes não foram por esta Directoria remettidas.

Esta excusa nada justifica e os collectores, que tenham assim procedido, estão incursos nas penas do art. 54, do dec. n. 2.993, devendo a pena ser imposta immediatamente pelos srs. fiscaes, como lhes incumbe,

de accordo com o art. 55.

De accordo com as citadas disposições regulamentares, na época do pagamento da 2.ª prestação, a 1.ª já deve estar liquidada, ou porque os contribuintes a pagaram esportaneamente ou porque ella lhes foi execu-

tivamente cobrada.

Portanto, ao encerrar-se o exercicio, é de suppor que todo o imposto tenha sido cobrado, mas caso, por qualquer circumstancia, o não tenha sido, as certidões que não tenham sido executadas, devem ser remettidas immediatamente a esta Directoria, para os devidos effeitos, porque ellas ja representam divida activa.

Embora me pareça excusado, devo accrescentar que isto não se entende com certidões que tenham sido ajuizadas e cujo feito dependa

ainda de sentenca.

Recommendo-vos, pois, tornar esta intelligencia dos regulamentos perfeitamente conhecida dos collectores sob vossa fiscalização, não vos devendo escapar o assumpto em vossas inspecções, agindo vós de vossa parte nos termos peremptorios do art. 54, do dec. n. 2.993.

Pelo director da Fiscalização, C. Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 12

de agosto de 1912. Circular n. 47.

Sr. fiscal das rendas. - Tendo a circular n. 46, de 13 de julho do corrente anno, declarado que vos incumbe impor a pena a que se refere o art. 55, do dec. n. 2.993, de 1910, no topico: «devendo a pena ser imposta immediatamente pelos srs. fiscaes, como lhes incumbe, de accordo com o art. 55°, venho, pela presente, vos declarar que fica revogada essa parte da mesma circular n. 46, a qual não deveis dar cumprimento, por ter sido julgada insubsistente, visto como só pelo sr. dr. Secretario das Finanças póde scr applicada a multa a que se refere o mesmo artigo, na sua ultima parte.

Como director. (Assignado), Carlos Me'relles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 20 de agosto de 1912. Circular n. 48.

Sr. fiscal das rendas. — Tendo a lei n. 556, de 30 de agosto do anno passado, — da divisão administrativa do Estado — creado diversas Villas compostas de districtos desmembrados de alguns dos municipios de que se compõe a circumscrip, ão a vosso cargo, recommendo-vos a remessa a esta Directoria, com urgencia, de um quadro que mostre discriminadamente quaes as cidades e villas que formam presentemente a mesma circumscripção, em face das alterações oriundas da alludida lei n. 556.

Como director. (Assignado), Carlos Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 30 de agosto de 1912. Circular n. 49.

Sr. collector. — Para regularidade do serviço do recolhimento de saldos mensaes das estações fiscaes, declaro-vos que as remessas dos mesmos pelo correio, ou por qualquer outro meio, devem ser feitas directamente ao sr. Thesoureiro da Secretaria das Finanças e não á Directoria da Fiscalização, como têm feito alguns dos srs. exactores, evitando-se deste modo possiveis contrariedades a esta repartição e aos mesmos srs. funccionarios fiscaes.

O director. (Assignado), Carlos Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 9 de outubro de 1912. Circular n. 50.

Sr. collector.— Repetindo-se as consultas a esta Directoria, de parte dos srs. collectores, relativas ao foro competente para as questões que possam surgir nos novos municipios ultimamente constituidos com districtos desmembrados de outros municipios, de accordo com o que já por vezes se tem levado ao conhecimento dos consultantes, communico-vos que o foro competente, em tal caso, é o mesmo foro do municipio de que foi o novo desmembrado e isso emquanto neste novo municipio não for creado foro.

Sob este ponto de vista, a nova divisão administrativa não podia alterar a judiciaria, devendo, portanto, ficar aquella sujeita á velha jurisdicção, até que nova organização judiciaria se lhe de.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 3 de dezembro de 1912. Circular n. 51.

Sr. collector.— Declaro-vos, para os devidos fins, que o sr. dr. Secretario das Finanças deferminou que d'ora em deante seja rigorosamente observado o art. 19 do dec. n. 1.836, de 1905, que assim dispoe:

« Art. 19. Os encarregados do lançamento entregarão aos collectados ou a quem suas vezes fizer, haja ou não alteração a fazer, em relação a lançamentos anteriores, um aviso no qual declarem a taxa a que o contribuinte fica sujeito, o prazo dentro do qual poderá reclamar contra o lançamento, sinão o achar justo, a época em que deverá realizar o pagamento, o qual deverá ser feito á bocca do cofre e as multas a que ficará sujeito, si o não fizer.

Paragrapho unico. Este aviso será em duplicata, e em um des exemplares o lançador procurará obter a declaração de sciente, assignada pelo collectado ou por quem receber o aviso, para ser archivado na repartição competente.

Deveis desde já dar cumprimento á disposição citada sob as penas do regulamento; e dado que já tenhaes terminado o lançamento em o vosso municipio, mesmo assim deveis, sem perda de tempo, remetter, nos termos do citado art. 19, do dec. n. 1.856, de 1905, o aviso recommendado.

Para vos facilitar o serviço, nesta data vos remetto exemplares do aviso, dos quaes deveis lançar mão immediatamente em cumprimento

da presente circular.

Pelo director, C. Meirelles

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 9 de dezembro de 1912. Circular n. 52.

Sr. fiscal das rendas. — Determinando o 1.º ponto da circular n. 42, de 23 de abril do corrente anno, que a data, no topo da 1.ª pagina dos relatorios, deve referir-se não aos dias da duração da inspecção, mas ao tempo decorrido desde o dia em que findou a ultima inspecção até o dia em que findar a actual, resulta disso, muito naturalmente, que não póde haver solução de continuidade entre as inspecções.

Não havendo solução de continuidade, é necessario que os saldos de umas para as outras inspecções sejam transportados, nos relatorios, no fim da 3.ª pagina, depois de escripturados todos os recebimentos, de accordo com a recommendação feita no 4.º ponto da alludida circular.

Isto não tem sido observado pela quasi totalidade dos srs. fiscaes, de modo que, neste ponto, quasi todos os relatorios têm vindo errados, demonstrando saldos que não correspondem á realidade do movimento de

fundos havidos nas repartições inspeccionadas.

Para esclarecimento do assumpto, apresento-vos o seguinte exemplo:—mua collectoria, cuja penultima inspecção encerrou-se no dia 15 de julho do corrente anno, demonstrou no respectivo relatorio um saldo a favor do Estado de 4:2678694; a ultima, que conieçou no dia immediato, 16 daquelle mez, indo até o dia 28 de agosto, arrecadou, naquelle lapso de tempo, a quantia de 20:4655983, de modo que, ambas as quantias sommadas, dão o lotal de 24:7338677, do qual, deduzida a despesa de 2:0018992, resulta um saldo de 22:7318636, o qual, como o presente, deverá ser transportado para o relatorio da inspecção seguinte, e assim successivamente.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonto, 41 de desembro de 4912. Circular n. 53.

Illmo. sr.— Em additamento á minha circular n. 21, de 12 de março de 1910, venho insistir nas recommendações que tive occasião de fazer então aos srs. encarregados da cobrança da divida activa do Estado.

Repetem-se queixas contra os cobradores da divida activa sob o fundamento de que não esgotam os meios suasorios antes de procederem á cobrança executiva.

Sí assim procedem os srs. encarregados da cobrança em questão, o fazem contra a expressa determinação desta Directoria, como consta da citada circular.

Portanto, recommendo-vos:

 a) Que não intenteis acção executiva sem terdes préviamente esgotado a via amigavel, convidando por escripto ao devedor a vir satisfazer o seu debito e dando-lhe prazo razoavel para isso;

b) Que, em caso nenhum, intenteis acção executiva sem estardes seguro de que as condições financeiras do devedor garantem a execução,

evi ando assim que o Estado venha a pagar custas;

c) Que verifiqueis sempre e préviamente na collectoria do municipio, si o devedor liquidou ou não a sua divida, visto como muitas vezes isto se dá entre a data da extracção dos quadros, da divida activa que servem de base para a inscripção e aquella em que se torna effectiva a cobrança judicial;

d) Finalmente, que procedais com a mais absoluta imparcialidade contra todos os responsaveis pela divida activa, sem attenção á sua posi-

ção social ou á sua parcialidade politica.

Estas injuncções, eu as tenho como muito especialmente recommendadas e a inobservancia de qualquer dellas será motivo sufficiente para serem cassados os poderes ao encarregado da cobrança.

O director da Fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 20 de dezembro de 1912. Circular n. 54.

Sr. Fiscal das Rendas. - Com a maxima urgencia possivel deveis ministrar a esta Repartição os seguintes dados, de cuja presença dependerá decisão de diversas questões affectas á Secretaria das Finanças:

1.º Quaes são os pontos fiscaes em a vossa circumscripção que foram fiscalizados cumulativamente pelo vigia da séde nestes ultimos cinco

annos?

 $2.^{\circ}$ Quaes os pontos que ainda estão sob a fiscalização cumulativa?

Finalmente, não será possível acompanhar a taes dados a relação do respectivo pessoal, data da nomeação deste, bem como a da creação de taes pontos?

O Director, Theophilo Pibeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 8 de janeiro de 4913. Circular n. 55.

Sr. Fiscal das Rendas. - Para os devidos effeitos, communico-vos que, por deliberação superior, os telegrammas officiaes, a partir desta data, têm que ser pagos à bocca do cofre da Repartição dos Telegraphos e estações do interior; e, para que a indemnização de tal despesa, bem como a de taxas postaes, vos seja feita pela Secretaria das Finanças, necessario se torna que ao requerimento junteis as copias dos telegrammas que expedirdes, além dos recibos, etc.

O Director (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 14 de janeiro de 1913. Circular n. 56.

Sr. Fiscal das Rendas. - Com a maxima urgencia possível, deveis informar a esta Repartição quaes as estações fiscaes arrecadadoras da vossa circumscripção que dispõem ou não de cofres para o respectivo serviço.

Saudações.

Como Director (assignado), Carlos Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Minciras, Bello Horizonte, 14 de janeiro de 1913. Circular n. 57.

Sr. Fiscal de Rendas. — De ordem do sr. Secretario das Finanças deveis enviar a esta Directoria, dentro do prazo maximo de trinta dias, contados desta data, um quacro da arrecadação de impostos discriminados e effectuada em 1912, em cada uma das estações fiscaes de que se compõe a vossa circumscripção.

Por essa occasião deveis, egualmente, remetter em separado, uma nota sobre o valor real e total da divida activa de cada municipio dessa

circumscripção, até dezembro ultimo.

Finalmente, espera esta Directoria prompto andamento do que ora vos recommenda; certa de que os referidos dados aqui estarão infallivelmente dentro do citado prazo, ainda mesmo que seja preciso o emprego de algum sacrificio por vossa parte ou dos vossos auxiliares.

Como Director (assignado), Carlos Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1913. Circular n. 58.

Sr. Fiscal de Rendas.—Declaro-vos terminantemente não poder esta D rectoria, em absoluto, tolerar por mais tempo, o não cumprimento do que vos fora recommendado em circular sob n. 57, de 14 de janeiro ultimo.

Deveis comprehender o quanto será desagradavel a esta Repartição a applicação de qualquer pena por falta de cumprimento urgente da referida circular.

O Director (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 4.º de abril de 1913. Circular n. 59.

Sr. Fiscal das Rendas.—Em face do despacho do sr. Sccretario das Finanças, datado de 25 de marjo ultimo, ficaes auctorizado a ministrar, mensalmente e a partir do corrente mez, attestados de cumprimento de deveres por parte dos vigias fiscaes da vossa circumscripção, vigias unicamente de pontos de fiscalização e não de estações arrecadadoras.

Finalmente, taes attestados serão fornecidos uma vez de posse o sr. fiscal dos mappas do movimento do ponto, documentos estes que scrão

depois enviados a esta Repartição para os devidos effeitos.

O Director (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello llorizonte, 40 de abril de 4913. Circular n. 60.

Sr. collector do municipio de... Deante da indifferença, aliás lastimavel, de alguns srs. collectores sobre a intelligencia e applicação do art. 34 e seus paragraphos, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 1910, tem o Estado soffrido não pequeno prejuizo em suas rendas, proveniente do imposto de industrias e profissões por parte dos srs. mercadores ou industriaes ambulantes e dos empresarios de divertimentos publicos.

Como sabeis, aquelles mercadores ou industriaes ambulantes não podem exercer sua industria ou profissão, antes do effectivo pagamento das respectivas taxas, as quaes serão pagas em uma só prestação

correspondente a todo o exercicio.

Taes profissionaes, porem, quando cscapos da acrão fiscal, dentro do 1.º semestre, prevalecem-se do disposto em o § 1.º do citado art. 34,

visando pagar apenas o imposto correspondente ao 2.º semestre, por allegarem, nessa occasião, terem começado a exercer a profissão dentro

daquelle periodo.

Nesta hypothese e para que sejam attendidos, necessario se torna a presença de provas materiaes, que venham confirmar o allegado por taes contribuintes; do contrario os srs. collectores farão ex-officio o lançamento de taes profissionaes, sujeitando os ao pagamento do imposto crorespondente a todo o exercicio.

Do cumprimento exacto e rigoroso do que ora se recommenda aos srs. collectores, espera esta di ectoria excellente resultado, em beneficio

das rendas publicas e do respeito ás leis fiscaes do Estado.

O Director (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 19 de maio de 1913. Circular n. 61.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa do municipio de....

Reportando-me ás minhas circulares ns. 21, de 12 de maio de 1910 e 53, de 11 de dezembro de 1912, as quaes em tempo vos foram enviadas, chamo vossa attenção para o assumpto das mesmas e para o effeito de ratificar as suas injunções, que o governo deseja ver observadas com o rigor, que nellas se recommenda.

Si satisfactorio em alguns municipios o resultado da cobrança da divida activa, o mesmo se não póde dizer de outros municipio-, e mesmo naquelles em que esse serviço tem melhor correspondido à expectativa da administração, nota-se que o movimento da cobrança varia extraordi-

nariamente, quando se o aprecia tendo em atterção a fonte ou a natu-

reza do imposto de que a cobrança è proveniente. Esta pratica não póde continuar, pelo que o esforço dos procuradores do Estado deve ser dirigido no sentido de ser toda a divida por egual exigida, não importando a sua proveniencia descabidas preferencias e nem devendo a facilidade de recebimento de uma parte della dar logar a que seja prejudicada a outra, cuja solução maior difficuldade possa offerecer.

Torna-se necessario a esta Directoria conhecer o estado exacto da cobrança confiada ao vosso patrocinio, razão porque vos recommendo remetter-lhe, dentro de prazo breve, um quadro demonstrativo do referido estado, devendo delle constar:

a) a importancia total da cobrança que vos foi confiada;

b) a proveniencia por impostos de divida;

c) a importancia arrecadada, discriminado o producto de cada imposto.

Saudações.

O Director da Fiscalização (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 25

de junho de 1913. Circular n. 62. Sr. collector.—Chegando ao conhecimento desta Directoria que os mercadores ambulantes de que trata o art. 34 do dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910. não pagam o imposto a que estão sujeitos pela tabella b, n. 18, mas sim o da referida tabella n. 5. com grande prejuizo para o Estado, e, ainda mais, que tal imposto não tem sido pago de uma só vez, nos termos do referido art. 34, mesmo nos casos em que o exercicio da industria ou profissão tenha começado antes de 30 de junho, em desaccordo, portanto, com o § 1.º daquelle artigo-recommendo-vos que, d'ora em deante, lanceis os referidos mercadores ambulantes no n. 18 e cobreis de uma so vez o imposto devido, quando começarem o exercicio da industria ou profissão antes de 30 de junho.

Outrosim, recommendo-vos que, quando vizardes qualquer talão de mercador ambulante, cobreis a differença e o imposto total quando os mesmos não tenham sido cobrados nos termos do art. 34 referido, ou não tenham sido lançados na tabella b, n. 48.

Estas injuncções são feitas sob as penas regulamentares, que serão applicadas com todo rigor todas as vezes que as disposições citadas forem pelos exactores infringidas.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 3 de julho de 1913. Circular n. 63.

- Sr.... Repetindo se duvidas entre collectores e encarregados da cobrança da divida activa quanto a quem compete a respectiva porcentagem, nos casos em que os contribuintes vão saidar seus debitos sem guia dos procuradores e independentemente de acção executiva, o sr. dr. Secretario das Finanças resolveu por despacho de 1.º do corrente, que, muntida em inteiro rigor a circular n. 11. de 8 de junho de 1908, procedessem collectores e procuradores de conformidade com as seguintes injuncções:
- 1.ª Ao iniciar o seu serviço os procuradores não o farão sem remetter ao collector do municipio uma lista nominal de todos os responsaveis pela divida activa, a quem se tenham dirigido exigindo o respectivo pagamento, devendo constar da mesma lista, além do nome do devedor, a importancia devida e o exercício a que corresponde, devidamente datada e assignada a lista pelo procurador.
- 2.ª De posse da lista mencionada, o collector não receberá pagamento dos responsaveis pela divida, sem primeiramente examinar se está elle ou não contemplado na lista fornecida pelo procurador.
- 3.ª Quando o collector verificar que a lista não contempla o nome do contribuinte, fará a arrecadação do debito, pertencendo lhe a respectiva porcentagem nos termos dos arts. 19 e 20 e seus paragraphos do dec. n. 2.182, de 8 de janeiro de 1908
- 4.ª Quando, porém, o contribuinte fór qualquer um dos mencionados na lista do procurador, o collector mandará que elle se muna da competente guia junto ao procurador, mes dada alguna difficuldade por qualquer circumstancia para a obtenção da guia, deverá o collector, neste caso especial, eflectuar a arrecadação mesmo sem guia, fazendo, porém, de accordo com a regra 5.º da circular n. 11 e na propria lista, a devida annotação para garantia do procurador quanto à porcentagem, a qual lhe será paga, nos termos da regra 1.º da citada circular n. 11, junto com as guias pela collectoria recolhidas.

As presentes injuncções deverão ser observadas não sómente pelos procuradores que forem constituídos desta data em deante, mas tambem por todos os que já estiverem investidos de poderes para cobrança da divida activa, inclusivé os fiscaes das rendas encarregados da mesma cobrança.

O Director da Fiscalização (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Renda: Mineiras, Bello Horizonte, 5 de setembro de 1913. Circu ar n. 64.

Sr. fiscal das rendas.— A bem dos interesses fiscaes deste Estado, declaro-vos que nas avaliações em inventarios, quer sejam judiciaes, quer sejam administrativos, deve ser designado sempre um dos avaliadores do juizo, segundo decisões já proferidas a respe to.

Pelo director. (Assignado), Carlos Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendos Mineiras, Bello Horizonte, 19 de setembro de 1913. Circular n. 65.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa . . De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, peço urgente resposta á circular n. 61, desta Directoria, e bem assim vos recommendo a mais energica acção na cobrança da divida activa, que deve ser premovida sem desfallecimentos.

Saudacões.

O director. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 23 de dezembro de 1913. Circular n. 66.

Sr. fiscal das rendas. — Para acabar de vez com abusos praticados por alguns dos srs. fiscaes, em relação à ausencia dos mesmos de suas respectivas circumscripções, sem justo motivo, venho chamar mais uma vez a vossa attenção para o disposto em o art. 13 e seu paragrapho unico, do dec. n. 3.118, de 1911.

Pelos dispositivos constantes dos citados artigo e paragrapho, é vedado aos srs. fiscaes ausentarem-se sem prêvia auctorização desia Directoria, salvo motivo imperioso, occasionado pelo serviço fiscat.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 13 de janeiro de 1913. Circular n. 67.

Sr. fiscal das rendas. — Deveis, no menor prazo que vos fór possivel, remetler a esta Repartição um pequeno quadro do qual conste o valor total, por mnuicipios da vossa circumscripção fiscal, dos lançamentos do imposto territorial, industrias e profissões e de aguardente e outras bebidas, referentes ao corrente exercício, segundo a nota abaixo.

Esta Directoria espera o cumprimento rigoroso do que ora vos recommenda pelo facto daquelles dados servirem de base ao estudo, que a ella está affecto e referente a lançamentos etc., trabalho este que muito contribuirá para a firmeza de uma parte do proximo relatorio a ser presente ao exmo. sr. dr. Secretario das Finanças.

O director da Fiscalização das Rendas. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Responder:

Municipio de

Qual o valor do lançamento do imposto territorial?

Qual o valor do lançamento do imposto de industrias e profissões? Qual o valor do lançamento do imposto de aguardente?

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 16 de janeiro de 1914. Circular n. 68.

Sr. collector do municipio de....

A bem dos interesses da Fazenda Publica, declaro-vos ser inacceitavel, para os effeitos legaes, publicas-fórmas de conhecimentos extrahidos para pagamento do imposto de industrias e profissões, a que estão sujeitos os mercadores ambulantes; estes devem exhibir, para o «visto» de quem de direito, o original do conhecimento extrahido, conforme exigencias regulamentares.

No caso, entretanto, de per la do conhecimento original, cousa que pode dar-se, so poderá substituil-o uma certidão da mesma collectoria

que expediu o conhecimento perdido.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Libeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 31 de janeiro de 1914. Circular n. 69.

Em additamento às ordens já expedidas, recommendo-vos a maxima energia e diligencia na arrecadação dos impostos de industrias e profissões e aguardente, referentes ao corrente exercício, realizando tanto quanto possível a alludida arrecadação.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 31 de janeiro de 1914. Circular n. 70.

Additando ordens já expedidas, venho recommendar-vos a maxima energia e actividade na liquidação e cobrança da divida activa, dando movimento immediato a todas as certidões em vosso poder.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro,

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 31 de janero de 1914. Circular n. 71.

De ordem directa do sr. dr. Secretario das Finanças, deveis exercer junto aos collectores da vossa circumscripção fiscal a maxima vigilancia e energia para que todos elles se esforcem afim de conseguirem a realização da cobrança de todos os impostos de industrias e profissões e de aguardente, do corrente exercicio.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 15 de abril de 1914. Circular n. 72.

Sr. collector.

Mal comprehendidas têm sido as instrucções dadas com relação á natureza dos impostos de industrias e profissões e consumo de bebidas alcoolicas, que, não sendo pontualmente pagos nas épocas regulamentares, os exactores são obrigados a cobrar executivamente em obedienc a ao disposto no art. 39, do dec. n. 2.993, de 24 de outubro de 1910, má comprehenão que ha feito com que muitos dos srs. collectores, ao formularem os seus balancetes, tenham incluido o producto da cobrança em questão na verba — divida activa.

Nesta pratica ha positivo erro de classificação, porque os impostos referidos não fazem parte da divida activa sinão no exercício seguinte e. tratando-se de cobranças que vêm do exercicio anterior, só findo o trimestre addicional, considera-se, para todos os effeitos, encerrado o dito

Nestas circumstancias, só do dia 1.º de abril em deante taes impostos podem ser como divida activa classificados, devendo ser remettidas à esta Directoria todas as certidões respectivas que não tenham sido cobradas até então e acompanhadas de um quadro nominal dos devedores, afim de ser a divida devidamente inscripta e serem então novas certidões expedidas, como certidões de divida activa, para cuja extracção a competencia é privativa desta Directoria.

Os srs. collectores não devem incluir nos balancetes o producto da cobrança em questão com o da cobrança da divida activa; devem incluil-o nas verbas - industrias e profissões e consumo de aguardente etc., conforme a uma ou a outra pertença, declarando o exercicio de que vem ou sob a rubrica: - supprimento do exercicio anterior - como alguns mais avisadamente tem feito.

Tenho como muito recommendada a observancia da presente circular.

O director da Fiscalização, Theophilo Libeiro

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 22 de junho de 1914. Circular n. 73.

Sr. fiscal de rendas.

Qualquer que seja a razão para o decrescimento que se nota no corrente exercicio, na arrecadação de grande parte das estações fiscaes, é preciso dar-se-lhe energico combate, de modo que, quando menos, se

mantenha a receita na importancia a que ha attingido.

Verbas existem que dependem de factos e circumstancias que escapam à acção da administração, quaes sejam as de renda puramente eventual; mas si os effeitos da crise por que passa o paiz se faz sentir na intensidade da vida economica, além de outres circumstancias de que duna nam as transacções, ou decorrem os factos, que concorrem para o producto das verbas em questão, outras ha que não devem ser affectadas por essas circumstancias geraes, mas, quando não progridam, devem manter-se às importancias a que jà attingiram.

Os impostos de industrias e profissões, de consumo de bebidas alcoolicas e principalmente o territorial e a divida activa estão neste caso.

Feitos os lançamentos com o cuidado que tendes asseverado a esta Directoria haver presidido áquelle serviço, não ha razão para que a arrecadação se mantenha aquem das cifras apuradas nos referidos lançamentos.

A collecta destes impostos depende directamente da energia e diligencia do exactor e verificar que uma e outra estão sendo effectivamente empregadas é um dos vossos primeiros deveres.

Urge, pois, que em vossas inspecções tenhaes muito em vista o cumprimento desse dever, agindo de inodo efficiente junto ao exactor, para que, por sua vez, este cumpra suas obrigações nos termos restrictos dos regulamentos.

Com relação á divida activa, procede a recommendação, porque, si é facto que a cobrança dos ultimos quatro annos tem reduzido de muito a sua importancia enterior, com tudo esta ainda se eleva á somma superior a dois mil contos, não só por falta de cobrança de debitos anteriores, como pela contribuição que annualmente continúa a trazer-lhe cada exercicio encerrado.

Deveis, portanto, tomando na maior consideração a presente recommendação, verificar como se passam as cousas em cuda estação da vossa circumscripção, denunciando todos os abusos ou desidia que verificardes e lançando mão das medidas que estiverem na vossa competencia para remediar de prompto as irregularidades ou inconveniencias observadas.

E não sómente junto aos exactores, mas aos encarregados da cobrança da divida activa tambem, cuja exacção no cumprimento da obrigação, que contrahiram acceitando a procuração do Estado, deveis trazer sempre ao conhecimento desta Directoria.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Minas, Bello Horizonte, 29 de julho de 4914. Circular n. 74.

S: collector do municipio de....

Chamando a vossa attenção para o fiel cumprimento do disposto em os arigos e seus paragraphos, constantes do cap. VI, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, venho recommendar-vos o maximo empenho da vossa parte para que sejam arrecadados nesse municipio todos es impostos constantes dos lançamentos a que se refere aquelle decreto, bem como o dec. n. 2.994, daquella data, evitando-se deste modo o augmento da divida activa deste Estado e consequente accumulo de trabalho.

Confiante, pois, na vossa dedicação e real esforço para o cabal desempenho do que ora determina o governo, espera esta Directoria excellente resultado na alludida arrecadação.

Como director, C. Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizante, 29 de julho de 1914. Circular n. 75.

Sr. fiscal das rendas.

Esta Directoria, dando cumprimento ás ordens recebidas, uesta data, tem recommendado aos collectores da vossa circumscripção o fiel cumprimento do disposto em os decrs. us. 2.993 e 2.994, de novembro de 1910, na parte referente à cobrança dos impostos constautes dos respectivos lançamentos, cobrança que deve ser feita na sua integralidade, ou, nesta impossibilidade, tanto quanto possivel de approximar-se aos desejos do governo.

Esta Directoria, pois, está convencida de que, se empregardes todo o esforço ora recommendado, perante os exactores da vossa circumscripção, satisfeitos serão aquelles desejos.

Como director, C. Meirelles.

Directoria da Fiscalização das Rendas Míneiras, Bello Horizonte, 30 de dezembro de 1914. Circular n. 76.

Sr. fiscal das rendas mineiras.

Approximando-se a época dos lauçamentos dos impostos de industrias e profissões e de consumo de bebidas alcoolicas, de accordo com o dis-

posto cm os regulamentos que baixaram com os decs. ns. 2.993 e 2.994, de novembro de 1910, venho chamar a vossa attenção para as recom-mendações constantes do § 1.º, art. 4.º, do dec. n. 3.118, de fevereiro de 1911, esperando que a fiscalização de taes lançamentos seja rigorosamente feita por vos, tornando-se effectiva a arrecadação de taes impostos.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização de Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 22 de outubro de 1914. Circular n. 77.

Sr. fiscal das rendas mineiras.

Completando as explicações ministradas em circular sob o n. 42, de 23 de abril de 1912, que foi expedida para uniformizar o serviço de inspecções nas estações arrecadadoras, forneço-vos os necessarios impressos para que, em cada relatorio, ao responder o quesito sobre o decrescimento de rendas, possaes juntar sempre, no «questionario», um quadro da arrecadação da collectoria, do ponto fiscal ou da recebedoria, no periodo de

inspecção, comparada com a de egual tempo anterior.

E' empenlio desta Directoria verificar rapidamente, pelo alludido quadro, si a arrecadação no periodo em que está sendo inspeccionada é maior ou menor que a do mesmo espaço de tempo anterior e para chegar a tal conclusão torna-se mister não fazerdes confusão alguma ao escripturar no dito quadro as columnas comparativas ou de differenças «para mais» e «para menos», que devem conter exclusivamente os alga-rismos referentes ao tempo de inspecção actual, com o producto da comparação procedida entre a renda no periodo presente e a do mesmo periodo passado.

Creio ficar assim esclarecido o assumpto e, remettendo-vos exemplares do quadro já mencionado, recommendo vos o immediato cumpri-

mento da presente circular.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 12 de novembro de 1914. Circular n. 78.

Sr. fiscal das rendas.

Approximando se o fim do corrente anno e sendo empenho desta Directoria manter sempre em dia os serviços que lhe são attinentes, principalmente o da divida activa, torna-se necessario que as providencias sejam dadas desde já, no sentido de remetterdes sem falta, até o dia 30 de abril do anno vindouro, uma nota ou quadro resumo daquella divida na vossa circumscripção, até o exercicio de 1914.

Recommendo-vos, portanto, confeccionardes o quadro-resumo alludido, discriminando por municipio e por imposto, incluida neste a multa correspondente, devendo o mesmo conter tambem o total de cada muni-

cipio e o total geral da circumscripção, conforme o modelo seguinte: E desejo desta Directoria receber de vossa parte um quadro rigorosamente exacto com algarismos que exprimam firmemente a validade da divida activa nos municípios sob a vossa fiscalização.

Convem ficar explicado que não ha nenhuma relação entre o quadro-resumo, cuja remessa vos é agora ordenada, com a relação nominal dos devedores que os srs. collectores fornecem lego que expiram o exercicio e seu prazo addicional, obrigação esta que elles precisam continuar pontualmente a cumprir.

Espero que tomareis na devida consideração o que vos recommendo, devendo o quadro referido ser por vós e não pelos vossos collectores

directamente remettido a esta repartição

O director. (Assignado), Theophilo Rileiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 46 de novembro de 1914. Circular n. 79.

Sr. fiscal das rendas mineiras.

Tendo se levantado duvidas da parte de collectores quanto á exacta applicação do imposto de acções civís (Tab. n. 1, n. 2 do dec. n. 1.378, de 7 de abril de 1900), para que seja observada a indispensavel uniformidade, deveis chamar a attenção dos collectores de vossa circumscripção para o art. 26 da lei n. 613, de 8 de setembro de 1913, que restabeleceu o art. 8.º da lei n. 379, de 1906, que determinou seja o referido imposto pago ao ser a acção proposta.

"E' evidente da disposição citada que não podem as acções ter andamento sem que primeiro seja o seu respectivo imposto satisfeito, competindo aos juizes como aos fiscaes do imposto exigil-o, quando as partes

não observem espontaneamente aquella disposição.

No caso, porém, em que seja a Fazenda Publica a auctora, deve ser observada a regra do art. 3 do citado dec. n. 1.378, que recommenda a observancia do D. Geral n. 4.336, de 20 de março de 1869.

Este decreto estabelece no art. 1.º:

« Não se cobrará logo imposto e averbar-se á para ser cobrado do vencido que não tôr isento nos termos do art. 4. »

« O art. 4 citado isenta do imposto a Fazenda Nacional, Provincial

e Municipal. »

Nestas circumstancias, deve o imposto ser cobrado com a propositura de acção em todos os casos, menos naquelles em que a Fazenda Publica fór auctora, sendo, porém, averbado para ser opportunamente cobrado do vencido.

O director da Fiscalização. (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 3 de dezembro de 1914. Circular n. 80.

Sr. collector.

Conforme determina o art. 30 da lei n. 613, de 18 de setembro do anno passado que revogou o art. 3.º da lei n. 505, de 22 de setembro de 1909, venho declarar-vos que estão, novamente, sujeitos ao pagamento do imposto territorial os terrenos foreiros, pertencentes às Camaras Municipaes, irmandades ou associações, quando occupados por districtos, villas ou cidades, cumprindo-vos, portanto, incluir os occupantes de taes terrenos nos respectivos lançamentos, para os effeitos do dec. n. 4.678, de 1904.

O director. (Assignado), Thephilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 22 de abril de 4915. Circular n. 81.

Sr. collector de....

Chegando ao conhecimento desta Directoria que os collectores do Estado costumam emittir cadernetas do emprestimo economico em pagamento de certificados de dividas do Estado e de saques contra as collectorias, de ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, venho declararvos que, desta data em deante, ueveis cessar semelhante pratica, que foi julgada illegal, inconveniente e prejudicial aos interesses da Fazenda, e da qual resulta não só a transmutação da natureza do titulo creditorio original, como tambem a aggravação de vencimentos de juros e da mais prompta exigibilidade do debito, qualidades essas que não eram inherentes ao credito substituido.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. Bello Horizonte, 17 de maio de 1915. Circular n. 82.

Sr. collector.

Revogando a circular n. 72, desta Directoria, de 15 de abril de 1914, communico-vos que fica em inteiro vigor a circular n. 32, de 6 de dezembro de 1909, expedida pela Secretaria das Finanças, 3,ª Secção.

(Assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, junho de 1915. Circular n. 83.

Sr. Vigia Fiscal de...

Havendo s. exc., o dr. Secretario das Finanças, confiado ao sr. Fiscal de Rendas, coronel Jesé Rezende, a superintendencia dos serviços de transito de animaes e mercadorias e da exportação nas fronteiras deste com os Estados de S. Paulo e Matto Grosso e em parte dos limites de Goyaz e do Estado do Rio com o nosso territorio, recommendo-vos que envieis ao referido fiscal, nos primeiros cinco dias de cada mez, para Guaxupé (linha Mogyana) as segundas vias das guias do transito de que trata o dec. n. 3.018, de 1910, juntamente com as de outros Estados, expedidas e arrecadadas no mez anterior.

Deveis solicitar do mesmo Fiscal as instrucções necessarias ao bom andamento dos alludidos serviços.

(Assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 26 de junho de 1915. Circular n. 84.

Sr. Fiscal de Rendas...

Para os devidos effeitos declaro-vos ter o exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, por seu despacho de 46 do corrente, resolvido ser de trinta por cem (30 $^{\rm c}$ _0) a multa sobre o imposto territorial de que trata o art. 9.º da lei n. 646, de 1914. Deveis, pois, dar immediato conhecimento de tal resolução a todos os collectores da vossa circumscripção fiscal, alcançando-se deste modo a grande economia de tempo pelas respostas ás constantes consultas vindas a esta Repartição, em elevado numero e naquelle sentido.

(Assignado) O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 17 de agosto de 1915. Circular n. 85.

Sr. Vigia Fiscal de...

Deveis endereçar ao fiscal das rendas, coronel José Rezende, em Guaxupé, todo o expediente concernente ao serviço da exportação do café, inclusive as segundas vias de guias, de que trata o art 20 do dec. n. 3.682, de 24 de agosto de 1912.

Ao mesmo funccionario, como chefe desse serviço, pedireis as instrucções preci-as para o bom desempenho de vossas func jões tocantes ao assumpto, e levareis com presteza a seu conhecimento qualquer occurrencia que se verifique com relação á exportação do café.

(Assignado) O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 2 de agosto de 1915. Circular n. 85.

Sr. Collector do municipio de...

Chamando a vossa attenção para o disposto em os arts. 32 e 33, das Instrucções que baixaram com o dec. n. 2.182, de 8 de janeiro de 1908, declaro-vos ser indispensavel, a bem da fiscalização das rendas, que, ao encerrardes, nas épocas regulamentares os balancetes mensaes, neste documento mencioneis qual o destino immediato dado ao saldo quando accusado a favor deste Estado. Art. 32. Os saldos verificados, mensalmente serão recolhidos à Secretaria das Finanças, Recebedoria de Minas na Capital Federal ou em outra qualquer estação ou logar que for designado pelo Secretario das Finanças, pelos meios mais commodos ao collector ou na falia destes, por intermedio do correio em vales postaes ou sob registro com valor declarado, directamente ao Thesoureiro da Secretaria, acompanhados de guias assignadas pelo collector e escrivão.»

Art. 33. O prazo para remessa dos balancetes e saldos mencionados se exgotta no dia 8 do mez seguinte, incorrendo dahi em deante o collector no juro de 9 % o (nove por cem) pela detenção dos saldos, na glosa de porcentagem e multa até um contó de réis (1:00 §000), pela falta de remessa do balancete, além da pena de suspensão e prisão administrativa de que se tratará immediatamente e consequente processo crime, si além desse prazo os retiver em seu poder. «Os saldos, porêm, de (50§000) — cincoenta mil réis— para menos, poderão ser transportados para o balancete do mez seguinte.». Em face, pois, de taes disposições claras e positivas, não podereis allegar pretexto algum visando o allivio de multas que vos forem applicadas por inobservancia das disposições citadas.

O director, (assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendes, Bello Herizonte, 29 de setembro de 1915. Circular n. 87.

Sr. Fiscal de Rendas.

Recommendo-vos, para execução do art. 186, do dec. n. 4.400 de 46 de junho ultimo, determinar aos vossos subordinados, nessa circumscripção, não remetterem, senão por vo so intermedio, qualquer pedido de licença a que se refere o mesmo artigo, cumprindo vos prestar informações a respeito de taes pedidos.

(Assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 11 de novembro de 1915. Circular n. 88.

Sr. Fiscal de Rendas e Collector.

Em additamento às diversas circulares expedidas por esta Directoria e referentes aos processos executivos promovidos contra os devedores da Fazenda Estadual, venho channar a vossa attenção sobre a promo ão da acção referente a sonegação de bens e inventarios.

Sem prévia audiencia do exmo. sr. dr. Sub-Procurador Geral deste Estado, nenhuma acção de sonegação de bens deverá ser iniciada, evitando se deste modo o pagamento, por parte do Estado, de avultadas importancias, provenientes de custas contadas em taes processos, iniciados sem o estudo prévio de suas condições especiaes.

Deveis, pois, offerecido aquelle ensejo, habilitar aquella alta auctoridade com os necessarios elementos para o estudo da questão, antes de qualquer acção ou acto judiciario.

O director da Fiscalização (assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 47 de novembro de 1915. Circular n. 89.

Sr. Collector do municipio de...

Declaro-vos, mais uma vez, que nunca existiu isenção do imposto de industrias e profissões para os agentes commerciaes vulgarmente deno-

minados «cometas.»

Deveis incluir no lançamento do referido imposto, ora processado na collectoria a vosso cargo, e nos lançamentos subsequentes, todas as pessoas que exerçam nesse municipio a profissão de «cometa» ou agente commercial, lançando-as na taxa n. 5, tabella B, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 1910.

O Director da Fiscalização (assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 47 de junho de 1916. Circular n.90.

«Reservada».

Sr. Fiscal das Rendas.

Dando cumprimento ás ordens recebidas do sr. dr. Secretario das Finanças, chamo a vsssi attenção para a fiel observancia, nas collectorias da vossa circumscripção, do Regulamento que baxou com o dec. n. 2.832, de 20 de maio de 1910, sobre a Caixa Economica do Estado.

Para evitar possiveis irregularidades, de desagradaveis consequencias, nas operações e respectiva e-cripturação de tão importante serviço deveis telo-o debaixo da mais severa fiscalização, examinando constantemente todos os livros, cadernetas, cadernos e documentos que lhes são referentes, de modo que não vos passe desapercibida nem uma das operações de depositos ou retiradas e possaes verificar si todas ellas estão escripturadas no livro de contas correntes, nas cadernetas, nos respectivos cadernos de propostes—depositos ou de avisos-retiradas e finalmente, no livro de receita e despesa do movimento geral ou cominum da collectoria.

E' indispensavel, tambem, conferirdes com a maxima attenção os juros computados no livro de contas correntes, vendo em seguida se os mesmos foram lançados nas cadernetas dos depositantes e si houve no alludido livro a capitalização no fim de cada semestre, exigida pelo art.

4.º do Regulamento citado.

Fica constituindo d'ora avante uma obrigação imprescindivel da vossa parte a annexação, a cada relatorio de inspecção que effectuardes em collectoria que tenha agencia da Caixa Economica, de um relatorio especial deste serviço, no qual mencionareis com minuciosidade toda e qualquer duvida ou irregularidade encontrada, por inenor que seja, não vos sendo dispensado o cumprimento deste dever, nem mesmo que corra normalmente o movimento da Caixa Economica, circumstancia esta que, como as outras em contrario, deverá constar do alludido relatorio.

Finalmente, para que os depositantes não fiquem alarmados com a vossa acção fiscal e não lhes paire no espirito alguma desconfiança, tora se conveniente, quando em inspecção numa collectoria, fazerdes o collector pedir-lhes as cadernetas para conferencia com os lançamentos

e attendida que seja tal solicitação, procedereis então ao exame e con-

fronto que julgardes necessarios.

Esta Directoria exige terminantemente a execução prompta e efficaz de tudo quanto fica recommendado na presente circular, incorrendo nas penas regulamentares o fiscal que não a tomar na devida consideração.

O Director da Fiscalização (assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 18 de julho de 1916. Circular n. 91.

Sr. Vigia Fiscal.

Recommendo-vos prestar aos agentes da estatistica (funccionarios da Secretaria da Agricultura deste Estado), as informações e dados que vos forem solicitados por aquelles funccionarios, incumbidos pela mesma Secretaria da organização da estatística agricola industrial e commercial deste Estado, e bem assim facilitar aos mesmos funccionarios todos os meios ao vosso alcance no sentido de poderem elles dar cabal desempenho a tal servico.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de julho de 1916. Circular n. 92.

Sr. Collector do municipio de...

Pelo regulamento a que se refere o dec. n. 4.607, de 8 do corrente mez, Cap. III, Secção II, passou a fazer parte das attribuições desta Directoria o serviço referente aos processos e lançamentos de impostos, ao exame e informação das reclamações e recursos cont a esses lançanientos e a remessa de livros e impressos respectivos, para os exactores e lançadores executarem nos municipios de suas jurisdicções os regulamentos que tratam dos impostos, seus lancamentos, escripturações e cobrancas.

Fazendo-vos esta communicação, julgo opportuno declarar-vos ser desejo desta Directoria manter na mais perfeita regularidade as suas novas attribuições, e para isto conseguir, é indispensavel exigir de vossa parte o fiel cumprimento dos regulamentos ns. 1.678, 2.993 e 2.994, dos impostos territorial, de industrias e profissões, de aguardente, alcool e outras bebidas, mui especialmente o dos capitulos que, nos mesmos, allu-

dem ao lancamento e sua escripturação nos prazos fixados.

Torna-se mister, tambem, que os recursos e reclamações dos contribuintes lançados se façam em tempo certo e não extemporaneamente, como tem acontecido, afim de poder esta Directoria, por sua vez, ter o serviço em dia, sem as complicações causadas pelo atrazo com que aqui

apparecem sempre os requerimentos de tal natureza.

Outrosim, é um dos vossos principaes deveres pedir a esta Directoria, com a necessaria antecedencia, que vos sejam remettidos livros, cader-nos ou impressos para a repartição a vosso cargo e de cuja falta possam originar-se imperfeições, demora ou outra qualquer irregularidade no serviço de lançamento que estiverdes effectuando.

Crente, embora, de que a presente circular será por vós cumprida á risca, advirto-vos que será devidamente punido o exactor que por má vontade ou negligencia não prestar a esta Directoria o seu concurso no

sentido collimado.

O Director (a) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de julho de 1916. Circular n. 93.

Sr. Collector do municipio de...

Declaro-vos que o exmo, sr. dr. Secretario das Finanças, em despacho datado de 3 de junho proximo findo, resolveu declarar isentas do sello de 300 reis as guias de cobrança da divida activa do Estado, expedidas pelos respectivos encarregados.

O Director (a) Theophilo Rib iro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 6 de setembro de 1915 Circular n. 91.

Sr. Collector de ..

Reportando-me à circular n. 92, de 21 de julho do corrente anno, recommendo-vos a observancia estricta do preceito regulamentar relativo a data em que devem começar os lançamentos, sendo necessario que aviseis a esta Directoria, na supracitada data, se effectivamente começastes ou não os lancamentos.

A falta desta communicação e na data indicada será considerada

como passivel de pera regulamentar.

O Director da Fiscalização (assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 28 de setembro de 1916. Circular n. 95.

Sr. Fiscal da Circumscripção.

Para facilitar aos credores donos de pastagens neste e nos Estados fronteiriços, a passagem de seus rebanhos de uns para outros pastos conforme as necessidades de sua industria, s. exc. o sr. dr. Secretario das Finanças resolveu franquear-lhes a passagem do gado, independente do pagamento do imposto de exportação, que o dec. n. 4.400 lhes faculta rehaver, mediante prova da origem domestica do gado, uma vez que sejam observadas as condições que passo a enumerar.

Antes da passagem do gado deverá o interessado (o creador dono do

rebanho) dirigir se ao Vigia Fiscal do Pento, por onde o gado tenha de atravessar a fronteira e fornecer-lhe por escripto a nota exacta do numero e qualidade das rezes, que tenham de sahir para a invernada fora do Estado; o vigia fiscal, além de registrar a nota em livro para esse fim especialmente destinado, a archivará devidunente para futuras verificações, e consentirá na passagem do gado, livre do imposto, marcado um prazo que nunca será maior de 90 dias, para a invernada projectada, fiscalizando na passagem do gado si o numero e qualidade das rezes coincidem exactamente com a nota do inte essado e consequente registro.

Findo o prazo marcado, o vigia fiscal cobrará do interessado o imposto de exportação correspondente ao numero e qualidade das rezes, si dentro desse prazo não tiverem estas voltado ao Estado de Minas e, no caso de voltarem, o imposto correspondente ás rezes e de accordo com a sua qualidade, que faltarem, sendo estas reputadas como effectivamente

exportadas.

Levando esta resolução de s. exc. ao vosso conhecimento, recommendo-vos que vos entendaes com os vigias fiscaes da vossa circumscripção, dando lhes as necessarias instrucções, para que observem e cumpram como nella se contém, a referida resolução, tornando a, ao mesmo tempo, conhecida dos interessados.

Fica entendido que este favor só aproveita aos criadores ribeirinhos, que, como donos de terras, tenham pastagens neste e outros Estados de

fronteira.

O Director da Fiscalização (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 11 de outubro de 1916. Circular n. 96.

Sr. Fiscal de Rendas.

Estando verificada a conveniencia de regularizar-se o serviço de auctorização aos vigias fiscaes do Estado, para requisitarem passes nas Estradas de Ferro, em cumprimento dos deveres do seu cargo, recommendo vos enviar com urgencia a esta Directoria uma relação nominal desses vossos subordinados, que têm necessidade de viajar em serviço publico, devendo tal lista conter, além dos nomes dos vigias, a denominação de cada ponto fiscal, a da localidade de sua séde, as das estações extremas do trecho ferro viario que precisa ser percorrido.

Estou certo de que executareis com a maxima presteza o que ora vos

determino.

O Director da Fiscalização (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 23 de outubro de 1916. Circular n. 97.

Sr. Fiscal das Rendas.

Em additamento á circular n. 90, de 7 de junho passado, declaravos que o relatorio especial sobre a «Caixa Economica» deve vir em separado.

O Director da Fiscalização (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 4 de novembro de 1916. Circular n. 98.

Sr. Collector.

Não podia passar despercebida desta Directoria a vossa falta de observancia das recommendações constantes da circular n. 94, de 6 de setembro do corrente anno, que vos impunha a obrigação de iniciar os lançamentos dos impostos de industrias e profissões e bebidas alcoolicas na data regulamentar; vencido já um mez, depois da data marcada em lei para começo dos lançamentos, a esta Directoria, ainda não chegou a vossa communicação de vos terdes desempenhado desse dever, como na referida circular vos foi recommendado.

Urge que me respondaes immediatamente em que condições está este serviço na vossa collectoria, sob pena de serdes considerado como desidioso, incorrendo na respectiva penalidade.

O Director da Fiscalização das Rendas, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscal zação das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 6 de novembro de 1916. Circular n. 99.

Sr. Fiscal das Rendas.

S. exc. o sr. dr. Secretario das Finanças acaba de resolver, por seu despacho de 3 do cor ente, que, para a execução do art. 24 da lei de meios n. 682, de 16 de setembro deste anno, a cobrança do imposto de 300 réis por metro cubico de lenha, seja feita por meio de lançamento, competindo este serviço aos collectores.

Como este imposto só attinja os fornecedores de lenha para as estradas de ferro e as companhias ou empresas de transporte, que trafegam no territorio do Estado, devem os collectores entender-se com aquel-

las que tiverem fornecedores domiciliados em seu respectivo municipio para o fim de obterem dellas os dados precisos das quantidades de lenha que com taes fornecedores tenham contractado, quantidades sobre as quaes deverão fazer o lançamento.

Para isso ticam os collectores auctorizados a solicitar estes dados em

nome do governo.

Na falta desse meio, os collecto es deverão proceder às necessarias indagações, de modo a apurar quanto lhes for possível, a verdade dos fornecimentos, remettendo, em qualquer dos casos, aos fornecedores o competente aviso do lançamento, como está recommendado para com o dos impostos de industrias e profissões e bebidas alcoolicas.

Deveis, portanto, dirigir-vos immediatamente a todos os collectores do vosso municipio, afim de que cumpram como aqui se indica, o despacho do sr. dr. Secretario, fiscalizando ao mesmo tempo a acção dos mesmos collectores no sentido de effectiva execução das presentes recom-

mendações.

O Director da Fiscalização (assignado), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 6 de novembro de 4916. Circular n. 400.

Sr. Collector.

Chegando constantemente a esta Directoria reclamações de pessoas indevidamente lançadas como contribuintes dos impostos de industrias e profissões, dando isso logar a serem providos os seus recursos, pela illegalidade manifesta de taes lançamentos, venho recommendar-vos todo o escrupulo em similhante serviço, afim de evitar o accumulo de expediento desta Repartição, que já é muito grande, e bem assim a impressão desagradavel de taes factos, que revelam pouco cuidado na execução de tão importante serviço.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 43 de novembro de 1916. Circular n. 401.

Sr. Collector do municipio de....

Sabendo esta Directoria que estão funccionando em diversos municipios do Estado machinas de beneficiar algodão, constituindo uma nova industria, assás remuneradora, e estando ellas para com o algodão na mesma relação que as de beneficiar café estão para com este, visto as primeiras separarem o algodão rama do respectivo caroço, ao passo que as segundas separam a casca da baga do café, podendo-se, portanto, affirmar que o systema de industria é identico, resolveu o exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, de accordo com o parecer desta Directoria e em despacho de 4 do corrente, que, sendo pelos empresarios de taes machinas cobrado um tanto por arroba de algodão descaroçado como os das de café cobram por arroba de café descascado, devem como estes ser lançados como contribuintes do imposto de industrias e profissões.

Assim, recommendo-vos incluir no lançamento, ora processado, qualquer machina nas condiçoes explicadas, que exista nesse municipio, classificando-a no n. 37 da 6.º classe ou n. 42 da 10.º classe do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 1910, conforme a importancia ou

movimento de cada uma.

O Director da Fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 28 de novembro de 1916. Circular n. 102.

Sr. Collector do municipio de....

Declaro-vos, em cumprimento de despacho do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, proferido em 24 do corrente mez, que os negociantes ou exportadores de aves e ovos estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões e, como taes, devem ser incluidos no lançamento respectivo, que ora se acha em confecção na collectoria a vosso cargo, para vigorar no exercicio de 1917 vindouro.

Esses negociantes ou exportadores serão lançados no n. 19, tabella B, do regulamento que baixou com o dec. n. 2.993, de 24 de novembro de 1910, para pagamento da taxa fixa de 508000 e addicional de 10 °/o, a partir do proximo mez de janeiro de 1917.

E' sabido que muitos negociantes estabelecidos com outros ramos de commercio, exploram tambem os de aves e ovos, para exportação. Esses devem ser lançados de accordo com o art. 17 do citado regulamento, isto é, pela metade da taxa fixa, por ser a industria ou profissão exercida no mesmo estabelecimento em que ha outros artigos mais tributados, salvo si elles fizerem o commercio de aves e ovos fóra do estabelecimento. to, em local não dependente deste, caso em que será observado o art. 16, paragrapho unico, do alludido regulamento.

Dos demais negociantes ou mercadores que exportarem aves e ovos

será exigido o imposto por inteiro, com a taxa addicional.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 16 de fevereiro de 1917. Circular n. 103.

Reservada

Sr. Collector.

De ordem de s. exc. o sr. dr. Secretario das Finanças, deveis considerar suspenso, para todos os effeitos, até segunda ordem, o recommendado pela circular n. 99, de 6 de novembro ultimo, circular que se refere ao imposto de 300 réis por metro cubico de lenha, creado pelo art.

24, da lei de meios n. 682, de 6 de setembro do anno proximo passado. Deveis, egualmente, considerar sem effeito, até ulterior deliberação, o lançamento e cobrança do imposto de industrias e profissões, sobre

caixeiros viajantes intitulados «cometas».

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 20 de março de 1917. Circular n. 104.

Sr. Fiscal de Rendas.

A lei n. 682, de 16 de setembro de 1916, em seu art. 26, estabelecendo disposições sobre o modo de se arrecadar o imposto de exportação a que está sujeito o gado vaccum transitando pelas feiras ou pontos privilegiados, exige que estes sejam determinados em regulamentos fiscaes.

Esta Directoria precisa manifestar se a respeito, dizendo quaes os pontos fiscaes em condições de gosar do privilegio, para que o governo do Estado, em beneficio da industria pastoril, os designe taxativamente, de maneira a poder por elles ser o gado exportado, sem passar pelas feiras, mediante o pagamento do imposto constante das lettras a e c da lei e artigos citados.

Para isto acontecer, récommendo-vos enviar com urgencia a esta Repartição um quadro ou mappa da vossa circumscripção, no qual estejam explicados:

a) Denominação de cada estação ou ponto fiscal;

b) Fronteira de sua situação;

c) Sua distancia exacta ou approximada da feira acaso existente na zona;

d) Logar onde funcciona a feira;

e) Quaes os pontos que, ha tempo ou recentemente, gosam do privilegio da lei 682;

f) Quaes os pontos que devem ou não devem gosal-o.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, **31** de março de 4917. Circular n. 405.

Sr. Vigia Fiscal de

Estão chegando constantemente a esta Directoria reclamações sobre o mau estado de conservação dos proprios estadoaes confiados pelo dec.

n. 2.645, de 1909, á guarda de funccionarios estadoaes.

Innumeros têm sido os pedidos de concertos desses proprios, nem sempre necessarios, porque os estragos nos mesmos feitos são causados mais por descuido dos seus zeladores natos que pelas influencias do mau

tempo, como repetidamente se tem verificado.

Chamando para o caso a vossa attenção, de ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, recommendo-vos mais zelo na conservação dos alludidos proprios, certo de que qualquer estrago que haja e que não possa ser attribuido aos rigores do clima ou ao man tempo, será levado á vossa inteira responsabilidade, visto como pelo art. 11 do citado decreto, vos compete, mais que a qualquer cidadão, obstar pelos meios ao vosso alcance o estrago ou deperecimento da cousa publica estadual.» As penas que serão impostas, pelas faltas que em tal sentido praticardes, têm por base o art. 14 do já mencionado dec. n. 2.645.

O Director (a), Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 24 de abril de 1917. Circular n. 106.

Reservada

Sr. Fiscal de Rendas.

A' administração tem deixado desagradabilissima impressão a reproducção de desfalques em varias das estações arrecadadoras do Estado.

A instituição das inspecções mensaes dessas estações não teve por fim senão, a par de outros resultados, evitar que desvio pudesse ser dado aos dinheiros publicos e os factos, como se têm dado, vêm provando, ao menos com relação a algumas das referidas estações, que a providencia é inefficaz ou praticada em desaccordo com o espirito que a creou.

Comprehende-se que o desvio de certa quantia, em proporção com as rendas da estação fiscal, possa dar-se no periodo decorrente entre uma e outra inspecção não se comprehende, porém, que tal desvio se avolume em desproporção com aquellas rendas, de modo que já não possa ser elle obra do limitado tempo decorrido entre uma e outra inspecção, mas necessariamente de maior espiço de tempo, tendo passado assim, despercebido em uma ou vai ias inspecções, tornando-se estas, consequentemente, inuteis ou inefficazes.

De regra, não devem saber os exactores as datas em que os srs. Fiscaes vão fazer as inspecções e ao chegarem estes às estações fiscaes seu primeiro dever é verificar, antes de qualquer outra cousa, a importancia em dinheiro sob a guarda do exactor; feita esta verificação, procedera então ao exame de livros e as mais verificações que são da essencia da inspecção.

Para as situações duvidosas não ha duas soluções, uma só se impõe:—a suspensão do exactor sob cuja guarda não fôr encontrado o saldo demonstrado pelo balanço da sua estação, assumindo o fiscal a gerencia respectiva, com a necessaria communicação do occorrido á esta Direc-

toria.

As inspecções se não podem limitar a simples allegações ou verificações perfunctorias das estações inspeccionadas; antes dependem essencialmente do balanço exacto e minucioso da estação inspeccionada e desde que tal balanço seja dado, difficilmente se póde comprehender como passe despercebido do fiscal o estado de alcance, em que por acaso se possa encontrar o exactor.

E' sob todo o ponto de vista, urgente e inadiavel, pôr um paradeiro á reproducção de factos da natureza desses a que alludo, c muito vos recommendando os termos da presente circular, chamo vossa attenção para

a observancia rigorosa delles em as vossas inspecções.

Taes factos além de deprimentes do bom nome do funccionalismo fiscal fazem suppor a existencia de lacunas graves na fiscalização ou, pelo menos, que não é ella exercida com a attenção e o rigor essencial

a um serviço dessa natureza.

Não vos deveis esquecer de que, em um serviço como o que vos incumbe, nem mesmo as suspeitas deveis desprezar, servindo ellas, quando se levantem, para verificações mais intensas e minuciosas, uma vez que sob quem fiscaliza reflecte até certo ponto a responsabilidade de actos que uma fiscalização completa deve prevenir.

O director, (a) Theophilo Ribeiro.

21 de maio de 1917. Circular n. 107.

Sr. collector do municipio d...

Estando esta Directoria resolvida a organizar uma perfeita inscripção das multas impostas aos jurados faltosos em todas as comarcas do Estado, de modo a facilitar a extracção e expedição das respectivas certidões, bem assim as baixas nos debitos de tal proveniencia, verifica-se que bem poucos são os municipios dos quaes têm vindo as relações nominaes que servem de base ao alludido serviço, convindo notar que estas mesmas chegam deficientes, incompletas.

Recommendo-vos, pois, reclamar sempre dos escrivães do jury dessa comarca essas relações ou listas e remettel-as com a possível brevidade a esta Repartição, parecendo ser este o meio mais efficaz com que póde esta Directoria contar para a perfeição do serviço que ora tem em vista levar

Directoria con

O director, (assignado) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 28 de maio de 1917. Circular n. 108.

Reservada

Sr. fiscal derendas.

Ratificando tudo quanto se acha recommendado pela minha circular n. 406, de 24 de abril proximo passado, cuja leitura deveis fazer at-

tentamonte para que à vossa perspicacia não escapem lacunas na pratica de suas injuncções, determino-vos mais, e taxativamente:

- 1.º Exigir do exactor, na inspecção que fizerdes, os documentos que provam ter sido recolhidos pontualmente os saldos demonstrados nos balancetes mensaes, até o do mez anterior ao em que se tiver realisado a inspecção.
- 2.º-Exigir do exactor o dinheiro que representar o saldo existente em cofre, isto depois de computardes as contas da receita e despesa dos dias decorridos no mez da inspecção, a partir de 1.º até o do encerramento desta, para conferirdes e contardes realmente, sem consideração pessoal ou particular de especie alguma.

3.º)—Procurar saber com a maxima reserva e criterio, na localidade séde da estação arrecadadora, se o exactor tem requisitos moraes e intel-

lectuaes para exercer o cargo com probidade e competencia.

4.º)—Exigir por portaria que o recolhimento do saldo que houver se faça quinzenalmente, no caso de alguma suspeita vos causar o procedimento do exactor, quer como empregado publico, quer como particular, constando-vos que elle, em tal qualidade, se entrega demasiadamente ás distrações reprovadas pela moral social.

Todas estas medidas precisam por vós ser rigorosamente praticadas, para evitar-se o descredito inqualificavel a que está chegando, por meio de alcances ultimamente apparecidos e bastante repetidos, a arrecadação das rendas do Estado.

O director, (a) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 26 de maio de 1917. Circular n. 409.

Sr. collector do municipio de...

De ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, declaro-vos que não são sómente os pequenos fornecedores ou mercadores de Ienha que devem ser lançados para pagamento do imposto de industrias e profissões, mas sim, tambem, os fornecedores às estradas de ferro e a outras empresas de grande consumo.

Como, porém, não é razoavel que es pequenos mercadores ou fornecedores desse artigo paguem a mesma taxa que os grandes fornecedores devem pagar, recommendo vos, quando fizerdes qualquer lançamento em tal sentido, ter sempre em vista o vulto da venda ou fornecimento, levando para o n. 14, T B do regulamento n. 2.993 os grandes fornecedores, e para o n. 20, 7.º classe do alludido regulamento, os demais de que taxativamente trata esse numero da tabella A.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 5 de julho de 1917. Circular n. 110.

Sr. Fiscal de Rendas...

Communico-vos que fica revogado o n. 2 da circular n. 408, de 23 dê maio passado, devendo, sobre o assumpto, ser observada fielmente a circular n. 406, de 24 de abril do corrente anno.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 21 de setembro de 1917. Circular n. 111.

Sr. Fiscal de Rendas...

Tem se verificado em diversos municipios do Estado, que nem sempre é pago o imposto de novos e velhos direitos sobre os contractos assignados pelas municipalidades com firmas individuaes e sociaes ou com empresas e companhias organizadas, que se propõem a explorar o serviça de fornecimento de luz e energia electricas nos mesmos municipios.

Alguns dos contractantes negam se ao pagamento do referido imposto, fazendo propositadamente, no final do contracto, citações de artigos de leis e regulamentos que não tratam de isenção nem cabimento algum

podem ter ao caso que lhes interessa.

Outros contractantes, para fugir á satisfacção do imposto de novos e velhos direitos, accommodam geitosamente as clausulas dos seus contractos aos dispositivos do n. 4, art. 4.º do Regul. n. 1.378, redigindo-as de modo a não se poder precisar desde logo o valor total dos alludidos contractos e ás vezes, nem o valor de cada prestação, caso este em que, se estivesse estabelecida com clareza a clausula respectiva, o imposto seria pago, á medida que fossem sendo feitas as prestações mensaes, trimestraes ou annuaes.

De qualquer modo, quer sobre o valor total, quer sobre o valor de cada prestação, tem esses contractantes escapado ao pagamento do imposto e o Estado, dest'arte, vem sendo profundamente lesado, urgindo que seja praticada uma medida que ponha paradeiro ás fraudes assim planejadas e consummadas.

Nestas condições, recommendo-vos examinar com muita attenção nos municipios da vossa circumscripção, os contractos da natureza já mencionada para, não estando em algum delles pago o imposto de novos e velhos direitos, providenciardes energicamente no sentido de tal obrigação ser cumprida no terreno amigavel, sem mais detença.

E' natural que um ou outro contractante queira persistir na falta do pagamento, continuando a invocar em favor de seus contractos os artigos

de leis e regulamentos de que se serviram quando os assignaram.

Será isso motivo para obterdes nos cartórios ou nas secretarias das municipaldades, onde tenham sido lavrados os contractos, copias authenticas ou traslados de taes documentos e remettel-as com urgencia á esta Directoria, para aqui servirem de base á inscripção das dividas e extracção das respectivas certidões, destinadas á cobrança executiva, como preceitúa o Dec. n. 1.415, de 1900.

Espero de vossa parte o maximo empenho na observancia desta circular, na circumscripção a vosso cargo.

O Director da Fiscalização, (a) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 47 de outubro de 4917. Circular n. 442.

Sr. collector de...

Para boa intelligencia da circular n. 80, de 3 de dezembro de 1914, que continúa a ser mal comprehendida por muitos dos SIS. exactores, declaro-vos que a lei n. 613, de 18 de setembro de 4913, revogando o art. 3º da de n. 505, de 22 setembro de 1909, restabeleceu a legislação anterior, assim ficando em vigor, em toda a sua plenitude, a lei originaria n. 271, de 1899, art. 3.º, e, consequentemente, o art. 33 do Dec. n. 1.678, de 27 de fevereiro de 4904.

Gosam, portanto, de isenção do imposto territorial:

a)—os terrenos pertencentes a instituições pias; b)—os de propriedade da União e dos municípios;

 c)—os occupados por templos de quaesquer confissões religiosos, não comprehendidos nestes os terrenos excedentes do local abrangido pelos templos.

Ora, como na maioria dos casos os povoados foram creados em doações feitas ás capellas, casos em que a lei não concedeu isenção, nem sempre as municipalidades, que surgiram posteriormente nesses povoados, são proprietarias dos terrenos em que hoje figuram villas e cidades, de sorte que o dever do exactor é lançar todos os terrenos, até que a municipalidade interessada prove o seu dominio no terreno lançado. Feita esta prova a isenção é incontestavel

Feita esta prova, a isenção é incontestavel. E neste sentido que deve ser comprehendida e executada a citada

circular n. 80.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 26 de outubro de 1917. Circular n. 113.

Sr. Collector do Municipio d....

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o imposto de industrias e profissões é cobrado sobre xarqueada ou estabelecimento em que se preparam carnes em conserva, cumprindo-vos fazer o respectivo lançamento pelo modo seguinte:

Em grande escala, na 5.ª classe, n. 20.

Em pequena escala, na 8.º classe, n. 38, ambos da tabella A, do Regul. que baixou com o Dec. n. 2.993, de 1910.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras, Bello Horizonte, 14 de dezembro de 1917. Circular n. 114.

Sr. Fiscal de Rendas....

Declaro vos para os devidos effeitos, que o sr. dr. Secretario das Finanças, por seu despacho de 13 do corrente, resolveu sustar a cobrança do sello sobre as guias quantitativas de generos ou mercadorias em transito pelo territorio mineiro.

Aos exactores de vossa circumscripção, deveis, pois, transmittir essa resolução, afim de ser incontinente sustada a respectiva cobrança.

O Director, (a) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. — Bello Horizonte, 48 de setembro de 1918. Circular n. 115.

Sr. Collector do municipio de...

De ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Fininças, recommendovos remetter, com a maxima urgencia, a esta Directoria um quadro demonstrando o numero de inscripções existentes no lançamento do imposto territorial desse municipio, bem como a quantidade ou numero total de alqueires e fracções, discriminad mente, que figuram no mesmo lançamento.

Pelo director, Carlos F. Meirelles.

Secretaria das Finanças.—Bello Horizonte, 26 de setembro de 4918. Circular n. 416.

Sr. Fiscal de Rendas.

'A bem da disciplina nos serviços fiscaes affectos a este departamento, tenho como recommendado o seguinte: Os srs. Fiscaes de Rendas, aconselharão aos collectores de suas circumscripções a absterem-se de enviarem a esta Repartição, a sua correspondencia sobre assumptos que á ella não estejam ligados e sim directamente á Inspectoria do Thesouro, com excepção, porém, dos balancetes mensaes, mesmo sem os respectivos documentos e informações que forem exigidas por esta mesma Directoria.

Finalmente, os srs. Fiscaes terão muito em vista o cumprimento do que ora mais uma vez lhes recommendo, afim de evitarem-se commentarios chegados a esta Directoria, contrarios ao constante desta circular.

O director da fiscalização, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. -Bello Horizonte, 27 de setembro de 1918. Circular n. 117.

Sr. Fiscal de Rendas da... circumscripção...

Repetem-se as communicações e denuncias a esta Directoria, do modo irregular e deficiente por que, na maior parte do Estado, se está cobrando a taxa de diversão e isso como resultado principalmente da falta de fiscalização das empresas de divertimentos. Chamo vossa attenção muito especialmente para semelhante facto, afim de que exerciteis a vossa vigilancia junto aos funccionarios locaes incumbidos da fiscalização em questão, do modo o mais efficaz, obrigando-os, nos termos regulamentares, a fazerem observar, inteiramente como nelle se contém, o dec. 4.906 de dezembro do antro passado, applicando as penas disciplinares e multas estabelecidas para o caso de violação cu inobservancia de seus preceitos a quem quer que incorta numas ou noutras. Urge que a este serviço presteis quanto antes o maior cuidado, trazendo ao conhecimento desta Directoria, os passos que fordes dando na execução destas recommendações e tudo quanto encontrardes de irregular e anormal na pratica do referido serviço em cada um dos municipios de vossa circumscripção, devendo esforçar-vos para levar-a fiscalização recommendada a todos elles.

O Director, (a) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 18 de outubro de 1918. Circular n. 418.

Sr. encarregado da cobrança da divida activa do Estado, no municipio de.....

De ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, venho recommendar-vos toda presteza, energia e diligencia na cobrança da divida activa do Estado nesse municipio, serviço esse que se acha a vosso cargo, tornando-se conveniente dardes movimento immediato a todas as certidões em vosso poder, referentes a devedores que não sejam insolvaveis.

E desejo do exmo, sr. dr. Secretario que expliqueis a razão por que não estaes imprimindo plena actividade ao serviço alludido, fazendo apparecer o resultado satisfactorio que é necessario e que até agora não tendes apresentado.

Espero, portanto, que não demorareis com a vossa resposta em tal sentido.

Saudações.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 18 de outubro de 1918. Circular n. 419.

Sr. Fiscal de Rendas.

Não é animadora a acção de quasi todos os srs. encarregados especiaes da cobrança da divida activa do Estado, na circumscripção a vosso cargo e, como sabeis, tal serviço deve estar sempre em plena actividade, para que se não mantenha excessivamente elevada a importancia de debitos de exercicios passados, que já é aggravada «pela contribuição que annualmente continúa a trazer-lhe cada exercicio encerrado», isto é, cada exercicio immediatamente anterior ao que corre.

isto é, cada exercicio immediatamente anterior ao que corre.

E da maxima conveniencia, portanto, o emprego dos vossos melhores esforços na verificação de como se passam as cousas em cada colletoria de vossa circumscripção, denunciando todos os abusos e desidias que notardes no movimento da divida activa e lançando mão das medidas que estiverem na vossa competencia para remediar de prompto as irre-

gularidades ou inconveniencias que houver.

E não somente junto aos exactores tereis de exercer a vossa fiscalização, mas, tambem, e de modo especial, junto aos srs. encarregados da cobrança, cuja exacção no cumprimento da obrigação que contrahiram, acceitando a procuração do Estado, deveis trazer ao conhecimento desta directoria, para que o exmo. sr. dr. Secretario das Finanças chegue a saber com urgencia, como deseja, quaes os resultados até agora obtidos por esses encarregados, de modo a serem substituidos os que não estiverem dando boa conta de si.

Espero que dareis inteiro cumprimento ao que ora vos recommendo.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 20 de novembro de 1918. Circular n. 120.

Sr. Fiscal de Rendas.

Desejando o governo do Estado conhecer exacta e pontualmente o movimento e fiscalização que tem tido, na circumscripção a vosso cargo, a arrecadação da taxa de diversões de que trata o dec. n. 4.906, de 1917, venho, de ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, recommendar-vos a remessa urgente, a esta Directoria, de um quadro demonstrativo da quantidade de sellos dessa taxa vendidos em cada uma das collectorias sujeitas ao vosso serviço fiscal, devendo tal quadro se referir ao periodo de 1.0 de janeiro a 31 de outubro do corrente exercicio.

Como annexo ao alludido quadro, enviareis uma exposição minucio-

sa sobre cada municipio, contendo:

a) — o numero de estabelecimentos de diversões e sua natureza, que funccionam na séde e em cada um dos districtos do municipio;

b) -o numero de vezes por semana, em que funcciona cada um dos

da séde e dos de cada districto;

c)-o numero de circos de cavallinhos que no periodo citado estiveram em cada districto, bem assim, quantas vezes funccionou cada um delles;

d)-sendo possivel, a quantidade de sellos em cada districto compra-

dos pelos cinemas, pelos circos e outras empresas de diversões.

Outrosim, determino-vos remetter mensalmente, a partir do vigente mez de novembro, um quadro e exposição annexa, identicos ao do periodo já mencionado, que ora vos é exigido.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizsnte, 2 de dezembro de 1918. Circular n. 121.

Sr. Collector do municipio de....

Empenhando se esta directoria em conservar, como é necessario, perfeitamente organizado o serviço geral de lançamento de impostos, que passon, pelo art. 6.º do dec. n. 4.607, de 1916, a ser uma de suas attribuições : e como nos achamos na occasião destinada ao processo dos novos lançamentos, para o exercicio de 1919, dos impostos de industrias e pro-fissões, de aguardente e outras bebidas, tenho por muito opportuno reite-rar-vos as ordens que anteriormente haveis recebido, para que remet-taes pontualmente a esta repartição copias dos alludidos lançamentos, ohrigação esta que vos é imposta nos regulamentos ns. 2.993, art. 42, § 3.9 e 2.994, art. 6. § 1., ambos de 1910.

Chamo a vossa attenção para os regulamentos e artigos citados, es-

perando que dareis fiel cumprimento à presente circular.

O director, (a) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 3 de dezembro de 1918. Circular n. 122.

Sr. Fiscal de Rendas.

Recommendo-vos chamar a attenção dos collectores da vossa circumscripção para que observem fielmente as instrucções que devem ter recebido da Secretaria das Finanças, relativamente á declaração, que se faz imprescindivel, nos talões de arrecadação do imposto de industrias e profissões, de classe, tabella e do numero correspondente a cada contribuinte no respectivo lançamento.

Quanto ao imposto de aguardente e outras bebidas, é bastante os exactores declararem nos talões o numero a que corresponde no lança-

mento o nome do contribuinte.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 13 de janeiro de 1919. Circular n. 123.

Sr. Collector.

Apesar das instantes recommendações desta Directoria, em muitos municipios ainda continuam parados os inventarios judiciaes em numero avultado, cujo andamento urge seja provido pelos srs. collectores, de modo a serem terminados dentro do mais breve tempo que permittirem as formalidades e prazos legaes.

Para este effeito, deveis examinar sem demora o estado de todos os inventarios nos cartorios dessa cidade e requerer as diligencias exigidas para seu immediato andamento dando conta á esta Directoria do estado em que os encontrardes e das diligencias, por vós pedidas, diligencias que

devereis acompanhar até que realizadas sejam. Nos casos em que, como frequentemente succede, estejam os inventarios paralysados devido a cumprimento de precatorias ou outros actos fora do municipio, deveis trazer o facto ao conhecimento desta Directoria para que ella tome as providencias que se fizerem necessarias em bem do

andamento e conclusão dos inventarios.

Outrosim, é rigorosamente necessario que os srs. collectores acompanhem de perto as avaliações de acervo dos inventarios, de maneira a evitar a depreciação proposital dos bens respectivos por avaliações frau-dulentamente baixas, de como de mais de um ponto do Estado chegam denuncias á esta Directoria.

Os srs. collectores, sob a pena em que incorrem no caso contrario deverão impugnar todas as avaliações que com fundamento, se convençam de fraudar a Fazenda Publica, trazendo o facto ao conhecimento desta Directoria, todas as vezes que, com offensa de suas attribuições e em desaccordo com os principios reguladores da especie, forem desattendidos na sua defesa dos interesses fiscaes do Estado.

O Director, (a) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. — Bello Horizonte, 4 de fevereiro de 1919. Circular n. 124.

Sr. Collector.

Tendo o exmo sr. dr. Secretario das Finanças, por seu despacho de 1 do corrente mez, resolvido que é indispensavel em todas as collectorias do Estado o livro de registros dos contractos de transmissão «inter-vivos», por títulos publicos e particulares, de que trata o art. 25, n. 5 do dec. 2.182 de 1908 e o art. 22 e seu paragrapho unico do dec. 1.678, de 1904, recommendo-vos responder com urgencia si existe tal livro na repartição a vosso cargo, afim de, no caso negativo, vos ser o mesmo fornecido com a maior presteza, acompanhado das instrucãões necessarias á respectiva eseripturação.

O Director, Lafayette Brandão.

Directoria de Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 25 de fevereiro de 4919. N. 425.

Sr. Collector.

Communico-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o art. 26, § 49, do dec. n. 2.908, de 1910, acaba S. Ex. o Sr. Dr. Secretario das Finanças, de accordo com a proposta desta Directoria, de fixar a taxa para a cobrança do imposto de industrias e profissões a que estão sujeitos os negociantes ou mercadores de mica ou malacacheta.

Para a fixação de semelhante taxa, por parecer mais justo e equitativo, foi acceito o valor official da pauta mensal da sola, que tem valor egual ou quasi egual ao da mica, mas, não havendo nas tabellas do citado decreto numero que faça menção da mercancia da sola, foi adoptado o n. 19, da 6.* classe, como base do valor do lançamento em questão: «Cortume em grande escala sem machinismos».

Nestas circumstancias, ficaré a referida 6.º classe augmentada de mais um grupo, sob o n. 48, com estes dizeres : «Mercador de mica ou malacacheta com estabelecimento». 5 %.

O Director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 1.º de abril de 1919. Circular n. 426.

Sr. Fiscal de Rendas.

Levo ao vosso conhecimento que a 3.º secção da Secretaria das Finauças está distribuindo ás collectorias do Estado, um novo modelo para confecção de balancete mensal, afim de que se estabeleça nesse serviço a perfeita uniformidade que até agora não tem sido observada pelos referidos exactores.

Remette-vos um exemplar de tal modelo, recommendando-vos que façaes os collectores da circumscripção executal-o fielmente, pois a Secretaria devolverá todo e qualquer balancete que não esteja escripturado conforme as normas, instrucções e observações no mesmo estabelecidas,

Pelo Director, (a) Lafayette Brandão.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. -- Bello Horizonte, 45 de abril de 1919. N. 427.

Sr. Collector de...

Communico-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o art. 26, § 4.0, do dec. n. 2.998, de 1910, acaba sua exc. o sr. dr. Secretario das Finanças, de accordo com a proposta desta Directoria, de fixar a taxa para a cobrança do imposto de industrias e profissões a que estão cuinto de conformado de industrias e profissões a que estão conformado de industria de activações de conformado de industria de activações de conformado de conformado

sujeitos os fabricantes de pilhas electricas.

Para fixação de semelhante taxa, por parecer mais justo e equitativo, foi acceito o valor official da pauta mensal do «azeite ou oleos vegetaes, de palma ou occo», a razão de 18500 por kilo, por ser este valor
egual ao do n. 44, da 7.ª classe, da tabella A, annexa ao dec. 2.993,
de 4910, ficando, portanto, a industria em questão equiparada, para o pagamento do imposto de que se trata, á fabrica de vernizes ou oleos n. 44,
7.ª classe, tabella A).

Nestas circumstancias, ficará a referida 7.ª classe, augmentada de mais um grupo, sob n. 47, com estes dizeres: «Fabricantes de pilhas

electricas 5 %.

O Dfrector, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horizonte, 23 de abril de 1919.—Circular n. 128.

Sr. Collector do municipio de.....

De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, datada de hontem, exijo de vossa parte a remessa a esta Directoria, das relações nominaes da divida activa proveniente de todos os impostos de lançamentos até o exercicio p findo de 1918 e que ainda não foram por vós enviadas, isto no prazo improrogavel de 60 dias, contado de hoje, sob as penas regulamentares que serão inflexivelmente impostas, caso não deis cumprimento à presente circular.

O director, (a) Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. Bello Horizonte, 25 de abril de 1919.—Circular n. 1?9.

Sr. Fiscal das Rendas.....

Estando na Secretaria das Finanças verificado que o Thesouro do Estado é immensamente lesado na cobrança do imposto sobre passagens vendidas pelas estradas de ferro em territorio mineiro, venho, de ordem do exmo. sr. dr. Secretario das Finanças, chamar para o caso a vossa attenção, afim de que fiscalizeis, nas estações ferroviarias situadas na vossa circumscripção, a arrecadação dessa proveniencia, competindo-vos, na defesa das rendas estadoaes, usar dos recursos legaes, nos termos dos contractos celebrados com as mesmas estradas de ferro.

Deveis relatar com clareza e exactidão, a esta Directoria, toda e qualquer irregularidade que houverdes descoberto em tal sentido, quer a tenhais colhido, quer vos tenha fallado algum meio para reprimil-a, pois assim ficará esta repartição sempre habilitada a apreciar as questões que se suscitarem e a providenciar sobre a solução que alguma

dellas estiver reclamando.

O director, Theophilo Ribeiro.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.—Bello Horiconte, 9 de mais de 1919.—Circular n. 130.

Sr. Fiscal das Rendas.

Communico vos que o sr. dr. Secretario das Finanças, por despacho de 8 do corrente, determina o seguinte :

 1.º) Fica expressamente prohibida a residencia de fiscaes fóra das suas circumscripções;

2.0) Fica expressamente prohibido que se retirem das mesmas, sem

licença ou ordem superior;
3.º Serão levadas á sua responsabilidade quaesquer despesas de passes que requisitem, quando o possam fazer, para outros fins que não os do serviço da circumscripção.

O director, (a) Lafayette Brandão.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras.-Bello Horizonte, 10 de maio de 1919. - Circular n. 131.

Sr. Collector.

De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, communico-vos que não haverá prorogação do prazo para o pagamento do imposto territorial, assim como não a haverá para os pagamentos do segundo semestre dos impostos de industrias e profissões e do consumo de bebidas, o que devereis tornar publico por edital na porta da collectoria e por outros meios ao vosso alcance.

O director, Lafayette Brandão.

Directoria da Fiscalização das Rendas Mineiras. — Bello Horizonte, 12 de maio de 1919.-Circular n. 132. (Reservada)

Sr. Collector.

De ordem do sr. dr. Secretario das Finanças, declaro-vos que, quando não vos for possível attender, no ultimo dia do prazo, a contribuintes -que até esse dia-tenham procurado pagar impostos de lançamentos, deveis tomar nota dos respectivos nomes, organizando uma lista — que remettereis a esta Directoria impreterivelmente até o segundo dia, sob registro, pelo correio, afim de que possam ser attendidas as reclamações.

O director, (a) Lafayette Brandão.

N. 17

Accordos e contractos



Accordo a que se refere o dec n. 821 de 25 de maio de 1895

Aos vinte e um dias do mez de maio de 1895, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, presentes na sala das sessões do Conselho da Fazenda do Thesouro Federal os srs. dr. Affonso Augusto Moreira Penna, por parte do Estado de Minas Geraes, tenente-coronel Augusto Frederico de Moraes D. Mesquita Pimectel, director da Secretaria das Finanças do Estado do Rio de Janeiro, por parte do mesmo Estado, coronel Pedro Gonçalves Dente, director geral do Thesouro de Estado da S. Parle por parte de mesmo Estado a tenente se souro do Estado de S. Paulo, por parte do mesmo Estado, e tenente-co-ronel Augusto Calmon Nogueira da Gama, director do Thesouro do Estado do Espirito Santo, competentemente auctorizados pelos exmos, srs. Presidentes dos respectivos Estados, para o fim especial de, tendo em consideração o disposto no accordo celebrado em 6 de março do corrente anno, pelos srs. Secretarios das Finanças dos dois primeiros Estados, deliberar sobre o modo mais conveniente de effectuar se a cobrança do imposto a que é sujeito o café de origem dos mencionados Estados, exportados por esta Capital, em ordem a attender aos reclamos levantados contra o actual systema, a cobrança da taxa integral de 11 °/0 e da cx-portação independente da exhibição dos conhecimentos respectivos, depois de minuciosamente discutida a questão em tres conferencias e de bem pezadas todas as queixas levadas ao conhecimento dos Governos dos quatro Estados contra a exportação independente da exhibição dos conhecimentos do pagamento do imposto, resolvendo os representantes acima mencionados que, em quanto os Congressos ou Assembléas Legislativas dos mesmos Estados não determinarem o contrario ou outro accordo não fôr estabelecido, sejam observadas as seguintes clausulas:

1.ª Os Estados accordantes continuarão a cobrar o imposto de que

se trata pela mesma fórma por que o estão fazendo actualmente.
2.ª Os despachos livres de exportação já conhecidos e o sque o forem desta data em deante serão respeitados até o dia 15 de junho pro-ximo vindouro, data depois da qual ficarão sem valor todos os que não

tiverem sido até então utilizados para o embarque de café.

3.ª Do dia 16 de junho em deante exigir-se á, por occasião do despacho de exportação do café para fóra do Districto Federal, a exhibição das guias ou conhecimentos do imposto pago na sahida dos generos dos Estados productores ou na chegada a esta Capital. As guias ou conhecimentos de que trata este artigo são as que forem expedidas a partir da data do presente accordo.

4.ª Para evitar a superabundancia de guias ou conhecimentos resultante do consumo de café no Districto Federal, serão esses documentos. adoptados á exportação com o abatimento de 15 % da quantidade de café nelles mencionada até um de dezembro do corrente anno. Dahi em deante ou antes, caso esgote-se o stock de guias de que trata a clausula seguinte, o desconto será de 5 $^0/_o$.

5.ª Si bem que as guias ou conhecimentos executados em data anterior ao presente accordo nenhum valor tenham, em virtude do estipulado em 6 de março do corrente anno, todavia os Governos dos Estados accordantes resolvem por equidade, admittil-os a despacho de exportação para o effeito de cobrir metade do café nelie declarado, concurrentemente com os documentos mencionados na clausula 3.ª, ficando entendido que perderão valor os que não forem utilizados até 31 de de-

zembro proximo futuro.
6 a Para que seja uniforme a pauta semanal pela qual deve ser feita a cobrança do imposto sobre o caré de producção dos quatro Estados, exportado por esta Capital, será ella organizada de commum accordo pelas repartições fiscaes dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes aqui estabelecidas, de conformidade com as regras estabelecidas no decreto

fluminense de 27 de abril ultimo.

A pauta, além de publicada pela imprensa, será communicada aos

Thesouros dos Estados de S. Paulo e do Espirito Santo.
7.º Os Estados de S. Paulo e Espirito Santo, encarregam aquelle ao de Minas Geraes e este ao do Rio de Janeiro de fazerem, por meio de suas repartições fiscaes aqui estabelecidas, o serviço de que trata o presente accordo.

8.ª Não serão recebidos para os effeitos deste accordo conhecimentos ou guias que contenham emendas, rasuras ou vicios que duvida façam, sobre decisão do chefe do Thesouro do Estado a que pertencer o

documento.

9.ª Os governos dos Estados accordantes providenciarão com a maior brevidade, por meio de decreto, sobre a execução do presente accordo; depois do que, será communicado ao Ministerio da Fazenda, solicitando-se a sua execução na Alfandega do Rio de Janeiro na parte que

Do que, para constar se lavrou o presente accordo em quatro exemplares, os quaes vão assignados por todos os representantes dos Estados

accordantes. Assignados os representantes referidos.

Affonso Augusto Moreira Penna,-Augusto Frederico de Moraes D. Mesquita Pimentel. - Pedro Gonçalves Dente. - Augusto Calmon Nogueira da Gama.

Contracto celebrado entre o Estado de Minas e a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para arrecadação de impostos.

O Estado de Minas, por seu Presidente devidamente representado pelo cidadão Carlos Pinto de Figueiredo, em virtude dos poderes da procuração junta, de 12 de janeiro de 1895, contractou, por este instrumento particular em duplicata, com a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, representada pelo cidadão Paulino José Soares de Sousa, presidente de sua Directoria, a continuação da arrecadação dos impostos do mesmo Estado de Minas, a qual será feita de ora em deante pela Companhia, conforme as clausulas e condições seguintes:

A Companhia Estrada de Ferro Leopoldina continuará a fazer por intermedio de seus agentes em todas as estações a arrecadação dos impostos sobre passagens, bagagens, mercadorias, animaes, vehículos, pro-cedentes do Estado de Minas ou que para elle se dirigirem pelas vias ferreas da Companhia, cingindo-se neste serviço as respectivas leis, regulamentos e ás instrucções que lhe dér a Secretaria das Finanças do mesmo Estado.

) a

A arrecadação será feita a vista do que constar das notas de expedição relativas a despachos realizados em suas estações ou nas das estradas que com ella mantiverem trafego mutuo, comtanto que sejam formuladas de modo a satisfazerem as exigencias flscaes.

3 8

De todo o pagamento de impostos, excepto o de passagens de pessoas nas linhas ferreas da Companhia em territorio mineiro, dará ella ao contribuinte um conhecimento extrahido do livro de talões, não sendo em caso algum admissivel o emprego de recibo ou outro qualquer documento de quitação de imposto de que não fique nas estações o competente talão. Estes conhecimentos serão fornecidos pela Secretaria das Finanças opelo Fiscal das Rendas Externas do Estado, todos com a designação do anno em que tiverem de servir. E nelles se empregarão as palavras — a pagar — sempre que o imposto tiver de ser pago na estação de destino.

§ 1.º Na primeira quinzena de janeiro de cada anno, todos os livros de talões recebidos pela Companhia, estejam ou não extrahidos, os conhecimentos respectivos, deverão ser entregues á Recebedoria do Estado na Capital Eederal pará a tomada da conta respectiva.

Pela falta de devolução de algum ou de alguns dos livros de talões remettidos à Companhia, a Secretaria das Finanças imporá a multa de

1008000 a 5008000 conforme for a gravidade da falta

§ 2.º De café que se despachar para a Capital Federal não cobrará a Companhia imposto algum; fal-o-á acompanhar de um aviso extrahido do livro de talões, o qual deverá ser enviado no mesmo dia em que for passado, á dita Recebedoria, para ser entregue ao empregado que tiver de fazer a conferencia do café no armazem de descarga.

Estes avisos serão tambem fornecidos pela Secretaria das Finanças

ou pelo fiscal das rendas externas do Estado.

§ 3.º Pela expedição destes avisos perceberá a Companhi: 1/2 º/₀ do producto do imposto que se cobrar em virtude delles para distribuir pelos agentes que os expedirem como julgar mais conveniente.

A porcentagem sera deduzida pela Companhia de conformidade com o disposto na clausula 77, logo que receber da mencionada Recebedoria Estadoal a conta do imposto cobrado mensalmente, correspodente aos avisos archivados na mesma Recebedoria.

4.a

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, a Companhia perceberá a commissão de 8 % que deduzirá mensalmente da importancia total da receita proveniente dos mesmos impostos e mais 2 % para distribuir como julgar conveniente pelos empregados do escriptorio da Companhia, que se occuparem com a escripturação e fiscalização dos impostos mineiros.

A commissão de 8 % será reduzida á que fór ajustada, no caso de creação ou elevação de impostos que produzam augmento de rendas su-

periores a 20 % da actual.

5.ª

A Companhia obriga-se a pagar na Capital Federal, nos limites da importancia arrecadada, as ordens que a Secretaria das Finanças saccar contra ella.

A Companhia obriga-se tambem a remetter à Secretaria das Finanças, até o dia 30 de cada mez, um balaucete de receita e despesa do mez anterior, organizado de inteira conformidade com o modelo que a mesma Secretaria lhe der e bem assim à Recebedoria do Estado na Capital Federal uma 2.ª via do mesmo balancete, acompanhada das segundas vias dos conhecimentos de talão de que trata a clausula 3.ª, uma via das notas de expedição respectivas, uma relação fornecida pelo agente da estação dos avisos mencionados na mesma clausula, e os documentos relativos às despesas que tenham sido deduzidas da receita do mez.

7.

Outrosim, obriga-se a recolher ao Banco que lhe fór indicado pela Secretaria das Finanças, o mais tardar até 20 dias depois de fixado para apresentação do balancete mensal a importancia do saldo respectivo, deduzida a porcentagem estipulada na clausula 4.º e o debito do Estado por pagamento de ordens, transporte de viajantes, fretes, taxas de telegrammas, livros e impressos que houver adquirido mediante auctorização da Secretaria das Financas.

Λ infracção desta clausula sujeita a Companhia ao pagamento dos juros e mais onus pecuniarios, a que estão obrigados os exactores da Fazenda do Estado, sem prejuizo, porém, da commissão que lhe é

devida.

8 a

A Companhia poderà restituir acs contribuintes as quantias que reconhecer ter cobrado indevidamente, devendo remetter com as contas respectivas copias das reclamações e os recibos das quantias restituidas.

Depois, porém, de entregues os saldos, só a Secretaria das Finanças poderá fazer ou auctorizar taes restituições á vista das provas que se lhe

apresentarem.

9.

Ao fiscal das rendas externas do Estado será concedido passe de 1.ª classe permanente para quando precisar transitar em serviço pelas linhas do Estado, e à requisição da Secretaria das Finanças ou do mesmo fiscal terá passagem de 1.ª classe qualquer funccionario do Estado que viage em serviço desta fiscalização.

10.a

A Companhia fica exonerada da responsabilidade que possa provirlhe dos erros e enganos commettidos em seus balancetes, si dentro de 90 dias contados da data do recebimento delles e dos documentos que os devem acompanhar, na fórma da clausula 6.ª, a Secretarta das Finanças não fizer qualquer reclamação.

11.a

A Companhia permittira que em suas estações e armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem a exactidão do pagamento dos impostos respectivos e o serviço da entrega dos mesmos generos; e providenciará pelo modo que julgar mais efficaz:

1.ª para que no territorio mineiro e nos pontos do fluminense, onde honver fiscalização mixta dos dois Estados, a taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem das estações e armazens quaesquer generos sem pagamento do imposto devido.

- 2.ª para que os avisos de que trata a clausula 3.ª nunca sejam assiguados por outro empregado que não o agente da estação ou por quem suas vezes fizer.
- 3.ª para que em todas as vias das notas de expedição se faça inteira distincção do imposto pago ou a pagar, de modo que não seja este englobado nunca com o frete.

4.ª para que nos conhecimentos de pagamentos de impostos se escreva por extenso e em algarismos a quantidade em peso das mercadorias.

5.ª para que os agentes não deixem de lançar no alto de cada nota de expedição e nos avisos que costumam mandar aos consignatarios das mercadorias e de modo bem saliente as palavras — Estado de Minas — quando as estações estiverem em territorio mineiro; e no corpo dos ditos documentos, as palavras — «Genero mineiro» — em lettras encarnadas, quando as estações se acharem em territorio de outro Estado, afim de que não seja elle confundido com os de procedencia do Estado em que a estação for situada.

Para este mesmo fim, será declarado de egual fórma a procedencia do genero que, não sendo mineiro, fór no emtanto despachado em estação situada em territorio mineiro.

12.ª

Sempre que a Companhia tenha qualquer duvida sobre a applicação das leis fiscaes mineiras a que se prende a execução deste contracto, poderá entender-se com o fiscal das rendas externas do Estado na Capital Federal, para resolvel-a ou leval-a ao conhecimento da Secretaria das Finanças, como no caso couber.

13.a

O presente contracto começará a vigorar no dia 1.º de setembro proximo futuro e durará emquanto convier ás partes contractantes, dependendo sua rescisão de aviso prévio de 90 dias pelo menos.

14.

Fica por este substituído o contracto de 10 de abril de 1900.

Sobre seis estampilhas da União representando o valor de mil setecentos e sessenta reis devidamente inutilizadas acha-se o seguinte :

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1895.— Por procuração do exmo. sr. dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, Carlos Pinto de Figueiredo.— Pela Companhia E. de Ferro Leopoldina, Paulino José Soares de Souza, director-presidente.

Estrada de Ferro Oéste de Minas

O Governo do Estado de Minas Geraes, representado pelo sr. Commendador Carlos Pinto de Figueiredo, Fiscal das rendas externas do mesmo Estado, em virtude dos plenos poderes que lhe conferiu o exmo. sr. Presidente dr. Chrispim Jacques Bias Fortes, em procuração de 2 de outubro do corrente anno, e a Companhia Estrada de Ferro Oéste de Minas, representada pelo seu director secretario, Antonio Pinto Mendes, com o visto do sr. Presidente, dr. José Cesario de Faria Alvim, ambos abaixo assignados, têm justo entre si a novação do contracto de 6 de março de 1890, que actualmente vigora, na arrecadação dos impostos mineiros — e o fazem sob as seguintes clausulas:

A Companhia Estrada de Ferro Oéste de Minas continúa a arrecadar, por intermedio dos agentes de suas estações, estej. m estas em territorio mineiro ou não, os impostos sobre passagens, bagagens, mercadorias, animaes e vehículos que sahirem do Estado de Minas Geraes, ou nelle entrarem pelas vias ferreas da Companhia, cingindo-se neste serviço ás leis, regulamentos e instrucções que lhe forem remettidos pela Secretaria das Finanças do mesmo Estado.

2.a

A arrecadação será feita à vista do que constar das notas de expedição relativas a despachos realizados em suas estações ou nas das estradas com que a Companhia tiver trafego mutuo, comtanto que sejam formuladas de modo que satisfaçam ás exigencias fiseaes.

3.

De todo o pagamento de impostos, excepto o de passagens de pessoas nas linhas ferreas da Companhia em territorio mineiro, dará ella ao contribuinte um conhecimento, extrahido do livro de talão, não sendo em caso algum admissivel o emprego de recibos ou outra declaração de pagamento de impostos, de que não fique na estação o competente talão.

Estes conhecimentos serão fornecidos pela Secretaria das Finanças, pelo Fiscal das rendas externas do Estado e nelles deverão os agentes de estação substituir a palavra — pagou - por — a pagar —, com tinta encarnada, quando o imposto tiver de ser cobrado na estação de destino.

§ 4.º Na primeira quinzena do mez de janeiro de cada anno os talões dos conhecimentos extrahidos, e mesmo os livros, cujos conhecimentos não sejam extrahidos, no todo ou em parte, até 31 de dezembro, deverão ser enviados à Recebedoria do Estado nesta Capital, para a tomada de contas do anno findo.

A falta de devolução de um ou de alguns destes livros fica sujeita á

multa do art. 36, do regul. n. 842, de 27 de julho do corrente anno.

São exceptuados da devolução os livros de talão dos avisos de que trata o § 2.º, os quaes permanecerão nas estações até serem exgottados; devendo a Companhia pedir com tempo os que lhe forem precisos para os

despachos de café em cada semestre.

§ 2.º Do café que se despachar para a Capital Federal não cobrará a Companhia imposto algum; mas fal o-á acompanhar de um aviso, o qual deverá ser enviado, no mesmo dia em que för extrahido, à Recebedoria do Estado na Capital Federal, para a conferencia do café no armazem de descarga.

Estes avisos serão tambem fornecidos pela Secretaria das Finanças ou pelo Fiscal das rendas externas do Estado, e extrahidos do livro de

talão.

§ 3.º Pela expedição destes avisos perceberá a Companhia meio por cento do producto do imposto, que se cobrar em virtude delles, para distribuir, como julgar conveniente, pelos agentes que os expedirem; porcentagem que será deduzida pela mesma fórma estabelecida na clausula 4.º logo que a Companhia receba da Recebedoria do Estado na Capital Federal a conta do imposto cobrado mensalmente, correspondente aos avisos archivados na mesma repartição.

1.a

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros a Companhia perceberá a commissão de 40 $^{\circ\prime}_{\circ}$ que deduzirá mensalmente da importancia total da receita provemente dos mesmos

impostos, commissão que será reduzida á que fôr ajustada, no caso da creação ou elevação de impostos que produzam augmento de renda superior a 20 % da actual.

5.a

A Companhia obriga-se a cumprir pontualmente, nos limites das importancias que arrecadar, as ordens que contra ella saccar a Secretaria das Finanças.

6.

Dentro do prazo fixado na clausula seguinte, a Companhia entregará ao Banco que for designado pela Secretaria das Finanças o saldo da renda arrecadada no mez anterior, deduzidas as porcentagens estipuladas ac clausula 3.*, § 3.°, e clausula 4.° e o debito do Estado por transporte de viajantes, fretes, taxas de telegrammas passados pela Companhia, livros impressos, etc.

7.ª

A Companhia obriga-se a remetter á Secretaria das Finanças até o día 30 de cada mez, um balancete organizado pelo modelo que a mesma repartição lhe dér, na qual seja demonstrada a receita e despesa do mez anterior, com especificação da importancia total da arrecadação de cada imposto; e bem assim, a recolher ao Banco da Capital Federal que lhe for indicado, o mais tardar 20 días depois, os saldos respectivos. Pela infracção da segunda parte desta clausula, fica a Companhia sujeita aos juros e onus a que estão obrigados os exactores da Fazenda do Estado de Minas, sem prejuizo da commissão de que trata a clausula 4.º.

8.a

Do dito balancete remetterá a Companhia uma segunda via á Recebedoria do Estado na Capital Federal, acompanhada das segundas vias dos conhecimentos de que trata a clausula 3.º, de uma via das notas de expedição, de uma relação foruecida pelos agentes de estação dos avisos mencionados na mesma clausula, § 2.º, e de todos os documentos relativos ás despesas deduzidas no mez.

9.a

A Companhia podera restituir aos contribuintes as quantias que cobrar indevidamente, devendo juntar aos seus balancetes copias das reclamações com os recibos das quantias restituidas. Depois, porém. de remetter o balancete do mez em que tiver occorrido o engano, só a Secreta ia das Finanças poderá fazer ou auctorizar taes restituições, á vista das provas que lhe apresentarem.

10.a

A Companhia dará passagem livre de 1.ª classe aos empregados da Fazenda do Estado de Minas, que tiverem de transitar por suas linhas em serviço de fiscalização, e ordenará aos seus agentes que lhes franqueiem todos os esclarecimentos, livros e documentos que precisarem consultar.

11.a

A Companhia fica exonerada da responsabilidade que possa provirlhe dos erros e enganos commettidos em seus balancetes, si dentro de 90 dias, contados da data do recebimento delles e dos documentos que os devem acompanhar, na fórma da clausula 8.ª, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

12.ª

A Companhia permittirá que, nas estações dos pontos terminaes de suas linhas, tenha o Estado empregados para fiscalizarem a entrega dos generos mineiros e o pagamento dos impostos respectivos; e providenciará, como julgar mais conveniente, para que a taes empregados sejam facultados todos os meios de impedirem que se retirem dos mesmos armazens quaesquer dos ditos generos sem o referido pagamento.

Bem assim, dará as mais terminantes ordens:

1.º para que os avisos de que trata a clausula 3.ª, § 2º, nunca sejam assignados por outro empregado que não o agente da estação ou por quem fizer suas vezes;

2.0 para que em todas as vias das notas de expedição se faça inteira distincção do imposto pago ou a pagar, de modo que não seja este en-globado nunca com o irete;

3.º para que nos conhecimentos de pagamento de imposto se escreva por extenso e em algarismo a quantidade ou o peso das mercadorias ;

4.º para que os agentes não deixem de fazer lançar no alto de cada nota de expedição e nos avisos que costumam mandar aos consignatarios das mercadorias, e de modo bem saliente, as palavras—Estado de Minas,—quando estiverem em territorio mineiro; e no corpo dos ditos documen-

tos, com tinta encarnada, as palavras—genero mineiro—quando as estações se acharem em territorio de outro Estado, afim de que elle não seja confundido com os de procedencia do Estado em que a estação for situada.

Sempre que a Companhia tenha qualquer duvida sobre a applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prenda a execução deste contracto, poderá entender-se com o Fiscal das rendas externas do Estado na Capital Federal, para resolvel-a ou leval-a ao conhecimento da Secretaria das Finanças, como no caso couber.

14.a

O presente contracto começará a vigorar no dia 15 do corrente mez e durará emquanto convier às partes contractantes, dependendo a sua rescisão de aviso prévio de 90 días pelo menos.

Fica por este substituido o contracto de seis de maio de 1890.

E, por se acharem assim accordes as duas partes contractantes, fizeram lavrar o presente contracto, em triplicata, que assignam nesta cidade do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de outubro de 1895.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1995. — Carlos Pinto de Figueiredo. - A. Pinto Mendes.

Visto. — Rio, 23 de outubro de 1895. — Gesario Alvim, presidente da Companhia.

Accordo entre o Governo de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Central do Brasil para novação do contracto entre ambos celebrado em 31 de agosto de 1895, para arrecadação dos impostos mineiros.

Ao 1º dia do mez de agosto de 1904, presente na Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil o sr. director da mesma Estrada, dr. Gabriel Osorio de Almeida, e o Secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes, dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, representado pelos srs. José Bernardo de Paula Aroeira e Augusto Coutinho, chefes de secção da mesma Secretaria, e auctorizado pelo aviso n. 143, de 15 de julho de 1904, daquella repartição que fica archivado nesta Secretaria, declararam ter accordado nas condições abaixo mencionadas, para arrecadação dos impostos mineiros:

Primeira

A Estrada de Ferro Central do Brasil continuará a fazer por intermedio dos agentes de suas estações, estejam estas em territorio mineiro ou não, a arrecadação, fiscalização, e escripturação dos impostos sobre mercadorias, bagagens, encommendas, animaes e vehículos procedentes do Estado de Minas ou que para elle se dirijam pelas linhas da mesma Estrada, bem como das taxas de expediente e do sello de que tratam os decs. ns. 842, de 28 de julho de 1895 e 1.672, de 28 de janeiro do corrente anno de 1904.

§ 1.º Na execução deste serviço, a Estrada de Ferro Central regerse-á pelas leis, regulamentos e instrucções expedidas pelo governo de Minas a cujo ecnhecimento levará a administração da mesma Estrada, para que seja esclarecido ou removido qualquer embaraço que acaso traga ao seu serviço a execução dessas leis, regulamentos e instrucções.

ao seu serviço a execução dessas leis, regulamentos e instrucções.
§ 2.º Do café que das estações do interior for despachado para a
Capital Federal, nenhum imposto ou taxa cobrará a Estrada fazendo-sentretanto, conforme a legislação vigente, sobre todos os despachos desse
genero que se destine a qualquer localidade dos Estados limitrophes.

differente daquella.

§ 3.º O pagamento do imposto sobre mercadorias que se destinem a estações no territorio mineiro de estradas de ferro que não tenham contracto de trafego mutuo com a Estrada de Ferro Central do Brasil e que tenham de ser redespachadas nos pentos de entroncamento, será teito nas estações de destino, para o que as notas de redespacho terão a indicação «imposto a pagar» ou nas de procedencia a arbitrio dos expeditores.

§ 4.º Quando, em virtude de leis federaes, for modificado o systema vigente de arrecadação do imposto de consumo, a Estrada obriga-se a continuar a fornecer ao Estado, si os interesses deste o exigirem, as notas de expedição e despachos de mercadorias, encommendas e bagagens que se destinarem a ser descarregadas nas estações da mesma Estrada, situadas em territorio mineiro, documentos estes que actualmente já acom-

panham as contas do imposto mineiro.

§ 5.º Essas notas de expedição e despachos serão remetidos directamente á Secretaria das Finanças, ou por intermedio dos respectivos agentes da Estrada, entregues aos funccionarios ou agentes do fisco mineiro que a referida Secretaria designar, diariamente, ou como for mais conveniente ao serviço a juizo do governo que, em tempo, dará as necessarias instrucções.

§ 6.º Os empregados ou agentes da Estrada encarregados do serviço de que tratam os dois ultimos paragraphos antecedentes, enviarão tambem a Secretaria das Finanças, uma relação mensal de todas as notas e despachos por elles remetidos ou entregues, relação em que serão mencionados as datas, numero das mesmas notas e despachos, peso das mercadorias e os nomes dos remettentes e consignatarios; obrigando-se o governo a pagar aos mesmos empregados ou agentes uma gratificação correspondente ao trabalho de cada um, conforme opportunamente se ajustar.

Segunda

Para o calculo e arrecadação dos impostos tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações da Estrada, os quaes, na parte relativa ao imposto, deverão ser escripturados com a necessaria clareza, de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias, para o respectivo confronto dos conhecimentos da cobranca.

Terceira

Λ' Estrada de Ferro Central do Brasil compete exclusivamente a arrecadação das taxas e imposto de que trata o presente accordo, e é ella a unica responsavel pelas faltas, erros de calculos e omissões que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação salvo quando se provar que taes faltas, erros c omissões provieram de factos extranhos ao pessoal da Estrada,

Paragrapho unico. O governo de Minas podera alterar, modificar ou mesmo supprimir a cobrança de um ou mais desses impostos, dando, porém, conhecimento dos seus actos à directoria da Estrada com antecedencia de 30 dias, para sua execução.

Quarta

De todo pagamento de imposto dará a Estrada ao contribuinte um conhecimento extrahido do competente livro de talões, pelo respectivo agente arrecadador.

§ 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornecerá á Estrada, por intermedio da repartição competente, os necessarios livros

de talões, devidamente authenticados.

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remettidos à Secretaria das Finanças todos os talões des conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como uma relação dos livros de talões que, não tendo sido utilizados, no todo ou em parte, ficarão em seu poder para serem utilizados.

Quinta

As importancias arrecadadas a maior por erro de calculos, enganos una applicação de taxas, e que a contabilidade da Estrada costuma corrigir a tinta encarnada, serão levados ao credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo — cobranças indevidas — escripturando-se no debito, como annullação do mesmo título, as parcellas que por ventura forem restituidas pela Estrada, mediante recibo da porte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

Sexta

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, percebera a Estrada a commissão de $8\,^{\circ}/_{\circ}$ que deduzirá mensalmento da importancia total dos mesmos impostos, excluida do

respectivo calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 5.º, ou que tiver sido illegalmente arrecadada.

§ 1.º A commissão supra mencionada será reduzida ao que for ajustado no caso de elevação ou creação de impostos que produzam augmen-

to de renda superior a 20 % da actual.

§ 2. Da mesma receita liquida serão outrosim deduzidos mais $2\,\%$ para serem distribuidos pelos empregados da Estrada que tiverem a responsabilidade dos serviços.

Setima

No prazo maximo de 60 dias a Estrada remetterá á Secretaria das Finanças o balancete da receita e despesa de cada mez vencido, organizado de inteira conformidade com o modelo já adoptado, balancete que será acompanhado das segundas vias dos conhecimentos de talões de que trata a clausula 4.ª e das copias dos despachos a elles concernentes, assim como dos documentos relativos ás despesas que tenham sido deduzidas.

§ 1.º Todo o balancete organizado em desaccordo com esta clau-

sula será devolvido á Estrada para a devida correcção.

§ 2. De cada balancete mensal enviará a Estrada uma segunda vía ao Fiscal das Rendas Externas do Estado, na cidade do Rio de Janeiro.

Oitava

Ao mesmo funccionario, ou a quem a Secretaria futuramente indicar, fornecerá á Estrada mensalmente, para o devido pagamento pelo Thesouro Federal, certificado da importancia approximada do mez anterior, proveniente dos impostos e taxas arrecadados pela Estrada, descontadas a sua porcentagem e outras despesas que tenhem sido feitas por conta do Estado, nos termos do presente accordo.

Nona

Além das requisições de passes e telegrammas, assignadas pelo proprio Presidente e Secretario de Estado, a Estrada só poderá attender as que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções do dec.

u. 605, de 10 de fevereiro de 1893.

§ 1. No principio de cada mez, a Estrada levantará uma conta especial de todos os passes e telegrammas concedidos durante o mez anterior por conta do Estado, e, relacionando as respectivas requisições em originaes, as remetterá com a conta a Secretaria das Finanças para que esta se pronuncie a seu respeito ou auctorize a deducção da despesa, verificada dentro do prazo maximo de 50 dias.

rificada dentro do prazo maximo de 50 dias. § 2.º Si dentro, porém, do prazo fixado no paragrapho antecedente, a Secretaria das Finanças, não der solução sobre a referida conta de passes e telegrammas, a Estrada, não obstante, deduzirá a sua importancia ainda no balancete que dez dias depois, lhe remetterá, na forma da

clausula 7.a.

Decima

Ao fiscal das rendas externas, no Rio de Janeiro, fornecerá a Estrada passe permanente para livre transito em suas linhas; e passe de 1.ª classe de ida e volta ao empregado ou empregados que pela Secretaria das Finanças forem designados para entenderem-se com a contabilidade da Estrada, sobre assumpto concernente aos impostos que constiuem o objecto deste accordo.

Decima primeira

A Estrada fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balanceles mensaes, assim como quaesquer outros que de accordo com a Secretaria das Finanças forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes dos impressos aqui referidos correrão por conta do Estado e serão descontadas nos balancetes

respectivos, com os necessarios documentos.

Decima segunda

Até a data do encerramento de cada balancete mensal, a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas a maior ou indevidamente e que ao mesmo balancete se referirem, de conformidade oom a clausula 5.ª deste accordo.

Decima terceira

Dentro do prazo de 90 dias, contados da data do recebimento por parte da Secretaria das Finanças dos balancetes e documentos respectivos, continúa a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commetidos na arrecadação dos impostos: findo este prazo e não havendo reclamação da Secretaria das Finanças, cessará a responsabilidade da Estrada.

Decima quarta

A Estrada permittira que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmo generos, e providenciará, como entender melhor, para que :

1. A taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem pagamento do

imposto devido;

2. Em todas as vias de notas de expedição se declare que o imposto

ė pago ou a pagar e não seja elle englobado com o frete;

3.º Nos conhecimentos de imposto, os respectivos agentes escrevam de modo intelligivel a quantidade ou peso liquido e a especie dos generos, a taxa e a importancia cobrada e bem assim o numero do respectivo despacho, nome de contribuinte, a procedencia e o destino das mercadorias, datando e assignando taes documentos.

4.º Quando as estações estiverem em territorio mineiro, não deixem de lançar, de modo bem saliente, as palavras—Estado de Minas—quer no alto de cada nota de expedição, quer nos avisos pela Estrada expedidos aos consignatarios das mercadorias; e no corpo dos ditos documentos as palavras—genero mineiro—quando as estações se acharem em territorio de outro Estado, afim de se evitar que seja o mesmo genero confundido com os de procedencia do Estado em que estiver situada a estação.

Decima quinta

Nos casos de duvidas sobre a applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prenda a execução deste contracto, poderá a Estrada entender-se primeiro com o Fiscal das Rendas Externas do Estado, na cidade do Rio de Janeiro, e só na falta de solução deste funccionario, levará o caso ao conhecimento e deliberação da Secretaria das Finanças, na fórma do § 1.º, clausula 1.º.

Decima sexta

O presente contracto entrará em vigor da presente data em diante e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar a sua rescisão mediante aviso prévio de 90 dias pelo menos, assignado pela parte que a propuzer.

E por haver assim accordado, lavrou-se o presente termo que assi-

gnam com as testemunhas.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 1.º de agosto de 1904.

Assignados: Gabriel Osorio de Almeida, José B. de P. Aroeira, Augusto Continho.

Como testemunhas : Geraldo Sommer 3.º escripturario ; Procopio José Levle, 2.º escripturario.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas dez estampilhas do Thesouro Nacional, no valor de 348200.

Conforme. - O secretario, M. Fernandes Figueira.

Confere. - Messias de Senna Cavalcante, 1.º escripturario.

Accordo celebrado entre os Governo dos Estados de Minas Geraes e São Paulo, para regularizar a fiscalização de seus productos, quando em transito pelos mesmos, a 13 de dezembro de 1905.

Aos 13 dias do mez de dezembro de 1905, nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, reunidos na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda os srs. cel. Luiz Gonzaga de Azevedo, Inspector do Thesouro de S. Paulo, e o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, foi pelos mesmos combinado o seguinte accordo, para regularizar a fiscalização da exportação de seus productos, quando do territorio de um se destinarem ao de outro, ou em transito pelos mesmos.

CLAUSULA 1.a

O Estado de Minas Geraes e o de S. Paulo, reciprocamente, se compromettem a consentir que nos seus territorios qualquer delles possa crear pontos de vigias, na zona de suas fronteiras onde as estradas de um Estado convirjam no outro, com o fim exclusivo de fiscalizar a exportação dos generos de sua producção na passagem pelas respectivas fronteiras.

CLAUSULA 2. a

A' creação de taes «pontos» precederá sempre communicação antecipada de 15 días pelo menos, ao Governo do Estado em cujo territorio tenham elles de ser estabelecidos, do lugar exacto para tal fim escolhido, bem como os nomes dos serventuarios que os tiverem de prover, sendo egualmente communicadas as mudanças de pessoal.

CLAUSULA 3ª.

A acção dos vigias se limitará á fiscalização da exportação dos generos de producção de seus Estados, no intuito de verificarem o pagamento

dos impostos devidos, que por acaso não tenha sido feito, ou a procedencia dos mesmos generos, promovendo a authenticação desta, mediante «visto» dos agentes Fiscaes do Estado, cujo territorio os generos demandarem, lançados nos conhecimentos ou guias que devem acompanhal-os, quando taes generos só em transito por elle passem em demanda de outro territorio.

CLAUSULA 4.ª

Os Estados contractantes se compromettem a não embaraçar que os ditos vigias lavrem os autos necessarios para contestação das infracções que verificarem, afim de que taes documentos possam servir de base aos recursos legaes nos Estados, de que os generos procedem, nos termos das respectivas legislações fiscaes:

CLAUSULA 5.ª

De accordo com os principios mandados observar pela circular n. 165, de 20 de abril de 4900, expedida pelo Thesouro do Estado de S. Paulo, a qual fica encorporada ao presente accordo, os agentes fiscaes dos Estado contractantes não poderão recusar, sem causa justa, o seu «visto» nas guias ou conhecimentos acompanhando generos procedentes do territorio visinho. Sempre que tiverem razões fundadas para recusal-odeclararão por escripto, e se possivel for, na propria guia, o motivo de sua recusa, para que os interessados possam usar dos recursos legaes.

CLAUSULA 6.a

O exactor ou agente fi cal competente para visar as guias ou conhecimentos é o do districto onde os generos são embarcados; mas quando esses generos tenham sido embarcados em estações de estradas de ferro situadas fóra do Estado de S. Paulo e sejam directamente destinados á Capital do mesmo Estado ou a Santos, serão competentes para visar as guias os administradores das respectivas Recebedorias. Si a estação em que embarcar os generos fór situada em territorio paulista, observar-se-á regra geral.

CLAUSULA 7.a

Os generos acompanhados de guias ou conhecimentos visados de accordo com a clansula 6.ª serão despachados livres de direitos de importação ou de expritação por parte do Estado onde entrarem, nas suas estações de estradas de ferro ou pontos, salvos, porém, os direitos devidos ao Estado de onde procederem, quando estes não tenham já sido pagos e o mesmo Estado tenha promovido os meios regulares para a sua arrecadação em taes estações ou pontos.

CLAUSULA 8.a

Os Estados contractantes se compromettem a prestar-se mutuamente todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam precisos para a bóa execução do presente accordo, bem como a se auxiliarem reciprocamente, nos termos da suas legislações, para a sua perfeita effectividade, ordenando aos seus agentes fiscaes a fiel e rigorosa observacia das condições estipuladas, sob as penas em suas leis estatuidas.

CLAUSULA 9.a

Fica estabelecido que, a não ser guias referentes ao café, todas as outras deverão mencionar a importancia do pagamento total do imposto

de exportação a que o genero estiver sujeito no Estado de procedencia sendo considerado infractor o portador de guias que não estiverem em taes condições.

CLAUSULA 10.ª

Continuam em vigor as clausulas de accordos anteriores celebrados entre os Estados de S. Paulo e Minas Geraes, que não tenham sido alterados por este.

CLAUSULA 41.ª

O presente accordo vigorará durante tres annos, considerando-se prorogado por egual periodo de tempo, desde que não seja denunciado por qualquer dos Estados contractantes, 90 dias antes da expiração do prazo accordado e entrará em vigor depois de approvado pelos respectivos Governos .- (Assignados) Luiz de Azevedo, Theophilo Ribeiro - Copia da Circular a que se refere a clausula 5.ª do accordo acima transcripto, entre os Estados de Minas e S. Paulo, - Circular, The ourc de S. Paulo, n. 165 em 20 de abril de 1910.-O Director Geral do Thesouro do Estado recommenda eos cidadãos exactores dos districtos fiscaes limitrophes com outros Estados que tenham todo o escrupulo no visarem os conhecimentos de pagamento de imposto de exportação a esses Estados, com referencia a generos ou objectos de sua producção, que tenham de transitar pelo Estado de S. Paulo, com destino ao Porto de Santos ou á Capital Federal. De accordo com as disposições do Capitulo 7.º, do Regulamento que acompanha o dec. n. 625, de 21 de dezembro de 1898, o -visto -só pode ser lançado á vista do genero que vae ser exportado, á vista do conhecimento ou factura de embarque fornecidos pela estação de estrada de ferro situada dentro do seu districto fiscal ou fora do Estado de S. Paulo. Não é licito ao exactor de um districto fiscal visar guias de generos embarcados em outro districto, assim como as guias de generos embarcados em estações de estradas de ferro situadas fora do Estado só pódem ser visadas pelo exactor do districto fiscal limitrophe, por onde tiver de entrar o genero, ou pelos administradores das Recebedorias da Capital ou de Santos, respectivamente, conforme vier o genero directamente destinado á Capital ou ao Porto de Santos. Quanto aos productos que entrarem pela fronteira do norte do Estado, o—visto—só póde ser lançado pelo exactor do districto fiscal limitrophe com o Estado de Minas, nestas condições será despachado livre de direitos nas estações fiscaes situadas à margem da Estrada de Ferro Central. Fica entendido que as Recebedorias de Capital e de Santos não poderão visar guias de impostos pagos aos Estados limitrophes desde que o genero tenha sido embarcado em estação de estrada de ferro situada em territorio paulista.

Neste caso o—visto— é da exclusiva competencia do exactor em cujo districto fiscal estiver situada a estação da estrada de ferro. Ligando a Administração da Fazenda especial importancia á severa fiscalização da cobrança deste imposto, recommendo aos cidadãos exactores a maxima e a estricta execução das disposições desta circular e as do Regulamento annexo ao dec. n. 625, de 4898, certo de que incorrerão na pena de perda do emprego aquelles exactores que, por desidia cu negligencia, forem encontrados em falta que redunde em prejuízo da Fazenda do Estado, além das penas do art. 208 do Cod. Penal. Os cidadãos exactores devem dar conhecimento desta circular a todas as casas commissarias ou que forem notoriamente encarregadas do recebimento do despacho de carés e outros generos em seu districto fiscal. (Assignado) Luiz Azevedo.

Convenio entre os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo, para o fim de valorizar o café, regular o seu commercio, promover o augmento do seu consumo e a creação da caixa de conversão, fixando o valor da moeda.

Art. 1.º Durante o prazo que for conveniente, os Estados contractantes se obrigam a manter, nos mercados nacionaes, o preço minimo de 55 a 65 francos em ouro, ou moeda corrente do paiz ao cambio do dia, por sacca de 60 kilos de café, typo 7 americano, no primeiro anno; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de 70 francos, conforme as conveniencias do mercado.

Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão augmentados proporcionalmente nos

mesmos periodos.

Art. 2.º Os governos contractantes, por meio de medidas adequadas procurarão difficultar a exportação para o extrangeiro dos cafés inferiores ao typo 7 e favorecer, no que for possível, o desenvolvimento do seu consumo no paiz.

Art. 3.º Os Estados contractanctes se obrigam a organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo, quer pelo desenvolvimento dos actuaes mercados, quer pela abertura e conquista de novos, quer pela defesa contra as fraudes e falsificações.

Art 4.º Os governos contractantes, quando for julgado opportuno, estabelecerão typos nacionaes de cafe, promovendo a creação de bolsas, ou camaras syndicaes, para o seu commercio; de accordo com os novos typos serão então fixados os preços a que se refere o art. 1.º

Art. 5.º Aos productores de café serão facultados os meios de me-

lliorar as qualidades do producto, pelo rebeneficio.

Art. 6.º Os governos contractantes se obrigam a crear uma sobretaxa de tres (3) francos, sujeita a augmento ou diminuição, por sacca de café que for exportada de qualquer de seus Estados, e bem assim a manter as leis que nelles difficultam, por impostos sufficientemente ele-vados, o augmento das áreas de terrenos cultivadas com café nos seus territorios, pelo prazo de dois annos, que poderá ser prorogado por mutuo accordo.

Art. 7.º () producto da sobre-taxa, de que trata o artigo anterior, paga na acto da exportação, será arrecadado pela União e destinado ao pagamento dos juros e amortização dos capitaes necessarios a execução deste Convenio, sendo os saldos restantes applicados ao custeio das despesas reclamadas pelos serviços do mesmo, começando-se a cobrança da

sobretaxa depois de verificado o disposto no art. 8.º

Art. 8.º Para a execução deste convenio, fica o Estado de S. Paulo, desde já auctorizado a promover, dentro ou fóra do paiz, com a garantia da sobre taxa de tres francos, de que trata o art. 6°, e com a responsabilidade dos tres Estados, as operações de credito necessarias até o capital de 45 milhões de libras esterlinas, o qual será applicado como lastro para a Caixa de Emissão Ouro e Conversão, que for creada pelo Congresso Nacional para a fixação do valor da moeda.

§ 1.º O producto da emissão sobre este lastro será applicado nos termos deste Convenio, na regularização do commercio do café, e sua valorização, sem prejuizo, para a Caixa de Conversão, de outras dotações para fins creados em lei.

§ 2.º O Estado de S. Paulo, antes de ultimar as operações de credito, acima indicadas, submettera as suas condições e clausulas ao conhecimento e approvação da União e dos outros Estados contractantes.

§ 3.º Caso se torne necessario o endosso ou fiança da União, para as operações de credito, serão observadas as disposições do art. 2.º, n. 40,

da lei n 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

Art. 9.º A organização e direcção de todos os serviços de que trata este Convenio, serão confiadas á uma commissão de tres membros nomeados um por cada Estado, sobre a presidencia de um quarto membro, apenas com voto de desempate e escolhido pelos tres Estados.

Paragrapho unico. Cada director tera um supplente, egualmente dos respectivos Estados, que o substituira nos seus impedimentos.

Art. 10. A commissão de que trata o artigo antecedente, creara to-dos os serviços e nomeara todo o pessoal necessario a execução do Con venio, podendo confiar em parte, a sua execução a alguma associação ou Empresa Nacional, sob sua immediata fiscalização, tudo na forma do Regulamento.

- Art. 11. A sède da commissão directora será na cidade de S. Paulo. Art. 12. Para execução dos serviços deste Convenio, a Commissão organizara o necessario regulamento, que será submettido a approvação dos Estados contractantes, os quaes, no prazo de 15 dias, se pronuncia-rão sobre o mesmo, sob pena de considerar-se approvado por aquelle que o não fizer.
- Art. 13. Os encargos e vantagens resultantes deste Convenio serão partilhados entre os Estados contractantes, proporcionalmente à quota de arrecadação da sobre-taxa, com que cada um concorrer pela fórnia estabelecida no regulamento

Art. 44. Os Estados contractantes reconhecem e acceitam o Presidente da Republica como arbitro em qualquer questão que entre os mes-

mos se possa suscitar na execução do presente Convenio.

Art. 15. O presente Convenio vigorará desde a data de sua approvação pelo Presidente da Republica, nos termos do n. 10 do art. 48, da Constituição Federal.

Paço da Camara de Taubaté, 29 de Fevereiro de 1906. - (Assignados). Nilo Peçanha. - Francisco Antonio de Salles. - Jorge Tibiriçà.

Modificação e additamento ao convenio de Taubaté

Os Presidentes dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo accordam e resolvem modificar o Convenio de Taubaté, additando-lhe as seguintes clausulas, que ficam fazendo parte integrante do mesmo convenio.

O art. 1.º do Convenio fica substituido pelo seguinte:

Durante o prazo que fôr julgado conveniente os Estados contractantantes se obrigâm a manter nos mercados nacionaes o preço minimo de trinta e dois a trinta e seis mil reis por sacca do 66 kilos de café, typo 7 americano, no primeiro anno; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de quarenta mil reis, conforme as conveniencias do mercado.

Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão augmentados proporcionalmente no

mesmo periodo.

Si as operações de credito necessarias para a execução do Convenio forem realizadas pelos tres Estados, sem endosso ou fiança da União, a sobre-taxa de tres francos a que es refere o art. 6º do mesmo Convenio, será arrecadada pelos Estados e o seu producto será depositado para os fins determinados no art. 7.º.

3.8

 Λ arrecadação da sobre-taxa de tres francos começará na época que fôr determinada pelos Estados contractantes.

4.

Emquanto não fór creada ou emquanto não funccionar a Caixa de Emissão e Conversão, os Estados poderão applicar o producto do emprestimo directamente á valorização do café.

5.

O Governo do Estado de S. Paulo antes de ultimar as negociações relativas à operação de credito de que trata o art. 8.º do Convenio, submetterá as condições e clausulas que forem popostas ao conhecimento e approvação dos Governos dos outros Estados contractantes, e bemassim do Governo Federal, em caso de endosso pela União, afim de ser determinada expressamente a responsabilidade de cada um delles na operação que se realizar, a qual fica dependendo daquella approvação.

6.4

O presente Convenio vigorará desde a data de sua approvação, nos termos do n 46, do art. 48, da Constituição Federal.

Bello Horizonte, 4 de julho de 1906.— (Assignados).— Jorge Tibiriçá. — Francisco Antonic de Salles.— Nilo Peçanha.

Contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas para arrecadação de impostos do referido Estado.

Aos dezenove dias do mez de setembro de mil novecentos e sete, presente na Recebedoria de Minas na Capital Federal, representado pelo Director desta, coronel Libanio Gomes Teixeira, o Secratario das Finanças do Estado de Minas Geraes, sr. dr. Manoel Thomaz de Carvalho Britto, alli compareceu o sr. dr. Luiz da Rocha Dias, Director-secretario da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, e declararam ter accordado nas condições abaixo mencionadas, que firmam p ra a arrecadação dos impostos mineiros.

A Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas passará a fazer por intermedio dos agentes de suas estações, estejam estas no territorio mineiro ou não, a arrecadação, fiscalização e escripturação dos impostos sobre mercadorias, bagagens, encommendas, animaes e vehículos, procedentes do Estado de Minas e que delle sahiram pelas linhas da mesma

Estrada, bem como das taxas de imposto de passagens, de estatística e do sello já creados pelos decs. ns. 842, de 25 de julho de $1895\,$ e 1.672,de 28 de janeiro de 1904 e leis vigentes, ou que vierem a ser creadas futuramente.

Paragrapho unico. Na execução desse serviço a Companhia Estrada do Ferro Victoria a Minas reger se à pelas leis, regulamentos e instrucções expedidos pelo Governo de Minas, a cujo conhecimento levara a administração da mesma Estrada, para que seja esclarecido, ou removido, qualquer embaraço que acaso traga ao seu serviço a execução dessas leis, regulamentos e instrucções.

Para calculo e arrecadação do imposto tomar-se-à por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações da Estrada, os quaes na parte relativa ao imposto, deverão ser escripturados com a necessaria clarcza, de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias, para o respectivo confronto dos conhecimentos da cobrança.

Paragrapho unico. Os conhecimentos (talões) da cobrança do imposto deverão ser extrahidos invariavelmente nas estações de procedencia e no acto do despacho das mercadorias, quaesquer que ellas se-

jam.

A' Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas compete, exclusivamente, a arrecadação das taxas e impostos de que trata o presente accordo, c'cella a unica responsavel pelas faltas, erros de calculos e omissões, que se derem na respectiva cobrança, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provierem de factos extranhos ao pessoal de Estrada.

Pasagrapho unico. O governo do Estado de Minas poderá alterar, modificar ou mesmo supprimir, a cobrança de um ou mais desses impostos dando, porém, conhecimento dos seus actos a Companhia, com antecedencia nunca menor de trinta dias, para sua execução.

De todo pagamento de imposto dará a Estrada ao contribuinte um conhecimento, extrahido do competente livro de talões pelo respectivo agente arrecadador.

§ 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornecera à Estrada, por intermedio da repartição competente, os necessarios livros de talões, devidamente authenticados.

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remettidos à Secretaria das Finanças todos os tócos de talões de conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como a relação dos livros de talões que, não tendo sido utilizados no todo ou em parte, ficarem cm seu poder para ser utilizados.

As importancias arrecadadas a maior por erros de calculos, enganos, ou má applicação de taxas, e que a contabilidade da Estrada corrigir à finta encarnada, serao levadas a credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo - cobranças indevidas -, escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo, as parcellas que por ventura forem restituidas pela Estrada, mediante recibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

589

Pelo trabalho de arrecadação, escripturação e fisca ização dos impostos mineiros, perceberá a companhia a Commissão de 8 ° $_0$, que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do respectivo calculo a parte que figurar sob título de que trata a clausula 5. ° , ou que tiver sido illegalmente arrecadada.

§ 1.º A conímissão supra mencionada será reduzida ao que fôr ajustado no caso da elevação ou creação de impostos que produzam augmento de rende superior a 50° a da que for arrecadada no primeiro

anno da vigencia do presente contracto.

§ 2.º Da mesma receita liquida serão, outrosim, deduzidos mais 2º o para serem distribuidos pelos empregados da Estrada que tiverem responsabilidade dos serviços.

VII

No prazo maximo de sessenta dias a Companhia remetterà à Secretaria das Finanças o balancete da receita e despesa de cada mez vencido, organizado de inteira conformidade com o modelo adoptado e lançado em livro proprio que a Secretaria lhe fornecer; balancte que será acompanhado das segundas vias de conhecimentos de talões, de que trata a clausula 4.ª e das copias dos despachos a elles concernentes, assim como dos documentos relativos ás despesos que tenham sido deduzidas e, tambem, do documento que provar o recolhimento do respectivo saldo à Recebedoria Mineira na Capital Federal.

§ 1.º Todo o balancete organizado em desaccordo com esta clau-

sula será devolvido á Estrada para a devida correcção.

§ 2. De cada balancete mensal enviará a Companhia uma 2.ª via ao director da Recebedoria Mineira, communicando á Secretaria das Fiuanças, por telegramma, qual o total da sua receita, logo que seja esta conhecida.

VIII

A Companhia obriga se tambem a recolher a Recebedoria Mineira, ou ao estabelecimento que lhe for indicado pela Secretaria das Finanças, o mais tardar até 20 dias depois de fixado para apresentação do balancete mensal, a importancia do saldo respectivo, deduzidos a porcentagem estipulada na clausula 4 ª e o debito do Estado por pagamentos de ordens, transporte de viajantes, fretes, taxas de telegraninas, livros e impressos que houver adquirido, mediante auctorização da Secretaria das Finanças.

Paragrapho unico. A infracção desta clausula sujeita a Companhia ao pagamento dos juros e mais onus pecuniarios a que estão obrigados os exactores do Estado, sem prejuizo, porém, da commissão que lhe é

devida.

1X

Além das requisições de passes e telegrammas, assignadas pelo proprio Presidente e Secretario do Estado, a Companhia so poderá attender as que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções do dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 6893, ou novas instrucções que recebei, não lhe sendo abonadas as concedidas fóra das condições acima

Paragrapho unico. No principio de cada mez, a Estrada levantará uma conta especial de todos os telegrammas e passes concedidos durante o mez anterior por conta do Estado, e, relacionando as respectivas requisições em originaes, deduzirá a sua importancia no balancete de que

fala a clausula 7.ª.

Ao director da Recebedoria, si for preciso, ou a outro qualquer funccionario da Secretaria das Finanças, fornecerá a Companhia passe de ida e volta para livre transito em suas linhas, quando em viagens de fiscalização ou quando forem designades para tomar conhecimento de assumpto concernente aos impostos, que constituam o objecto deste accordo.

Χl

A Companhia fica auctorizada a adquirir os impressos que, de accordo com a Secretaria das Finanças, forem reputados indispensaveis ao serviço da escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despes s provenientes dos impressos aqui referidos correrão por conta do Estado, o serão descontadas nos balan-

cetes respectivos, com os necessarios documentos.

XII

Até a data do encercamento de cada balancete mensal, a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas a maior indevidamente, e que ao mesmo balancete se referirem, de conformidade com a clausula 5.4 deste accordo.

XIII

Dentro do prazo de 90 dias contados da data do recebimento, por parle da Secretaria das Finanças, dos balancetes e documentos respectivos, continuará a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos; findo este prazo, e não havendo reclamação fundada da Secretaria das Finanças, cessará a responsabilidade da Estrada.

·Paragrapho unico. Não se comprehendem nessas faltas, erros e enganos, as despesas de qualquer natureza indevidamente incluidas ou deduzidas nos balancetes, as quaes, em qualquer tempo, poderão ser re-

clamadas.

XIV

A Companhia permittirá que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados encarregados de fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmos generos, e providenciará, como entender melhor, para que:

 a) A taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem o pagamento

devido;

b) Em todas as vias da nota de expedição se declare que o imposto

foi pago, sem que seja este englobado com o frete;

c) Nos conhecimentos de imposto, os respectivos agentes escrevam de modo intelligivel a quantidade, o peso liquido e a especie dos generos, a taxa e a importancia cobrada, e bem assim o numero do respectivo despacho, nome do contribuinte, a procedencia e o destino das mercadorias, datando e assignando taes documentos;

d) Quando as estações estiverem em territorio mineiro não deixem de lançar, de modo bem saliente, «Estado de Minas» —quer no alto de cada nota de expedição, quer nos avisos pela Companhía expedidos aconsignatarios das mercadorias, e, no corpo dos ditos documentos, as palavras—GENEROS MINEIROS—, quando as estações se acharem no

territorio de outro Estado, afim de se evitar que seja o mesmo genero conferido com os de procedencia do Estado em que estiver situado a estação.

XX

A Companhia permittirá que o Estado faça examinar, por empregados seus, si a cobrança de impostos nas estações é ou não feita de inteira conformidade com os regulamentos; e expedirá as suas ordens a todos os agentes para que, a taes empregados, facultem não só todos os esclarecimentos, como tambem os livros e papeis de que precisarem e pertencentes á escripturação das mesmas estações.

XVI

Nos casos de duvidas sobre a applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prende a execução deste contracto, poderá a Estrada entenderse primeiro com o director da Recebedoria Mineira na Capital Federal, e, só na falta de solução deste funccionario, levará o caso ao conhecimento e deliberação da Secretaria das Finanças, na fórma do paragrapho unico, clausula primeira.

XVII

O presente contracto entrará em vigor da presente data em diante, e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar a sua rescisão mediante aviso prévio de 90 dias, pelo menos, assignado pela parte que o propuzer.

E por se acharem assimaccordes as duas partes contractantes, fizeram lavrar o presente contracto, em duplicata, que assignam, estando a primeira via sellada com estampilhas do sello da União no valor de 38800 (tres mil e oitocentos réis) devidamente inutilizadas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907. (Assignado) P. p. do dr. Manoel Thomaz de Carvalho Britto, Secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes, Joaquim Libanio Gomes Teixeira, director da Recebedoria de Minas.—Luiz da Rocha Dias, director Secretario da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas. Testemunhas: Manoel da Costa Camodio.—Luiz A. V. Castello.

Accôrdo entre o governo da União e o Estado de Minas Geraes, para o fim especial de ser a arrecadacação do imposto de tres francos (ouro) por sacco de café mineiro, feita pela Alfandega da Victoria

Aos trinta e um dias do mez de março de mil novecentos e nove, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, presente o Director Senhor Bacharel João Marciano Oliveira da Silva, official servindo de Director, em virtude da Portaria numero oitenta e cinco, de mil novecentos e sete, compareceu o Estado de Minas Geraes, representado pelo senhor Francisco Soares Alvim Machado, conforme o instrumento archivado com o processo, e disse que, em virtude do despacho do Senhor Ministro da Fazenda, de hontem datado, vinha assignar o presente termo de accórdo, celebrado entre a União e o Estado, para o fim especial de ser a arrecadação do imposto de tres francos (ouro) por sacco de café mineiro feita pela Alfandega de Victoria, sob as seguintes clausulas :

Primeira

A Alfandega de Victoria fará por intermedio de seus empregados a arrecadação, fiscalazação e escripturação do imposto de tres francos (ouro) sobre cada sacco de café de procedencia mineira, que for exportado pelas suas dócas ou trapiches, de accórdo com a lei mineira numero quatrocentos e vinte e quatro de dezeseis de agosto de mil novecentos esis. Na execução desse serviço, a Alfandega de Victoria se regerá pelas leis, regulamentos e instrucções que forem expedidos pelo governo de Minas, a cujo conhecimento levará o Inspector da mesma Alfandega para que seja esclarecido ou removido qualquer embaraço que acaso traga a seu serviço a execução destas leis, regulamentos e instrucções.

Segunda

A procedencía do café será verificada e provada pelas guias do imposto de exportação, cobrado pelas estações arrecadadoras de Minas e Espírito Santo, guias que deverão acompanhar aquelle genero e serão exigidas pelos conferentes da Alfandega no acto do recebimento do mesmo genero.

As guias espirito-santenses, depois de minuciosamente examinadas e conferidas, serão carimbadas com signoes de Alfandega para durem em-

barque livre dos tres francos, do café que ellas cobriram.

'As guias mineiras serão arrecadadás e acompanharão as segundas vias dos conhecimentos da arrecadação dos tres francos, que a Alfandega effectuará sobre cada succo de café que as mesmas apresentarem.

Os cafés desacompanhados de quaesquer das citadas guias não poderão ser embarcados sinão medeante uma caução de valor egual ao do imposto de tres francos, de que será extrahido o respectivo conhecimento do talão mineiro. Si dentro do prazo de trinta dias o interessado não provar com aquelles documentos ser o genero de procedencia de outro Estado.

Terceira

Os conhecimentos de talões serão extrahidos pela Alfandega em tres vias impressas de livros competentes fornecidos pela Secretaria das Fi-

nanças do Estado de Minas Geraes.

'Îracs documentos deverão ser escripturados, com o maior cuidado, sem rasuras e emendas, de modo a se tornar tudo bem legivel, lançando se no seu apice o respectivo exercicio financeiro; o nome do exportador ou contribuinte mais abaixo; a declaração do imposto de tres trancos; o numero de saccos de café, a importancia cobrada em algarismos e por extenso; data e por fim a assignatura do encarregado da cobrança. Desses documentos a primeira via convenientemente sellada por averbação ou estampilha federal, digo mineire, será entregue ao contribuinte; a segunda via instruirá a conta de arrecadação e a terceira via fará parte do canhoto que, uma vez esgotado, será devolvido á Secretaria das Finauças do Estado de Minas Geraes para ser substituído por novo livro de talões.

Quarta

A conta da arrecadação dos tres francos será levantada e escripturada em balancete mensal, que até o dia quinze de cada mez, a Alfandega remetterá á Secretaria das Finanças de Minas, acompanhada de todos os documentos de receita, devidamente numerados, como dos de despesa, si os hcuver.

Os livros ou cadernos para balancetes serão fornecidos egualmente

pela Secretaria das Finanças de Minas.

Quinta

Na primeira quinzena de cada mez a Delegacia Fiscal entregará ao Estado de Minas Geraes, mediante requisição da auctoridade competente a renda que houver sido arrecadada pela Alfandega no mez anterior, liquida da commissão de que trata a clausula sexta e de qualquer outro descouto que por ventura haja de ser feito.

Sexta

Pelo serviço de fiscalização e arrecadação do imposto de tres francos, a que se refere o presente accórdo, a Alfandega deduzirá nos respectivos balancetes, a commissão de quatro por cento sobre a renda arrecadada, com a qual occorrerá ás despesas de expediente e á gratificação dos empregados incumbidos do serviço.

Setima

Além dos livros de talões e dos de balancetes fornecidos pela Secretaria, a Alfandega poderá adquirir outros livros ou impressos que forem indispensaveis ao serviço, correndo a despesa por conta do Estado de Minas.

Oitava

A Alfandega fica obrigada a prestar á Secretaria das Finanças do Estado de Minas, Recebedoria Mineira ou ao funccionario designado por aquella, qualquer informação sobre o serviço, que por este accordo lhe é confiado, inclusivé o exame de toda a escripturação respectiva guando isto seja preciso.

Nona

O presente contracto entrará em vigor desde a data em que a Alfandega delle tiver conhecimento, conforme sua communicação e durará emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar sua rescisão pelo desapparecimento do imposto de tres francos ou mediante aviso prévio de noventa dias pelo menos assignado pela parte que a propuzer. E pelo senhor Director foi dito que em nome e por parte da Fazenda Federal e por ella acceitava as condições do presente accordo, e, para constar, mandou lavrar o presente termo que, sendo lido, assigna com o representante do Estado de Minas Geraes. E eu, Arthur Eugenio dos Santos Lima, primeiro escripturario do Thesouro Federal, o escrevi. Contencioso, trinta e um de março de mil novecentos e nove. (Assignados). João Marciano de Oliveira da Silva.—Francisco Soares Alvim Machado. Estavam colladas estampilhas de sello federal, no valor de quinze mil réis, devidamente inutilizadas. Confere, Jovelino M. de Medeiros.

Contracto celebrado entre o Governo do Estado de Minas Geraes e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul Mineira, para arrecadação de impostos mineiros, como abaixo se declara:

Aos vinte e dois dias do mez de dezembro de mil novecentos e dez, nesta cidade de Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, na Secretaria das Finanças, onde presente se achavam o Governo do Estado de Minas Geraes, representado pelo exmo. sr. dr. Secretario das Finan. ças, dr. Arthur da Silva Bernardes, e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras «Rêde Sul Mineira», representada pelo seu advogado e procurador bastante dr. Benjamin de Miranda Lima, disseram que entre si têm ajustado um contracto, para arrecadação de impostos mineiros, e que este contracto deve vigorar nos termos e condições seguintes:

CLAUSULA I.a. - A Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras—«Rêde Sul Mineira» continuará a fazer, por intermedio de suas estações, a arrecadação dos impostos mineiros sobre as bagagens, encommendas, animaes, vehiculos e mercadorias que por suas linhas sahirem do Estado de Minas Geraes, bem assim, do sello estadoal quando tenha applicação; da taxa de estatistica e do imposto sobre passagens e respectivo addicional, tudo arrecadando, fiscalizando e escripturando de accordo com as leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a vigorar e lhe sejam ministradas pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes.

§ 1.º Qualquer embaraço ou difficuldade que por acaso tragam ao serviço da Companhia essas leis, regulamentos e instrucções, deve ser levado ao conhecimento da Secretaria, para ser removido ou esclarecido.

§ 2.º Exceptua-se das mercadorias de que trata a presente clausula o café que das estações do interior for despachado para a Capital Federal ou para a Recebedoria de Santos, do qual, salvo deliberação ulterior do Governo, nenhuma taxa ou imposto será cobrado pela Companhia Rède Sul Mineira, que se limitará apenas a fiscalizar o mesmo genero, fazendo-o acompanhar, sómente quando expedido para Santos, de uma guia impressa ou escripturada de occordo com as instrucções da Secretaria das Financas.

CLAUSULA 2.ª - Para o calculo e arrecadação dos impostos tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações da Rêde Sul Mineira os quaes, na parte relativa ao imposto, deverão ser escri-pturados com a necessaria clareza, de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias, para o respectivo confronto dos conhecimentos da cobrança.

CLAUSULA 3.ª—A' Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras-«Rêde Sul Mineira» compete exclusivamente a arrecadação das taxas e impostos de que trata o presente accordo, e é ella a unica responsavel pelas faltas, erros de calculos e omissões que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas erros e omissões provierem de factos extranhos ao pessoul da Estrada. Paragrapho unico. O governo de Minas poderá alterar ou mesmo

supprimir a cobrança de um ou mais desses impostos, dando, porém, conhecimento de seus actos á Directoria da Companhia com antecedencia nunca menor de trinta dias (30) para sua execução.

CLAUSULA 4.ª—De todo o pagamento de impostos dará a Rêde Sul Mineira ao contribuinte um conhecimento extrahido do competente livro

de talões pelo respectivo agente arrecadador § 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornece-rá á Directoria da Companhia, por intermedio da Recebedoria Mineira, os necessarios livros de talões, devidamente authenticados e nume-

§ 2.º A Companhia de accordo com o § 4.º requisitará numero de cadernos sufficiente, de modo a distribuir pelas estações e ficar com uma reserva necessaria para supprir os exgottamentos de taes c dernos, até que a Recebedoria mande a permuta respectiva.

CLAUSULA 5.ª—As importancias cobradas a mais por erro de calculo, enganos ou má applicação de taxas serão levadas ao credito do Estado no balancete do mez respectivo, sob o titulo — Cobranças indevidas — escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo, as parcellas que porventura forem restituidas pela Rêde Sul Mineira, mediante re-

cibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

CLUSULA 6.º—Pelo trabalho de arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros e pela expedição das guias quantitativas dos cafés destinados ao porto de Santos, perceberá a Rêde Sul Mineira a commissão de 8 º/o estabelecida por despacho de 49 de janeiro de 1910 e em vigor na Sapucahy desde 1.º de julho de 4909, commissão que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do respectivo calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 5.º e que tiver sido illegalmente arrecadada.

Causula 7.º—No prazo maximo de (30) trinta dias a Directoria da Companhia remetterá à Secretaria das Finanças o balancete da receita e despesa de cada mez vencido, organizado de inteira contormidade com o modelo jà adoptado; balancete que será acompanhado das segundas vias dos conhecimentos de talões, de que trata a clausula 4.º e das copias dos despachos a elles concernentes, assim como dos documentos relativos às despesas que tenham sido deduzidas.

§ 1. Todo o balancete organizado em desaccordo com esta clausula

será devolvido a Estrada para a devida correcção.

§ 2. Pela inobservancia do disposto nesta clausula fica a Directorio da Companhia sujeila à multa de 1008000, elevada ao dobro na reincidencia, salvo os casos de força maior devidamente justificados perante a Secretaria das Finanças.

CLAUSULA 8.º—A secção de tomada de contas fornecerá a Directoria da Companhia passe permanente para livre transito em suas linhas e passe de 4.º classe de ida e volta aos fiscaes ambulantes e ao empregado ou empregados que pela Secretaria das Finanças forem designados para o serviço de fiscalização na fronteira ou em suas linhas, bem como, despacho de suas bagagens até cem kilos.

CLAUSULA 9. "Além das requisições de passes e telegrammas, assignadas pelo proprio Presidente e Secretario de Estado, a Directoria da Companhia ou seus agentes deverão attender ás que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções do dec. n. 603, de 10 de feverei-

ro de 1893, salvo revogação do mesmo.

CLAUSILA 10.4—A Directoria da Companhia fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balancetes mensaes, assim como, quaesquer outros que, de accordo com a Secretaria das Finanças, forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes dos impressos aqui referidos correrão por conta do Estado e serão descontadas nos balancetes

respectivos, com a inclusão dos necessarios documentos.

CLAUSULA 11.º—Até a data do encerramento de cada balancete mensal, a Directoria da Companhia poderà restituir as quantias que forem cobradas a maior ou indevidamente e que ao mesmo balancete se refiram, de conformidade com a clausula 5.º, deste contracto.

Paragrapho unico. Passado o prazo da presente clausula, só a Sectataria das Finanças poderá tomar conhecimento de qualquer reclamação, mediante petição dos interessados devidamente documentada c estampilhada com o sello estadual.

CLAUSULA 12.º—A Directoria da Companhia permittirá que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmos generos, e providenciará como entender melhor para que:

qu. Λ taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem o pagamento do imposto devido, cuja arrecadação, entretanto, será feita sempre pelo agente da estação;

2. Em todas as vias das notas de expedição se declare que o im-

posto é pago ou a pagar e não seja este englobado com o frete;

3. Nos conhecimentos de impostos os respectivos agentes escrevam de modo intelligivel a quantidade ou peso liquido e a especie do genero, a taxa e a importancia cobrada e bem assim o numero do respectivo despacho, nome do contribuinte, a procedencia e o destino das

mercadorias, datando e assignando taes documentos;

4.º Quando as estações estiverem em territorio mineiro, não deixarem de lançar de modo bem saliente as palavras—Estado de Minas—quer no alto de cada nota de expedição quer nos avisos expedidos pela «Rêde Sul Mineira» aos consignatarios das mercadorias e no corpo dos ditos documentos as palavras—genero mineiro—quando as estações estiverem em territorio de outro Estado, afim de se evitar que seja o mesmo genero confundido com os de procedencia do Estado em que estiver situada a estação.

CLAUSULA 13.ª—Nos casos de duvida sobre a applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prende a execução deste contracto, deverá a Companhia «Rêde Sul Mineira» entender-se com o funccionario encarregado da fiscalização em suas linhas e só na falta de solução deste submetterá o caso ao conhecimento e deliberação da Secretaria das Finanças, na fórma do § 4%, da clausula primeira.

CLAUSULA 44.8—A Companhia obriga se a pagar pontualmente, nos limites das sommas que arrecadar, as ordens que contra ella saccar a Secretaria das Finanças, juntando-se à conta do debito desta os docuermentos justificativos do pagamento, nos respectivos balancetes mensasses.

CLAUSULA 18. —A Companhia Rède Sul Mineira, obriga-se, outrosim, a recolher à Recebedoria de Minas o mais tardar até vinte dias depois do fixado para apresentação dos balancetes mensaes, a importancia do saldo respectivo, deduzidas a porcentagem estipulada na clausula sexta e o debito do Estado por pagamento de ordens, transporte de viajantes, fretes, taxas de telegrammas, livros, impressos, etc.

fretes, taxas de telegrammas, livros, impressos, etc.

Paragrapho unico. A infracção desta clausula sujeita a Companhia
Rêde Sul Mineira ao pagamento dos juros e mais onus a que estão sujeitos os exactores da Fazenda do Estado, sem prejuizo, porêm, da com-

missão que lhe é devida.

CLAUSULA 46.*—O presente contracto entrarà em vigor no dia 1. do mez de janeiro futuro, e durará, emquanto convier às partes contractantes, devendo ter logar a sua rescisão, mediante aviso prévio de noventa (90) dias pelo menos, assignado pela parte que a propuzer. EM TEMPO: Vale a entrelinha «sómente quando expedido para Santos» que escripta se vê na (4.*) quarta linha da pagina (52) cincoenta e dois. E estando de accordo as duas partes contractantes, no tocante as estipulações mutamente neste declaradas, foi lavrado o presente contracto que eu — Gabriel Gonçalves de Almeida, collaborador da Secretaria das Finanças e auxiliar do gabinete do sr. dr. Sub-Procurador Geral do Estado, li ás mesmas partes, as quaes, achando-o conforme, o assignam com as testemunhas abaixo, sobre duas estampilhas estaduaes do valor de cinco mil réis cada uma. (Assignados sobre as referidas estampilhas) Arthur da Silva Beruardes—Benjamin de Miranda Lima—Testemunha—Raymun do Felicissimo Primo—Testemunha—José Pedro Leal.

Nada mais se contém do termo de contracto colebrado entre o Estado de Minas e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras —«Rede Sul Mineira», para arrecadação de impostos mineiros, o qual se encontra no livro de contractos da Sub Procuradoria Geral do Estado de Minas, de paginas (51) cincoenta e um a (56) cincoenta e seis, donde, com exactidão e fidelidade, extrahi a presente copia que, depois de devidamente authenticada, vae ser fornecida à 4.ª secção da Secretaria das Finanças de Minas Geraes, attendendo-se dest'arte o pedido in principio formulado pelo respectivo chefe ao exmo. sr. dr. Inspector do Thesouro do Estado, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e doze, no referido gabinete da Sub-Procuradoria Geral do Estado de Minas. Eu, Gabriel Gonçalves de Almeida, auxiliar deste gabinete, este escrevi, depois de conferida a presente copia com seu original, e achando-a, em tudo, conforme, em seguida, a subscrevo. (A) Gabriel Gonçalves de Almeida. Visto (A) O Sub-Procurador Geral, Interino, Francisco de Assis Barcellos Correa.

Termo de accordo entre os Estados de Minas Geraes e S. Paulo, para a fiscalização, cobrança e liquidação dos impostos mineiros a que estiverem sujeitos os cafés daquella procedencia, entrados para o Estado de S. Paulo.

Aos dez dias do mez de julho de 1912, na sala da Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda, nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, reunidos os representantes dos Estados de Minas Geraes c de S. Paulo, devidamente auctorizados pelos Presidentes dos mesmos Estados; sendo, por parte de S. Paulo, o dr. Joaquim Mignel Martins de Siqueira, Secretario dos Negocios da Fazenda, e pelo Estado de Miuas Geraes, o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas do mesmo Estado, e verificadas as respectivas auctorizações conferidas a cada um, accordaram nas seguintes bases:

CLAUSULA 1.a

O Estado de S. Paulo fica exclusivamente encarregado de arrecadar pela sua Recebedoria, estabelecida na cidade de Santos, o imposto total de exportação e a sobre-taxa de tres francos, a que, em virtude das leis mineiras, estiverem sujeitos os cafés produzidos naquelle Estado, que forem exportados pelo porto de Santos.

CLAUSULA 2.ª

Para o effeito da clausula 1.ª o Governo do Estado de S. Paulo accorda permittir livre transito pelo porto de Santos aos cafés de producção mineira, a saber:

- a) Os cafés despachados em estação de estrada de ferro, situada em territorio mineiro, directamente para Santos;
- b) Os cafés em côco ou em casquinha, que entrarem para o Estado de S. Paulo, afim de serem ahi beneficiados, com decla-ação de se destinarem ao porto de Santos;
- c) Os cafés de producção mineira, embarcados em estação de estrada de ferro situada em territorio paulista, na zona considerada limitrophe e despachados directamente para Santos.

Accordam tambem em dar livre transito:

a) aos cafés despachados em estrada de ferro situada em territorio mineiro directamente para o Rio de Janeiro;

 b) aos căfés em côco ou em casquinha que entrarem para o Estado de S. Paulo, afim de screm beneficiados, com declaração de se destina-

rem ao porto do Rio de Janeiro;

c) aos cafés de producção mineira, embarcados em estação de estrada de ferro situada em territorio paulista, na zona considerada limitrophe e despachados directamente para o Rio de Janeiro.

CLAUSULA 4.a

Não serão considerados em livre transito os cafés em côco, em casquinha ou beneficiados, de producção do Estado de Minas, que se destinarem a qualquer ponto do territorio paulista, que não seja a cidade de Santos.

CLAUSULA 5.a

Os cafés despachados em estação de estrada de ferro situada no territorio de Minas, com destino á cidade de Santos, para terem livre transito deverão vir acompanhados de uma guia quantitativa (modelo n. 1): a primeira via dessa guia será apresentada à Recebedoria de Rendas de Santos dentro de 30 dias contados da data da sua expedição juntamente com o conhecimento original da estrada de ferro, afim de ser substituida por uma outra (modelo n. 3) para despacho como — café mineiro — a qual perderá o seu valor si não for utilizada para despacho dentro do prazo de sessenta dias contados da data de sua expedição. Em caso algum serão acceitas para conferencias segundas vias de conhecimento ou certidão de guia.

CAUSULA 6.ª

Os cafés mineiros despachados em estação de estrada de ferro situada em territorio paulista, na zona considerada limitrophe, com destino á cidade de Santos, para terem livre transito, deverão vir acompanhadas de uma guia quantitativa (modelo n. 1) conferida e visada pelo funccionario paulista na fronteira, a qual deverá ser apresentada á Recebedoria de Santos juntamente com o conhecimento da estrada de ferro nas mesmas condições e para os mesmos effeitos da clausula 5.a.

CLAUSULA 7.ª

Os cafés mineiros que entrarem para o Estado de S. Paulo para serem beneficiados nas machinas situadas na zona limitrophe, deverão vir acompanhados de uma guia quantitativa (modelo n. 1) a qual deverá ser apresentada á Recebedoria de Santos nas mesmas condições e para os mesmos effeitos da clausula 5.º

CLAUSULA 8.a

A determinação quantitativa para as guias de que trata a clausula anterior será feita á razão de vinte e um kilos liquidos de café beneficiado, por sacca de café em côco, do typo official da praça de Santos.

CLAUSULA 9.a

Com relação ao café em casquinha se procederá da mesma fórma que ficou determinada para o café em côco, na clausula 7.ª, ficando adoptada

a determinação quantitativa de 35 kilos liquidos de café beneficiado por sacca de café em casquinha, ao typo official da praça de Santos.

CLAUSULA 10.ª

Os cafés mineiros de que trata a clausula 3.º, para terem livre transito, deverão vir acompanhados de documento provando ter pago ao Estado de Minas os impostos devidos segundo as leis mineiras, devidamente visado e conferido pelos fiscaes paulistas, pela mesma fórma exigida para os outros cafés.

CLAUSULA 11.ª

A cobrança dos impostos e taxas devidos ao Estado de Minas Geraes, pela exportação, pelo porto de Santos, dos cafés de sua producção, será feita pela Recebedoria de Rendas do Estado de S. Paulo naquella cidade, tomando por base o preço da pauta do café, organizado pela mesma Recebedoria.

CLAUSULA 12.ª

A Recebedoria de Rendas de Santos prestará contas mensalmente á Secretaria das Finanças do Estado de Minas ou ao funccionario que esta designar e recolherá os saldos da arrecadação ao estabelecimento bancario que lhe fór indicado pela mesma Secretaria nos prazos que por ella lhe forem marcados.

CLAUSULA 13.ª

A liquidação do imposto de exportação e sobre-taxa de tres francos, devido ao Estado de Minas Geraes, relativo aos cafés de que trata a clausula 4.ª deste accordo, continuará a ser feita mediante apresentação pelo Thesouro Mineiro de uma via das guias fornecidas pelas estações fiscaes mineiras (modelo n. 2) devidamente visadas pelos funccionarios paulistas conforme estabelecia o accordo de 4 de setembro de 1909.

As guias quantitativas serão, pelos agentes fiscaes mineiros, expedidas em duas vias, uma das quaes será remettida ao Thesouro do Estado

de S. Paulo e outra ao Thesouro de Minas Gcraes.

- 11) Nas estações de estradas de ferro situadas na divisa dos dois Estados ou em suas immediações, até seis kilometros, os proprios chefes das estações das estradas serão competentes para o visto, desde que junto dellas não haja agente fiscal paulista.
- 111) Nas estações de estradas de ferro, situadas em territorio mineiro, serão as guias expedidas pelos proprios chefes das estações, independente do visto do fiscal paulista, terão o destino estabelecido no n. 1 da presente clausula; e, emquanto durar o accordo entre o Governo de Minas Geraes e a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, considerar-seão como expedidas por agentes fiscaes mineiros as guias expedidas ou visadas pelos respectivos chefes de estações.
- IV) As importancias que forem sendo liquidadas a favor do Estado de Minas Geraes, serão pelo Estado de S. Paulo entregues mensalmente ao Banco que fór indicado pelo Governo de Minas Geraes, deduzida a commissão que as leis paulistas concedem ao pessoal da Recebedoria de Rendas de Santos pela arrecadação dos direitos de exportação e da sobre-taxa e que presentemente é de um por cento (1°).

CLAUSULA 14ª

A Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes dará conhecimento com a necessaria antecedencia a Secretaria da Fazenda do Estado

de S. Paulo e á Recebedoria de Santos das alterações que soffrer o imposto de exportação ou a sobre-taxa pelas leis fiscaes mineiras.

CLAUSULA 15.a

A Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, directamente ou por intermedio da Recebedoria de Santos, prestará à Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes as informações que lhe forem pedidas com relação á cobrança de que trata o presente accordo, bem como franqueará ao funccionario que fôr apresentado pelo Governo do Estado de Minas, os livros e mais documentos relativos a este servico.

CLAUSULA 16.ª

Os chefes de estações e agentes fiscaes paulistas, só poderão recusar o visto nas guias a que se refere o presente accordo, declarando no verso a razão da recusa.

CLAUSULA 17.ª

Os agentes paulistas na fronteira tomarão as necessarias notas de todo o caté mineiro, em sua passagem para o territorio paulista, afim de ser facilitado o visto nas guias de que trata o presente accordo.

CLAUSULA 18. a

Os governos dos dois Estados contractantes obrigam-se a prestar, em seu territorio, o auxílio das respectivas auctoridades, sempre que este lhe for requisitado pelos funccionarios encarregados da fiscalização das rendas nas respectivas divisas, refiram-se ellas ao café ou a outros generos.

CLAUSULA 19.ª

Perdem inteiramente o seu valor as guias expedidas pelos exactores mineiros, que não forem apresentadas à Recebedoria de Rendas de Santos, para os fins das clausulas 8.ª, 6.ª e 7.ª, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua expedição.

Perdem o seu valor para todos os effeitos as guias em que for alterado o destino do cafe, a data ou qualquer dos seus dizeres.

CLAUSULA 20,ª

Semestralmente se procederá à conferencia dos cafés mineiros, effectivamente exportados pela Recebedoria de Santos, para o fim de ser indemnizado o Estado de Minas Geraes do imposto de exportação e sobretaxa correspondentes ás guias que tenham caducado por terem sido utilizadas dentro dos prazos marcados no presente accordo.

CLAUSULA 21.ª

O Estado de S. Paulo fica exonerado de qualquer responsabilidade na liquidação de suas contas com o Estado de Minas Geraes, si dentro do prazo de seis mezes, contados da data de cada liquidação, a Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes nada reclamar.

CLAUSULA 22,a

O Estado de S. Paulo fornecerá aos seus funccionarios da fronteira e da Recebedoria de Santos, os livros impressos, talões e o mais que fôr necessario para a fiscalização e escripturação em suas estações, dos impostos de que trata o presente accordo, obrigando-se tambem pelo pagamento dos vencimentos dos seus guardas ou vigias fiscaes.

Por seu lado, o Estado de Minas Geraes obriga-se a dar alojamento ou os meios para isso a um guarda fiscal de S. Paulo, em cada um dos pontos fiscaes que expedem guias para S. Paulo, dentro do territorio mineiro.

CLAUSULA 23.a

São estações para embarque de cafês mineiros. na zona limitrophe, as seguintes: Bragança, Itapira, Socorro, Barão de Ataliba Nogueira, Eleuterio, Espirito Santo do Pinhal, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, Italyquara, Moraes Salles, Julio Tavares, Engenheiro Gomide, Commendador Guimarães, Mocóca, Canôas, Franca e outras que se abrirem de accordo com os dois Estados.

CLAUSULA 24.ª

As duvidas que se suscitarem entre os guardas fiscaes dos dois Estados, quanto á verificação dos cafés mineiros, s-rão resolvidas em ultima instancia pelo Secretario da Fazenda do Estado de S. Paulo em vista de um inquerito feito por um funccionario de Minas e outro de S. Paulo, especialmente designados para este fim.

CLAUSULA 25.ª

. O presente accordo entrará em execução dentro de noventa dias e vigorará emquanto convier a ambas as partes contractantes, podendo ser denunciado a qualquer tempo, mediante aviso com prazo nunca interior a sessenta dias.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, em duplicata, que vae assignado pelos representantes dos Estados acima declarados.

S. Paulo, 10 de julho de 1912. (Assignados), Joaquim Miguel de Siqueira.— Theophilo Ribeiro.

Termo de accordo entre os Estados do Espirito Santo e Minas Geraes para o estabelecimento de pontos fiscaes de fiscalização e arrecadação das rendas respectivas, etc.

Aos vinte e dois dias do mez de agosto de 1912, na sala da Directoria de Finanças do Estado do Espirito Santo, nesta cidade da Victoria, Capital do Estado do Espirito Santo, reunidos os representantes dos Estados do Espirito Santo e Minas Geraes, devidamente auctorizados pelos Presidentes dos mesmos Estados, por parte do primeiro o sr. major Domingos Vicente Gonçalves de Souza, Director de Finanças, e pelo Estado de Minas Geraes o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas do mesmo Estado, e verificados os poderes de cada um, convieram no presente accordo, que deverá regular provisoriamente as relações dos dois Estados, no tocante aos seus interesses fiscaes na zona a que se refere o convenio de 18 de dezembro de 1911, celebrado entre os Governos dos referidos Estados, para solução da sua questão de limites, até que seja esta afinal decidida, nos termos e de accordo com as clausulas seguintes, que reciprocamente estipulam e acceitam:

O Estado do Espirito Santo consente que o de Minas Geraes, sem que isto importe de modo algum modificação dos termos ou intelligencia das clausulas do já citado convenio de 1911, estabeleça, na zona por aquelle convenio reservada á sua jurisdicção, os pontos fiscaes que forem necessarios ao serviço de fiscalização e arrecadação de impostos dos generos ou mercadorias de producção mineira, que por elle trausitem em caminho de sua exportação, seja esta com destino á Victoria ou á qualquer outra localidade do Estado, ficando desde já indicadas como localidades, onde os referidos pontos poderão ser creados: a villa Marcchal Hermes, S. Barnabé, Tenente Angelo, tambem denominada João Pinto e Prudente de Medeiros, egualmente conhecida pela denominação de Corrego Vermelho.

Ш

Além dos pontos na clausula 1.ª mencionados, poderá o Estado de Minas Geraes crear outros na mesma zona, ou supprimir qualquer dos mencionados, conforme a conveniencia de seus interesses fiscaes, devendo, porém, com antecedencia de 15 d.as, pelo menos, communicar ao Governo do Espirito Santo a necessidade da creação ou da suppressão, obrigando-se este Estado a significar ao de Minas Geraes a sua acquiescencia, em prazo egual, para perfeita regularidade do acto.

Ш

O Estado de Minas Geraes, do mesmo modo estipulado nas clausulas anteriores, consente que o Estado de Espirito Santo não só conserve os pontos fiscaes que já tem no territorio mineiro, como tambem possa crear outros que seus interesses fiscaes reclamem em o mesmo territorio, na zona limitrophe com o Espirito Santo ou os supprima, si isso lhe parecer necessario, observada a formalicade estabelecida na clausula 2.4.

IV

O Estado do Espirito Santo collocará junto aos pontos creados por Minas Geraes, agentes fiscaes seus, os quaes agirão de accordo com os agentes fiscaes mineiros na verificação de procedencia dos generos, que por esses pontos transitarem, visando as guias ou talões de impostos, quando se trate de generos de producção mineira, em transito pelo territorio espiritosantense. Do mesmo modo, serão pelos agentes fiscaes emineiros visadas as guias ou talões de impostos expedidos pelos agentes fiscaes espiritosantenses, quando se trate de generos de producção do Estado do Espirito Santo, ém transito para o territorio mineiro, observadas, em ambos os casos, as formal dades estatuidas nas clausulas seguintes.

V

Quando se trate de generos que se destinem à exportação pela Natividade ou outra localidade e cujos impostos tenham de ser cobrados alli ou em outro ponto que não aquelle em que primeiro passarem, o agente fiscal mineiro ou espiritosantense, verificada a procedencia dos generos, expedirá uma guia, de accordo com o modelo annexo, a qual será visada pelo outro agente, isto é, o espiritosantense, si os generos forem mineiros, ou o mineiro, si os generos forem espiritosantenses sendo a 1.ª via entregue ao conductor dos generos, o qual será obrigado a apresental a ao ponto fiscal do destino, sob pena de lhe ser applicado o disposto na clausula 10.ª. O agente fiscal do ponto de destino recolherá esta guia, que

será junta aos balanceles que lhe incumbe remetter todos os mezes aos respectivos Thesouros.

VI

Quando, porém, os generos, destinando-se a outras localidades dentro do Estado, tenham de pagar impostos no primeiro ponto em que passarem, será do mesmo modo visado pelo agente fiscal do Espirito Santo, o talão do imposto mineiro, authenticando assim a sua procedencia, de modo a que possam transitar pelo Estado sem mais outros onus quaesquer.

VII

Assim tambem, com relação aos generos espiritosantenses que demandem o Estado de Minas Geraes, o talão de impostos expedido pela respectiva estação fiscal, será visado pelo agente mineiro, podendo, assim authenticada a procedencia, transitar no territorio mineiro isentos de quaesquer outros onus.

VIII

A guia a que a clausula 5.ª se refere, será expedida em tres vias, sendo a primeira entregue á parte ou conductor dos generos, a 2.ª enviada ao Thesouro de Minas Geraes e a 3.ª ao do Espirito Santo.

Nenhuma reclamação podera serfeita entre si pelos Governos accordantes, sobre o assumpto que constitue o objecto deste accordo, sem a apresentação das guias ou talões respectivos.

1 X

Os agentes fiscaes dos dois Estados accordantes não podem, sob pretexto algum, se recusar a visar as guias ou talões apresentados para o seu visto; quando, porém, se julguem com razão para impugnarem a procedencia dada sos generos, deverão escrever nas costas da guia ou do talão os motivos da sua duvida, justificando a impugnação.

Х

Ambos os Governos se obrigam a não dar sahida aos generos a que este accordo se refere, desde que se não apresentem acompanhados das guias ou dos talões, que, nos termos precisos ao mesmo accordo, devem acompanhal-os até o seu ponto de destino, obrigando seus conductores a apresental-os, sob as penas de contrabando.

XI

Os Governos accordantes obrigam-se a prestar, em seus respectivos territorios, o auxilio das suas auctoridades, sempre que este lhes for requisitado pelos funccionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, sejam quaes forem os generos a que ellas se refiram.

XII

As reclamações que, em relação á execução do presente accordo, qualquer dos Governos nelle mencionados tenha de fazer ao outro, deverão ser feitas dentro de seis mezes da data do facto, a que se refiram ellas, sob pena de caducidade do direito que lhe assista.

XIII

As duvidas que se suscitam entre os agentes fiscaes dos dois Estados, quanto á procedencia dos generos sujeitos ao seu exame e fiscalização,

serão resolvidas, em ultima instancia, pelo arbitro que fôr pelos dois Estados escolhido entre os membros da alta magistratura de um e de outro Estado, em vista de um inquerito feito por um funccionario de confiança do Governo do Espirito Santo e outro de egual categoria do de Minas Geraes, 'especialmente designados para procederem ao dito inquerito junto á estação fiscal, donde a duvida se tenha originado. O mesmo processo será observado para solução de desintelligencia de outra natureza, se não chegarem ordinariamente a accordo os Governos interessados.

XIV

O presente accordo, uma vez approvado por decretos dos Governos accordantes, entrará em vigor dentro de noventa dias, contados da presente data, e não poderá ser denunciado sinão mediante aviso de 90 dias do Governo denunciante ao outro Governo interessado. E para constar, foi lavrado o presente termo em duplicata, o qual vae assignado pelos representantes acima declarados dos dois Estados accordantes. (Assignados). — Domingos Vicente Gonçalves de Souza — Theophilo Ribeiro. — Confere. — (Assignado). — J. Rama!hete.

Escriptura de contracto para cobrança de impostos

OUTORGANTE-O Governo do Estado de Minas.

OUTORGADA— A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação.

Livro 85. Folhas 61 v. Alfredo Firmo da Silva, quarto tabellião, 3, rua da Quitanda, 3, — proximo a rua Alvares Penteado. Telephone 965. Primeiro traslado de escriptura de contracto eutre o governo do Estado de Minas Geraes e a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, para a cobrança em suas estações dos impostos mineiros. Saibam quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e doze, aos vinte e dois dias do mez de oututubro, nesta cidade de S. Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião,

compareceram partes entre si, justas e contractadas a saber:

Como outorgante o governo do Estado de Minas Geraes, nesta escriptura representado pelo dr. Theophilo Ribeiro, director da Fiscalização das Rendas do mesmo Estado, e como outorgada a Companhia Mogvana de Estradas de Ferro e Navegação, representada pelo presidente de sua directoria coronel José Paulino Nogueira, os presentes meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as mesmas testemunhas, pelo governo do Estado de Minas Geraes, pelo seu representante me toi dito que tem justo e contractado com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação a celebração do presente contracto para a cobran a em suas estações dos impostos mineiros, sob as seguintes clausulas:

1.a) A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, continuará a arrecadar e a fiscalizar, por intermedio dos chefes de suas estações e seus prepostos, os impostos mineiros, sobre encommendas, mercadorias, animaes e vehículos, procedentes do Estado de Minas e que forem despachados com destino a outros Estados, cingindo-se neste serviço as respectivas leis, regulamentos e instrucções que serão fornecidas

pela Secretaria das Finanças do mesmo Estado;

2.4) A arrecadação será a vista do que constar dos documentos de despachos das estações ;

R. F.-31 605

3.a) De todo o pagamento de imposto, os chefes de estação darão aos contribuintes um conhecimento extrahido de livros de talões, mencionando no mesmo, em numeração, o numero da nota de expedição, e, em numeração e escripta por extenso a quantidade ou peso das mercadorias e a importancia do imposto cobrado.

Paragrapho unico.) Os talões para a cobrança do imposto serão fornecidos pelo Estado de Minas, que adoptará o typo que lhe convier, porém o que mais facilmente prestar-se a execução rapida do servico;

rem o que mais facilmente prestar-se a execução rapida do serviço;
4.ª) Emquanto vigorar o accordo entre os Estados de Minas Geraes
e S. Paulo para a arrecadação por parte deste, do imposto sobre cafés
mineiros, a Companhia fica obrigada a fazer o serviço de guias quantitativas, de accordo com o regulamento ou instrucções que para isso forem
expedidas pelo governo mineiro;

5.*) A Companhia obriga-se a remetter á Secretaria das Finanças, em Bello Horizonte, até o dia 30 de cada mez, um balancete da receita c despesa do mez anterior, organizado de accordo com o modelo adoptado pela mesma Secretaria, acompanhado das segundas vias dos conhecimentos dos talões de que trata a clausula terceira, e todos os documentos comprobatorios das despesas de que si tiver indemnizado por auctorizações ou requisições legaes;

6.4) A Companhia obriga-se a recolher ao Banco que designar a Secretaria das Finanças, após vinte dias da apresentação do balancete mensal, a importancia do saldo respectivo, deduzidas as despesas mencionadas na clausula anterior e as de que trata a clausula decima; assim tambem, havendo saldo a favor da Companhia, o governo liquidara no

mesmo prazo, pela forma que indicar a Companhia;

7.a) A Companhia fica exonerada da responsabilidade pelos erros e enganos commettidos em seus balancetes, si dentro de noventa dias, contados da data do recebimento delles e dos documentos que os devem acompanhar conforme a clausula sexta, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação;

8.°) A Companhia poderá restituir aos contribuintes as quantias que verificaram ter cobrado indevidamente, remettendó com as notas respectivas, os recibos das restituições feitas.

Depois, porém, de liquidados os saldos apurados, só a Secretaria poderá fazer ou auctorizar as restituições mediante provas apresentadas, não soffrendo a Companhia neste caso, prejuizo na commissão que tivercobrado;

9.ª) Os imposto sobre exportação feitas nas estações situadas em territorio mineiro, serão arrecadados exclusivamente pela Companhia;

10.*) Pelo serviço de arrecadação e fiscalização dos impostos mineiros, e bem assim, o de transito de mercadorias e gado, e respectivas escripturações, receberá a Companhia a commissão de (10 %), dez por cento sobre o total arrecadado.

Pelos serviços de guias quantitativas, de que trata a clausula quarta, perceberá a Companhia a commissão de cinco por cento $(5\,\,^{\circ}/_{\circ})$ sobre o imposto de oito e meio $(8\,1/2\,\,^{\circ}/_{\circ})$ por cento, calculados pelas pautas mensaes, como si o imposto fosse arrecadado pela Companhia.

As duas commissões serão deduzidas do total do imposto arrecadado. 11.*) Ao director da Fiscalização de Rendas do Estado e ao superintendente dos serviços a que se refere este contracto, será fornecido passe livre de primeira classe e transporte de bagagens até cem kilos, quando viajarem nas linhas da Companhia.

Aos demais funccionarios do governo serão fornecidos passes á vista

de requisições legaes, a debito do mesmo governo;

12.4) A Companhia obriga-se a cumprir, nos limites da arrecadação que realizar,os saques que contra ella fizer a Secretaria das Finanças do Éstado, deduzindo a importancia da mesma arreca dação;

43.a) As duvidas suscitadas na applicação das leis fiscaes mineiras, a que se prende este contracto, serão resolvidas por consultas á Secretaria das Finanças do Estado, por intermedio do superintendente;

14.a) Ao director da Fiscalização das Rendas e ao superintendente do serviço, serão fornecidas todas as informações por intermedio da Con-

tadoria da Companhia.

Paragrapho unico. A Companhia se entenderá directamente sobre qualquer assumpto, com o funccionario designado para superintender os

serviços a que se refere o presente contracto.

15.2) A commissão sobre guias quantitativas será calculada nas condições da clausula decima, tomando se para computo o valor correspondente ao imposto de oito e meio (8 1/2 /%) por cento sobre todo o café exportado pelas estações situadas em territorio mineiro, quer sejam as guias extrahidas ou não pelas mesmas estações.

Assim também a Companhia cobrará a mesma commissão sobre as

guias quantitativas que extrahir em estações de territorio pautista. 46.ª) O presente contracto começará a vigorar nesta data e dutará emquanto convier às partes contractantes, não podendo, entretanto, a sua rescisão realizar se sem prévio aviso de 90 dias.

17.4) As partes dão ao presente contracto o valor de trinta contos

de réis (30.000\$000) para o effeito tão sómente do pagamento do sello pro-

porcional.

Pela outorgada Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, pelo presidente de sua directoria, coronel José Paulino Nogueira, foi dilo que acceitava esta escriptura em todos os seus termos. De como assim o disseram dou fé e me pediram quo lhes lavrasse esta escriptura a mim hoje distribuida, a qual paga trinta e tres mil réis de estampilhas federaes.

Feita e lida ás partes, por acharem conforme a minuta apresentada, acceitaram e assignaram com as testemunhas a tudo presentes e que são: Elias Propheta e Affonso Telles Netto, reconhecidos de mim tabellião. Eu, Alvaro Curimbaba, ajudante habilitado, a escrevi.

Eu, Alfredo Firmo da Silva, tabellião, que a subscrevi. Theophilo Ribeiro, José Paulino Nogueira, Elias Propheta, Affonso Telles Netto.

Sellada com trinta e tres mil reis de estampilhas federaes, devida-

mente inutilizadas.

Trasladada na data retro. Eu, Alfredo Firmo da Silva tabellião, a subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.

Em testemunho da verdade-Alfredo Firmo da Silva, 4.º tabellião.

Contracto que fazem o governo do Estado de Minas Geraes, representado pelo fiscal de rendas, Libanio da Rocha Vaz e a Estrada de Ferro São Paulo a Minas, representada pelo seu superintendente Henry Stuart, para a cobrança e fiscalização dos impostos daquelle Estado sob as clausulas seguintes:

A Estrada de Ferro São Paulo a Minas, fará por intermedio dos chefes de suas estações, a arrecadação e fiscalização dos impostos mineiros, sobre mercadorias, animaes, bagagens e vehículos, procedentes do Estado de Minas e bem assim o serviço de transito de mercadorias e gado, cingindo-se nestes serviços ás respectivas leis e regulamentos e instrucções que lhe forem fornecidas pela Secretaria das Finanças.

A arrecadação será feita á vista do que constar das facturas relativas a despachos realizados em suas estações.

111

De todo o pagamento de impostos os chefes de estações darão aos contribuintes um conhecimento extrahido de livros de talões, que serão fornecidos pela Secretaria das Finanças, ou por quem for determinado.

lV

Obriga-se tambem a Estrada de Ferro São Paulo a Minas a fazer o serviço de guias de café, de accordo com as instrucções em vigor, sendo os talões e impressos fornecidos pelo superintendente desse serviço.

V

Pelos serviços determinados na clausula 1.ª a Estrada contractante terá direito á commissão de 8 % sobre o que arrecadar e pelo serviços de guias quantitativas de café perceberá 50 réis por sacca correspondentes ás guias que expedir, sendo essas importancias deduzidas nos balancetes mensaes.

VΙ

A Estrada de Ferro S. Paulo a Minas obriga-se a prestar contas mensalmente á Secretaria das Finanças para o que organizará um balancete de accordo com o modelo que será fornecido, devendo acompanhar o referido balancete os documentos de receita e de despesas auctorizadas.

VII

O balancete até o dia 45 de cada mez será remettido á Secretaria das Finanças por intermedio do funccionario superintendente, que fará a devida conferencia.

VIII

O saldo verificado em cala balancete será tambem até o dia 15 de cada mez entregue ao estabelecimento ou pessoa a quem fór pela Secretaria determinado. A infracção desta clausula, sujeita a Estrada contractante ao pagamento de juros de 9°/o ao anno e execução immediata.

1X

Os serviços referentes a este contracto ficarão a cargo do fiscal superintendente do serviço de café, com quem a Estrada contractante se entenderá directamente.

Λ

Ao director da Fiscalização e ao superintendente do serviço será concedido passe permanente de 1.ª classe na Estrada, durante a vigencia do presente contracto.

XI

A Estrada de Ferro São Paulo a Minas fica exonerada da responsabilidade que possa provir-lhe dos erros e enganos commettidos em seus balancetes, se dentro de 5 mezes contados da data do recebimento delles e dos documentos que os devem acompanhar, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

XII

Nos conhecimentos de impostos, serão escriptos por extenso e em algarismos a quantidade ou peso das mercadorias e a importancia do imposto.

IIIZ

Mediante requisições legaes, a Estrada concederá passagens nas suas linhas para o pessoal da brigada policial, com o abatimento de 50 %, sobre o custo commum; sendo gratuito o transporte quando se tratar de força a serviço da fiscalização e que as requisições sejam feitas pelo superintendente do serviço a que se refere este contracto.

As passagens requisitadas por conta do Estado de Minas para outras pessoas serão fornecidas mediante requisições legaes bem como as outras descontadas nos balancetes mensaes. Com relação aos despachos de qualquer especie por conta do Governo de Minas e bem assim os telegrammas e transportes de passageiros, serão feitos os abatimentos adoptados pela Mogyana, salvo os especificados nesta clausula.

XIV

Sempre que a Estrada tiver qualquer duvida sobre a applicação das leis fiscaes mineiras a que se prende a execução deste contracto, poderá entender-se com o superintendente do serviço para resolvel-as ou leval-as ao conhecimento da Secretaria das Finanças, como no caso couber.

XV

O presente contracto entrará em vigor no dia 16 do corrente mez de novembro e durará emquanto convier as partes contractantes; dependendo a sua rescisão, de aviso prévio de 90 dias. Para constar lavrou-se o presente contracto em 2 vias, que vão assignadas pelas partes contractantes. Passado nesta estação de Bento Quirino no município de São Simão, Estado de São Paulo, aos 15 dias do mez de novembro de 1912. (Assignados), Libanio da Rocha Vaz.—Henry Stuart.—Frederico A. Campos. José Silveira.

Contracto provisorio entre o governo de Minas Geraes e o dr. Luiz Schnoor, arrendatario do trafego da Estrada de Ferro de Goyaz na linha que parte de Araguary e vae ao Estado de Goyaz, para arrecadação e fiscalização de impostos estaduaes.

O governo do Estado de Minas Geraes, representado pelo fiscal de rendas, Libanio da Rocha Vaz, devidamente auctorizado, e o dr. Luiz Schnoor como arrendatario do trafego da Estrada de Ferro de Goyaz, no trecho de Araguary ao Estado de Goyaz, representado pelo dr. E. C. Claytor, conforme procuração exhibida, ambos abaixo assignados, têm justo e contractado entre si, por este instrumento particular, o serviço de arrecadação de impostos mineiros e de transito e o fazem sob as seguintes clausulas;

O contractante dr. Luiz Schnoor, de conformidade com as leis e regulamentos, instrucções e pautas do Estado de Minas Geraes, fará por intermedio dos agentes das estações da Estrada de Ferro de Goyaz, a arrecadação de fiscalização dos impostos estaduaes sobre passagens, mercadorias, bagagens, encommendas, animaes, vehícules e valores procedentes do mesmo Estado e destinados a outros Estados pela via-ferrea daquella companhia e bem assim a fiscalização do transito de mercadorias, gados e outros animaes que, procedentes de outros Estados, tenham de atravessar pelo territorio mineiro. A Secretaria das Finanças fornecerá para este fim as leis, regulamentos e instrucções que estiverem em vigor e bem assim todos os impressos necessarios.

2.5

A arrecadação e fiscalização serão feitas a vista do que constar das facturas relativas a despachos realizados nas suas estações ou nas das estradas com as quaes a companhia tiver trafego mutuo.

8.a

De todo pagamento de impostos os agentes das estações darão aos contribuintes um conhecimento extrahido de livros de talões que serão fornacidos pela Secretaria das Finanças ou por quem for determinado.

1 . a

Pelo trabalho de arrecadação de impostos e mais encargos constantes do presente contracto terá o contractante a porcentagem de dez por cento que será deduzida mensalmente da receita proveniente dos mesmos impostos, pertencendo oito por cento ao contractante dr. Luiz Schnoor e dois por cento aos empregados que fizerem a arrecadação.

5.a

O contractante obriga-se a remetter até o dia 45 de cada mez, um balancete de receita e despesa organizado de conformidade com o modelo usual, devendo ser junto ao mesmo os documentos provando o recolhimento do saldo e bem assim as segundas vias dos conhecimentos e mais documentos de despesas, sendo o referido balancete visado pelo funccionario mineiro designado para servir na estação de Araguary e remettido à Secretaria por intermedio do superintendente do serviço.

6.a

O contractante obriga-se a entregar mensalmente à collectoria de Araguary, ou a quem for determinado pela Secretaria das Finanças, até o dia 45, o saldo da arrecadação do mez anterior, deduzida a porcentagem a que ten direito e despesa de transportes requisitados por conta do Estado pelas auctoridades competentemente auctorizadas.

A infracção desta clausula sujeita o contractante à execução imme-

diata e juros á razão de 9 º a ao anno.

7.a

O Secretario da Finanças designará um funccionario fiscal para acompanhar o serviço de arrecadação e de transito da estação de Araguary, sendo ao mesmo fornecidas todas as informações e esclarecimentos sobre o serviço fiscal. Este funccionario permanecerá na estação nas horas do expediente da Estrada, sendo-lhe fornecida pelo contractante uma mesa, cabendo-lhe dar aos empregados da Estrada todas as explicações sobre o serviço e verificar si a arrecadação é bem feita e bem assim si os balancetes estão exactos, lançando depois o seu visto. Si a Secretaria julgar conveniente, poderá fazer o mesmo em outras estações.

8.4

O contractante obriga-se a fazer executar e observar rigorosamente o regul. n. 3.018, sobre o serviço de transito pelo Estado, de mercadorias e gado de outros Estados, sendo todas as guias visadas pelo funccionario junto a estação de Araguary, tanto as de entrada como as de sahida, não sendo porém isso necessario, quando se tratar de despachos em trafego mutuo com outras estradas.

9 a

A Secretaria das Finanças designará um fiscal de rendas para superintender o serviço a cargo do contractante, que com elle deverá se entender sobre qualquer duvida, que resolverá ou levará ao conhecimento da Directoria da Fiscalização para resolver.

40.ª

Ao Director da Eiscalização e ao fiscal designado para superintender o serviço de arrecadação e fiscalização, será fornecido passe livre em primeira classe, para quando precisarem de viajar nas linhas da estrada, e transporte de suas bagagens.

11.a

O contractante attenderá as requisições de transportes nas linhas a seu cargo, por conta do Estado de Minas, uma vez que sejam feitas por auctoridades competentes.

12. a

Os transportes requisitados pelo governo de Minas gosarão das seguintes reducções: de 50 $^{\circ}/_{\circ}$ para as auctoridades policiaes, medicos, escrivães da policia, presos e praças em diligencias, fardamento e munições de guerra e de 15 $^{\circ}/_{\circ}$ para os demais.

13.a

O contractante dr. Luiz Schnoor é o unico responsavel perante o Estado de Minas Geraes, pelas faltas, erros de calculos e omissões que se derem na arrecadação e cobrança dos impostos a que se refere a clausula 1.ª deste accordo, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provieram de factos extranhos áquelle contractante ou a seus prepostos no serviço ora contractado, cessando a sua responsabilidade si a Secretaria de Finanças não reclamar dentro de 6 mezes.

14.a

O presente contracto começará a vigorar a 1.º de dezembro deste anno e durará emquanto convier ás partes contractantes, dependendo a sua rescisão sómente de aviso prévio de sessenta dias e terá o caracter provisorio. E por se acharem assim accordes as duas partes contractantes, fizeram lavrar o presente contracto em duplicata que assignam nesta cidade Araguary, no Escriptorio do Trafego da Estrada de Ferro de Goyaz aos vinte e seis dias do mez de novembro de 4912 com as testemunhas abaixo. (Assignados) Luiz Schnoor, pp. E. E. Claytor, Arrendatario do Trafego da Estrada de Ferro de Goyaz.— Libanio da Rocha Vaz, fiscal de rendas, representante do Estado de Minas Geraes, Emilio Sapoleler. Cesar Augusto Gonçalves. Nota.—Firmas reconhecidas pelo tabellião do 4.º officio, Joaquim Magalhães,

Contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas para a arrecadação dos impostos mineiros.

Aos 47 dias do mez de janeiro de 1913, á rua da Quitanda n. 120, nesta cidade do Rio de Janeiro, no escritorio da Companhia, reunidos os representantes do Estado de Minas Geraes e da Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, pelo Estado de Minas, e o sr. João A. Americo Machado, pela supracitada Companhia, como seu presidente, accordaram em que d'ora em diante fossem pela referida Companhia arrecadados os impostos mineiros sobre os generos exportados por suas linhas e de accordo com as clausulas que se seguem, as quaes estipulam e acceitam para todos os effeitos na execução do presente contracto.

1.a

A Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, por intermedio dos agentes de suas estações e seus prepostos, em todo o percurso de suas línhas fiscalizará e arrecadará os impostos mineiros sobre encommendas, bagagens, mercadorias de todo o genero, gado e vehiculos procedentes do Estado de Minas que se destinarem para fóra do Estado e tiverem de ser transportados em suas linhas, cingindo-se estrictamente neste serviço ás leis e regulamentos do Estado e ás instruções que lhe forem fornecidas pela Secretaria das Finanças de Minas Geraes.

2 a

 Λ arrecadação será feita á vista do que constar dos documentos de despachos realizados em suas estações.

3 • "

De todo o pagamento de impostos os agentes de estações darão aos contribuintes um conhecimento extrahido de livros de talões, mencionando no mesmo, em algarismos, o numero da nota de expedição, em numeração escripta por extenso, a quantidade ou peso da mercadoria ou o numero de rezes, e a importancia do imposto cobrado.

Paragrapho unico. Os talões a que esta clausula se refere serão fornecidos pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas, a qual adoptará o typo que mais lhe convenha, sem prejuizo, entretanto, da facilidade e promptidão do serviço.

4.a

A Companhia obriga-se a remetter á Secretaria das Finanças, em Bello Horizonte, até o dia 30 de cada mez, um balancete da reccita e despesa do mez anterior, organizado de inteira conformidade com o modelo adoptado pela Secretaria, acompanhado das segundas vias dos conhecimentos de talões, a que se refere a clausula 3.º e de todos os documentos comprobativos das despesas de que se tiver indemnizado por auctorizações ou requisições legaes.

5.a

A Companhia obriga-se a recolher ao Banco ou estação fiscal, que pela Secretaria das Finanças lhe fór indicado, dentro de 20 dias, a contar da data fixada para apresentação do balancete mensal a importancia do saldo respectivo.

Po seu lado, o governo liquidará, no mesmo prazo, e pela forma que for indicada pela Companhia, qualquer saldo que se verifique a seu

favor

A infração desta clausula sujeita a Companhia, ao pagamento do juro de 9°/0, ao anno sobre a importancia indevidamente retida, e a execução v immediata,

б.а

A Companhia fica exonerada da responsabilidade pelos erros e enganos commetidos em seus balancetes, se dentro de 90 días, a contar da data do recebimento delles e dos documentos que devem acompanhal-os nos termos da clausula 4.ª, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

7.ª

A Companhía poderá restituir aos contribuintes as quantias que verificar ter cobrado indevidamente, remettendo, com as contas respectivas, os recibos das restituições feitas.

Depois, porém, de apurados os saldos, só a Secretaria poderá fazer ou auctorizar as restituições, mediante provas apresentadas, não soffrendo a Companhia, neste caso, prejuizo na commissão que tiver cobrado.

8.ª

Do café destinado ao Rio de Janeiro, nenhum imposto será arrecadado pela Companhia, devendo sel-o pela Recebedoria Mineira.

Para este fim, o agente da estação, que fizer o despacho desta mercadoria, extrahira uma guia, da qual constem o numero e mareas dos volumes o peso, a precedencia o destino o remettente e destinatario

lumes, o peso, a procedencia, o destino, o remettente e destinatario.
Esta guia será extrahida do livro de talões fornecido pela Secretaria
das Finanças e será remettida á Recebedoria para conferencia com os conhecimentos de despacho, não podendo a Companhia dar livre franquia
ao café sem prévia apresentação do respectivo documento de pagamento
do imposto devido.

9.a

De todos os mais generos despachados para o Rio de Janeiro, bem como dos que tiverem outro destino, inclusive, neste caso, o café, a Companhia arrecadará integralmente o imposto devido.

Do mesmo modo, arrecadará o imposto do café, cujos donos o retirem

das mãos da Companhia em qualquer das suas estações.

10.ª

Pelo serviço de arrecadação dos impostos mineiros, perceberá a Companhia a porcentagem de 8 % sobre o total arrecadado, e pelo de fiscalização, como nos casos do café destinado ao Rio de Janeiro ou no de

mercadorias em transito, a de l2 $^{o/o}$, sobre o producto do imposto respectivo, como si pela Companhia fosse arrecadado, exceptuada a sobretaxa creada para valorização do Caré, deduzindo á Companhia as suas Commissões do total do imposto que arrecadar.

11.a

No caso de mercadorias, em transito, a Companhia observará o disposto no dec. n. 3.018, de 45 de novembro de 1910, exercidas por seus agentes as funçõos que incumbem aos vigias fiscaes, nas estações onde o Estado não tenha vigias.

12.a

Ao Director da Fiscalização das Rendas Mineiras será concedido passe livre de 1.4 classe permanente para transito nas linhas e vapores da Companhia em serviço de fiscalização, bem como transporte de bagagem até 400 kilos.

Aos demais funccionarios do Estado, incumbidos do serviço de fiscalização, serão fornecidas auctorizações para requisição de passes, tambem de 4.3 classe, conforme for annualmente requisitado palo Director da Fiscalização, inclusive bagagem até 400 kilos.

. 13.a

A Companhia obriga se a cumprir, nos limites da arrecadação que realizar, os saques que contra ella fizer a Secretaria das Finanças do Estado; deduzindo a importancia da mesma arrecadação.

14.8

As duvidas suscitadas na applicação das leis e regulamentos mineiros, a que se prende o presente contracto, serão resolvidas por consultas a Secretaria das Finanças, por intermedio do Director da Fiscalização das Rendas.

15.a

Ao Director da Fiscalização das Rendas Mineiras e aos funccionarios por elle ou pela Secretaria das Finanças commissionados em serviço de fiscalização junto à Estrada, a Companhia fornecerá todas as informações e esclarecimentos relativos aos negocios que se prendem ao presente contracto, facilitando-lhes, além disto, o exame dos livros respectivos, que julguem necessario.

16.a

O presente contracto entrara em vigor dentro de 40 (sessenta) dias depois de sua approvação por decreto do Presidente do Estado e durará emquanto convier ás partes contractantes, não podendo, porém, ser rescindido sem prévio aviso de 90 dias.

Para os effeitos do sello, accordam as partes contractantes darem ao presente contracto o valor de dez contos e por se acharem assim ajustadas firmaram o presente contracto, para que produza todos os seus effeitos. O presente contracto é assignado em duas vias, sendo uma dellas sellada.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1913.—(Assignado). — Theophilo Ribeiro.—(Assignado).—João A. Americo Machado. — Testemunhas. (Assignadas). Auto de Sá.—Alfredo Rebouças. Estavam colladas duas estampilhas federaes, no valor de onze mil réis, devidamente inutilizadas.

Termo de rectificação do contracto de 3 de agosto de 1895, entre a Leopoldina Railway Limited e o Estado de Minas Geraes, para a cobrança do imposto Mineiro de exportação

Aos vinte equatro dias do mez de janeiro de 1913, no escriptorio da Leopoldina Railway Company, nesta cidade do Rio de Janeiro, retinidos os representantes de Estado de Minas Geraes, dr. Theophilo Ribeiro; Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, pelo Estado de Minas, e o sr. M. C. Millér, pela supra-mencionada Companhia, como seu superintenente geral, accordaram modificar o contracto de 3 de agosto de 1895, celebrado entre as citadas partes contractantes para a cobrança dos impostos mineiros incidentes sobre os generos e mercadorias da producção de Estado exportados por suas linhas, substituíndo a sua clausula 3.ª e paragraphos pelas clausulas seguintes que estipulam e acceitam, como parte integrante do supra-dito contracto.

Primeira

De todo pagamento de impostos os agentes de estações darão aos contribuintes um conhecimento extrahido do livro de talões, mencionando no mesmo em algarismo o numero da nota da expediça, e, em numerção escripta por extenso, a quantidade ou pesc de mercadoria ou o numero de rezes e a importancia do imposto pago.

Paragrapho unico. Os talões a que esta clausula se refere serão fornecidos pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas, a qual adoptara o typo que mais lhe convenha, sem prejuizo, entretanto, da facilidade e promptidão do servico.

Segunda

Do café destinado ao Rio de Janeiro ou a qualquer das estações em Nictheroy, nenhum imposto será a recadado pela Companhia, devendo sel-o pela Recebedoria Mineira.

Para este fim, o agente da estação que fizer o despacho desta mercadoria, extrahirá uma guia da qual constem o rumero e marcas dos volumes, o peso, a procedencia, o destino, o remettente e destinatario.

Esta guia sera extrahida do livro de talões fornecidos pela Secretaria das Finanças e será remettida à Recebodoria Mineira, para conferencia, com os conhecimentos de despachos, não podendo a Companhia dar livre franquia ao café sem prévia apresentação do respectivo documento do pagamento do imposto devido.

Terceira

De todos os mais generos de pachados para o Rio de Janeiro ou estações em Nictheroy, bem como dos que tiverem ontros destinos que não os especialmente indicados nesta clausula, inclusive neste case, o café, a Companhia arrecadorá integralmente o imposto devido e com elle tambem a sobre-taxa de frs. 3, quando se tratar de café.

Quarta

No caso de mercadorias em transito, a Companhia observará o disposto no dec. n. 3.018, de 45 de novembro de 1910, exercidas por seus agentes as funcções que incumbem aos viglas fiscaes, nas estações, onde o Estado não tenha vigias.

Quinta

Pelo serviço de fiscalização ao café destinado do Rio de Janeiro ou ás estações em Nictheroy e expedição das guias à que se refere a clausu-la 2.*, a Companhia perceberá a commissão de 3 %, sobre o producto do imposto respectivo, como si pela Companhia fosse arrecadado, exceptuada a importancia da sobre-taxa creada para a valorização do café.

Sexta

Nenhum frete ou commissão cobrará a Companhia, pelo transporte dos supprimentos em dinheiro que fizer ás estações fiscaes do Estado, por ordem da Secretaria das Finanças.

Setlma

A Companhia fará levantar, enviando-a com o balancete mensal, uma relação dos productos mineiros exportados livres de imposto. Nestas relações deverão figurar não só a especie como tambem o peso dos productos, pagando os despachos 300 réis de estatistica.

Oitava

À presente rectificação entrará em vigor dentro de 30 dias depois de sua approvação, por decreto do Presidente do Estado e durará de accordo com o disposto na clausula 13.º do contracto de 3 de agosto de 1895.

Para os effeitos do sello, accordam as partes contractantes darem ao presente instrumento o valor de cinco contos, e por se acharem assim ajustados o firmam em dois exemplares, sendo só um sellado.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1913. - (Assignado), Theophilo Ribeiro.

Pela The Leopoldina Railway Company Ld. — (Assignado), Mc. C. Miller, superintendente geral.

Testemunhas. (Assignadas), Adolpho P. de Figueiredo, Antonio Cavour Pereira de Almeida. Estavam colladas duas estampilhas federaes, no valor de cinco mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas.

Accordo entre os Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, para cobrança dos impostos sobre os cafés de producção paulista, que passarem para Minas Geraes.

Aos vinte e nove dias do mez de agosto de mil novecento se quatorze, na sala da Secretaria da Fazenda, nesta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, reunidos os representantes dos Estados de S. Paulo e de Minas Geraes, devidamente auctorizados pelos Presidentes dos mesmos Estados, sendo: por parte de S. Paulo, o dr. Raphael de Abreu Sampaio Vidal, Secretario dos Negocios da Fazenda, e pelo Estado de Minas Geraes, o dr. Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas do Estado, e, verificadas as respectivas auctorizações, conferidas a cada um, accordaram nas seguintes bases.

Os cafés de producção paulista, que entrarem para ô territorio do Estado de Minas Geraes, serão registrados, na sua passagem para o Estado de Minas, por funccionarios do Estado de S. Paulo.

CLAUSULA II

Para este fim, o funccionario paulista extrahirá uma guia quantitativa em tres vias (modelo 1), das quaes a primeira e segunda vias serão visadas pelo funccionario mineiro, sendo a primeira via remettida ao Thesouro de S. Paulo pela funccionario paulista e a segunda via ao Delegado do Estado de Minas Geraes, junto ao Thesouro de S. Paulo, pelo funccionario de Minas.

CLAUSULA III

Mensalmente, ou quando for conveniente, se procederá, em S. Paulo, á conferencia destas guias, para o fim de ser descontada na liquidação de contas com o Estado de Minas Geraes, relativas aos cafés entrados para S. Paulo, a quantidade em kilo de café paulista, que tenha sahido para o Estado de Minas Geraes.

CLAUSULA IV

O governo do Estado de Minas Geraes será indemnizado, por occasião da liquidação de contas, da gratificação de quarenta réis por sacca de sessenta kilos de café, que o mesmo governo costuma pagar aos seus funccionarios encarregados desse serviço de conferencia.

CLAUSULA V

Os cafés, que passarem para o territorio do Estado de Minas Geraes, sem terem sido dados ao registro de que trata o presente accordo, serão considerados como sonegados á fiscalização e serão apprehendidos pelas auctoridades mineiras, e sobre elles cobrados para o Estado de S. Paulo, direitos de exportação e a sobre-taxa em dobro, de accordo com as leis paulistas.

CLAUSULA VI

A determinação quantilativa dos cafés paulistas, que entrarem para o territorio mineiro, para serem beneficiados, será feita pela seguinte förma:

a) na razão de vinte e um kilos liquidos de café beneficiado, por sacca de café em côco;

b) na razão de trinta e cinco kilos liquidos de café beneficiado, por saccade café em casquinha;

c) na razão de quinze kilos liquidos de café beneficiado, por sacca de caté em cereja ; As saccas a que se refere esta clausula, são as do typo official adopta-

do pela praça de Santos. CLAUSULA VII

O presente accordo é considerado supplementar do de 10 de julho de 1912, entrará em execução dentro do prazo de noventa dias, e vigorar emquanto convier as partes contractantes, podendo ser denunciado, independente ou conjunctamente, como o de 40 de julho de 1912, a qualquer tempo, mediante aviso, com prazo nunca inferior a sessenta dias.

Do que, para constar, foi lavrado o presente termo em duplicata, sendo ambos assignados pelos representantes dos Estados accordantes acima declarados. S. Paulo, 29 de agosto de 1914.—(Assignados), Raphael A. Sampaio Vidal.—Theophilo Ribeiro.

Accôrdo entre os Estados da Bahia e Minas Geraes para a reciproca fiscalização nas fronteiras respectivas da importação e exportação de mercadorias, do livre transito das mesmas e para arrecadação de impostos:

Aos vinte e oito dias do mez de maio de mil novecentos e quinze, no Thesouro do Estado da Bahia, em a sua Capital, reunidos os representantes dos Estados da Bahia e de Minas Geraes, devidamente auctorizados pelos respectivos Governador e I residente, por parte do primeiro o exmo. Senhor doutor Arlindo Coelho Fragoso, Secretario do Estado e por parte de Minas Geraes o doutor Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, foi pelos mesmos combinado o presente accordo para reciproca fiscalização, nas fronteiras dos mencionados Estados, da importação e exportação das mercadorias respectivas, de modo a assegurar não só o livre transito das mesmas pelos territorios de um e outro Estado, como nos casos em que for isso necessário, a effectividade da arrecadação do imposto aos mesmos Estados devido, observadas pára taes effeitos as clausulas seguintes, que reciprocamente estipulam e acceitam :

1.a

Ambos os Estados accordantes nos termos da Constituição Federal, reconhecem e farão respeitar o direito de cada um delles ao livre transito por seus territorios das mercadorias de um e outro, desde que taes mercadorias transitem cobertas pelos documentos infra-especificados.

2 a

Cada expedição de mercadorias destinadas para qualquer dos Estados accordantes ou que delles procedam, quando tenham de atravessar o territorio de um ou de outro, antes de chegar ao seu destino final será acompanhada de uma guia, da qual constem o numero e marcas dos volumes, a qualidade das mercadorias, seu peso, a sua procedencia, o seu destino final, o remettente e o destinatario, e essa guia será o unico documento comprobatorio da procedencia das mercadorias.

São competentes para expedir a guia os funccionarios de qualquer dos Estados accordantes encarregados da fiscalização e arrecadação dos seus impostos de exportação e bem assim, com relação a Minas no caso de generos exportados pela Estrada de Ferro Bahía e Minas, os agentes das estações desta estrada, nas quaes se fizer despacho no ponto de procedencia, devendo, em tal case, acompanhar a guia o respectivo conhecimento de despacho.

4.a

Em se tratando de generos remettidos da Capital Federal com destino ao Estada de Minas Geraes—via Ponta d'Areia ou outro porto do Estado da Balia, é competente para expedir a guia a Rechecdoria de Minas naquella Capital.

5.8

No ponto de procedencia, seja qual for, em que o Estado da Bahia ou de Minas Geraes tenha agentes encarregados da fiscalização e arrecadação dos seus impostos, a guia fornecida pelo funccionario de um Estado deverá ser submettida ao exame e ao visto do funccionario do outro Estado, acto essencial para que, nesta hypothese, a guia seja valida.

6.0

Quando no ponto de procedencia aconteça não ter um dos Estados accordantes o funccionario a que se refere a clausula 3.º, a guia deverá ser apresentada ao funccionario do outro Estado, por onde a mercadoria tiver de transitar, no primeiro posto fiscal da fronteira, que elle tenha de atravessar, ou, no caso previsto de transporte pela Estrada de Ferro Bahia e Minas, ao funccionario da Bahia na Ponta d'Areia, afin de que a examine e vise, como determina a clausula anterior, e sem mais embaraço dê à mercadoria livre franquia. Paragrapho un co. No caso de mercadoria expedidas via São Francisco a estação fiscal dos Estados accordantes, aonde se der o desembarque, receberá a guia de procedencia que vier cobrindo a mercadoria, e a permutará por uma guia de transito, de accórdo com o modelo n. 1 junto ao presente accórdo.

7.a

A nenhum dos mencionados funccionarios de qualquer dos Estados accordantes é licito recusar o seu visto nas guias fornecidas pelos funccionarios do outro Estado, mas, quando aconteça ter motivos para impugnar a guia, deverá escrever nas costas da mesma as razocs da sua impugnação, para que seja a questão ulteriormente resolvida por quem de direito, devendo e mercadoria seguir o seu destino.

Paragrapho unico. Exceptuam-se deste caso aquelles em que, na sahida das mercadorias do Estado que deu o transito, taes mercadorias não confiram regularmente com a qualidade, peso, marcas e mais dizeres da guia, ficando o referido Estado no pleno direito de taxal-as de accordo e nos termos de sua legislação tributaria.

8.0

As guias serão expedidas de accordo com a clausula 3.ª, não só no caso de expedição de mercadorias com o imposto a pagar no ponto do destino, como no de mercadorias com o imposto já pago no ponto de procedencia, devendo, porém, neste caso ser o conhecimento do imposto tambem apresentado ao funccionario do Estado que der o transito, o qual o visará com a guia.

9.

As guias serão formalizadas de accordo com o modelo n. 2 junto a este accordo e serão expedidas em tres vias, além do toco do talão, sendo a primeira das vias entregue à parte (o conductor ou proprietario das mercadorias) a segunda remetida ao Thesouro da Bahia e a terceira, á Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes.

10.a

As partes que, por qualquer motivo, se julguem lesadas na execução dada ás estipulações deste accordo, deverão recorrer aos seus respectivos governos, juntando a guia originaria em que fundem a sua intenção, competindo aos governos accordantes derimir entre si a questão. Para este effeito, as guias só são validas dentro de noventa dias contados da data de sua expedição.

Fica formalmente prohibido nos Estados accordantes onerar com quaesquer tributações, directa ou indirectamente, os documentos expédidos pelo outro Estado ou de qualquer outra forma onerar o transito de mercaderias de um Estado pelo territorio do outro.

12.

No caso de cobrança de impostos de exportação de um Estado pelo outro, o Estado que a desejar, deverá avisar com antecedencia pelo menos de sessenta (60) dias, o outro Estado, com a indicação da estação fiscal em que necessite a providencia e a natureza do imposto a ser cobrado, obrigando-se o Estado assim solicitado ao pagamento trimestral das quantias arrecadadas, de accordo com a demonstração de balancetes tambem trimestraes que se obriga a apresentar.

43.4

As duvidas que se suscitem na execução deste accordo, da parte attinente ao transito de mercadorias, só poderão ser decididas mediante a apresentação da guia ou guias que lhes derem logar, validas para tal effeito, mesmo entre os governos, pelo tempo de seis mezes, contados da data da expedição da guia.

14.a

Os Estados contractantes permittem que em seu territorio tenham exercicio mediante prévia communicação, agentes fiscaes do outro, incumbidos, segundo as ordens do seu governo, da fiscalização, tendo por fim evitar fraudes e contrabandos e compromettem-se a assistir os respectivos agentes fiscaes com a força publica nos casos necessarios.

15.ª

O presente accórdo, uma vez approvado por decreto dos governos accordantes, entrará em vigor dentro de noventa dias, contados da presente data e não poderá ser denunciado sinão mediante aviso de 90 dias do governo denunciante. E para constar, foi lavrado o presente termo em duplicata, o qual vae assignado pelos representantes acima declarados dos Estados accordantes.

Secretaria do Estado da Bahia, 28 de maio de 1915. (Assignado) Arlindo Fragose, Secretario do Estado. Theophilo Ribeiro.

Accordo entre o governo de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Central do Brasil, para novação do contracto entre ambos celebrado em 1º de agosto de 1904 para a arrecadação dos impostos mineiros.

Aos vinte e seis dias do mez de abril de 1916, presente na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, o director da mesma Estrada, o sr. dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa e o director da Fiscalização das Rendas do Estado de Minas Geraes, o sr. dr. Theophilo Ribeiro, devidamente auctorizado para os effeitos da presente novação de contracto, ac-

cordaram modificar o de 1.º de agosto de 1904 celebrado entre esta Estrada e o Estado de Minas Geraes, para arrecadação dos seus impostos, substituindo, como de facto o substituem, pelo presente nos termos das clausulas seguintes:

1.

A Estrada de Ferro Central do Brasil, por intermedio de seus agentes e prepostos, fiscalizará e arrecadará em todo o percurso de suas linhas os impostos de exportação e outras taxas correlatas a que estejam sujettos o gado de toda a especie, encommendas, bagagens, mercadorias de todo o genero, aves, vehículos, etc., que, procedentes de suas estações tenham de ser por ella Iransportados para fóra do Estado, cingindo-se peste serviço estrictamente ás leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes, e ás instrucções fornecidas pela respectiva Secretaria das Financas.

2.a

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos citados na clausula anterior, deverão ser levadas ao conhecimento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso antepostas á sua execução.

3.

Das mercadorias mineiras exportadas para a Capital Federal, ou outro ponto qualquer em trafego proprio, cobrará a Central o imposto na estação onde fôr feito o pagamento do frete (procedencia ou destino), excepto das mercadorias despachadas como bagagens ou encommendas, as aves, o leite e o gado de qualquer natureza, cujo imposto será pago sempre na procedencia, bem como das mercadorias destinadas a outras localidades não servidas pela Central.

i, a

Sobre as mercadorias destinadas aos Armazens Geraes do Estado de Minas não cobrará a Estrada o imposto mineiro,

5.a

Assim tambem, do café exportado para a Capital, nenhum imposto será pela Estrada cobrado, continuando a sel-o pela Recebedoria de Minas, como até hoje tem sido feito; obrigando-se a Estrada a só tazer entrega da referida mercadoria mediante os respectivos conhecimentos de pagamento do imposto devido, feito áquella repartição.

6.

Das mercadorias procedentes das Estradas em trafego mutuo com o frete a pagar, destinadas a qualquer estação da Central, esta arrecadará o imposto na estação do destino, creditando á sua conta a respectiva porcentagem.

7.a

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar-se-a por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações de procedencia, prevalecendo sempre o peso exacto para os effeitos dos impostos que deverão ser escripturados com a necessaria clareza de modo a se poder ler ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias.

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e imposto a que se refere o presente accordo, é a Estrada de Ferro Central un ca responsavel pelas faltas, erros de calculo e omissão, que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provieram de factos extranhos ao pessoal da Estrada.

No caso de expedições abandonadas, com imposto a pagar, o Estado de Minas será creditado na importancia do imposto depois de deduzida do producto da venda a parte pertencente ao frete.

O Estado de Minas poderá alterar, modificar ou supprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando poren, conhecimento de sua resolução à Directoria da Estrada com antecedencia nunca menos de 30 dias antes de sua execução.

11.4

De todo pagamento do imposto a Estrada dará ao centribuinte um conhecimento extrahido do competente talão de conhecimentos pelo funccionario que fizer a arrecadação.

2 1.º Para cumprimento desta clausula o governo de Minas fornecerá à Estrada os necessarios talões de conhecimentos devidamente au-

thenticados.

 \S 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remettidos á Secretaria das Finanças do Estado de Minas todos os talões dos conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como uma relação dos mais talões de conhecimentos que, não tendo sido utilizados no todo ou em parte, ficarem em seu poder para ulterior aproveitamento.

As importancias arrecadadas a maior por erro de calculo, enganos ou má applicação das taxas, e que a Contabilidade da estrada costuma corrigir a tinta escarlate, serão levadas ao credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo: «Cobranças indevidas»— escripturando-se no debito, como annullação do mesmo titulo as que por ventura forem restituidas pela Estrada, mediante recibo da parte, o qual deverà acompanhar o mesmo balancete.

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, receberá a estrada a commissão de 6 º, que deduzira mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do respectivo calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 12.º ou que tiver sido illegalmente arrecadado.

§ 1.º Da mesma receita liquida serão outrosim deduzidos mais dois

por cento (2 °/0) para serem distribuidos pelos empregados da Estrada

que tiverem a responsabilidade dos serviços.

14.a

A Estrada obriga-se a entregar a importancia do saldo da arrecadação do imposto na thesouraria da Estrada ao representante legal do Estado, de Minas, dentro do prazo de vinte dias, contados da data fixada para remessa do balancete mensal.

De seu lado, a Secretaria das Finanças liquidara no mesmo prazo e pela forma que pela Estrada lhe for indicada qualquer saldo que a seu

favor se liquidar.

 Λ infracção desta clausula sujeita a qualquer das partes contractantes ao juro de nove por cento $(9\,{}^{\circ}/_{\circ})$ ao anno sobre a importancia indevidamente retida.

15.a

A Recebedoria de Minas fornecerá á Estrada mensalmente um certificado da importancia approximada do saldo a favor do Estado pela arrecadação do mez anterior, descontadas a sua porcentagem e outras despesas effectuadas por conta do Estado nos termos do presente accordo.

46 a

Além das requisições de passes e telegrammas assignados pelo proprio Presidente, Secretario do Interior e Director da Fiscalização das Bendas Mineiras, a Estrada só poderá attender as que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções e dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 4893.

- § 1.º No principio de cada mez a Estrada levantará uma conta especial de todos os passes e telegrammas concedidos durante o mez anterior por conta do Estado e, relacionando as respectivas requisições em originaes as remetterá com a conta .à Secretaria das Finanças, para que esta se pronuncie a seu respeito ou auctorize a deducção da despesa, verificada dentro do prazo maximo de cincoenta dias.
- § 2.º Si dentro, porém, do prazo fixado no paragrapho antecedente, o Sevetario das Finanças não der solução sobre a referida conta de passes e telegrammas, a Estrada, não obstante, deduzirá a sua importancia ainda no balancete que, dez dias depois, lhe remetterá, na forma da clausula decima quinta.

17.ª

Ao Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, ou da Recebedoria de Minas e ao Fiscal de Rendas junto á Recebedoria, a Estrada concederá passe permanente para livre transito, ao primeiro, em todas as suas linhas e aos outros entre essa Capital e Bello Horizonte.

18.a

A Estrada fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balancetes mensaes, assim como qualquer outro que, de accordo com a Secretaria das Finanças, forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes dos impressos aqui referidos correrão por conta do Estado e serão descontadas nos balancetes respectivos com os necessarios documentos.

49.a

Até a data do encerramento de cada balancete mensal, a Estrada poderà restituir as quantias que forem cobradas a maior ou indevidamente e que ao mesmo balancete se refiram, de conformidade com a clausula decima segunda deste accordo.

Dentro do prazo de noventa dias, contados da data do recebimento por parte da Secretaria das Finanças dos balancetes e documentos respectivos, continúa a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos; findo este prazo não ha-vendo reclamação da Secretaria das Finanças, cessará a responsabilidade da Estrada.

21.a

A Estrada permittirà que em seus armazens de recebimento de generos mineiros tenha o Estado empregados para fiscalizarem o serviço de entrega dos mesmos generos, e providenciará, como entender melhor, para que:

1.º A taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se retirem dos ditos armazens quaesquer generos sem o pagamento

do imposto devido;

2.º Em todas as vias das notas de expedição se declare que o imposto é pago ou a pagar e não seja elle englobado com o frete.

22.a

O presente contracto entrará em vigor desde que for approvado por decreto do Presidente do Estado de Minas e durara emquanto convier ás partes contractantes, devendo ter logar a sua denuncia ou rescisão mediante aviso prévio de noventa dias, pelo menos, assignado pela parte que a propuzer. E por haverem assim accordado lavrou-se o presente termo, que

assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1916. (Assignados). - Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, Theophilo Ribeiro.

Como testemunhas: Raul T. Corrêa de Brito, Alberto Flores. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas do Thesouro Nacional no valor total de 508300.

Visto. - José Ricardo de Albuquerque, secretario. Confere - José Muniz, official.

Este accordo foi approvado pelo dec. n. 4.575, de 12 de maio de 1916, por parte do governo de Minas.

Contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e The Leopoldina Railway Company Limited para a arrecadação dos impostos mineiros.

Aos vinte e nove dias do mez de abril de mil novecentos e dezeseis, no escriptorio da The Leopoldina Railway Company Limited, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunidos os representantes do Estado de Minas Geraes, dr. Thephilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, e o sr. M. C. Miller pela supra mencionada Companhia, como seu Director Gerente, accordaram modificar o contracto de tres de agosto do anno de mil oitocentos e noventa e cinco, comprehendida tambem a respectiva rectificação de vinte e quatro de janeiro de mil noveceutos e treze, celebrados entre a referida Compa hia e o Estado de Minas Geraes para fiscalização e cobrança de seus impostos, substituindo-os pelo presente contracto, nos termos das clausulas seguintes:

A Leopoldina Railway Company Limited continuară a fazer, por intermedio de seus agentes e prepostos, em todo o percurso de suas linhas, a fiscalização e arrecadação dos impostos e taxas mineiras sobre passagens e a que estiverem sujeitas as bagagens, encommendas, mercadorias de todo o genero, gado e outros quaesquer animaes, vehículos, etc., que, recebidos em suas estações, tenham de ser por ella transportados para fóra do Estado, cingindo-se estrictamente neste serviço ás leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes e ás instrucções que lhe forem fornecidas pela respectiva Secretaria das Finanças.

2

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos mencionados na clausula anterior, deverão ser levadas ao conhecimento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso oppostas à sua regular observancia, quando não possam ser decididas pela Recebedoria de Minas.

3

Das mercadorias mineiras exportadas para a Capital Federal ou Nietheroy a Companhia cobrará o imposto na estação onde for pago o frete, ficando exceptuados desta cobrança, por parte da Companhia, o café destinado ás mesmas estações da Capital Federal e Nietheroy e as mercadorias consignadas aos Armazens Geraes, na Capital Federal.

De todo pagamento effectuado por conta de impostos, a Companhia dará ao contribuinte um conhecimento extrahido do talão de conhecimentos fornecidos pela Secretaria das Finanças, sendo prohibida qual-

quer outra fórma de quitação do imposto.

4

O imposto do café destinado á Capital Federal ou Nictheroy, será cobrado pela Recebedoria do Estado, como até agora tem sido feito, obrigada, porém, a Companhia a só entregar a referida mercadoria, mediante os despachos ou conhecimentos de pagamento do imposto áquella repartição.

O café e as mercadorias consignadas aos Armazens Geraes serão recolhidos aos mesmos Armazens, cabendo à Recebedoria de Minas a fiscalização e arrecadação dos impostos.

Quando, no emtanto, o café tiver outro destino que não os especialmente indicados nesta clausula, a Companhia arrecadará integralmente o imposto, inclusivé a sobre-taxa de tres francos.

5

Dos despachos do café destinado á Capital Federal ou Nictheroy, e dos das mercadorias consignadas aos Armazens Geraes, como já ficou dito na clausula IV, a Companhia não cobrará nenhum imposto, mas, na estação que effectuar taes despachos fará extrahir uma guia da qual constem o numero e marca dos volumes, o peso, a procedencia, o destino, o remettente e o consignatari.

Esta guia extrahida do livro talão fornecido pela Secretaria das Finanças será pela Companhia remettida immedialamente à Recebedoria

de Minas para conferencia com os conhecimentos de despacho.

Do producto de mercadorias abandonadas, que sejam pela Companhia vendidas para pagamento de seus fretes e armazenagens, satisfeitos estes, a Companhia cobrará os impostos respectivos até as forças do referido producto.

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar se-á por base, o peso real e natureza do genero.

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e impostos, a que se refere o presente contracto, será a Companhia a unica responsavel pelas faltas, erros de calculo e omissões que se derem na respe-ctiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provieram de factos extranhos ao pessoal da Estrada,

O governo de Minas poderá alterar, modificar ou mesmo supprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando, porém, conhecimento á Companhia de sua resolução com antecedencia nunca menor de trinta dias antes de sua execução.

Pelo trabalho de arrecadação e fiscalização dos impostos mineiros a Companhia perceberá a commissão de oito por cento (8 º o), que deduzirá mensalmente da importancia total da receita, proveniente dos mesmos impostos e, bem assim, a de tres por cento (3 ° o), sobre o producto calculado do imposto do café e das mercadorias a que a clausula V se refere, como compensação pelo serviço de guias pela mesma clausula estabelecido.

A Companhia obriga-se a remetter, mensalmente, á Secretaria das Finanças, até o dia 15 do segundo mez, um balancete da receita e despesa do mez anterior, organizado de inteira conformidade com o modelo adoptado pela Secretaria e acompanhado de todas as segundes vias de conhecimentos e outros documentos comprobatorios da receita com os da despesa auctorizada.

Paragrapho unico. Fornecerá á Recebedoria de Minas na Capital Federal um resumo do balancete.

Outrosim, a Companhia obriga-se tambem a recolher á Recebedoria de Minas, si outra estação fiscal ou banco não lhe for pela Secretaria das Finanças, para tal fim, designado dentro de vinte dias, a contar da data fixada para apresentação do balancete mensal, o saldo da arrecadação. Para computação deste saldo, a Companhía deduzirá, além das porcentagens a que a clausula dez se refere, quaesquer outras despesas neste contracto auctorizadas e a importancia dos saques que contra olla tenham sido feitos pela Secretaria das Finanças dentro dos limites do imposto cobrado.

A infracção desta clausula sujeita a Companhia ao pagamento dos juros e mais onus a que estão sujeitos os exactores da Fazenda do Estado, sem prejuizo, porém, da commissão que lhe é devida.

Paragrapho unico. De sen lado, a Secretaria das Finanças liquidará no mesmo prazo desta clausula e pela fórma que pela Companhia lhe fór indicada, o saldo que, por acaso, seja verificado a seu favor.

13

Ao fiscal das Rendas Internas e Externas do Estado será concedido passe de 1 a classe permanente para quando precisar transitar em serviço pelas linhas da estrada e á requisição da Secretaria das Finanças ou do mesmo Fiscal, terá passagem de 1. a classe qualquer funccionario do Estado que viage em serviço desta Fiscalização.

14

A Companhia fica exonerada da responsabilidade que possa provirlhe dos erros e enganos commettidos em seus bolancetes, si, dentro de noventa dias, contados da data do recebimento delles e dos documentos que os deve acompanhar na fórma da clausula X1, a Secretaria das Finanças não fizer qualquer reclamação.

15

A Companhia permittirá que, em suas estações e armazens de recebimento de generos mineiros, tenha o Estado empregados para fiscalizarem a exactidão da pagamento dos impostos respectivos e o serviço da entrega dos mesmos generos, e providenciará pelo modo que julgar mais efficaz, para que no territorio mineiro e nos pontos do fluminense, onde houver fiscalização mixta dos dois Estados, a taes empregados sejam facultados todos os meios de impedir que se ritirem das estações e armazens quaesquer generos sem pagamento do imposto devido.

16

A Companhia poderá restituir aos contribuintes as quantias que reconhecer ter recebido indevidamente, devendo remetter, com as contas respectivas, copias das reclamações e os recibos das quantias restituidas.

17

O presente contracto entrará em execução logo que for approvado por decreto do Presidente do Estado de Minas Geraes e durará pelo tempo que ás partes contractantes approuver, podendo ser por ellas denunciado, mediante aviso de noventa dias, assignado pela parte que queira rescindir. E, por estarem assim contractados e para que produza todos os seus effeitos, como nelle se contém, assignam o presente contracto, em duplicata, perante as testemunhas abaixo-assignadas. Pora os effeitos do sello accordaram as partes contractantes dar a este contracto o valor de dez contos de réis, applicado o sello respectivo a ambas as vias do contracto.

Assignado sobre uma estampilha do valor de vinte mil réis. (Assignado) Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalizeção das Rendas Internas e Externas do Estado. Pela The Leopoldina Railway Cy Limited, M. C. Miller Testemunhas: (a) Adolpho Figueiredo, Virgilio Affonso Rodrigues. Este contracto foi approvado pelo dec. n. 4.576, de 13 de maio de 1916, por parte do Governo de Minas.

Termo de contracto celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oéste de Minas, para arrecadação e fiscalização de impostos mineiros, como adeante se declara.

Aos vinie das do mez de junho de mil novecentos dezeseis, na secretaria das Finanças, prezentes os exmos. srs. drs. Theodomiro Carneiro Santiago, Sebretario d'Estado dos Negocios das Finanças e Heitor de Souza, sub-Procurador Geral do Estado e representando o Estado de Minas Geraes, e o exmo. sr. dr. Agostinho de Castro Porto, director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, representando esta Estrada de Ferro, foi por ambas as partes contractantes—Estado de Minas Geraes e Estrada de Ferro Oeste de Minas—ajustado o contracto constante da seguintes clausulas e condições, que ambos se obrigam a cumprir e respeitar.

1.a

A Estrada de Ferro Oéste de Minas, por intermedio de seus agentes e prepostos, fiscalizara e arrecadara em todo percurso de suas linhas os gado de exportação e outras taxas correlatas a que estejam sujeitos o gado de toda a especie, encommendas, bagagens, mercadorias de todo genero, aves, vehículos etc., que, procedentes de suas estações, tenham de ser por ellas transportados para fóra do Estado, cingindo-se neste serviço estrictamente as leis e regulamentos do Estado de Minas Geraes, e as instrucções fornecidas pela respectiva Secretaria das Finanças.

2.ª

As duvidas que se suscitarem na intelligencia e execução das leis e regulamentos citados em clausula anterior, deverão ser levadas ao conhecimento da já mencionada Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades por acaso antepostas á sua execução.

3 a

Das mercadorias mineiras exportadas pasa a Capital Federal, ou outro ponto qualquer em trafego proprio, cobrará a Estrada de Ferro Oéste de Minas o imposto da estação onde for feito o pagamento do frete (procedencia ou destino) excepto das mercadorias despachadas como bagagens ou encommendas, as aves, o leite e o gado de qualquer natureza, cuio imposto será pago sempre na procedencia, bem como das mercadorias destinadas a outras localidades não servidas pela Estrada de Ferro Oéste de Minas.

.4.a

Sobre as mercadorias destinadas aos Armazens Geraes do Estado de Minas não cobrará a Estrada de Ferro Oéste de Minas o imposto mineiro.

15.0

Assim tambem, o café exportado para a Capital nenhum imposto será pela estrada cobrado, continuando a sel-o pela Recebedoria de Minas, como até hoje tem sido feito, obrigando-se a estrada a só fazer entrega da referida mercadoria mediante os respectivos conhecimentos de pagamento do imposto devido, feito áquella repartição.

Das mercadorias procedentes das estradas em trafego mutuo com o feete a pagar, destinadas a qualquer estação da Estrada de Ferro Oéste de Minas, esta arrecadará o imposto na estação do destino, creditando á sua conta a respectiva porcentagem.

7.a

Para calculo e arrecadação do imposto, tomar-se-á por base o que constar dos despachos expedidos pelas estações de procedencia, prevalecendo sempre o peso exacto para os effeitos dos impostos que deverão ser escripturados com a necessaria clareza, de modo a se poder lêr ou conhecer a especie e quantidade das mercadorias.

8.a

Competindo-lhe exclusivamente a arrecadação das taxas e impostos a que se refere o presente accordo, é a Estrada de Ferro Oéste de Minas unica responsavel pelas faltas, erros de calculo ou omissão que se derem na respectiva cobrança e sua escripturação, salvo quando se provar que taes faltas, erros e omissões provierem de factos extrauhos ao pessoal da estrada.

9. a

No caso de expedições abandonadas, com imposto a pagar, o Estado de Minas será creditado na importancia do imposto depois de deduzido do producto da venda a parte pertencente ao frete.

10.ª

O Estado de Minas poderá alterar, modificar ou supprimir a cobrança de um ou mais dos impostos aqui previstos, dando, porém, conhecimento de sua resolução á Directoria da Estrada com antecedencia nunca menor de trinta dias antes de sua execução.

41.a

De todo o pagamento do imposto a Estrada de Ferro Oéste de Minas dará ao contribunte um conhecimento extrahido do competente talão de conhecimentos pelo funccionario que fizer a arrecadação.

§ 1.º Para cumprimento dasta ctausula o governo de Minas fornecerá á Estrada os necessarios talões de conhecimentos devidamente au-

thenticados.

§ 2.º Até o dia 31 de janeiro de cada anno serão remettidos á Secretaria das Finanças do Estado de Minas todos os talões de conhecimentos extrahidos durante o anno anterior, assim como uma relação dos mais talões de conhecimentos que, não tendo sido utilizados, no todo em parte, ficarem em seu poder para ulterior aproveitamento.

12.a

As importancias arrecadadas a maior por erro de calculo, enganos ou má applicação das taxas, e que a Contabilidade da Estrada costuma corrigir a tinta escarlate, serão levadas ao credito do Estado no balancete do mez respectivo sob o titulo «Cobranças indevidas», escripturan-

 $d_{}^{\rm o-se}$ no debito, como annullação do mesmo titulo as que porventura fo rem restituidas pela Estrada, mediante recibo da parte, o qual deverá acompanhar o mesmo balancete.

13.a

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação e fiscalização dos impostos mineiros, receberá a Estrada de Ferzo Oèste de Minas a commissão de 6 %, que deduzirá mensalmente da importancia total dos mesmos impostos, excluida do referido calculo a parte que figurar sob o titulo de que trata a clausula 12 (doze) ou que tiver sido illegalmente arrecadada.

1.º Da mesma receita liquida serão outrosim reduzidos mais dois por cento $(2 \cdot /.)$ para serem distribuidos pelos empregados da Estrada que tiverem a responsabilidade dos serviços.

14.a

A Estrada de Ferro Oéste de Minas obriga se a entregar a importancia do saldo da arrecadação do imposto na Thesouraria da Estada ao representante legal do Estado de Minas, dentro do prazo de vinte dias, contados da data fixada para remessa do balancete mensal. De seu lado, a Secretaria das Financas liquidará no mesmo prazo e pela fórma que pela Estrada lhe fór indicada, qualquer saldo que a seu favor se liquidar. A infracção desta clausula sujeita a qualquer das partes contractantes ao juro de nove por cento (9 ° 1.) ao anno sobre a importancia indevidamente retida.

15.ª

A Recebedoria de Minas fornecerá à Estrada mensalmente um certificado da importancia approximada do saldo a favor do Estado pela arrecadação do mez anterior, descontadas a sua porcentagem e outras despesas effectuadas por conta do Estado nos termos do presente contracto.

16.a

Além das requisições de passes e telegrammas assignadas pelo proprio Presidente, Secretario d'Estado e Director da Fiscalização das Rendas Mineiras, a Estrada só poderá attender ás que lhe forem feitas estrictamente de accordo com as instrucções e dec. n. 605, de 10 de fevereiro de 1893, § 4.º. No principio de cada mez, a Estrada de Ferro Oéste de Minas levantará uma conta especial de todos os passes e telegrammas concedidos durante o mez anterior por conta do Estado e relacionando as respectivas requisições em originaes, as remetterá com a conta á Secretaria das Finanças, para que esta se pronuncie a seu respeito ou auctorize a deducção da despesa, verificada dentro de prazo maximo de cincoenta dias.

§ 2.º. Si dentro, porém, do prazo fixado no paragrapho antecedente a Secretaria das Finanças não der solução sobre a referida conta de passes e telegrammas, a Estrada, não obstante, deduzirá a sua importancia ainda no halancete que dez dias depois lhe remetterá, na forma da clausula decima quinta (15.º.)

17.a

Ao Director da Fiscaliza,ão das Rendas Mineiras e a um Fiscal de Rendas por este designado para serviços de fiscalização, a estrada concederá um passe permanente para todas as suas linhas. A Estrada fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios á organização dos balancetes mensaes, assim como quaesquer outros que, de accordo com a Secretaria das Finanças forem reputados indispensaveis ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

ao serviço de escripturação e fiscalização de impostos.

Paragrapho unico. As despesas provenientes de taes impressos correrão por conta do Estado e serão deduzidas nos balancetes respectivos,

mediante dacumentos comprobativos.

19.a

Até à data do encerramento de cada balancete mensal a Estrada poderá restituir as quantias que forem cobradas em excesso ou indevidamente e que ao mesmo balancete se refiram, de accordo com a clausula segunda (2.4) deste contracto.

20.a

Dentro do prazo de noventa dias contados da data do recebimento na Secretaria das Finanças dos balancetes e documentos respectivos, continúa a Estrada responsavel pelos enganos, faltas e erros commettidos na arrecadação dos impostos.

Findo esse prazo e não havendo reclamação da referida Secretaria,

cessará a responsabilidade da Estrada.

Novação de contracto entre o Governo de Minas Geraes e a Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas

Aos dezenove dias do mez de julho de mil novecentos e dezesseis, á rua da Quitanda n. 120, nesta Capital, digo, cidade do Rio de Janeiro, presentes, pelo Estado de Minas Geraes, o doutor Theophilo Ribeiro, Director da Fiscalização das Rendas Mineiros, e pela Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, o sr. João A. Americo Machado, presidente da referida Companhia, accordaram modificar o contracto de 17 de janeiro de 1913, celebrado entre esta Companhia e o mencionado Estado para fiscalização e arrecadação dos impostos mineiros sobre os generos exportados daquelle E-tado por intermedio da Estrada de Ferro Bahia e Minas, substituindo-o pela presente novação nos termos das clausulas seguintes:

1.a

A fiscalização e arrecadação dos impostos mineiros, a que estiverem sujeitos todos os generos exportados de Minas Geraes, por intermedio da Estrada de Ferro Bahia e Minas, qua quer que seja a fórma de seu despacho ficarão a cargo dos prepostos que o Estado entenda conveniente collocar junto ás estações da referida Estrada, a comecar da data da approvação deste contracto per decreto do Presidente do Estado de Minas Geraes;

2.ª

A Companhia contractante fará entrega aos prepostos supra mencionados, e como pela Secretaria das Finanças do referido Estado lhe for indicado, de todos os livros de arrecadação, talões de guias e de conhecimentos de impostos entregues á sua guarda para fiscalização e arrecadação do imposto;

Egualmente, obriga-se a Companhia a permittir e a facilitar, por todos os meios a seu alcance, aos prepostos do Estado a fiscalização dos generos mineiros em exportação por sues estações, concedendo-lhes nellas o necessario espaço para o respectivo serviço e facultando-lhes as verificações que se tornarem precisas. Sem dar prévia sciencia ao competente vigia fiscal ou auxiliar, a Companhia obriga-se a não fazer entrega dos generos sujeitos a imposto e transportados pela Estrada, senão mediante apresentação, de parte do exportador ou seu representante, de documento legal de quitação do impos;o, quando for este cobrado na estação de procedencia, ou de achar-se o genero devidamente guiado para o pagamento do referido imposto na Recebeporia de Minas, ficando a cargo da Companhia o serviço de expedição das competentes guias, que serão fornecidas pelo Estado.

De seu lado o Estado de Minas Geraes obriga-se a pagar á Nova Companhia de Estrada de Ferro Rahia e Minas, a titulo de compensação pelo serviço a que a clausula antecedente se refere, tres por cento $(3^{\,0}/\circ)$ sobre as importancias das guias para a Recebedoria de Minas, na Capital Federal, quando o imposto vier a pagar no Rio, exceptuando do calculo dessa porcentagem a importancia da sobretaxa, creada para a valoriz ção do café, e dois por cento (2º/,) sobre o producto da arrecadação feita na Estrada.

15. a

A Companhia remetterá mensalmente á Secretaria das Finanças, até o dia 15 de cada mez, acompanhados de relação discriminativa, as terceiras vias das guias que, de accordo com a clausula 3.ª, houver expedi-do no mez anteaior; e dentro de trinta dias, a contar do data do recebimento dessa relação, fora aquella Secretaria as reclamações que entender justas e fundadas em lei e, resolvidas as duvidas que se tenham assim sucitado, fará pagamento a Companhia da importancia que lhe for devida nos termos da mesma clausula.

Paragrapho unico. Emquanto, porém, a Companhia estiver em debito para com o Estado pela conta atrazada de impostos arrecadados, as importancias apuradas a seu favor, de accordo com esta clausula, lhe

serão creditadas em conta.

A Est ada se compromette a dar passagem livre e franquia telegraphica em suas linhas ao fiscal Domingos Soares de Sá e ao vigia-fiscal de 1.ª classe, em Theophilo Ottoni, quando em serviço, e um passe livre, em cada mez, aos vigias auxiliares da sua respectiva estação para a de Theophilo Ottoni e vice-versa.

O presente contracto entrará em vigor desde a sua approvação por decreto do sr. Presidente do Estado, e durará emquanto convier às partes contractantes, não podendo, porém, ser rescindido, sem prévio aviso de noventa dias. Para os effeitos do selto, accordam as partes contractan-

tes dar ao presente contracto o valor de cinco contos de reis.

E por se acharem assim ajustados, firmaram o presente contracto, para que produza os seus effeitos, passado em duas vias, sendo uma dellas sellada. Sellado sobre uma estampilha de dez mil reis. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1916.—(A) Theophilo Ribeiro. Pela Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, (a) João A. Americo Machado. Este coniracto foi approvado pelo dec. n. 4.265, de 19 de agosto de 1916.

Accôrdo celebrado entre o Ministerio da Fazenda e o Estado de Minas Geraes, para a fiscalização do imposto de exportação sobre o café e outros generos mineiros que transitarem pelos armazens da alfandega da Capital Federal, dos de encommendas postaes e Casa da Moeda.

Aos dezesete dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e dezeseis, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional, prosente o sr. dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, Procurador Geral, compareceu o Estado de Minas, representado neste acto pelo sr. coronel Joaquim Libanio Gomes Teixeira, director da Recebedoria do nesmo Estado, com séde nesta Capital, à rua General Camara n. 8—sobrado, ex-vi dos poderes da procuração passada pelo sr. dr. Delfim Mo-reira da Costa Ribeiro, Presidente daquelle Estado, annexa ao respectivo processo, e disse que, em virtude do despacho do sr. Ministro da Fazenda, de 13 do corrente mez, exarado no processo originado pelo officio n. 741, de 18 de setembro do corrente anno, do mesmo sr. director da referida Recebedoria do Estado de Minas Geraes, vinha assignar o presente termo de accordo pelo qual a Inspectoria da Alfandega desta Capital, fica encarregada da fiscalização do imposto de exportação sobre productos procedentes e producção do mesmo Estado que transitarem pelos armazens da dita alfandega e dos de encommendas postaes, com as seguintes condições :

 1.ª A Alfandega desta Capital, por sua Idspectoria, se encarregará da fiscalização da cobrança dos impostos a que estão sujeitos o café e outros generos mineiros que tiverem de ser exportados pelo porto desta Ca-

pital, para paizes extrangeiros ou para os Estados da Republica;

2.ª Esta fiscalização será exercitada de accordo com os regulamentos fiscaes mineiros e pelas instrucções que, para a fiel execução daquelles,

torem oxpedidas pelo Director da Recebedoria de Minas;

forem oxpedidas pelo Director da Recebedoria de Minas;

3.ª Para que o genero ou mercadoria mineira possa ter livre transito eembarque pelo porto desta Capital é imprescindivel que esteja acompanhado de tres documentos denominados—Guias de embarque—passados pelo funccionario mineiro que conferir o dito genero ou mercadoria no posto fiscal respectivo; documentos estes que deverão conter: quanto aos generos exportados do mercado federal ou estação de Santi-Anna de Maruhy, da Estrada do Ferro Leopoldina; o nome da embarcação ou navio, qualidade, peso, quantidade e marca dos volumes, bem como o numero e da data do respectivo despacho apresentado e processado nela Recebedoria referida. pela Recebedoria referida :

4.ª uma destas guias ficará em poder da Alfandega para, terminado o processo da conferencia e embarque, ser junto aos papeis de bordo do navio que transportar os generos ou mercadoria nella mencionados, dando della o capitão ou commandante recibo ao official aduaneiro para esse

fim designado;

5.ª A inspectoria da Alfandega desta Capital se entenderá directamente com o Director da referida Recebedoria, ou com quem as suas vezes fizer, sobre aexecução do presente accordo; prestará todo o auxilio e apoio aos empregados mineiros na apprehensão e repressão dos contrabandos; fornecerá as informações pedidas e não permittira o embarque ou sahida, pelo Caes do Porto e nos demais pontos de embarque, sem que lhe sejam apresentados o: documentos necessarios ao desembaraço das mercadorias ou generos mencionados no presente accordo;

6. Os generos exportados ou descarregados pelo Caes do Porto, ficam

sujeitos á fiscalização já referida ;

7.ª No caso de contrabando ou outra qualquer irregularidade vericionada no serviço, será o facto levado ao conhecimento do Director da mencionada Recebedoria, para proceder de accordo com a legislação mineira vigente;

8.º O Director da Recebedoria ou quem as suas vezes fizer, terá transporte nas embarcações da Alfandega, sendo lhe franqueada a entrada nas

dependencias da mesma Alfandega e a bordo dos navios

9.ª No caso de denuncia ou suspeita de terem sido exportados do porto desta Capital, sem as formalidades previstas no presente accordo, generos ou mercadorias mineiras, a inspectoria da Alfandega, mediante requisição do Director da Recebedoria já referida, providenciará com urgencia para ser feita no porto de destino a apprehensão dos mesmos generos;

10.ª Como gratificação pelos serviços prestados, decorrentes do presente accordo, ao fisco mineiro, o Estado de Minas Geraes, por intermedido da Recebedoria, entregará mensalmente à Alfandega desta Capital, quantia de oitocentos mil reis (8008000), que será distribuida aos funccionarios federaes que delles forem encarregados e pela fórma seguinte: 1008000, ao Inspector da Alfandega; 808000, ao chefe da 1.ª secção; 808000, ao garda-mór; 1808000, aos tres ajudantes destes; 203000, ao funccionario que na 1.ª secção fór encarreg do deste serviço e 3408000 acs officiaes aduaneiros que intervierem neste serviço.

11.º Até o 4.º diá de cada mez será organizada, pela segunda secção da Alfandega, a folha de pagamento do referido pessoal, a qual será entregue à Recebedoria, para ser ordenado o pagamento e entregue a dita

importancia à referida Alfandega :

12.ª As multas por contrabando, de accordo com a legislação mineira vigente, pertencerão metade ao Estado de Minas Geraes e a outra metade, repartidamente, ao funccionario federal que descobrir o contrabando e ao do Estado que effectuar a apprehensão e impuzer a multa;

13.ª A Directoria da Casa da Moeda exigira prova da origem ou de pagamento do imposto estadual a que estiverem sujeitos o ouro e a prata que alli forem apresentados para cunhagem ou beneficiamento e prestará a Recebedoria as informações que forem pedidas sobre este ussumpto;

14.º Os Colis Postaux e as estaçães arrecadadoras em geral, subordinadas ao Ministerio da Fazenda, não despacharão nem darão sahida a mercadorias procedentes do Estado de Minas sem a exhibição de prova de pagamento do respectivo imposto mineiro ou de estarem as ditas mercadorias desembaraçadas pelas auctoridades fiscaes mineiras;

15. Os funccionarios fiscaes mineiros, sempre que tiverem conhecimento de qualquer contrabando ou acto que possa prejudicar as rendas da União, levarão immediatamente o facto ao conhecimento das respe-

ctivas auctoridades federaes;

6.º O presente accordo entrará em vigor desde a data de sua assignatura e durará emquanto convier ás partes contractantes, podendo ser rescindido por qualquer dellas, mediante prévio aviso de noventa dias,

dado pela parte que o propuzer.

E, pelo sr. dr. Procurador Geral da Fazenda Publica foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional, auctorizado pelo mencionado despacho, acceitava as condições acima indicadas, mandando para constar lavrar o presente. E eu, Mario de Castro Cunha, terceiro escripturario do Thesouro Nacional o escrevi. (Assignado) Didimo Agapito Fernandes da Veiga. (Assignado) Joaquim Libanio Gomes Teixeira.

Nada mais consta do contracto retro copiado e do qual, por ordem do

senhor Director, extrahi esta copia.

Recebedoria de Minas, 28 de abril de 1917.—Ernesto de Paíva Bueno, amanuense. Visto.—O ajudante, José Francisco de Sá.

Termo de accordo celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oeste de Minas para a cobrança, fiscalização e escripturação do IMPOSTO DE TREZENTOS RÉIS (300 réis) por metro cubico de lenha fornecida á Estrada de Ferro Oeste de Minas, conforme determina a Lei Estadual n. 705, de 1917, em seu art. 26, e esclarece a lei n. 732. de 5 de setembro de 1918. como adiante se declara:

Primeira

Aos dezesete (17) dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e dezenove (1919), na Socretaria das Finanças de Estado de Minas Geraes, presentes o sr. dr Theophilo Ribeiro, director da fiscalização das rendas mineiras — representando o Estado de Minas Geraes e o sr. dr Adelmar de Mello Franco, director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, foi por ambas as partes accordantes — o Estado de Minas Geraes e a Estrada de Ferro Oeste de Minas — ajustado o accordo constante das clausulas e condições abaixo, que ambos se obrigam a cumprir e respeitar:

dições abaixo, que ambos se obrigam a cumprir e respeitar:

A Estrada de Ferro Oeste de Minas, por intermedio de sua contabilidade, fiscalizará, arrecadará e fará escripturação do imposto de — trezentos reis (\$300) — por metro cubico de lenha fornecida para o seu consumo, de accordo com o estabelecido no art. 26 da Lei n. 705, de 1917, esclarecida pela Lei n. 732, de 5 de setembro de 4918.

da pela herm. 192, de s de setembro de 191

Segunda

A cobrança será effectuada mensalmente por occasião do pagamento das contas dos fornecimentos aos fornecedores e incidirá sobre toda e qualquer quantidade de lenha fornecida, seja para o consumo das locomotivas, Seja para o consumo das machinas fixas, ou ainda para o preparo de carvão.

Terceira

A Estrada de Ferro Oeste de Minas, pela sua contabilidade, cingirse-à às ordens, disposições e instrucções que lhe forem fornecidas pela Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, directamente, ou por intermedio da Directoria de Fiscalização das Rendas Mineiras para a execução desse serviço.

Quarta

A Estrada de Ferro Oeste de Minas adoptará um talão de guias para a cobrança deste imposto, talão que será escripturado a lapis-tinta, tendo duas copias a carbono. A primeira via acompanhará a factura do fornecedor e será submettida á auctorização de «Arrecade-se» do Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, na mesma occasião em que subir ao seu «Pague-se» a factura do fornecimento. A segunda via será remettida, no fim de cada mez, devidamente cotada e relacionada, á Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes com a conta corrente do serviço deste imposto. A terceira via ficará no talão o pertencerá ao archivo da Estrada.

Quinta

A Thesouraria da Estrada de Ferro Oeste de Minas arrecadará, por occasião de effectuar o pagamento da factura ao fornecedor, a importan-

cia da guia annexa á mesma factura e não effecturá pagamento algum de contas de lenha, que não estejam acompanhadas das citadas guias de cobrança do imposto.

Sexta

A fiscalização, escripturação e arrecadação deste imposto compete, pois, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, à Contabilidade da mesma Estrada, sob a responsabilidade do respectivo chefe.

Setima

Pelo trabalho da arrecadação, escripturação, fiscalização e entrega deste imposto recebará a Estrada de Ferro Oeste de Minas a commissão de 40% (dez por cento), que deduzirá mensalmente da importancia total arrecadada, ficando entendido que esta porcentagem é exclusiva da arrecadação deste imposto.

 \S 1? A commissão de 10 % (dez por cento) pertencerá 6 % (seis por cento) ao Governo Federal, sendo esta porcentagem incorporada às reudas com applicação especial arrecadadas e classificadas pela Oeste de Minas, e 4 % (quatro por cento), aos empregados da Contabilidade, que tiverem a responsabilidade deste serviço.

Oitava

Mensalmente a Estrada de Ferro Oeste de Minas obriga-se a entregar à Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes ou a quem lhe lor por ella indicado, a importancia do saldo da arrecadação deste imposto, fornecendo um balancete com a relação detalhada das guias de cobrança extrahidas durante o mez, na qual será declarado: O nome do fornecedor e mez a que se refere o fornecimento, a quantidade fornecida, o local do fornecimento, o preço parcial, o total da factura e o numero que tal factura tomou nos protocollos — registros da locomoção, e da Contabilidade. Paragrapho 1.º: — A esta relação irão appensas, em ordem, as guias nella registradas.

Nona

A entrega do saldo da arrecadação deste imposto pela Thesouraria da Estrada de Ferro Oeste de Minas far-se-à até trinta (30) d'as depois de findo o mez a que se referir o fornecimento.

Decima

As duvidas que por ventura se suscitem na intelligencia e execução das leis que estabelecem e regulam a cobrança do presente imposto, deverão ser levadas ao conbecimento da Secretaria das Finanças, para que as esclareça e remova as difficuldades, por acaso antepostas á sua execução.

Decima primeira

A Estrada de Ferro Oeste de Minas fica auctorizada a adquirir os impressos necessarios à intraediata execução deste serviço, correndo por conta do Estado de Minas Geraes taes despesas, que poderão ser deduzidas nos balancetes mensaes, mediante demonstração e conclusão dos documentos comprobativos.

Decima segunda

O presente accordo, auctorizado pelo aviso n. IV/1.º, de dez (10) de janeiro de 1º¹¹9, do exmo. sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, entrará em vigor após approvação por decreto do do exmo. sr. Presidente do Estado de Minas Geraes e aviso do mesmo exmo. sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, podendo a cobrança do imposto a que elle se refere ser teita a partir do mez de janeiro dó corrente anno de 1919 e durará emquanto convier ás partes accordantes, devendo a sua denuncia ou rescisão operar-se com a precedencia de um aviso de sessenta (60) días pelo menos, feito por escripto pela parte que tiver a iniciativa da denuncia ou rescisão. É assim, achando-se justas e accordes as partes, estas dão ao presente accordo o valor de cinco contos de réis (5:000g000), para os effeitos fiscaes, tendo se lavrado este termo em duas vias — uma para cada parte accordante, — sendo o mesmo lido ás partes e ás testemunhas abaixo assignadas, que acharam conforme e que todos o assignam. Bello Horizonte, 17 de fevereiro de 1919. (a) Theophilo Ribeiro, Adelmar de de Mello Franco, Virgilio M. de Mello Franco e Isidro Pereira de Azevedo. Confere — 15 — V — 919. — João Alphonsos.

Gabinete do Sub-Procurador Geral do Estado

Termo de accordo entre a Sociedade Promotora da Defesa do Café e o Estado de Minas Geraes, como abaixo se declara

Aos quatorze de maio de mil novecentos e dezenove, na Sub-Procuradoria Geral do Estado, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado a Fazenda do Estado representada pelos srs. drs. João Luiz Alves, Secretario das Finanças e Fernando de Mello Vianna, Sub-Procurador Geral do Estado e, de outro lado, a Sociedade Promotora da Defesa do Café, sociedade de lavradores, com séde na Capital do Estado de S. Paulo e represeutada por seu procurador, dr. José Procopio Teixeira, medico, agricultor, residente na cidade de Juiz de Fóra, de accordo com a procuração que fica archivada e lavrada no livro 16, do 9º Tabellionato da Capital de S. Paulo, e pelas partes contractantes foi dito que, em execução da lei estadual n. 706, de 17 de setembro de 1917, fica convencionado o seguinte:

Primeiro

A Sociedade Promotora da Defesa do Café, tomará a seu cargo a defesa e propaganda do Café no exterior, durante o prazo de quatro (4) annos, a contar deste contracto.

Segundo

O serviço a que se refere a clausula anterior, comprehende exclusivainente a propaganda para augmento de consumo, a defesa contra os succedancos e a acção judicial contra as falsifiçações nos paizes em que a respectiva legislação estabeleça penalidades contra os talsificadores de generos alimenticios.

R. F. = 33 637

Terceiro

Fica ao criterio da Sociedade Promotora da Defesa do Café a determinação da ordem em que deve ser feito o serviço nos varios paizes consumidores.

Quarto

O Governo do Estado, para o casteio dos serviços mencionados nas clausulas primeira (1.º) e segunda (2.º), entrega á á Sociedade Promotora da Defesa do Café o producto de cinco por cento (5 º o da sobretaxa do café, arrecadada nos portos do Rio e Sanos. A entrega far-sc-à por trimestres vencidos, pela Recebedoria de Minas, no Rio de Janeiro, ao estabelecimento bancario que for indicado pela Sociedade.

Quinto

O Governo do Estado não se responsabiliza por qualquer compro misso contrahido pela Sociedade Promotora da Defesa do Café na execução dos serviços que lhe competem.

Sexto

A Sociedade referida apresentará, semestralmente, ao Secretario das Finanças, relatorio dos serviços executados no semestre anterior, e consado cumentadas do emprego daz quantias que receber, mediante copia de sua escripta que será feita em fórma mercantil e conferida por contadores officiaes.

Setimo

Nas despesas de propaganda comprehendem-se as que a Sociedade contractante fizer com aluguel de casa para sua sède, empregados para o expediente e gastos de escriptorio, comtanto que o total d'élias não exceda a dois por cento (2%) da arrecadação.

Oitavo

O Governo do Estado de Minas Geraes reserva-se o direito de fiscalizar pelos meios que julgar conveniente a execução dos serviços contractados com a Sociedade, bem como o de rescindir, em qualquer tempo, sem indemuização alguma, o presente contracto, caso a mesma Sociedade applique em fins differentes dos mencionados nas clausulas 1.ª, 2.ª e 7.ª as quantias que lhes são destinadas pela clausula 4.ª, e elegem as partes o foro desta Capital do Estado de Minas para as questões que, por ventura se suscitem.

.. Estando assim justas e contractadas as partes, lavrou-se o presente termo, que lido a estas e ás testemunhas, drs. Necesio Tavares e Alarico Barroso, é por todos achado conforme e, em seguida assignado.

Eu, Laercio Costa Prazeres, auxiliar da Sub-Procuradoria Geral do Estado, o lavroi.

João Luiz Alves. — dr. José Procopio Teixeira. — Fernando de Mello Vianna. - Necesio Tavares. — Alarico Barroso.

Confere, Fiscalização, 15 de maio de 1919. - José Benigno de Oliveira.

RELATORIO

DA

IMPRENSA OFFICIAL



Exmo. Sr. Dr. Secretario das Finanças

Cumprindo o disposto no art. 37, § 15 do dec. n. 1.566, de 2 de janeiro de 1903, venho offerecer á consideração de v. exc. o relatorio dos serviços da Imprensa Official durante o exercício de 1918.

Havendo assumido a direcção deste estabelecimento no dia 9 de setembro do anno findo, procurei, desde logo, pela inspecção directa, conhecer as suas necessidades e verificar, por meio de frequentes visitas ás diversas officinas, as condições de trabalho do pessoal existente.

Necessidade de novo regulamento

Desde o primeiro dia convenci-me da necessidade urgente de um novo regulamento para a Imprensa Official.

O regulamento em vigor é de 1903. Ha cerca le 8 annos, a Imprensa passou por grandes reformas, ampliando consideravelmente os seus serviços. Muitas secções novas foram creadas. Destarte, como facilmente se comprehende, a repartição não póde continuar sob o imperio do lacunoso e deficiente regulamento em vigor, que obriga a directoria ao arbitrario e incommodo regimen das portarias.

Após quatro mezes de estudo e de constante observação, redigi o projecto do novo regulamento, submettido, já, á esclarecida attenção de v. exc.

Esse projecto, como teve v. exc. occasião de examinar, não é um trabalho cerebrino. Foi feito, de accordo com as necessidades da casa e encerra providencias e medidas assecuratorias do desenvolvimento e boa ordem dos serviços e perfeita disciplina nas diversas salas de trabalho.

Uma das minhas primeiras preoccupações foi dar cabo da agiotagem que explorava os empregados da Imprensa, emprestando-lhes dinheiro a juro alto, mediante a garantia de pagamento, por meio de descontos na folha mensal.

Nenhum de meus antecessores fomentou, estou certo, essa praxe perniciosa.

Os proprios empregados terão sido os responsaveis pela implantação desse systema que medrou, graças á tolerancia bem intencionada de directores que, permittindo os descontes, o faziam tendo em vista exclusivamente as solicitações dos mesmos empregados, os quaes apresentavam o negocio como um recurso salvador para embaraços pecuniarios prementes.

Pesando vantagens e inconvenientes dessa praxe, verifiquei que, em regra, esses emprestimos arruinavam o futuro dos empregados.

Era, a troco de uma folga momentanea, a escravização, cada vez mais aggravada, ao credor exigente. Não vacillei.

O novo regulamento trata da materia prohibindo expressamente: transacções de qualquer especie com os empregados, taes como emprestimos, rifas, subscripções, passagens de bilhetes para b neficios, etc.; descontos para pagamento, a particulares, de dinheiro emprestado a empregados e consignações em folha, ainda sob a fórma de procuração irrevogavel ou em causa propria, excepto as consignações em favor de ascendentes, descendentes ou conjuge.

Quasi todas essas providencias já estão em pratica, mediante portarias da actual directoria da Imprensa.

Só transigi até agora, forçado pelas circumstancias, permittindo consignações em folha para fornecimentos na Cooperativa dos Funccionarios Publicos, por não dispor, no momento, de outro meio com que possa attender á falta de credito de grande parte do pessoal — falta de credito por elle proprio invocada contra a suppressão do regimen das consignações.

Cheguei tambem a suspender essas consignações, mas, em vista de rogos reiterados de diversos empregados, tornei a permittil as provisoriamente.

O art. 100 do projecto de regulamento encerra, segundo pens¹, salutar providencia que melhorará a situação penosa des contractados e operarios da Imprensa Official.

O que se torna imprescindivel, para a perfeita regularidade do processo adoptado pelo referido art. 100, é que o pagamento do pessoal contractado seja feito impreterivelmente no quinto dia util de cada mez.

- No capitulo XI do novo regulamento encontrará v. exc. varias disposições geraes que encerram medidas de economia, de disciplina, de ordem do serviço, etc.
- Julgo necessaria uma revisão na tabella de vencimentos dos empregados titulados da Imprensa Official e a organização de uma tabella para os empregados contractados, cujos vencimentos têm sido, até hoje, arbitrariamente fixados pela directoria do estabelecimento.
- Adopta o novo regulamento o concurso para o preenchimento das vagas que se dêm na revisão. E' uma providencia que não precisa ser encarecida. O logar de revisor ou de conferente exige certa competencia que deve ser provada pelo candidato, em concurso.

- Penso que o tempo de trabalho diario deve ser augmentado de 1 hora, começando ás 10 e terminando ás 17 horas — Ha nessa alteração vantagens para o serviço e para o operariado pago por obra.
- A contabilidade e escripturação da Imprensa Official exigem mo dificações que constam do novo regulamento.
- Entendi acertado fazer alterações no regulamento da caixa de pensões. Novas rendas constituirão o seu fundo. Diverso será o systema de sua administração.

Para melhor attender às necessidades dos empregados contractados (incluidos neste numero os operarios), e livral os dos agiotas e do regimen das consignações em folha, faculta o novo regulamento aos mesmos empregados dois emprestimos por mez, na Caixa de Pensões. Esses empregados terão, assim, de 10 em 10 dias, parte dos salarios e pagarão, pelos emprestimos, juro modico que reverterá em beneficio da Caixa, isto é, em beneficio dos proprios empregados.

Receita e despesa

As despesas da Imprensa Official avultaram bastante no exercicio de 1918, sem que houvesse, comtudo, deficit, como demonstra o quadro n. 1 que em seguida resumimos:

Producção da Imprensa em 1918	737:699\$610
31 de dezembro de 1918, conforme o in- ventario	172:303:8163
	910:002:5773
Despesas pagas no exercicio de 1918, confor-	210:002\$113
me o quadro n. 2	887:169\$926
Saldo a favor da Imprensa	22:832\$817

A razão principal, sinão exclusiva, desse augmento de despesas foi o elevadissimo preço de todos os productos relativos ás artes graphicas, nos ultimos annos, em consequencia da conflagração mundial.

Λ escripta da casa estadeia, na eloquencia dos algarismos, esse augmento sempre crescente, de anno para anno. Precisamente no passado exercicio, è que esses preços attingiram a elevação maxima.

Tomemos, para exemplo, o papel aspero em bobinas, empregado na impressão do *Minas Geraes*. Esse papel, que custava, antes de 1913, \$280 o kilo; em 1913, \$387; em 1914, \$400, 017; em 1915, \$652, 931; em 1916, \$801, 691; em 1917, \$893, 503, chegou a ser adquirido, em 1918, a 1\$600 o kilo! A crise de papel para o orgam official toi tremenda e o jornal esteve, mais de uma vez, na imminencia de ter a sua publicação suspensa.

Antes da guerra, era quatro vezes menor a importancia total de bobinas gastas na impressão do *Minas Geraes*, durante o anno (1); em 1918, attingiu a 161:510\$199, essa importancia.

A relação abaixo é bastante expressiva:

Bebinas de papel aspero para a impressão do MINAS GE-RAES, que foram consumidas nos annes de 1913 a 1918, e respectivos preços:

Exercicio de 1913:

3	Bobinas que passaram de 1912; 1×70\$	210\\$000
32	» » vieram por intermedio da	
	Recebedoria de Minas, s/ fact. calcula-	
	das ao preço de 758 cada uma	2:400£000
12	Bobinas que vieram por intermedio da	
1.	Recebedoria de Minas, s/ fact. calcula-	
	das ao preço de 75\$ cada uma	900£000
B 0.0		5002000
200	Bobinas que vieram por intermedio da	
	Recebedoria de Minas, s/ fact. calcula-	
	das ao preço de 758 cada uma	15:450\$000
200	Bobinas, nota de Gastão Villela, de 13 de	
	junho de 1913	23:262\$400
20	Bobinas, nota de Gastão Villela, de 13 de	
	junho de 1913 (bobinas de papel asset.)	
	foram consumidas neste anno, 12 bobi-	
	nas a 1838315	1:599\$780
102	Bobinas, fact. de E. Lambert, de 13 de	
	setembro de 1913 ;- destas, foram con-	
	sumidas neste anno, 74 bobinas a	
	113 \$960	8:433\$040
	Scmma	52:255\$220
	Exercicio de 1914 :	
90	Daller a feet A. E. Lembert de 19 de	
28	Bobinas da fact. de E. Lambert, de 13 de	
	setembro de 1913 que passaram para	0.70047.00
	este exercicio	3:190\$180
8	Bobinas de papel asset., da nota de Gas-	
	tão de Azevedo Villela, de 13 de junho	
	de 1913 que passaram para este exerci-	
	cio	1:066\$520
150	Bobinas, fact. de Blunh Plate, de 6 de	
	outubro de 1913	12:423\$900
152	Bobinas, fact. de Gastão de Azevedo Vil-	
	lela, de 2 de dezembro de 1913	14:1138656
	,	

⁽¹⁾ Em seu relatorio, referente ao exercicio de 1914, escreveo sr. dr. J. Carvalhes de Paiva, «A despesa com esse artigo, que em época normal pôde ser feita com 25:000%00, está actualmente (1915) elevada ao triplo».

100 Bobinas, fact. de E. Lambert, de 26 de	11-991#500
fevereiro de 1914	11:221\$300
lela, de 3 de abril de 1914	- 15:091\$016
de março de 1914; neste exercicio foram consumidas 16 destas bobinas, a 61\$400 136 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 13	982\$400
de julho de 1914;— neste exercicio fo- ram consumidas 126 destas bobinas, a 938470	11:777\$220
de 3 de junho de 1914, que passaram para o exercicio de 1915	-11-
de outubro de 1914, que passaram para o exercicio de 1915	-
para o exercicio de 1915	-
Somma	69:866\$192
Exercicio de 1915 :	
16 Bobinas 0, **46, fact. de E. Lambert, que passaram para o actual exercicio	
1×61\$400	982\$400
13 de junho de 1914, que passaram para o actual exercicio, 1×93\$470	934\$700
14 Bobinas 0, #46, da fact. de Beltrão & Comp., de 3 de julho de 1914, que pas-	0.400000
saram para o actual exercicio 1×46\$337. 136 Bobinas da fact. de Beltrão & Comp., de 27 de outubro, que passaram para o	648\$725
actual exercicio 1×158\$390	21:511\$040
14 Bobinas 0.º46, da fact. de Beltrão & Comp., de 27 de outubro, que passaram para o actual exercicio, 1×78\(\frac{3}{2}\)211. 136 Bobinas, fact. de Feltrão & Comp., de	1:095\$284
19 de fevereiro de 1915	23:184\$480
14 Bobinas 0, "46, fact. de Beltrão & Comp. de 19 de fevereiro de 1915	1:180\$410
136 Bobinas, fact. de Beltrão. & Comp., de	92.419.2000
19 de abril de 1915	23 : 443\$680
foram consumidas 7 destas bobinas, ao preço de 1×86\$265	60 3 §855
25 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 12	
de novembro de 1915	. 3:780\\$900
de dezembro de 1915	2:308\$755
Somma	80:004\$179

77	
Exercicio de 1916 :	
7 Bobinas 0, 16, fact. de Beltrão & Com.,	
de 19 de abril de 1915, que passaram	0.0000
para este excrcicio, 1×80\$265	603\$855
104 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de	00 00 (5 (0)
10 de janeiro de 1916	20:394\$400
42 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 16 de março de 1916	8:136:\$180
103 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de	0.150\$150
28 de março de 1916	24:598\$357
6 Bobinas, carta do padre Espichit, de 5	N.1.000@001
de maio de 1916	685\$500
102 Bobinas, fact. de Beltrão & Comp., de 10	0000,000
de maio de 1916	19.808\$880
26 Bobinas, fact, de A. de Azcvedo & Costa,	,
de 3 de outubro de 1916	5:368\$662
243 Bobinas, factura de A. de Azevedo &	
Costa, de 11 de novembro de 1916;	
neste exercicio foram consumidas 81	
destas bobinas 1×257\$248	20:837\$088
Somma	100:432\$922
•	,
Exercicio de 1917:	
162 Bobinas da fact. de A. de Azevedo &	
Costa, de Il de novembro de 1816, que	
passaram para este exercicio, 1×257\$248	41:674\$176
201 Bobinas, factura de A. de Azcvedo &	
Costa, de 30 de janeiro de 1917	54:550\$797
10 Bobinas, fact. de Oliveira, Mesquita &	
Comp., de 9 de novembro de 1917	2:147\$930
10 Bobinas, factura de Olivcira, Mesquita &	
Comp., de 26 de novembro de 1917	2:124\$898
50 Bobinas, factura de Oliveira, Mesquita &	
Comp., de 30 de novembro de 1917 : fo-	
ram consumidas neste exercicio 48 des-	10.410.0430
tas bobinas, ao preço de 1×217\$029	10:4178427
Somma	110:915\$228
Exercicio de 1918 :	
2 Pobinas da factura, de Oliveira, Mesquita	

2 Pobinas da factura de Oliveira, Mesquita & Comp., de 30 de novembro de 1917, que passaram para este exercicio, ao preço de 1×217\$248.

80 Bobinas grandes, fact. de Oliveira Mosquita & Comp., de 7 de janeiro de 1918......

 4348058

25:352\$000

6:625\$206

101	Pohinen fort	011	35		
101	Bobinas, fact. o			00-00mm050	
25	Bobinas (15 dup		o de 1918	29:067\$800	
00					
	1818	mp., de .	l6 de junho de	13:303\$468	
50	1818 Bobinas, fact. «	Brazil En	graving», (Luiz	10.100@170	
			o. de 1918	25:571\$600	
10	Pobinas, fact. «	Brazil En	granving», (Luiz		
	de Soto), de 6	de julho	de 1918	5:181\$812	
'7	Bobinas, fact. de	A. de Az	evedo & Costa.		
			3	2:866\$200	
142	Bobinas, fact. d	le Oliveir	ra, Mesquita &		
	Comp., de 12 de	e setembr	o de 1918; des-		
	tas, foram con	sumidas	neste exercicio		
	131 bobinas, ac	preço d	e l×405\$105	53:108\$055	
	Somr	na		161:510:199	
				-	
	Resumo:				
Bob	oinas consumidas	em 1913,	539	5 2:255\$220	
	3) 3)	» 1914,	732	69:866\$192	
	» » <u>.</u>	» 1915,	523	80:004\$172	
	2 0	» 1916,	471	100:432\$922	
	» »	» 1917,	431	110:915 \$2 28	
	» »	» 1918,	458	161:510\$199	
	Somma total.			_	574:983:99:10

Nota :— As despesas (frete e carreto) estão incluidas nas sommas parciaes.

Na mesma proporção, elevaram-se os preços dos demais artigos.

Assim sendo, o saldo real de 22:8328847, em 1918,— anno em que os preços do material attingiram o auge,— merece ser posto em relevo, attendendo se a que, nos annos de 1916 e 1917, houve, respectivamente, os deficits de 52:2338909 e 29:1938889, constantes dos relatorios do Secretario das Finanças, referentes a esses exercicios.

Convem notar que, do quadro n. 4., não consta a producção das officinas de Stereotypia, Marcenaria, Montagem de clichés e Fundição de Typos, no valor de 19:478\$343, que addicionada ao saldo referido, elevaria o mesmo a 42:311\$190.

A producção dessas officinas sempre foi computada no quadro geral. Fugi a essa praxe, ordenando que a mesma producção figurasse em quadro separado, tendo em vista ser a mesma executada, em grande parte, para uso da repartição e porque varias de suas parcellas já figuram sob outras rub icas no quadro n. 1.

Não foi necessario, para conseguir esse superavit. dispensar um só empregado. Relativamente ao pessoal da Imprensa, tenho me limitado a não preencher as vagas que se vão dando. Os logares vagos são, em e gra, supprimidos. Alguns já o foram, representando a medida apreciavel economia.

Penso que o quadro do pessoal se normalizará, em pouco tempo, mantido que seja o criterio de não preencher os logares vagos, considerados desnecessarios. E' o melhor meio de reduzir o pessoal ao quadro normal. A' dispensa viria collocar em situação de miseria os empregados alcançados pela medida, alguns delles com familia numerosa.

Si essa providencia me parecesse imprescindivel eu a proporia, pois diante dos interesses do serviço publico devem desapparecer quaesquer outras considerações de ordem secundaria. Tal, porém, não se dá.

Devo lealmente declarar que o meu honrado antecessor, sr. dr. Carvalhaes de Paiva reduziu consideravelmente o pessoal deste estabelecimento, facilitando-me, assim, a tarefa de normalizar o quadro, mediante a providencia que acabo de suggerir.

-- A renda arrecadada pelo Caixa-Secretario, que foi de 77:415\$200 sm 1916 e de 64:663\$200 cm 1917, attingiu, em 1918 a 99:897\$460.

Pela arrecadação dos primeiros mezes de 1919, pode prever-se que a referida renda excederá o ultimo algarismo, no exercicio corrente.

O regimen das quotas por Secretarias

Nos ultimos annos tem havido sempre insufficiencia nos creditos des tinados a este estabelecimento.

Penso que ha conveniencia em voltar-se ao processo adoptado pela lei n. 596, de 19 de setembro de 4912, isto é ao regimen das quotas por Secretarias para fornecimento do expediente, publicações etc.

«De accordo com esta lei, escreveu um de meus antecessores, a escripturação é feita em livros especiaes, isto é, cada Secretaria tem o seu credito (lei do orçamento) e debito em livro proprio. Nestes livros são lançadas as quotas por semestre e as contas correntes. Verificado que o fornecimento excede á dotação da Secretaria, é solicitado novo credito, por conta do qual continúa o fornecimento.

Nestas condições, a Imprensa Official só despende o que effectivamente tem produzido; de vez que as Secretarias não fazem adentamentos, pagando apenas o que a cllas é entregue, por meio de requisições».

Para o proximo orçamento, eis as quotas que, segundo os meus calculos, devem tocar a cada uma das secretarias:

- SECRETARIA DAS FINANÇAS: Imprensa Official:	
a) pessoal titulado e contractado, não comprehendidos	
os obreiros	340:000\$000
b) quota para expediente e publicações	110:0003000
- SECRETARIA DO INTERIOR: Imprensa Official: Quo-	
ta para expediente e publicações da Secretaria	
do Interior, e repartições dependentes, das Se-	
cretarias da Policia, Senado e Camara dos Depu-	
tados	260:000\$000
- SECRETARIA DA AGRICULTURA: Imprensa Official:	
Quota para expediente e publicações	50:000\$000

Essas quotas são valculadas tendo como base a media da producção, nos annos anteriores, para as diversas Secretarias.

Cumpre notar que nem todas as repartições, publicas se suppriam do necessario material, neste estabelecimento.

Algumas o faziam, em larga escala, em estabelecimentos particulares. Uma das minhas preoccupações tem sido vehicular para a Imprensa Official todas as encommendas das Secretarias que possam, por sua natureza, ser executadas nas officinas do Estado.

Já consegui, dest'arte, em poucos mezes de administração, augmentar bastante a producção da Imprensa, com vantagens de toda especie para o serviço publico, entre as quaes rapidez e economia na execução das encommendas.

Havia departamentos da administração estadual que, ha cerca de 8 annos, não faziam a menor encommenda á Imprensa.

No começo do corrente anno, um desses departamentos, graças ao meu trabalho nesse sentido, fez encommendas, na importancia do muitos contos de réis suppondo que só nos meados do presente exercicio conseguiria receber todo o material encommendado. Este lhe foi entregue dentro do breve prazo de dois mezes, com grande admiração dos respectivos funccionarios, um dos quaes affirmou que não julgava fosse a Imprensa Official capaz de executar, em tão curto periodo, encommendas que officinas particulares bem montadas levariam muitos mezes a entregar.

Cito o caso para demonstrar que a Imprensa Official do Estado está perfeitamente apparelhada para não temer, sob qualquer aspecto, a concurrencia de estabelecimentos particulares, incapazes de fornecer, pelo mesmo preço e com a mesma presteza, o material necessario ás repartições publicas.

Na quota da Secretaria do Interior acham-se incluidas as quantias necessarias ao fornecimento das repartições subordinadas: Secretaria da Policia, Força Publica, Secretaria da Camara dos Deputados, Secretaria do Senado, Directoria de Hygiene, Archivo Publico, Externatos do Gymasio de Bello Horizonte e Barbacena, Escola Normal, etc. Essa a razão de ser a referida quota, maior que as das outras Secretarias.

Renda da Imprensa Official

No orçamento do Estado, figura como renda da Imprensa Ófficial apenas a importancia de facto arrecadada pelo Caixa-Secretario e pela Secretaria das Finanças.

Em 1918, a renda da Imprensa Official attingiu a quantia de..... 195:9585790, excedendo em 45:9585790, portanto, a previsão orçamentaria.

Para o proximo exercicio essa renda poderà ser fixada em..... 200:000\$000.

A renda da Imprensa, que é uma das verbas da regeita do Estado é constituida pelas importancias de assignaturas do Minas Gerars e publicações pagas, de particulares ou de repartições federaes, no jornal; de publicações de collectores e pagamentos de encommendas executadas, nas officinas, para particulares e repartições federaes, etc.

Convem não esquecer, porêm, que a producção da Imprensa para as Secretarias estaduaes e repartições annexas constitue verdadeira renda do estabelecimento e deve ser assim considerada.

Consequentemente as parcellas do orçamento da despesa, pertencentes às Secretarias e repartições annexas, para publicações e expediente, deveriam ser também levadas á receita como renda do estabelecimento.

O «Minas Geraes»

O Minas Geraes tem, actualmente, uma tiragem de cerca de 10.000 exemplares. Bem poucos jornaes brasileiros têm uma tiragem superior a essa.

De accordo com o regulamento em vigor, não é um jornal exclusivamente official. Além das secções destinadas aos actos dos poderes do Estado e á publicação do expediente, editaes e avisos das Secretarias e repartições annexas, outras secções possúe que devem ser conservadas e desenvolvidas, em attenção, principalmente, ao grande numero de assignantes forçados, que constituem a maioria de seus leitores.

Esses assignantes—que são os funccionarios titulados e empregados contractados do Estado—não poderão em sua quasi totalidade assignar outro jornal, pois o desconto de 188000, annualmente, em seus vencimentos, para o orgão official, não lhes permitte distrahir verba maior para aquelle fim.

Dest'arte, deve o orgão official ser egualmente uma folha informativa e noticiosa, que procure interessar os seus leitores com transcripções intelligentemente seleccionadas dentre a materia mais interessante dos grandes jornaes e revistas nacionaes e extrangeiras; com artigos e commentarios da redacção sobre assumptos de interesse geral, particular mente os que se achem ligados ao desenvolvimento intellectual, moral e economico do Estado: com trabalhos de collaboradores competentes, que não destõem da orientação da folha; com informações copiosas e largo noticiario, dentro, é claro, do programma conservador do jornal etc.; etc.

O orgão official desempenhará, assim, uma funcção instructiva e educativa de largo alcance em todo o Estado.

Tendo assignantes em todas as localidades mineiras, onde não chegam os grandes jornaes do Rio, e dada a inexistencia, até agora, de uma grande empresa jornalistica no Estado, é o *Minas Geraes* que leva ao funccionalismo das mais afastadas cidades e longinquos povoados,—magistrados, membros do ministerio publico, professores, auctoridades policiaes, etc., juntamente com os actos officiaes que lhes cumpre conhecer,

as unicas informações e noticias que lhes chegam relativamente ao que se passa, no Estado, no paiz, no resto do mundo.

As notas scientificae, economicas, literarias, etc., colhidas aqui e alli e transcriptas no *Minas Geraes* constituem, no interior do Estado, apreciavel fonte de instrucção para milhares de leitores que não dispõem de meios para mais seria cultura, mediante a acquisição de livros e revistas.

Ao assumir o cargo de director da Imprensa Official, foi-me dado ve-

rificar, pessoalmente, a realidade do que acabo de expor.

A crise de papel forçara a directoria a reduzir ao minimo de quatro paginas as edições do *Minas Geraes*. O minusculo corpo 6 teve que ser empregado em maior escala para supprir a falta de espaço. Todas as secções da folha foram reduzidas; algumas chegaram a ser supprimidas; outras continuaram a ser publicadas com grande irregularidade. Entre as ultimas estava a secção de noticias sobre a guerra mundial.

As reclamações choveram de todos os lados. Vinham pedidos de todas as zonas do Estado; eram assignantes, em grande numero, que lamentavam as forçadas synalephas das noticias da guerra. Com as constantes interrupções desse serviço, haviam perdido o fio dos acontecimentos, de que só eram informados pelo *Minas Geraes*.

—Uma secção que tenho procurado desenvolver é a de publicações pagas (secção alheia, editaes, avisos e annuncios), por ser a mesma uma excellente fonte de renda.

O serviço de publicações está perfettamente organizado, sendo muito raras as reclamações. Estabeleci um registro para as mesmas, o que facilita sobremodo o regular funccionamento da secção.

Já me referi á crise, sem precedente, de papel aspero em bobinas para impressão do orgam official, que atormentou os primeiros mezes da minha administração e só foi conjurada, ha cerca de dois mezes.

Por mais de uma vez, estive na imminencia de ver suspensa a publicação do jornal. Já mencionei, linhas atrás, as providencias tomadas para evitar essa solução de continuidade na existencia da folha. A despeito das difficuldades, consegui manter em dia a publicação dos actos do governo e do expediente das repartições publicas. Apenas algumas actas do Congresso não foram publicadas immediatamente, sendo-o, porém, mais tarde, sem prejuizo da organização dos respectivos Annaes.

Bem previdente fora o meu illustre antecessor fazendo varias encommendas de papel, nos Estados Unidos. A crise de transportes reteve, porém, no porto de Nova York, durante muitos mezes, as partidas de bobinas encommendadas para o *Minas Geraes*.

Só em março deste anno começaram a chegar as referidas bobinas, em numero de 501.

Essas bobinas vieram, em sua maior parte, avariadas, devido, provavelmente, ao pouco cuidado que presidiu ao seu embarque e desembarque nos vapores que as transportaram até o Rio.

Foi calculado o prejuizo, resultante dessas avarias, em 15º/o. Como, porém, o Almoxarifado tem aproveitado, para outros fins, o papel das bobinas, que não pode ser utilizado na impressão do jornal, esse prejuizo fico reduzido a cerca de 5 º/o.

Consegui dos intermediarios, srs. Oliveira Mesquita & Comp., o descento de 5 %, conforme a seguinte carta daquelles srs. :

«Bello Horizonte, 30 de abril de 1919.—Illmo. sr. dr. Mario de Lima.—DD. director da Imprensa Official.—Amigo e sr.—Juntamos a esta a factura relativa ás 350 bobinas de papel que fornecemos à repartição, em primeiro logar.

O preço feito de 18220 apresenta, sobre o ultimo que haviamos feito, uma differença bastante sensivel de 30 réis em kilo e que provém da modificação que se obteve nas despesas de seguros e impostos de guerra que foram ligeiramente modificados.

Quanto, porém, á differença que devemos fazer, devido ás avarias que soffreram as ditas bobinas, não poderá ir além de 5 $^{\rm o}/_{\rm o}$, pois que empregando, embora, todos os esforços, só conseguimos obter uma differença de 3 $_{\rm o}/^{\rm o}$ e isto mesmo sobre as ultimas 150 bobinas, nada conseguindo sobre as primeiras.

Os fornecedores americanos fazem os documentos de embarque e respectivas facturas virem acompanhadas do respectivo saque, de fórma que a mercadoria é paga, ás vezes, antes de entrar na alfandega e quando se dá um facto como este e ha reclamações, nunca se consegue, principalmente agora que elles dizem «serem as avarias oriundas da má condição da navegação, cousa absolutamente impossível de ser remediada ou evitada, sobretudo por serem as mercadorias (que sahem perfeitas da fabrica) despachadas por conta e risco do comprador, como é de praxe.»

Fizeram-nos ver, tambem, que não era possível fazer seguro contra avarias porque este seria carissimo e até mesmo recusado por diversas companhias; e que mesmo o seguro contra fogo ou naufragio era feito por taxas excessivas.

Nestas condições o desconto de $5\,\%_0$ é feito com sacrificio do nosso lucro que fica reduzido a uma insignificancia mas que mesmo assim nos satisfaz porque ficamos certos de que a Imprensa não soffrerá projuizos a não ser o trabalho de cortar o papel que não possa ser utilizado na impressão do iornal.

Esperando que v. exca. fique satisfeito com o nosso modo de proceder, no caso, nos subscrevemos com a mais alta estima e distincta consideração.

- De v. excia. - Amigos ats. obrds. - Olireira, Mesquita & Comp.

-Funccionou regularmente, durante o exercicio, a secção de expedição do orgão official, cujo movimento consta do relatorio, em annexo, do respectivo chefe de serviço.

Verifiquei, não raro, que muitas reclamações de assignantes eram improcedentes. A culpa, por extravios ou outras irregularidades na entrega do jornal, cabe, muitas vezes, ás agencias postaes.

O serviço de expedição foi melhorado este anno e segundo declara o sr. Antonio Quintino dos Santos, chefe da $4.^{\rm a}$ secção da Administração

dos Correios de Minas, esse melhoramento «muito allivia e facilita o serviço, tanto na Administração como nas agencias».

—Como medida, a um só tempo, de ordem e de economia, resolvi não attender aos pedidos de alteração de endereço, constantemente dirigidos a esta directoria por funccionarios e empregados contractados do Estado, em goso de férias ou de licença, fóra das sédes dos respectivos carros.

A impressão das listas de assignantes é relativamente dispendiosa e os endereços mencionam apenas os cargos e as localidades em que são exercidos. Qualquer alteração, fóra dos casos de remoção do empregado publico ou de mudança definitiva do assignante, perturba seriamente o servico e acarreta despesas.

O custeio do Orgão Official

Os quadros ns. 3, 4 e 5 demonstram que o orgão official custou ao Estado em 1908	321 :0 26 \$389
a) assignaturas recebidas pela Secretaria das Finanças	106:5428000
b) assignaturas recebidas pelo Caixa-Secretario	49:310\$200
c) assignaturas fornecidas gratuitamente a diversos,	
pelo Estado, mas pagas á Imprensa pela Secretaria do Interior	46:1348000
d) 400.488 exemplares do jornal a diversos archivos (a	
100 réis o exemplar)	10:048\$800
Total de assignaturas	182: 0 35 \$ 000
e) importancia de publicações	14085528050
Renda total	322:5878950
Subtrahida a importancia da despesa	3 21:026\$389
fica o saldo de	1:561\$561

Convém notar que só o papel figura com importancia correspondente a mais de metade das despesas e que o preço das assignaturas e a tabella das publicações não foram augmentados durante a guerra.

São bastante eloquentes os algarismos dos quadros ns. 3, 4 e 5, levantados com o maximo escrupulo.

Por elles se verifica que, em situação normal, o *Minas Geraes* dará um saldo de muitas dezenas de contos de réis.

Officinas da Imprensa Official

V. exc. verificará, pelos annexos das diversas secções, o movimento das officinas da Imprensa Official, em 4948.

R. F. — 34 653

No corrente anno tem augmentado bastante o numero de encommendas. Todo o serviço para as Secretarias e repartições annexas esta sendo feito neste estabelecimento.

Sobre algumas salas de trabalho devo fazer as seguintes observacões:

Secção de Accessorios

Nesta secção fabricam-se enveloppes e caixas de papelão e imprimem-se as estampilhas estaduaes. Por meio de propaganda intelligentemente feita, a producção desta officina poderá augmentar, com grandes vantagens para o estabelecimento e para o Estado. Para o serviço de impressão das estampilhas e para o seu deposito seguro, torna-se necessaria uma sala especial.

Gravura e Photogravura

A secção de gravura está muito bem montada e dispõe, de machinas aperfeiçoadas, em nada inferiores às congeneres existentes no Rio de Janeiro.

A secção de photogravura presta muito bons serviços: todos os graphicos e illustrações dos relatorios das Secretarias e outros trabalhos similares para o governo ou para particulares são alli caprichosamente executados.

A secção photographica deve ser annexada á de Photogravura, que lhe exige a conservação, como auxiliar indispensavel.

Seria de toda a conveniencia conseguir, de outros Estados, encommendas de estampilhas e productos congeneres, que a Imprensa está apparelhada para satisfazer, dispondo, para tanto, de pessoal competente e de optimo material.

Fundição de typos

E' uma secção que fornece grande parte do material para as officinas typographicas da casa e attende tambeni a encommendas particulares. Tem excellentes machinas e, mediante a acquisição de mais algumas, poderia intensificar, com grandes lucros para a Imprensa, a sua producção.

Mechanica

Outra secção, que merece ser desenvolvida, é a de Mechanica onde se executam todos os concertos de machinas do estabelecimento Em suas officinas, actualmente sob a direcção de um habil profissional, estão sendo remontadas e concertadas diversas machinas da Imprensa, tidas, ha

muitos annos, como imprestaveis. São trabalhos esses que representam muitos contos de réis.

E sensivel a falta de mais um torno na secção de mechanica. Já houve dois: o maior, porém, segundo já communiquei a v. excia., foi cedido, pelo governo passado, a um estabelecimento de ensino desta capital.

Almoxarifado

O Almoxarifado da Imprensa acha-se irreprehensivelmente organizado e a respectiva escripta é feita com o maximo escrupulo.

As pesagens do material adquirido são executadas com todo o rigor e as differenças a favor da Imprensa são convenientemente reclamadas.

Todos os residuos das officinas são aproveitados pelo Almoxarifado, constituindo o aproveitamento dos mesmos uma renda extraordinaria ou avulsa, que attinge, não raro, a 600\$ e 700\$000, por mez.

Archivo

Do Archivo já não posso dizer o mesmo. Está se procedendo à sua completa reorganização. Sendo acanhado o commodo em que se acha elle installado, resolvi, de accordo com os srs. Secretarios do Estado, conservar, em deposito na Imprensa, apenas um certo numero de exemplares das obras alli editadas, enviando o resto para as diversas Secretarias, conforme a natureza das mesmas obras.

O trabalho de reorganização já está bem adeantado e, só depois de ultimado, será possível levantar uma relação exacta dos volumes existentes e catalogal-os convenientemente.

Inventario do material

Meu primeiro acto, logo que assumi o exercicio do cargo, foi ordenar que se levantasse o inventario da Imprensa Official. Esse inventario foi minuciosamente feito.

Transcrevo, em seguida, o resumo do mesmo.

Resumo do inventario dos moveis e utensilios existentes na Imprensa Official, em setembro de 1918:

Secção	de	Stereotypia	24:826\$800
»	10	Machinas	45:001\$000
3)	>>	Revisão do dia	894\\$000
		Gravuras	24:205\$000
30))	Enveloppes	10:823\$000
Sala da	A	dminstração	1:6068500
Seccão	de	Revisão da noite	5298000
»))	Arthur Bernardes	53:8578000
		Thesouraria	5:1758000
		Expedição do «Minas»	2:165\$000

Seccão	de	Electricidade,	18:724%000
200300	»	Estampilhas	11:9538000
*	33	Photographia	5:4458000
	»	Brochuras	6:090\(\circ\)000
»	»	Encommendas	1:688\$000
ű	»	Encadernação	5:3178000
»	»	Pautação	14:5648000
,,	»	Photogravura	5:529\$500
"	»	Composição de Obras	19:8678000
»		Alvaro da Silveira	61:579\$000
	>>		22:7238000
»))	Fundição	99:6408000
30	>>	Composição do jornal	
>>	>>	Paginação de Obras e Avulsos	18:007\$0 0 0
1)	>>	Archivo	6:2998500
»	>>	» Obras existentes	621:259\$500
Gabine	te	e Redacção	6:923\$000
		Almoxarifado	169:0768759
		A	44:5948000
			1:2618000
1 Of tal	1000	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	
So	mm	a total	1.309:722\$559

Conclusão

Nos dez mezes de exercicio do cargo de director deste estabelecimento, tenho procurado, leal e esforçadamente, corresponder á honrosa confiança com que me distinguiu o exmo. sr. dr. Arthur Bernardes, presidente do Estado.

Tenho sido inflexível na arrecadação das rendas do estabelecimento, jamais auctorizando, gratuitamente, publicações no jornal ou execução de encommendas nas officinas da Imprensa, que, pelo regulamento, estejam sujeitas ás tarifas em vigor.

Executado inexoravelmente, neste ponto, o regulamento da Imprensa, poderá produzir este estabelecimento, sem fazer desleal concurrencia aos congeneres particulares, uma renda muito maior que a arrecadada até aqui.

—Todos os titulados e contractados da Imprensa têm sido bons auxiliares da minha administração.

Pela natureza e importancia de suas funcções, merecem especial referencia os srs. dr. Abilio Machado e Francisco Murta, meus auxiliares na redacção do *Minas Geraes*; major Augusto Serpa, chefe das officinas e coronel João Caetano Pereira da Silva, caixa-secretario.

São essas, exmo. sr., as principaes informações que me cabia ministrar a v. excia. sobre o movimento da Imprensa Official no exercicio de 4918.

Bello Horizonte, 15 de junho de 1919.

Mario de Lima

sconomica da Imprensa Official no anno de 1918

	Pretentura da Capital Publicações e encom- mendas	Dividas Activas Contas correntes in scriptas no exerci- cio	Encommendas e pu- blicações feitas pa raparticulares e re- partições federaes	30	8.389 assi gna turas Fara funccionarios estaduaes remune- rados e não remu- nerados	85.800 exemplares do «Minas Geraes» for necidos aos diver- sos archivos do Es- tado, ao da Impren- Sa e papa collecções Média mensal	Encommendas e pu- blicações de editaes de Collectores	Total			
aneiro.	3408000 31284 0 0		3:078\$600 1:423\$500	9:282\$000 5:476\$500 4:482\$500	12:583\$500 12:583\$500 12:583\$500	715\$000 715\$000 715\$000	20\$000 22\$000 69\$000	47:95 2\$ 850 48:518 \$ 600 42:7 21 \$900			
Março	421\$600 790\$500 78 2 \$500		4:096\$600 1:603\$000 3:857\$000	4:482\$300 10:933\$000 9:048\$000		715\$000	98\$000 98\$000	51:754\$000 64:030\$100			
funho	551\$500 488\$090 124\$700		1:573\$000 11:085\$000 3:730\$000	7:925\$500	12:583\$500	715\$000	62\$000 241\$500 896\$500	75:914\$700 67:347\$600 42:775\$800			
Setembr Outubro	295\$000 1:647\$500		4:524\$800 6:173\$000	7:071\$760 11:812\$800	12:5835500	715\$000	104\$000 341\$000 —	67:813\$810 54:938\$400 43:781\$050			
Novembi Dezembi	809g000 5:106g500		3:255\$500 15:678\$400	8:665\$200	12:583\$500	715\$000	567\$900 	127:007\$000 			
Som 11:672\$200 60:078;400 99:897\$460 151:002\$000 8:580\$000 2:519\$900 te no Almoxarifado conforme o inventario											
	cio conforme o quadro n. 2										
	vor da I	mprensa	••••••	••••	• • • • • • • • • • •	•••••		22.832\$847			

N_1

Analyse do custo da producção e da administração economica da Imprensa Official no anno de 1918

Mezes	Secretaria das Finan- ças Publicações e encom- mendas	Secretaria do Interior Publicações e encom- mendas	Secretaria da Agri- cultura Publicações e encom- mendas	Secretaria da Policia Publicações e encon- mendas	Camara dos Deputa- dos Publicações e encom- mendas	Secretaria do Senado Publicações e encom- niendas	Prefeitura da Capital Publicações e encom- mendas	Dividas Activas Contas correntes in scriptas no exerci- cio Encommendas e pu- blicações feitas pa ra particulares e re- partições federaes		8.389 assi gna turns Fara funccionarios estaduaes remuno- rados e nto remu- nerados Media mensal	S5.8001 exemplares do Minas Geraes» for necidos aos diversos archivos do Estado, ao da Imprensa o para collecções Média mensal	Bacommendas e pu- blicações de editaes de Collectores	Total
Janetro	2:8515600	14:698\$300	3: 629§900	7418950	_	_	3405000	3:078\$6:0	9:2825000	12:583\$500	7158000	20\$000	47:95 ?\$ 850
Fevereiro	5:7398900	18:591\$100	3:209\$100	3 61\$900	57 5 000	26\$100	312\$10.0	1:428\$500	5:476\$500	12:583\$500	715\$000	225000	48:518\$600
Março	1:861\$100	15:9378300	2:254 \$ 000	176\$800	1215200	_	4278600	1:096 \$60 0	4:482\$500	12:5838500	7159000	698000	42:7218900
Abril	3:174\$800	16:060\$000	2:8358300	8:133\$300	3278600	_	79 0 \$500	1:603\$000	10:933\$000	12:583\$500	7158000	985000	51:754\$000
Mato	15:919\$700	15:562\$200	4:660\$100	674\$300	129\$600.	_	7828500	3:857\$/100	9:018\$000	12:5838500	715 \$ 000	985000	64:030\$100
Junko	17:9148200	24:355 \$ 500	10:8638500	8868400	5\$1\$700	628\$100	551\$500	1:573§000	5:2975000	12:583\$500	7158000	62\$000	75:914\$700
Julho	4:019 \$ 000	15:368 \$ 300	8:853\$500	3:0029200	958\$800	1075300	4888000	11:085 \$ 000	7:925 \$ 500	12:583\$500	715\$000	2418500	67:347\$600
Agosto	3.\$95\$400	4:879\$800	3:324 5 600	8818500	2:328\$900	3388900	124\$700	3:730\$000	9:574S000	12:5835500	715 \$ 000	8968500	42:775\$800
Setembro	12:813\$800	19: 111 \$ 550	5:67:\$700	2885000	3:40%\$300	9 25\$1 00	295\$000	4:5218800	7:0715760	12:583\$500	715 S 000	1048000	67:813\$810
Outabro	8:7258000	5:9768600	2:501 5 600	4048400	3:345\(\xi\)200	7128900	1:6478500	6:1738000	11:8128800	12:583:500	7158000	341\$000	54:938\$400
Novembro	2:638\$100	5:638\$300	2:1468050	166\$800	1:6778600	822 \$ 000	8098000	3:255 <u>8</u> 500	10:3295200	12:5835500	715 \$)00		43:781\$050
Dezembro	17:597\$700	54:4128800	8:0775000	3:4835(0)0	120\$000		5:1068500	15:678 g 400	8:665\$200	12:583\$500	715\$000	567\$960	127:007\$000
Somma	96:6638600	210:8915750	57:529\$850	14:203§550	13:0568900	8:461\$200	11:672\$200	60:078-100	99:8975460	151:002\$000	8:5805000	2:5198900	737:6998610
,					Saldo do n	iaterial exist	ente no Alm	oxarifado conform	° 0 inventari	0			172:303\$163
											910:002\$773 887:169\$926		
Saldo a favor da Imprensa												22.832\$847	

Quadro demonstrativo das despesas pagas pela Recebedoria de Miuas e pelo Caixa Secretario no exercicio de 1948

Into T	50: 442344 50: 1968063 50: 1968063 51: 21: 21: 28: 38: 38: 38: 38: 38: 38: 38: 38: 38: 3	284:590\$455 887:169\$925
Pessoal contra-	87. 94500 87. 94500 88. 3965800 88. 3965800 88. 1968400 89. 1445500 89. 1745500 89. 17385 88. 141880 88. 17385 88. 1	286 838550 2:248\$095
obslutit isosseq	5:22(%665 5:279(%665 5:409(%98 5:409(%98 5:409(%98 5:808(%38 5:308(%38) 5:118(%38) 5:118(%38) 6:118	
-revib e direte sos	4.560§380 4.706§173 4.045§82 5.555890 3.785,890 3.785,890 5.875,600 5.871,600 6.585,890 6.585,800 6.585,800 6.585,800 6.585,800 6.585,800 6.585,800 6.585,800 6.585,800 6.585,800 6.585,800 6.595,800 6.595,800 6.595,800 6.595,800 6.595,800 6.595,800 6.595,800 6.595,80	a paga pela Recebedoria de Minas no exercicio de 1918. Annullações. Somma.
Lenha, força e	9318620 9185000 9818000 9818000 9878000 9878000 9858000 11638000 9838000 9838000 9838000 11638000	io de 1918.
Fretes e carretos	7745124 5528021 3355396 4128340 1.088820 1.088820 1.088820 5.077848 555535 265812 2658	Annullações.
-iqms.se estampi-	7758700 773800 773800 8148200 818800 818860 785800 7718200 7718200 7718200 801830	oria de Mins — Annullaç
zsmms139l9T	8798878 5888775 5888775 6915870 708870 78470 78470 779870 7198870 7198775 7198775 7198775 7198775 7198775 7198775	ela Recebed
Mezes	Janeiro Fevereiro Abril Marco Marco Abril Maio Junho Julho Julho Setembro Novembro Dezembro	Importancia paga pela Recebedoria de Minas no exercicio de 1918. Somma.



Mezes							
aneiro 1:2338333 0:8340 122\$000 13:4.98175 2508000 26:345;281 'evereiro 1:2338333 178820 122\$000 13:4.98175 2508000 26:345;281 farço 1:2338333 178820 122\$000 13:459;175 2508000 26:549\$428 ibrii 1:2338333 368730 202\$950 13:459\$175 2508000 26:549\$428 iaio 1:2338333 905\$561 149\$900 13:459\$175 250\$000 26:385\$752 unho 1:2338333 1218730 170\$400 13:459\$175 250\$000 26:784\$271 gosto 1:2338333 1218730 170\$400 13:459\$175 250\$000 26:784\$271 gosto 1:2338333 195\$350 13:459\$175 250\$000 27:419\$995 utubro 1:2338333 190\$500 13:459\$175 250\$000 27:5418973 dvembro 1:2338333 164\$000 13:459\$175 250\$000 26:667\$318 dvembro 1:2338333 164\$000 13:459\$175	Mezes	Redacção	a composição do Minas Geraes	op		da netal nha r me	Total
	Pevereiro. Iarço. Iarço. Iario. Iaio. unho. ulho gosto. etembro utubro Iovembro.	1:233§333 1:233§333 1:233§333 1:233§333 1:233§333 1:233§333 1:233§333 1:233§333	02 \$3 1758: 57654: 536577: 505\$5 535\$1 121\$7 568\$7 588\$7 124\$4	10 122\(\) 000 20 122\(\) 600 37 155\(\) 105\(\) 100 30 202\(\) 950 31 140\(\) 900 30 170\(\) 400 30 170\(\) 400 32 190\(\) 500 32 151\(\) 700 36 164\(\) 900	13:4:9\$175 13:459;175 13:459\$175 13:459\$175 13:459\$175 13:459\$175 13:459\$175 13:459\$175 13:459\$175	250\$000 250\$000 250\$000 250\$000 250\$000 250\$000 250\$000 250\$000 250\$000	26:345; 281 £6:824\$736 £6:549\$428 £6:791\$621 £6:385\$752 £7:156\$673 £6:784\$271 £7:419\$995 £7:541\$973 £6:667\$318 £5:572\$834

NOTA — Numero de paginas do *Minas d* jente, no valor de 1:3485500; telegrammas expedidos pela (*) Estão incluidas, nestes totaes, parcellas do *Minas Geraes*. (V. quadro n. 2, columna *telegram*-directoria e pela secretaria; composição, em ii mas e sellos e estampilhas).

Quadro demonstrativo das despesas do «Minas Geraes» em 1918

Mezes	Redacção	Reportagess	Kevisão	Machinas	Pypedbao	Portaria	Telegrammas	Sellos	Correspondentes na Capital Federal	Sala do jornal (com- Posição)	Artigos do Almoxa- rifado forpecidos a composição do Minas Geracs	Evaporação do me-	Boltinas (mėdži por	Material da Fundi- ção, metal, flos e entrelighas (mé- dis por mez)	Total
Janeiro	1:233\$333	57-18000	1:3255600	1:00;5000	1:587\$000	2405000	8198875	775\$700	4005000	4:5058533	509 \$ 341	1788950	13: 1595175	250 5 000	26:9865507
Fevereiro	1:2335333	5741000	1:397\$500	1:10%600	1:6588300	256 S 600	5308100	762\$3 '0	100\$000	3:0955133	60% \$3 10	122\$000	13:4, 98175	250 \$ 000	26:3459281
Março	1:233\$333	5748000	1.5329900	986\$600	1:6268-00	210\$000	5888775	7738300	40080400	1:319§533	717\$820	1228600	13:459:175	2508000	£6:824 \$ 736
Abeil	1:283\$333	574 \$ 000	1:3818900	1:0618000	1:0218500	2105000	691\$500	8145300	400\$+00	4:091\$333	5768 187	155\$100	13:4598175	2508000	26:519\$428
Maio	1:2335333	574\$000	1:194\$600	1:100\$200	1:557\$700	2405000	7088700	756\$800	avo <u>s</u> 000	4:177\$433	636\$730	202\$950	13:4598175	2505000	26:7918621
Junho	1:23/5333	57 18 000	1:218\$100	861s 2 00	1:801 5 800	5402000	6578550	8(1\$600	100\$000	3:8205533	905\$581	149\$900	13:459\$175	2 50§000	26:385\$752
Julho	1;233;333	5718000	1:318\$200	8:4 \$ 500	1:677\$800	2268600	7818875	785 <u>8</u> 900	1005000	4:3265733	1:035\$157	2108400	13:459\$175	2508000	27:1569573
Agosto	1:2838333	574 \$ 000	1.5818510	วยบริยาก	1:585\$8(0)	210\$ 100	7998000	801 <u>s</u> 00	400\$900	3:9015933	1:1215730	1705400	13:459\$175	2503000	26:784\$271
setembro	1:2318333	531(\$000)	1:340\$800	8488800	1:571\$400	2135306	879\$120	7738700	-400\$000	4:3505233	1;568\$784	195 \$3 50	13:459\$175	2508000	27:419\$995
Outubro	1:233\$333	486 \$ 000	1:214\$200	818\$800	1:073\$800	242\$300	454830ti	7718000	100\$000	4:2255833	2:088\$:32	190\$500	18:459\$17(250 \$090	27:541\$973
Notembro	1,233\$333	486\$00u	1:3185200	994\$3011	1:0448200	5502000	4108275	771\$200	400 500 0	1:207\$033	1:124\$102	1518700	13 459\$175	250\$000	201:6618318
Dezembro	1:2335333	486\$000	1.217\$100	782\$500	1:56,\$100	2408000	5 13 \$ 300	F0(\$300)	40C\$000	3:759§533	6768498	16 150 00	13:459\$175	250§ 000	25;572§834
	14:7908996	0:586§000	16:070\$300	11:402\$200	19:567\$500	2:838\$800	(*) 7:931 <u>5</u> 670	(*, 9:398\$100)	4:890\$000	(*)49:6818296	11:423\$577	2:013\$850	4161:510\$100	3:000\$1100	321:026§389

NOTA - Numero de paginas do Minas Geraes, durante o anno de 1918: - 2.632 - Cada pagina importou em 1225298.

^(*) Estão incluidas, nestes totaes, parcellas que não constituem despesas do jornal, assim: sellos e estampilhas gastos pela Secretaria no serviço do expediente, no valor de 1:348\$500; telegrammas expedidos pela directoria e pela secretaria; composição, em linotypo, de varias obras, na sala do jornal, e cujo custo não foi discriminado do da composição propriamente do Minas Geraes. (V. quadro n. 2, columna telegrammas e sellos e estampilhas).

aduaes, federaes e diversos particulares durante o exercicio de 1918

Policia	Secretaria do Senado	-Camara dos Deputados	Profoitura da Capital	Collectores · estaduaes	Ropartições foderaes	Publicações feitas para particultares o recebidas on talões-pelo Caixa Secretario	Total
218\$750 361\$900 230\$500 87\$500 80\$000 335\$000 242\$000 242\$000 150\$000 160\$000 123\$000	382\$500 2:012\$500 235\$500 48\$000 732\$000	187\$500 252\$500 1:717\$500 2:747\$500 2:696\$000 636\$000	3405000 1748400 41256007 4555500 4325500 1125500 1205000 995700 9415500 4915500 1:6575500	44\$000 56\$100 33\$000 86\$000 98\$000 62\$000 241\$500 635\$000 104\$000 101\$000 237\$000	2638000 708000 1148000 3885900 1268000 2468700 2118000 188000 208000 2528000 35800 518000	3:40%500, 1:795500, 2:6115000, 2:9685000, 2:7995000, 1:8185000, 2:4265000, 2:1125000, 2:1685000, 2:1485000, 2:1485000,	14:281\$750 10:775\$7900 9:887\$700 11:677\$5800 14:409\$900 12:546\$590 14:041\$900 11:357\$1100 11:357\$1200 3:548\$750 9:305\$300
167\$650	3:9105500	8:237\$000	5:3875700	1:747\$500	1:7945000	30:054\$500	140:555 \$ 0 5 0

Publicações feitas no orgão official para repartições estaduaes, federaes e diversos particulares durante o exercicio de 1918

Mezes	Secretaria das Finanças	Secretaria do Interior	Secretaria da Agricultura	Sccretaria da Policia	Secretaria do Senado	Camara dos Deputados	Prefeitura da Capital	Collectores	Repartições federaes	Publicações teitas para particulares e recebidas en taláses-pelo Caixa Secretario	Total
Janeiro. Fevereiro Março. Abril. Maio. Jutho. Julho. Agosto. Setembro. Outubro Novembro. Dezembro	9858 100 8418900 1988000 1:3428 100 1:5508900 7848800 1:2518800 9148 400 1:0608000 9568000 9578000 7898500	7:9678000 5:7598300 4:0068500 4:7618200 7:9118100 8:2118200 5:1598300 2:2808000 2:2748750 3:548800 2:4508000 2:5698600	1:054\$100 1:717\$100 1:513\$600 1:435\$000 1:401:300 655\$000 1:832\$300 2:109\$000 2:235\$500 1:242\$000 1:057\$000	2185750 3618900 1398000 23085000 808000 5358000 2128000 1508900 608000 1238000	3828500 2;0128500 2858500 4988000 7328000	187\$500 252\$500 1:717\$500 2:747\$500 2:696\$000 636\$900	31080cc 17480cc 17480cc 112860cc 465850cc 132850cc 12080cc 998700 12080cc 99185cc 49185cc 1:6578500	115000 56500 335000 865000 985000 2415500 6855000 1015000 1015000 237\$000	2635000 705000 1145000 1265000 2465000 2465000 2525000 35500 515000	2:3125000	14:281\$750 40:775\$600 9:\$87\$700 11:677\$500 14:109\$600 12:546\$500 14:041\$900 11:367\$100 11:367\$100 11:367\$100 8:548\$750 9:305\$600

Assignaturas do orgão official recebidas pelo Caixa Secretario e pela Secretaria das Finanças

EM

RECEBIDAS PELA SECRETARIA DAS FINANÇAS	Assignaturas	Valor total
Expedição de fóra :		
Juizes de direito Juizes municipaes Promotores Delegado de policia Collectores Grupos escolares (140 grupos) Recebedorias e vigias Aposentados Professores Diversos	110 142 115 142 174 1 012 373 194 1,850,848	1:9808000 2:5568000 2:0708000 2:5568000 3:1928000 18:2168000 6:7148000 3:4922000 33:3008000 15:2648000
Expedição da Capital: Funccionarios das Secretarias das Finanças e Interior. Idem, idem da Agricultura e Policia	201 149 39 149 84 39 16 222 44 31 11 143 5	3:618\$000 2:682\$000 702\$000 2:682\$000 1:512\$000 702\$000 288\$000 396\$000 792\$000 198\$000 2:574\$000 90\$009 270\$000
Total.	5 919	106:5428000

Representando 45:1345000 (185000 cada assignatura).
 Representando 10:0185800 (100 réis cada exemplar).

CAIXA SECRETARIO E PELA SECRETARIA DAS FINANÇAS

RECEBIDAS PELO CAIXA SECRETARIO	Assignaturas	Valor total		
Expedição de fóra : Particulares	373	8:952\$000		
Particulares	251 125 ————————————————————————————————	6:0248000 2:2508000 17:2268000		
41.684 exemplares do «Minas Geraes» vendidos aos srs. Giacomo Aluotto & Irmão, recebidos pelo Caixa Secretario		2:084§000		

Assignaturas e jornaes fornecidos gratuitamente

	Assigna turas	Jornaes
Subdelegados de policia	787 785 766 725 ———————————————————————————————————	18,052 53,952 24,932 3,552 (2) 100,488

Quadro comparativo da renda da Imprensa Official arrecadada pelo Caixa Secretario e recolhida mensalmente ao Thesouro da Secretaria das Finanças, nos exercicios de 1916, 1917 e 1918

		Exercicios	
Mezes	1916	1917	1918
Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho Juhko Agosto Setembro Outubro Novembro Dezembro	14:553\$000 5:704\$600 5:235\$500 4:964\$100 8:411\$400 5:615\$800 6:298\$000 6:048\$900 2:847\$800 5:08\$\$000 3:689\$300 8:55\$\$500	6:938\$900: 7:580\$500 6:362\$000 4:368\$000 7:639\$500 4:764\$500 5:263\$000 5:263\$000 3:844\$500 3:946\$000 4:565\$000	9:2825000 5:467\$500 4:482\$500 10:9333000 9:0485000 5:297\$000 7:97\$\$500 9:574\$000 11:812\$810 10:329\$200 8:665\$200

Isos "Arthur Bernardes" no anno de 1918

-							
	Folnas de papel para cartas, officios ema- china,	Folhetos e revistas	Talões.	Diplomas.	Chapas para stereo- typar.	Total,	Observações
	3.350 600 20,000 8.800 24.800 13.500 6.000 2.200 3.800	900 700 4.700 850 1.500 950 1.000 1.150 800 500 12.700	80,900 210,100 55,700 2,000 3,000 2,800 35,200 84,500 11,000 5,500 39,000	- 100 300 - 10 850 - 85 200 - 1.605	5 5 3 6 1 1 - 1 - 6	279.235 200.785 145 943 174.216 166.731	Na somma total deste quadro não consta o numero de impressões, figurando apenas o de exemplares de cada especie de serviço executado. O numero de impressões feitas vae : mais de seis milhões dando uma média de 500 mil por mez. Para os diversos trabalhos confeccionados foram feitas 2,487 chapas, não se levando em conta a composição de linhas corridas para jornaes, revistas e folhetos e consequentes paginações destes.

N. 2

Quadro demonstrativo dos trabalhos executados na secção de avulsos "Arthur Bernardes" no anno de 1918

Mezes	Circulares, cartazes, e entradas,	Block-notes.	Boletins, Rotules (Cariócs e enveloppes	Cedulas e memoran-	Mappas e graphico:	Cabegalhos,	Capas e frontespicios	Atultor.	Felhas de papet para curtas, othetos ema- china.	Folhetos e revistas	Talógs.	Diplomas.	Chapas para stereo.	Fotal.	Observações
Janeiro	12.900	108.800	£,300	36.112	300	15,000	8,400	1 506	17.100	15 500	900	80,900	-	-	309,012	Na somma total deste qua-
Fevereiro	7,050	15.000	1,000	11.200	-	-	0.000	1.20	11,000	3,350	700	210.100	100	' 	267.605	dro não consta o numero de impressões, figurando apenas
Março	1,1120	18.100	22,500	13.200	-	18,000	12,000	32. 700	97.701	6(4)	1, 700	55,500	10	†	259.235	o de exemplares de cada es- pecie de servico executado.
Abril	710	-f; 36-100	4,000	29.550	5/10	8.800	3,720	16. 100	77 850	:0,00a	850	2.000	300	:	200,785	O numero de impressões fei- tas vae o mais de seis milliões
Maio	3.350	50,800	0.000	16,498	1.300	_	4.700	12,800	37,190	8,8(0)	1.500	3,000	_	5	1 15 913	dando uma média de 500 mil- por mez. Para os diversos trabalhos
Junho	5,660	au.10e	22,500	18,750	1,200	-	8,200	25,630	\$3,610	24,800	950	2,800	10	έ		confeccionados foram feitas
Julho	5.000	12,200	27.000	21,300	7,4(0)	7,000	4.400	15,400	17,280	13,500	1,000	35 200	50	1		2,487 chapas, não se levando em conta a composição de
Agosto	3,585	p (05, 100	-1,750	18,750	-	_	ii 500	6.680	39,350	6 000	1,150	81,500	850	1	276.956	linhas corridas para jornaes, revistas e folhetos e conse-
Selembro.,	9.523	44.500	16,800	19.850	17.200	_	51.550	31,150	23,810	2.200	3/0	11.000	_		257.883	quentes paginações destes.
Outubro	4,140	22.00	2.200	18,150	8,000	3,400	16.250	3.150	186,600	3,800	800	1 5,500	_	1	290 991	
Novembro	4.190	15 60t	4.000	7,000	_	8,000	15,450	25,800	13 550	- 1	50(5,500	85	_	99, 075	
Dezembro	8,658	33,600	30,500	38,300	1,000	1,000	14.650	16.250	58,050	7,000	12 700	39 000	200		260.914	
	68.526	508 100	179,550	248.562	36.900	61.200	152.720	191.660	6(3, 190	105.5%)	26,050	545.200	1.005	33	2.729.946	

Trabalhos executados nas Secções de Stereotypia, Marcenaria, Montagem de Clichés e Fundição de Typos, no exercício de 1918

Total	8765485 11.75589 11.5588100 11.488850 11.488850 11.57800 21.475410 21.475410 21.4765 21.4765 21.4765 21.665805 21.665805 21.665805 21.665805	19:478%343
Fundição de typos	30.95825 34.55465 66.95830 66.95830 7.66830 5.188305 11.2875830 11.2875830 11.285583 11.285583 11.285583 11.285583 11.285583 11.285583 11.28583	8:550%135
Montagens de clichés	42,8300 1,8300 1,8300 1,17,8300 1,17,8300 1,13,8300 1,13,8319 1,13	1:143\$090
Marcenaria	5.65,550 1125,550 1125,550 1125,550 1125,550 1125,550 115,550	5:500\$039
Stereotypia	185300 295340 4765330 4765330 4765330 3775300 476533 5355580 5355580 5175620 245550	4:285\$079
Mezes	Janeiro Mareo Mareo Mareo Mareo Mareo Junho Junho Agosto Agosto Outubro Novembro Dozembro	

Trabalhos executados na Sala de Paginação de Obras em 1918

	Valor total	1:788\$100	420\$100	399 <u>\$</u> 900	2178780	163\$000	40\$600	1:821\$200	4:8508630	
sos	Valor	78900	1	38200	1	1	31\$300	39\$300	85\$200	
Avulsos	Quantidade	1.040	1	150	1	ı	2.970	4.319	8.479	
etos	Valor	1:780\$200	420\$100	3968100	217\$780	163\$100	000\$9	1:782\$000	4:765\$580	
Folhetos	Quantidade	49,660	33.900	23,850	000.6	750	200	32,010	149,370	
	Titulos	Secretaria do Interior	Secretaria das Finanças	Secretaria da Agricultura	Secretaria da Policia,	Prefeitura	Imprensa Official	Diversos particulares		

Trabalhos executados na sala de machinas, em 1918, para repartições estadnaes e diversos particulares

Traballos executados na sala de Brochura no anno de 1948 PARA PARTICULARES E DIVERSAS SECRETARIAS DO ESTADO

	[gloT	3:424,5500	8:4618948	3:1688960	2158330	215,000	118\$000	7:555\$680	23:1595418
Cartonagens	ToleV	1	7208000	t	1	ı	1	3:879\$840	3:951\$840
Cart	ebabitaanQ	1	150	1	1	1	1	14.800	14.950
Foihetos	Valor	3:004\$500	8.331\$118	2:9478920	215\$330	215\$000	21\$800	3:579\$810	18:318%538
Foil	obsbitnsuQ	35.650	69,400	38.850	006	006	050,	53.700	200,050
de talões	Tols.7	1208000	58\$800	2215040	ı	1	93\$600	000\$96	889\$140
Cadernos de talões	9bsbitnsuQ	1.380	225	2.131	1	1	367	200	4.306
	Titulos	Secretaria das Finanças	Secretaria do Interior	Secretaria da Agricultura	Secretaria do Senado	Camara dos Deputados	Prefeitura da Capital	Particulares	

N. 12

Trabalhos executado, na Sala de Encadernação no anno de 1918

Valor	1:1508000 7728500 7728500 7728500 7728500 1:458500 2:115870 2:115870 3:045800 1:545800 1:545800 1:545800 1:546800
Sarticulares	7.0500 17.0500
£rnJiele14	576,8000
friofftO sensuqui	175500 315500 2085000 185500 1675500 1675500 178500 178500 187500
Camara dos Deputados	45,5000 85,5000 226,5000 174,5000 125,5000 125,5000 127,5000 127,5000 127,5000
Secretaria da Policia	188000
Secretaria da Agricultura	3778000 8185000 2885000 2885000 1885000 7458000 715900 11:6085900
Secretaria do Interior	282,550 223,500 638,5500 638,5500 638,5500 65,500 6
Secretaria das Finanças	2265000 185500 185500 1855000 1855000 1735000 1735000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000 1745000
Mezes	Janeiro Mevereiro Mevereiro Mario Abril Junho Junho Setembro Outubro Outubro Dezembro

N. 13

Trabalhos executados na sala de photogravura no exercicio de 1918

Mezes	Valor total
Janeiro	477\$600
Fevereiro	1:467\$280
Março	109\$360
Abril	1:0848000
Maio	807\$700
Junho	4:589\$960
Julho	677\$840
Agosto.,	1:106\$280
Setembro	6 2 9 \$ 920
Outubro	444\$750
Novembro	282\$080
Dezembro	245\$740
	11:922\$510

Trabalbos executados na secção de photographia no anno de 1918

	Phot	Photographias	Amf	Ampliações	Repr	Reproducções	Chapas	Chapas e provas	
Mezes	.bitasuQ	Valor	.bitrisuQ	Valor	.bitasuQ	Valor	.bitasuQ	Valor	fatoT'
Janeiro Marco Marco Abril Anio Junho Junho Agosto Setembro Novembro Dezembro	8 8 18 18 18 19 19 19 19	3495000 1395000 1395000 2375000 125000 15500 15500 1	11111 11	38300 383000 305000 145000		0\$000 10\$000	9 8 8 8 7	. 128000 . 248000 	3708,000 618,400 11818,000 11818,000 2618,000 288,000 1188,000 1618,000
Somma	57.1	1:240\$000	1-	1278/100	ന	16,8000	30	115\$000	1:496\$300
				-	-	-		-	

N. 15

Trabalhos executados na sala de enveloppes no exercicio de 1918

	Total	3405087 1778780 266849 362858 2668702 26685012 26685189 5538189 5658189 5658189 5658189 5658189 5658189 5658189 5658189	3:832\$729
rsos	TolsV	21.867.0 68256 11.828.34.0 11.88.860 11.88.860 83.8750 58.750 18.500 18.	554\$075
Diversos	-ita s u Q əbsb	266 368 85 85 89 294 500 	147.161
Tabellas cos- turadas	Valor	108775 799524 258175 365811 78781	160\$073
	-ita s u Q əbsb	5.335 44.180 114.613 22.761 1.986	91.875
Livros costura- dos	Yalor	11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11	1:9328779 91.875
	ita s u 9 obsb	11259 1220 1220 1220 1220 1220 1220 1220 122	35.599
Caixas diver- sas	Yalor	81;000 13;730 13;730 140;200 161;500 13;7280 13;7280 13;7280 13;7280	461\$120 35.599
Caixa	-itn a u Q əbab	675 1.081 1.081 406 86 50	3.241
seddo	Yalor	69,615 1.15,000 20,5366 45,593 28,378 28,378 28,354 100,000 4,5950 1,5634	1298982
Enveloppes	-ita s u Q əbsb	28, 841 4, 806 6, 946 118, 548 17, 608 22, 129 2, 250 43, 661 2, 250	147.957
Memoranda	Yalor	157,8950 78,8000 18,5000 18,5000 18,5000 18,5000 18,5000 18,5000 15,5000 15,5000 15,5000 15,5000	2938700
Memo	-itas u Q obsb	105.300 52.000 1.000 4.000 1.000 20.100 20.100 10.100	195.400
Mezes		aneiro. Severeiro Aurico Abril. Maio. Iulho. Iulho. Iulho. Agosto. Setembro. Novembro.	

V 16

Quadro demonstrativo das despesas feitas pelas Secretarias do Estado nos exercicios de 1914, 1915, 1916 e 1917

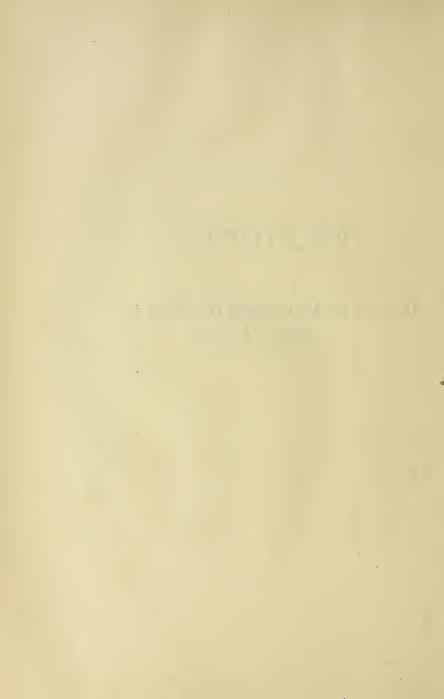
Anno de 1914 Anno de 1915 Anno de 1916 Anno de 1917	217:910g185 244:90£8309 258:298g818 150:134g260 191:888g485 130:610g850 38:(818439) 60:296g545 70:845g900	5:480g300 5:585g50 5:860g800 3:857g000 6:477g300 14:845g50 39:956g500 26:460g:00 14:248g750	455:419\$384 529:617\$389 494:722\$668
Anno de 1914 Anno	222:58(\$310 304:890%000 48:125\$800	Debitadas ao Interior	565:602\$110 45
Repartições	Secretaria das Finanças	Idem da Policia	



RELATORIO

DO

Director da Recebedoria de Minas no Rio de Janeiro



Exmo. sr. dr. Secretario das Finanças. — Cumprindo o que determina o § 1º do art. 5.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.586, de 23 de maio de 1912, tenho a honra de apresentar á illustrada apreciação de v. excia. o presente relatorio do movimento da repartição a meu cargo, no anno de 1918, acompanhado lo balanço de sua receita e despesa e dos respectivos mappas explicativos, a saber:

Receita

a) 6:019\$449, proveniente da cobrança da quota de 8%, sobre café procedente das estações de Miracoma e Santa Clara, zona contestada.

v) 22.714:2538840, proveniente de importancias recebidas dos Bancos do Brasil, Mercantil do Rio de Janeiro e de diversos, em cumpri-

mento de ordens expedidas pela Secretaria das Finanças.

c) 114:1018627, proveniente do imposto ad-valorem sobre café, fumos e cigarros de producção paulista e da taxa de 5 francos sobre o referido café, paga em moeda papel, tudo arrecadado de accordo com as respectivas instrucções expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo.

d) 442:362\$455, proveniente do saldo que, em dinheiro e estampilhas do sello estadoal, passou do mez de dezembro de 1917.

Despesa

A despesa geral da repartição, no dito anno de 1918, feita com o pagamento dos vencimentos de seus empregados; com o pagamento do respectivo expediente; de juros das apolices mineiras averbadas em seus livros; dos saques recebidos de collectores e vigias fiscaes estadoaes e diversas ordens e saques da Secretaria das Finanças, como v. exca. verá do citado balanço, elevou-se á quantia de 30.309:515\$418, a qual addicionada ao saldo de 285:333\$611, já referido, perfaz a cifra de.......30.594:849\$029, total da alludida receita.

Café mineiro

. A cobrança do imposto *ad-valorem*, feita por esta repartição, no anno de 1918, sobre café mineiro, produziu a quantia de 3.862:935\$186

accusada no balanço já referido, e incidiu sobre o peso liquido de.... 81.028.295 kilogrammas desse genero, sendo, portanto, inferior à arrecadada no anno de 1917, que attingiu ao valor de 4.001:5693362 e incidiu sobre o peso de 92.217.675 kilogrammas, como consta dos annexos

juntos sob ns. 2 e 3.

Taxa de 3 francos sobre o café

Só depois de exgoltados todos os recursos ljudiciarios e protelatorios, de que lançaram mão as casas commissarias de café, nesta praça, para annullar disposições legaes do Estado, relativas á cobrança da taxa de tres francos conjunctamente com o imposto de 8 % ad-valorem, recursos esses de que, aliás, nunca se utilisaram com relação ao Estado de S. Paulo, que sempre cobrou a taxa, não de tres, mas de cinco francos, na entrada do café nesta capital, e ao Estado do Rio, em egualdade de condições com o de Minas, é que esta Recubedoria poude iniciar a arrecadação da referida taxa, na forma estabelecida, escudada em sentenças do Supremo Tribunal Federal, de 45 de julho, 23 de agosto e 14 de novembro do anno proximo passado.

vembro do anno proximo passado. Devo, pois, consignar o grande desfalque que, com esse procedimento dos referidos commissarios, estavam soffrendo as rendas do nos-

so Estado

Tal desfalque monta a grande somma, de que ainda são devedoras muitas das ditas casas commissarias, que terão dentro em breve de ser

compellidas judicialmente ao devido pagamento.

Já algumas dellas, melhor orientadas, têm procurado solver amigavelmente os seus debitos, tendo assim esta Recebedoria arrecadado a importancia de 238.305 francos que, addicionada á de 360 294 francos paga pela firma Hard Rand & Comp., já mencionada no meu relatorio de 4917, períaz o total de 598.599 francos arrecadados até 31 de dezembro ultimo, de conformidade com as disposições constantes do dec. n. 4.685 de 45 de dezembro de 4946.

Não soffre a menor duvida a legalidade desse acto do governo do nosso Estado (já agora confirmada por diversas sentenças do Supremo Tribunal) sujcitando o café consumido no Rio de Janeiro (como qualquer outro que for exportado das fronteiras mineiras) ao mesmo imposto e taxas pagos pelos cafés exportados para os Estados do Sul e Norte da Republica. Não se justificava, de modo algum, que os exportadores de café mineiro dos referidos Estados estivessem sujcitos ao imposto e taxa em questão, quando os do Districto Federel, centro da riqueza nacional, tendo a sua população beneficiada com todos os elementos de conforto e hygiene, continuassem a gosar de uma especie de privilegio contrario á le: do Estado, com volumoso desfalque das rendas deste, conforme em seguida procurarei demonstrar.

Abastecendo-se as cidades de Petropolis, Nictheroy e Theresopolis nas torrefações de café do Rio de Janeiro, computaremos as respectivas populações na do Districto Federal, que ficará assim elevada a um milhão e duzentos mil habitantes. E' sabido que dois terços pelo menos dessa população fazem uso do café, ingerindo no minimo tres chicaras

por dia. Uma sacca de café de 60 kilogrammas produz 45 ditos de café torrado e moido e cada um destes, por sua vez, produz 60 chicaras. Segue-se, pois, que uma sacca em grão, com o peso de 60 kilogrammas, conforme são exportadas do Estado, produz aqui 2.700 chicaras de café liquido. Ora, tomando-se os dois terços da população acima alludidaou 800.000 pessoas chegaremos a um consumo diario de 2.400.000 chicaras de café liquido, ou, em resumo, a 888 saccas de café em grão. Em fim, este consumo em cada anno será, portanto, de 324.444 saccas (despresadas as fracções), que, a tres francos, ao cambio approximado de 660

reis, importam em 642:3993120.

E' esta a importancia annual em que foram prejudicadas as rendas do Estado nos annos anteriores ao citado decreto, sem nenhuma compensação, por isso que os productos da industria e outros do Districto Federal sempre foram exportados para Minas com os mesmos onus que para os demais Estados, inclusive os impostos municipaes que o consu-

midor mineiro paga sem protesto. Com o fim de regularisar o debito das casas commissarias que, não obstante as sentenças definitivas julgando legal a cobrança, ainda não se propuzeram a pagar amigavelmente, tem esta Recebedoria procurado obter certidões passadas pelas estradas de ferro, trapiches e armazens, das partidas de café por elles entregues sem o pagamento da taxa espe-cial. Não tem sido facil conseguir taes certidões, correspondentes a milhares de despachos e partidas de café, razão pela qual ainda não se poude remetter à Secretaria as contas definitivas para a liquidação final. Mas, vae se empregando todo o esforço possível e espero, brevemente, cumprir este dever.

Imposto de 3,5 /º sobre ouro

O imposto arrecadado por esta repartição, no dito anno de 1918, sobre o ouro mineiro exportado para a Capital Federal, como consta do citado balanço e do annexo n. 6. prodиziu a quantia de 325:708g772 e incidiu sobre o peso de 4.041.350,5 grammas.

Comparada essa arrecação com a do anno de 1917, que produziu a cifra do 356:960\$339 e incidiu sobre 4.223.705 grammas, verifica-se a differença de 31:251\$567 contra o anno de 1918, que é resultante de.... 182.355 grammas de ouro, a menos exportadas em 1918.

Diamantes

O imposto sobre diamantes brutos e lapidados produziu, no citado anno de 1918, a importancia de 7:4183250 e incidiu sobre o peso de 1.666,05 grammas.

Comparada aquella cifra com a de 795 grammas, cobrada em 1917,

verifica-se a differença de 870 a favor do anno de 1918.

Manganez

A exportação do manganez, feita para paizes extrangeiros, no anno de 1918, com despachos processados nesta Recebedoria, attingiu á elevada somma de 309.703.500 kilogrammas.

Comparada essa exportação com a do anno de 1917, que foi de 538.947.160 ditos, verifica-se a differença de 229.243.660 kilos contra

o anno de 1918, a qual provém da falta de navios para o respectivo transporte para os Estados Unidos da America do Norte e Europa.

Exportação de generos mineiros do mercado da Capital Federal

A exportação de café mineiro, em 1918, para paizes extrangeiros e de responsable de companya extrangeiros e de companya extrangeiros e de companya extrangeiros e de companya extrangeiros extrangeiros e de companya extrangeiros extrangeiros e de companya extrangeiros e de companya extrangeiros extrangeiros e de companya extrangeiros extrangei 75.436.400 kilogrammas (annexo n. 6); e tendo a mesma exportação em 1917 sido de 1.451.284 saccos com 87.077.059 kilogrammas, verifica-se uma differença a favor do anno de 1917 de 1.640.659 kilogrammas.

Dos mappas juntos (annexos 4-5-8) verá v. exc. o movimento da exportação do manganez e outros generos mineiros no citado anno de 1918.

Serviço de apolices

Esta secção, que tem a seu cargo a averbação das apolices nominativas do Estado, para aqui transferidas, o pagamento dos respectivos juros e dos coupons dos titulos ao portador, segundo o dec. n. 2.224, de 23 de maio de 1908, esteve durante os primeiros mezes do anno p. passado, a cargo do escripturario sr. Eduardo Marcellino da Paixão.

A 7 de junho, porém, passou a ser competentemente dirigida pelo respectivo chefe sr. dr. José Pedro Teixeira de Souza, em boa hora para aqui removido da Secretaria das Finanças.

Pelo relatorio que esse digno funccionario me apresentou (annexo n. 7) poder-se apreciar o movimento dos serviços da mesma secção, que constitue, certamente, um dos departamentos mais interessantes desta Recebedoria, pela somma de pagamentos que effectua semestralmente e pela absoluta necessidade de constante attenção em negocios de particulares confiados á guarda do Estado. Todos os seus serviços têm corrido regularmente, não tendo havido nenhuma reclamação até a presente data.

Escripturação

O serviço de escripturação do livro de receita e despesa geral, bem como o dos outros livros da repartição, está em dia e feito com toda a regularidade e clareza e egualmente o do respectivo expediente.

Em 1918 foram expedidos 845 officios; recebidos e registrados 859, e protocollados 540 saques de collectores e ordens de pagamentos da Secre-

taria das Finanças contra esta repartição.

Foram processados 357 requerimentos; 8.025 despachos de pagamentos de imposto sobre o café e outros generos mineiros e paulistas; 51 ditos de substituição de guias do imposto sobre café mineiro, cobrado no interior do Estado; 6.285 ditos de cobrança da taxa de 3 francos e de exportação de outros generos mineiros e 104 de café paulista.

Serviço externo

Este serviço, que está a cargo do respectivo chefe da secção, sr. João Ernesto Ferreira Pires, e do fiscal de rendas do Estado, sr. major Plinio Brasil, vae sendo executado com a necessaria regularidade, tendo esses

funccionarios dado o devido desempenho aos multiplos affazeres que lhes competem, zelando, assim, legitimos interesses do fisco mineiro.
Foram conferidos e expedidos nos pontos fiscaes desta repartição, no anno de 1918, 205.943 documentos para o livre transito e exportação dos generos mineiros e paulistas, a saber :

Despachos e conhecimentes de pagamento de impostos mineiros e paulistas

Na Estação Maritima 54.3	24
Idem de S. Diogo 59.3	05
Idem da Central	07
Idem de Sant'Anna de Maruhy	29
Idem da Praia Formosa	00
Trapiche do Lloyd	25
Nos outros pontos fiscaes	

Pessoal

Os empregados desta Recebedoria continuam a desempenhar os deveres dos seus cargos honestamente, mantendo assim o bom nome de que gosa o funccionalismo mineiro, tornando-se por isso merecedores de confiança e estima.

No correr do anno findo, aposentou se o sr. coronel José Francisco de Sá, no cargo de ajudante desta Recebedoria, com 36 annos de serviços publicos, em muitos dos quaes prestou ao Estado o seu valioso concurso na defesa dos interesses mineiros, sendo então substituido pelo sr. dr. Manoel Libanio Teixeira, que se tem mostrado activo e zeloso no cumprimento dos deveres de seu cargo.

Recebedoria de Minas, 30 de abril de 1919. — O Director, Joaquim Libanio Gomes Teixeira.

Balanço da receita e despesa da Recebedoria

	Importancias	
Receita	Parcial	Total
Exercicio de 1918		
Arrecadado, no anno de 1918, por conta deste exercicio e das seguintes verbas:		
Quota de 8 % sobre o café mineiro, inclu- sivé 6:019849 sobre 115,601 kilos de café procedente de Miracema e Santa Clara, zena contestada.	}	
Imposto sobre 4.041.350,5 grammas de ouró e 1.666,5 ditas de diamantes	333:127\$022	
manufactura e criação do Estado Arrecadado por erros de calculo e differenças de pautas, verificados nos conhe-	93:327\$821	
cimentos de pagamento deste imposto feito no interior do Estado	12:0475516	
mineiros isentos do imposto de expor-	187,5900	4.301:625\$445
Taxa de sello Recebido de diversos por conta desta verba,		
conforme consta dos balancetes men-	-	1:232\$437
Sello de estampilhas		
Importancia das estampilhas do sello mi- neiro vendidas durante o anno de 1918, sendo 2:128\$100 para pagamento da taxa de viação		15:257\$700
Taxa de viação		
Importancia dessa taxa cobrada no anno de 1918, conforme os balancetes men- saes	_	43:132\$733
A transportar,	-	-

de Minas, relativo ao anno de 1948

	Importancias	
Despesa	Parcial	Total
EXERCICIO DE 1918		
Recebedoria de Minas		
Pago aos empregados desta repartição, pelos seus vencimentos de 1.º de janeiro ao fim de novembro de 1918, conforme os balancetes mensaes	178:360 \$ 518	
repartição, conforme os ditos balance-	45:017\$500	223:378\$018
Segretaria das Finanças		
Pago a Plinio Brasil, Antonio Carlos Rebello Horta e Virgilio de Assis Toledo, respectivamente fiscal de rendas, collaborador e servente com exercicio nesta repartição, de seus vencimentos de 1.º de janeiro ao fim de novembro de 1918, conforme os balancetes mensaes	6:580\$971	
Idem por despesas de expediente, idem, idem	520\$300	7:1018271
Ordens a pagar		,
Importancia paga a diversos por conta desta verba e em cumprimento de ordens expedidas pela Secretaria das Finanças, conforme os balancetes do anno de 1918.		3.687:7418 71 6
Ordens diversas		
Importancia paga a diversos ém cumpri- mento de ordens expedidas pela dita Se-		
A transportar	p.c.,	Sunn

Parties and the same and the sa		
	Importancias	
Receita	Parcial	Total
Transporte	-	-
taxa de 3 francos		
Sobre café mineiro	•	
Arrecadado dessa taxa durante o anno de 1918, em moeda papel, inclusivè 104:139g550 provenientes da venda de cambiaes	-	2.170:3 34 \$978
Sobretaxa do manganez		
Arrecadado dessa taxa durante o anno de 1918, conforme os respectivos balance- tes		659:439\$370
Multas	•	
Arrecadado de diversos, proveniente de multas que lhe foram impostas na fórma dos respectivos regulamentos fiscaes, idem, idem		14:452\$518
Renda da Imprensa Official Recebido do pessoal desta repartição e de diversos, pela assignatura do Minas Geraes, conforme os balancetes mensaes : Recebimentos diversos	-	1:0358000
Recebido dos Bancos do Brasil e Mercan- til do Rio de Janeiro e de diversos, no anno de 1918, por conta do Thesouro do Estado, conforme os balancetes respe- ctivos	-	22 .7 52;572 § 300
Cobrança indevida		
Importancia de fracções cobradas, a mais, nos despachos de pagamento do imposto		
A transportar	- (_

·	Importancias	
Despesa	Parcial ,	Total
Transporte	_	
cretaria, conforme accusam os balancetes referidos	-	4.346:3208439
Saques a cumpr i r		
tdem dos saques expedidos, durante o anno de 1918, pela Secretaria das Finan- ças e por esta Recebedoria pagos	-	2.053:944\$271
Supprimento a exactores		
Importancia dos saques expedidos pelos collectores e outros exactores estadoaes e pagos por esta repartição, em o anno de 1918, conforme consta dos seus ba- lancetes mensaes		'710:309\$951
Serviço da divida estadoal		
Importancia debitada ao thesoureiro, por ordem do sr. director, no livro Caixa especial de juros de apolices e destinada ao pagamento dos juros das apolices mineiras averbadas nesta repartição, conforme os balancetes mensaes		4,840:492\363
Recolhimentos a Bancos		
Importancias recolhidas aos Bancos do Brasil e Mercantil do Rio de Janeiro, du- rante o anno de 1918, como accusam os balancetes mensaes respectivos	-	14.2 58:119\$760
ldem creditada ao thesoureiro, no referido anno, para quebras, enganos e erros de contagem de dinheiro, de conformidade com o disposto no regulamento desta re- partição	_	i:200g000
A transportar	- 1	-

	Importancias	
Receita	Parcial	Toial
Transporte	===	-
sobre café e outros generos mineiros, conforme os balancetes mensaes	-	2 56\$63S
Caixa Beneficente dos empregados do Estado		
Recebido dos empregados dessa reparti- ção e de outros funccionarios estadoaes, de suas centribuições de socios da refe- rida Caixa, como accusam os ditos ba- lancetes	-	9;526§113
Es ampilhas		
Importancia das estampilhas do sello do Estado de Minas Geraes recebidas da Secretaria das Finanças, durante o anno de 1918, conforme os respectivos balan- cetes mensaes	-	20 .00 0 \$000
Impostos Paulistas		
Arrecadado por conta do Estado de S. Paulo, no anno de 1918, de imposto advadorem sobre caté, fumo e outros generos paulistas, idem, idemdem por erros de calculo e differença de pauta verificados nos conhecimentos des-		
se imposto e nos despachos effectuados nesta repartição, idem, idem	1:476\$300	
Taxa de 5. francos		
Arrecadado por conta do Estado de S. Paulo no anno de 1918, da sobretaxa de cinco francos sobre café	45:546 \$ 698	163:5315312
Indemphsações	PLANTAGE PROPERTY AND ADDRESS OF THE PARTY AND	
Renda da Imprensa Official		
Recebido de funccionarios desta e de ou- tras repartições do Estado, pelas assi-		
A transportar	676	

	Impor	tancias
Despesa	Parcial	Total
Transporte	_	_
Lei n. 425, ae 17 de agosto de 1906		
Pago a José Francisco de Sá, Luciano Leo- poldo Brasileiro c João Pinto de Souza, funccionarios desta repartição, de grati- ficação addicional aos seus vencimentos de 1918, conforme os balancetes mensaes respectivos.	_	1:509\$993
ANNULLAÇÕES		
Imposto de exportação		
Restituido a diversos de imposto de café e outros generos mineiros indevidamento arrecadados, como consta dos balance- tes do anno de 1918		
Taxa de viação		
Restituido a diversos, proveniente dessa taxa indevidamente arrecadada, idem, idem	61,579	
Multas		
idem, entregue, por conta desta verba, na fórma do art. 3.º. do dec. n. 1.163, de 16 de agosto de 1898, idem, idem	10:4483191	
Sobretaxa de 3 francos		
Restituido a diversos, proveniente dessa taxa indevidamente paga nesta reparti ção no anno de 1918, conforme os ditos balancetes	1:8008451	
A transportar	-	_

	1mportancias	
Receita	Parcial	Total
Transporte	-	_
gnaturas do <i>Minas</i> G <i>eraes</i> , relativas ao mez de dezembro de 1917, conforme o balancete de janeiro de 1918	-	79\$500
Taxa do sello		
ldem, idem, pelo desconto de seus venci- msntos do mez de dezembro de 1917. como consta do referido balancete de ja- neiro de 1918	-	10\$ 0 00
Saldo em dinheiro que passou do mez de dezembro de 1917. Idem, em estampilhas do sello mineiro, idem.	392;821§395 49:541§560	44 2:3 62 \$ 955
A transportar	-	30,594;8495029

	Importancias	
Despesa	Parcial	Total
Transporte	_	_
Estampilhas		
Importancia das estampilhas do sello mi- neiro vendidas, no anno de 1918, por esta repartição	15:085\$900	34: 137\$437
Impostos Paulistas		
Producto da arrecadação do imposto so- bre café e outros generos de producção do Estado de S. Paulo, feita durante o anno de 1918, conforme os respectivos balancetes mensaes	-	164:321§6 3 5
EXERCICIOS ANTERIORES		
Recebedoria de Minas Despendido com o pagamento do pessoal desta reparticão, relativo ao mez de dezembro de 1917. Despendido com o pagamento feito com a compra de livros, papel, pennas, e com outras despesas do expediente da repar-	16:203 <u>\$</u> 326	
ticao, relativas ao mez de dezembro de 1917, conforme consta do balancete de janeiro de 1918	2:085\$600	18:288\$926
Ordens diversas		
Importancia paga a diversos, em cumpri- mento de ordens expedidas pela Secre- taria das Finanças, de despesa relativa ao exercicio de 1917, conforme accusa o balancete de janeiro de 1918	~	8:662\$721
Lei n. 425, de 17 de agosto de 1906		
Pago a José Francisco de Sá, Luciano L. Brasileiro e João Pinto de Souza, func-		
A transportar	7	-

	Impor	tancias
Receita	Parcial	Total
Transporte	_	30.306:346\$814
Total		30.306:346\$814

Recebedoria de Minas, 7 de abril de 1919. — O escripturario, Manoel

Importancias		ancias
Despesa	Parcial	Total
Transporte	_	30.306:346\$814
cionarios desta repartição da gratifica- ção addicional aos seus vencimentos do mez de dezembro de 1917, conforme o dito balancete de janeiro de 1918	_ ·	2 08\$33 3
Secretaria das Finanças Pago a Plinio Brasil, Antonio Carlos Rebello Horta e Virgilio de Assis Toledo, respectivamente fiscal de rendas, collaborador e servente com exercicio nesta repartição, de seus vencimentos de dezembro de 1917, conforme o balancete de janeiro de 1918	-	6108000
ANNULLAÇÕES Imposto de exportação		
Restituido a diversos do imposto de ex- portação sobre generos mineiros indevi- damente arrecadado no anno de 1917, conforme os balancetes mensaes de 1918	2:857\$483	
Taxa de viação		
Idem de taxa de viação indevidamente ar- recadada no dito anno, como consta dos alludidos balancetes	315122	
Multas		
Idem de multa indévidamente imposta, conforme consta do balancete de janeiro de 1918	2805000	3:168\$604
Saldos		
Importancia que, em dinheiro, passou para o mez de janeiro de 1919	230:877\$951 54:455\$660	285:3335611
Total		30 594;849\$029

de Oliveira Rocha. O ajudante, Manoel Libanio Teixeira.

Annexo n. 2

Mappa comparativo do café minciro entrado no mercado federal no biennio de 1917 e 1918, enja quota de 8 % foi paga nesta repartição, a saber :

Para mais em 1918	Imposto	47:397\$506 91:0125737 109:539591 89:497\$160 90:167\$130	724:109\$495
Para mai	Peso	3.783.008 2.318.335 4.250.817 4.707.012 3.476.012 1.506.325	19.991.504
Para mais em 1917	Imposto	13:093\$9774 134:066\$093 ————————————————————————————————————	862:743\$671
Para ma	Peso	589.593 	28.180.884
8161	Imposto	320.759£288 279.301 65:0 205.517 48:0 315.501 30 315.501 30 303.5185952 241.8185962 227.166.8757 377.1786071 377.1786071 573.9688465	3:862\$935\$186
11	Peso	8, 700,744 7, 810,402 5, 5910,402 7, 775,415 8, 550, 510 9, 577,57 7, 888 6, 575 6, 575,524 4, 510,692 4, 610,692 7, 374,275	84.028.295
7161	Imposto	273.3615482 292.425500 339.4005673 205.5215763 205.2215763 201.552577 178.11530 37.735467 503.726207 312.576203 21.476828	4,001:569\$362
31	Peso	4,917,736 6,532,018 6,532,018 8,822,892 6,332,892 6,332,850 11,418,522 13,179,832,072 13,179,832,072 13,179,832,072 13,179,832,072 13,179,832,072 14,182,183,072 14,183,072 14,183,072 15,183,072 16,183,072 17,183,072 17,183,072	92.217 675
	Mezes	Janeiro Marco. Abril Maio Abril Junho Junho Setembro. Setembro. Outubro. Dozembro.	Somma

Recebedoria de Minas, 30 de abril de 1919. — O 2.º conferente, J. Magalhães. Visto. O sub-ajudante, Manoel Libanio Texreira.

Mappa do café procedente das zonas contestadas de Miracema e Santa Clara e cuja quota de 8 º/o foi cobrada nesta repartição em o anno de 1918 e incluida em seu balanço geral do dito anno, a saber:

Mezes	Kilogrammas	Imposto de 8 º/º
Janeiro	8.658	315\$663
Fevereiro	32,303	1:156\$284
Marco	15,525	534\$060
Abril	8.869	326\$379
Maio	8.328	306\$470
Junho	6.366	244\$454
Julho	59,369	2:728\$947
Agosto	660	34\$848
Setembro	_	-
Outubro	2.067	112\$444
Novembro	_	-
Dezembro	3.456	259 <u>\$</u> 900
Somma	145.601	6:019\$449

Recebedoria de Minas, 30 de abril de 1919.—O 2.º conferente, J. Magalhães. Visto.—O ajudante, Manoel Libanio Teixeira.

Annexo n. 4

Mappa comparativo do manganez do Estado de Minas Geraes, exportado e depachado para o extrangeiro no tricunio de 1916, 1917 e 1918, a saber

1917 Anno de 1918	valor official Kilogram- Valor official	1.297-000-8(00) 29.273,000 2.780:9358000, 1.141:000-8000, 2.028-000, 1.141:000-8000, 2.028-000, 1.141:000-8000, 2.028-000, 1.141:000-8000, 2.028-000, 2.03	13.345:820\\$500 309.703.500 30.371:267\\$000
Anno de 1917	Kilogram- nias val	27, 590, 000 57, 620 0 0 57, 620 0 0 51, 631, 100 57, 63, 100 69, 72, 000 53, 67, 000 54, 67, 000 57, 000	538,947,160
Anno de 1916	Valor official	368-900-9000 1-802-50-900 1-802-50-800 1-802-50-800 1-802-50-800 1-902-90-90-90 2-05-50-90 2-05-50-90 2-05-50-90 3-01-500-900 3-01-500-900 3-01-500-900 3-01-500-900	29.795:989\$100
Anno	Kilogram- mas	19.700,000 82.150 000 86.450 000 76.450 000 88.550 000 98.550 000 88.560 000 88.560 000 66.500 000 88.300 000	513.322 735
	Mezes	Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho Julho Setembro Ooutubro Dezembro	Somma

Recebedoria de Minas, 20 de abril de 1919. - O 2.º conferente J. Magalhães. - Visto. O ajudante, Manoel Libanio Teixeira.

Nove	mbro	Dezen	nbro	Tota	es
Peso	Valor	Peso	Valor	Do peso	Do valor
A A A A A A A A A A A A A A A A A A A	71:550\$000 276:763\$600 276:763\$600 700\$000 432\$000 17:112\$000 13:590\$000 128:480\$900 21:531\$000 2:632\$000 5:545\$000	24 097 77.757 3.728 3.728 	130\$50C 39:636\$000 4:026\$500 1:140\$000 32:524\$80 316:800\$000 122:244\$000 149:922\$500 517:506\$800 58:280\$000 16:982\$600	713.100 97.869 866.316 42.500 grs. 8 415 grs. 115.998 1 238 1 238 1 1.000 1,174 118 9.792 455.752 15.870 44.666 1,927.383 4.500 11.691 11.100 454 4215.469 4488 890 grs. 1.658 1/2 40.950 5,918.259 5,831.885 38.942 21.990 1 1500 1,055.323 1,199.968 6.71 1,000 3.037 72.290 66.010 10.0.00 5,905 24.287 1,754 642 91.538 43.336 1,512.066 457 1,754 642 91.538 43.336 1,512.066 39.913 grs. 1,337; 122.960 889.044 3.463 97.913 27.824 59.361 grs. 1,3502 1,976.981 1,976.981 1,976.981 1,976.981	314: 888\$000 69:093\$91 469: 251\$460 26 588\$000 21:524\$000 717\$000 1.186: 765\$300 61:82\$82\$00 164:475\$550 31:6:000\$000 69:610\$000 2:798\$000 2:798\$000 2:798\$000 2:798\$000 2:798\$000 2:199\$000

Annexo n. 5

Mappa dos generos exportados na Capital Federal, para diversos Estados da União e para o exterior, cujos despachos foram processados nesta Recebedoria, durante o anno de 1918

			<u>_</u>			,	 													_						
	Janen	ro	Fever	enro	Mar	ζυ	.Abr	il	Mai	0	Jon	ilio	Julh	0	Ago	slo	Setem	ibro	Ontub	ro	Nove	mlero	Dezeml.	01.0	Totac	· s
Varios generos	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	, Valor	Peso	Valor '	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Peso	Valor	Priso	Valor	Peso	Valur	Peso	Valor	Peso	Valor	Do peso	Do valor
Arroy Assicar Aguas mineraes Anothy ta Aguas marchas Amouthy ta Aguas marchas Amoutho Aoros menazaticas Babha Bazas de mamona Bazar is Borricha Couros salgados Contos salgados Contos salgados Contos salgados Contos salgados Cabureto calcio Cabureto calcio Cabureto calcio Canun i Lysial bruto Cebolas Cigaros Gara e a nanha Cima animal Casima Disma te ini bruto Doces Fanda de mandioca Farinha de mandioca Farinha de mandioca Farinha de mandioca Farinha de mandio Ferro Ciza Finno em ralo Funo desllado Geso Graphite Lucas Kaolim Linguiça Madenas Manerio nan especificado Mica preparada Mica em lanto Manteira Uleo de ricino Oleo de mandioa Pesuntos Pedias nan especificadas Quenos Salao Salao Tecidos de algualao Tromalinos Tocinho Xangie Zircobio	109,633 109,633 109,633 100,633 1,500 100,855 103,855 103,85 103,100 103,100 103,100 104,600 105,600 107,000 108,583 13, 00 109,633 130 140 151,500 161,400 161,600 171,179 2,663 171,000 171,000 171,000	1310,704,\$200 1310,704,\$200 1310,704,\$200 1310,704,\$200 1310,704,\$200 1311,20,\$000 2,100,\$000 2,100,\$000 2,100,\$000 1,030,\$000 1,030,\$000 1,030,\$000 1,030,\$000 1,030,\$000 2,100,\$200 1,030,\$000 1	5,050 33,240 101,992 25,1,249 21,249 314,275 314,275 314,275 314,275 1,600 83,350 1,600 1,500	1.515 s000 22:00 ps 100 22:00 ps 100 22:00 ps 100 22:00 ps 100 23:00 ps 100 ps	25,600 63,839 30,000 grs. 2,145 grs. 6,533 54,415 1,215 31,949 1 158,145 2,307 1 26,522 1 7 000 1 100 13 828 216,965 1,177 73,000 grs. 132 156 835,200 335,000 1 100 1 1	3:37.5200 95:22285001 1:32 8:001 8:7188:001	8,460 25,620 17,720 (2,50) (2,50) (2,50) (2,50) (2,50) (3,00) (50,00) (50,120) 1,880 (36,00) 2,550 (311,05) (858,00) 1,301,055 (858,00) 1,302 (171,80) (57,00) (10,146) (18,611) (19,00) (10,146) (18,611) (19,00) (10,146) (18,611) (19,00) (10,146) (18,611) (19,00) (10,146) (18,611) (19,00) (10,146	2:1155000 17:7868 100 24:2908000 8:5888000 1:8008000 4:0958000 104:3198000 15:4825500 2:9688000 20:8000 20:8000 10:2008000 20:5000 10:2008000 20:5000 10:3008000 21:1928000 81:598000 81:1928000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000 21:1028000	1,200 28,130 28,130 30,000 30,000 31,830 20,000 20,	3:98 t\$00h 11:420\$000 3:781\$000 21:000\$000 23:016\$000 1:421\$0x 0 196:220\$000	grs. 27.500 443 20.025 451.000 221.540 ————————————————————————————————————	13:750\$800	16 200 -68.050 -1.140 1.140 17.500 -22.800 -368.000 -110.265 -1.200 -	3:970\$000 30:415\$000	31? 000	153;960\$000 19:660\$000 48 600\$000 411:226\$000 585;505\$800 25;455\$000 215\$000 10:32\$080 10:32\$080 10:88\$5000	98 39,750 30,948 550,000 143,838	6:251\$900 49\$000 13:600\$900 13:600\$900 1:090:300\$900 1:090:300\$900 1:516\$600 1:516\$600 1:516\$600 1:516\$600 1:5177\$000 1:5177\$000 1:532\$900	330,000 6 250 1,432 1,330 4,873 131,530 4,873 131,530 1421,000 1,639,460 420,000 1,780 3,500 9,412 85,000 1,45,853 1,308 1,550 1,308 1,500 1,500 1,50	2:165\$000 6:185\$000 2:165\$200 3:00\$000 1:53\$780 10:235\$000 2:153\$780 10:251\$000 12:155\$000 12:155\$000 12:25\$000 13:35\$000 14:150\$000 12:25\$000 15:46\$000 12:25\$000 15:46\$000 15:46\$000 17:45\$000 18:155\$000 18:155\$000 18:155\$000 18:155\$000 18:155\$000 18:155\$000 18:155\$000 18:155\$000 18:155\$000 18:155\$000	209,000 139,231 - 3,500 10 675 - - - - - - - 57,891 - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	23:993\$000 23:993\$000 23:16585900 25:600\$000 13:0565\$000 21:550\$000 276:76\$\$000 17:112\$000 13:50\$000 13:50\$000 21:531\$000 21:531\$000	grs. 2 122 210		1 238 1,000 1,174 118 9 ,793 15,557 15,576 3,057,000 11,956 1,931,383 4,500 14,591 11,050 15,189 418 800 grs, 1,638 1/2 109 5,918 259 5,831,885 389 9 02 21,900 1,305 3,037 72 030 65 010 10,0 030 3,037 72 030 66 010 10,0 030 5,605 21,287 1,661 157 1,741 642 94 538 43,836 1,518 066 11,337 grs, 2,310 889 041 3,463 97 913 25,821 50 360	1:000\$500 320\$000 13:885\$000 9:845\$500 13:838580 12:8755050 13:9385080 13:9385080 13:938500 001:93(\$350 7:045 8328500 93:682\$00 49\$588 1.149:853880 22:562\$000 1.513:059\$240 8:543\$300 980:300\$060 280:300\$060 280:300\$060 280:300\$060 276:47(\$500 8:59\$200 11:08\$\$100

Annexo n. 6

Mappa comparativo dos generos de producção, manufactura e criação do Estado de Minas Geraes, entrados na Capital Federal nos amos de 1916, 1917 e 1918, a saber:

8161	Quantidade	78.058 575.186 51.173 378.100 53.702 53.702 53.707 175.850 93.701 126.000 126.000 157.557 16.
1917	Quantidade	2.380 43.803 43.803 43.803 80.280 11.458 81.45 85.814 14.41 11.004 12.004 12.004 13.10
1916	Quantidade	1.000.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00.0
	Onidades	Kilogrammos Caixa. Caixa. Kilogrammos """ """ """ """ """ """ """ """ """ "
Common	. SOLDING	Aço em barra, chapa ou verga Aguardente Aguas mineraes Alccol Alccol Algodo con caroço Ben caro Ben caroço Ben caro Ben caroço Ben caro

. 8161	Quantidade	193.172 393.172 393.172 2 883 3 3.383 3 0.081 483 3 0.081 483 2 0.058 1 523 1 523 1 6 000 494 852 1 6 000 494 852 1 6 000 3 0.07 231 3 0.08 2 0.07 231 3 0.08 2 0.00 4 0.00 4 0.00 5 0.00 6 0.00 7 0.00 8 0.0
1917	Quantidade	2 123 335 42 835 128 536 1 176 71 1 176 71 2 1196 57 5 500 1 40 6 500 6 500 1 40 1 5 1 5 1 6 1 6 1 6 1 6 1 6 1 6 1 6 1 6
1916	Qnantidade	6.669 1.955 5.025 5.026 1.413 2.773,312 2.458.774 173.601 178.501 1.1032 1.1032 2.186
	Unidades	Kilogrammos
	Generos	Artefactos de barro Argila Argila Assucar grosso, Assucar grosso, Perfinado Arreios para carros e carroças Aciei de caroços de algodao. Bandana ergelim Carros e carroças Aciei de caroços de algodao. Bandanas e carros e carroças Aciei de caroços de algodao. Bandas medidayasu Carrogas e carroças Acies gregelim Carrogas e carrocos Aves gregelim Carrogas e carrocos Bandas e carros Arrestos Arrestos Barrina Bandas espirituosas Bebidas espirituosas

1918	Quantidades	1 397 389 381 1 365 1.357,142 3.140 2.190 882 8.532,250 155,473 16,091 108,561 1754 10,091 108,561 28,507 2,764 28,507 2,877 2,877 2,877 2,877 2,877 2,877 2,877 2,877 2,877 2,877 3
1917	Quantidades	23.558 23.458 347.934 40.18 1.612 347.934 6.0138 6.0128 1.648 1.048 2.979 1.986.680
1916	Quantidades	84 913 4.884 4.884 6.883.602 1.07.556 8.83.498 1.55.982 5.575 8.575 8.575 8.575 8.610 8.647 8.640 8.64
	Unidades	Kilogrammas
	Generos	Borracha em bruto Cafe " obra Cacau em bagas. Cal " beneficiado Cal " calcareos etc Cangrad e milho Cangrad e milho Cangrad e milho Carra de porco. " " vacca " vacca. " " vacca. Caranhas, pinhoes etc Caranhas, pinhoes etc Cebolas, pinhoes etc Cerveja Cerveja Carantigem. Canna de assucar Celvifies. Cohre velho e suas ligas, colbe velho e suas ligas, colbe animal " vegetal. " vegetal. " ouvo

1918	Quantidades	180.051 1.900 1.70 20.519 8.4.057 1.657 20.20 1.655 6.837 6.837 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.665 6.87 1.865 1.86
1917	Quantidades	220,439 10.075 10.075 10.075 11.234 11.234 20.000 20.080 20.080 20.080 20.081 2
1916	() uantidades	311.684 1.228 2.112 2.1126 1.600 000 25.380 25.380 41.497 1.318 8.987 8.987 10.394.893 10.394.694 1.315 660 1.315 660
	nidades	Grams.
	Generos	Couros seccos Jua animal Sura vegetal Creme de leite Crystal bruto Cystal bruto Cyridato de calcio Carbureto de calcio Carburet

1918	Quantidades	13, 277 14, 265 15, 278 16, 286 17, 11, 271 18, 287 18, 287 18, 287 2, 788 2, 288 2, 288 2, 648 1, 77 1, 78
1917	Quantidades	1. 4 1. 3. 3. 3. 3. 3. 3. 3. 3. 3. 3. 3. 3. 3.
9161.	Quantidades	2.05.053 21.329 21.370 2.051.171 2.051.171 2.051.171 2.054 2.051.171 1.998 1.998 1.592.080 1.532.080 1.532.080 1.532.080
	Unidades	Kilogrammos Cabeças Kilogrammos
	Generos	Forro batido em barra, etc. " well. " vello. Fructas frescas, etc. Fructas de quaesquere especies. Fructas de quaesqueres. Fructas fructas de quaesqueres. Fructas fructas de quaesqueres. Fructas fruc

8161	.s Quantidades	133, 391 261, 365 2, 274, 359 2, 274, 359 10, 395 10, 395 10, 587 10,
1161	Quantidades	27 28 27 28 27 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28 28
1916	Quantidades	123.696 384.317 8.015 8.015 1.170 3.170 11.159 3.013 40.390 1.003 1.437 55.907 55.907 55.907 55.907 1.437 55.907 5.508 834.610
	Unidades	Kilogrammos Grammas Kilogrammos """ Grammas
	Generos	Manilhas de barro. Mansea alimenticias. Mateiga. Mel de abbelhas. " de canna. " a fo funo. " beneficiada. Minerio de ferro. Minerio and especificados. Minerios não especificados. " usados.

1918	es Quantidades	2.204 6.858 2.204 6.858 506
7161	Quantidades	1 ' oi ' ÷
. 1916	Quantidades	1.01.058 1.01.068 1.01.068 1.01.056 1.0
	Unidades	Grammas Kilogrammos Kilogrammos Kilogrammos Kilogrammos Kilogrammos Kilogrammos Mustammos Mustammos Mustammos
	Generos	Prata em barra, etc. pelles curtidas de animass domesticos. pelles curtidas de animass domesticos. plumas de aves diversas. plumas de garça e outras. plumas de garça e outras. pelentras finas. pelentras finas. polyvino, tapica, etc. prostatos vivas. polyvino, tapica, etc. prostatos circiosas. polyvino, tapica, etc., vel. linguiças. productos chimicos. productos chimicos. Residos de fabrica. Residos de fabrica. Saba commum. Saba commum. Sabacos de algoddo. Saccos de algoddo. Saccos de algoddo. Saccos de algoddo. Sementes diversas.

		1916	1917	8161
Generos	Unidades	Quantidades	Quantidades	Quantidades
Sebo, graxa, etc. Sola em bruto. Solatem bruto. Solitem obra. Salitem obra. Tecidos de algodao. A de la linho. A de la linho. B de amiantho. B de amiantho. B i franceza. Tribos de ferro. Tribos de ferro. Tribos de ferro. Tribos de ferro. Tannocos. B i franceza. Tannocos. Vassouras. Vassouras. B stearina. B stearina. B stearina. B stearina. B stearina. B stearina.	Kilogram mos	1.288.8714 519.5744 2.501.063 101.788 1.01.788 1.863 8.86 546 1.869 1.86	2.587 (052 604 604 6.198 2.583 324 2.279 86.198 86.148 115 61:34 115 61:34 115 61:34 115 61:34 115 61:34 115 61:34 115 61:34	1 501.755 618.681 28 29 29.782.755 40.445 112.200 380.761 1.962.261 4.171 3.086 4.171 3.086 1.962.861 1.96
Zirconio		ı	51.038	180.000

Recebedoria de Minas, 20 de abril de 1919.-0 2.º conferente, J Magalhāes.-Visto O ajudante, Manoel Libanio Teixeira

ANNEXO N. 7

RECEBEDORIA DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Secção de apolices

Movimento de apolices averbadas nesta secção:

Durante o anno de 1918, houve nos trabalhos desta secção o seguinte movimento:

Em 31 de dezembro de 1917, existiam averbadas nesta secção as 49.702 apolices seguintes:

Do	valor	de	1:000\$000	48.806	
n		>>	500\$00	792	
a	>>	*	200\$000	105	49.703

No $4.^\circ$ semestre de 1918, foram transferidas da Secretaria das Finanças para esta Recebedoria ao apoliceş seguintes :

Do	valor	de	1:000\$000	81	
*))))	500\$000	0	
))	>>))	2008000	0	81

No mesmo semestre foram transferidas da Recebedoria de Minas para a Secretaria das Finanças as 223 apolices seguintes:

»	lor de » » » »	1:000\$000. 500\$000. 200\$000.	223 0 0	2 2 3
xistenci	a em	30 de junho de 1918:		
»	lor de	1:000g000. 500g000 200g000	48,664 792 105	49.561

No 2.º semestre de 1918, foram fransferidas da Secretaria das Finanças para esta Recebedoria 226 apolices, sendo:

Do	valor	de	1:000\$000	201	
))))	>	5008000	23	
*	x	29	2008000	2	226

No mesmo semestre foram transferidas desta Recebedoria para a Secretaria das Finanças 155 apolices, sendo:

Do	valor	de	1:000\$000	155	
))	>>	»·	5008000)	
>>		*	200\$000	0	155

E

Existiam em 31 de dezembro de 1918:

Do	valor	de	1:000\$000	48.740	
))))	n	500\$000	815	
))	n))	200\$900	107	49.632

Juros

O pagamento de juros effectuado por esta secção no 4º semestre de 1918, correspondentes ao 2.º semestre de 1917, importou em....... 1.238:6728500, sendo:

Juros do	semestre	1.204:3778500	
n	atrasados	18:900\$000	
))	da Conversão Bahia e Minas	15:3958000	1.238:6728500
		10.000,000	11000000000

No 2.º semestre do mesmo anno importou em 1.222:355\$000, sendo:

e Minas Totaes nos dois semestre de 1918	11:090\$000	1.222:355\$000 2.461:027\$500
» atrasados	18:937\$500	1 999 9550000
Juros de semestre	1.189:327\$500	

Transferencias de averbações e cauções

Durante o referido anno de 1918 foram lavrados nesta secção 469 termos (inclusive os de caução) pelos quaes houve transferencias de uns para outros proprietarios das seguintes apolices:

Do	valor	de	1:000\$000	13.471	
20	>>		500\$000	17	
>>	20	33	200\$000	4	13.762

Imposto de transferencias

A renda de sellos por transferencias, cauções, requerimentos, alvarás e tava de viação foi de 3:4368300.

A reducção no total da renda de sellos provém de estarem isentos do mesmo sello muitos dos termos em que houve transferencia de apolicas. lices.

Secção de Apolices, 18 de março de 1919 .- José Pedro Teixeira de Souza. .

Mappa do café procedente do Estado d

Estados Unidos do Brasil, durante o anno de

$ \begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$,
Klgs. Klgs. Klgs. Peso total Valor C	
$ \begin{array}{c ccccccccccccccccccccccccccccccccccc$)fficial
Pará " 251, 100 77, 700 351 600 75, 600 3,752 160 2,588 Pelotas " 117 000 69,600 40,800 19 200 1,085,640 74 Ceará " 94,800 71 160 40,800 19 200 1,210 200 835 Maranhão " 143,700 29,700 4,200 51,000 717,380 515 Recife " 21,240 47,1000 4,200 51,000 71,4500 185 Diversos " 225,880 154 260 - - - 134,080 92 5,125,940 2,956 640 - - 321,120 1,971,220 1,360	::009\$800 ::02\$900 ::02\$900 ::797\$40 ::729\$40 ::118\$4 ::100\$00 991\$300 991\$300 ::44\$40 ::797\$00 ::48\$90 ::038\$90 ::038\$90 ::038\$90 ::038\$90 0:141\$80

Recebedoria de Minas, de abril de 1919 .-

Mappa do café procedente do Estado de Minas Geraes, exportado para varios paizo 1918

ngeiros e portos dos Estados Unidos do Brasil, durante o anno de

							-							
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	lunho		gosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		
Destinos	Klgs.	Kgls.	Kgls.	Klgs.	Klgs.	Kigs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Klgs.	Peso total	Valor Official
Argentina. Cabo Chile. Dinamarca. Estados Unidos França. Ilespanha. Italia. Inglaterra. Noruega. Uruguay. Diversos Porto Aegre — (União) Pará. Pelotas. Ceara. Manãos. Maranhão. Recife. Diversos.	66, 180 3, 050 280	38 640 745,080 150,000 	295,860 2,712,740 713,100 1,064 820 1,064 820 1,066,440 2,8,380 56,610 63,060 15,300 20,000 7,500 3,300 52,800 5,797,940	\$62,080 174 000 4 633,560 120,000 1,796 520 593,200 42,000 270,000 219,720 110,160 28,500 138,540 18,400 18,920 9,152,800	330,780 904 327 23,880 4,632 420 1 200 2,196,520 61,020 27,100 100,320 47,400 27,780 900 103,860 8,457,603	459.470 462.120 15 960 2 690.820 	1.351.140 1.587.300 — 1.830.060 5.400 1.821.660 — 615.060 105.000 — 1:7,320 180.120 106.290 101.100 25.800 17.700 234.840 8.428.680	530 700 213.000 261.000 716.000 90.000 1.534.000 	1.519.080 3.000 435,000 ——————————————————————————————————	456.360 1 350 210 70.200 1 135.260 — 138.000 — 85.560 670,500 397.020 43 440 63.000 — 50,000 1 500 31.020 4.508.100	300,000 314,460 325,800 1,113,000 — 118,500 90,000 351,600 40,800 56,700 — 4,200 — 165,000	4.434.660 5.027.820 826.320 101.880 75.000 19.200 63.900 51.000	9.063.80i- 1.375.500 3(4.46i)- 25.795.760 6.305.060 90.000 12.073.900 1.000.360 2.052.760 911.390 756.500 3.752.160 1.085.640 1.2(0.20ii- 222.900 717.380 274.500 1.31.080 1.971.220	17,798;729\$400 4 3651;181\$40 32;10 0\$000 8,30;091\$;0000 690;248\$400 1,414;40;\$400 628;797\$000 528;885\$000 2,588;990\$400 749;091\$600 835;038\$900 153;80;\$000 153;80;\$000 153;50;2\$200 189;40;\$000 1,360;141\$800

Recebedoria de Minas, de abril de 1919.-Visto. O ajudante, Manocl Libanio Teixcira.- O 2.º conferente.-J. Magalhāes.

Mappa das cabeças de gado vaccum, de procedencia mineira, entrado no mercado federal no anno de 1918 e conferidas nos postos fiscaes desta repartição, a saber;

	Po				
Mezes	Santa Gruz	Maritima	São Diogo	Alfredo Maia	Total
Janeiro	15.188	192	2	_	15.382
Fevereiro	12.829	105	1	_	12,935
Março	14,826	311	_	_	15.137
Abril	21.991	_	_	_	21.991
Maio	24.878	111	_	_	24.989
Junho	18,950	_		. 4	18,954
Julho	13.840	_	4	11	13.855
Agosto	15.942	-	1	_	15.943
Setembro	11.664	_	5	_	11.679
Outubro	8.661	-	_	-	8.661
Novembro	10,469	107	_	_	10.576
Dezembro	10.351	373	15	-	10.739
Somma	179,589	1.199	28	15	180.831

Recebedoria de Minas, 2 de abril de 1919.—Visto, O ajudante, Manoel Libanio Teixeira. O 2.º conferente, J. Magalhães.

Mapa dos generos de producção, manutactura e criação do Estado de Minas Geraes, cujo imposto foi arrecadado por esta repartição no anno de 1918, conforme o balanço geral do dito anno, a saber:

Genero	Unidade	Quantidade	lmposto
Agua mineral	Caixas	93	938000
Aguardente	Kilogrammos	71	\$200
Alhos	»	61	28440
Amendoins	20	1.700	23\$700
Arroz pilado	×	72.275	774\$950
Algodão em fios	×	52	65240
Aves domesticas	»	• 345	48266
Artefactos de ferro	»	2,967	368034
» » aço	»	42 125	5\$040
Pages de memore	» »	7.197	308000 179 \$ 929
Bagas de mamona	, ,	1.191	\$200
Banha derretida	"	3.167	105\$160
Bebidas espirituosas	»	633	758960
Batatas	>>	39	410
Cascas medicinaes	n	88	10\$560
Carne de vacca	20	t .2 33	56\$977
» de porco	7.	5.222	232\$899
Cobre em chapa, em obras,			
velho	»	841	68\$040
Castanhas, pinhões, etc	»	900	5§400
Caseina	30	1.405	44 \$ 960 31 \$ 440
Calçados	» »	1.242	548660
Crystal bruto	,,	18	18800
Cigarros	u u	106	108600
Doces	*	306	7\$336
Diamantes	Grammas	1.666	7:418\$250
Enxadas e obras semelhan-		1	*
tes	Kilogrammos	926	37\$040
Estopas	»	380	15\$200
Extractos vegetaes	»	34	1\$360
Feijão.	*	51.261	6906642
Fibras diversas	» n	60,206	\$200
Ferro em obra	»	1,286	1:117\$896 5\$360
Fumo em rôlo	"	32.105	1:825\$443
Garrafas vasias	»	16.683	50\$195
Gado vaccum	Cabeças	103	412\$000
Kaolim	Kilogrammo	15.630	758024
Linguiças	>	623	498840
Ladrilhos de ceramica	44	459	\$400
	1		

Genero	Unidade	Quantidade	Imposto
Madeiras em tóras Manteiga Milho Mel de abelhas Minerios não especificados Moveis usados Moveis usados Moveis usados Moveis usados Moreirada Oleo de copahyba Ovos Ouro em pó, barra, em etc. Prata Polvilho Pedras preciosas Polvilho Pedras preciosas Paina de seda Queijos Residuos de fabrica Rapaduras S. la em bruto Toucinho Tecidos de algodão Tapióca	Kilogrammo """ """ """ """ """ """ """ """ """	13.570,329 1,802 21.775 24 5812 61.333 4,217 1,000,000 1,237 1,338 225 808.634 410 20 573 185,188 4,721 70 729 11,904 1,993 8,921	77:671\$640 \$238,066 1288185 \$768 60\$280 761\$6796 16\$588 760\$000 304\$880 746\$4180 22\$500 325:708\$772 1:367\$261 64\$90.0 68380.0 25\$480 \$5120 13\$768 \$720 13\$768 \$710 8\$\$5415 503\$222 138\$\$10 814\$376

Recebedoria de Minas, 2 de abril de 1919. Visto. — O ajudante, Manoel Libanio Teixcira. — O 2.º conferente, f. Magathães.

Entrada e conferencia de generos mineiros na Capital Foderal

A exportação dos productos mineiros para o mercado federal no anno de 1918, comparada com a do anno de 1917, teve augmento nos seguintes generos:

Aço em barra	75.676	Ks.
Aguardente	400,000	20
Aguas mineraes	10.373	*
Alcool	331,820	22
Algodão em rama	82.681	23
Alhos	28.157	y
Amendoin	139,245	20
Amiantho	79.754	»
Areia de moldar	4.396	»
Arroz pilado	490.366	*
Artefactos de aço	6.190	n
» » couro	10.795	n
» ferro	14.921	30
» chumbo» folha de Flandres	7.654 8.837	» »
> value of the standard of the	16.907	»
Assucar mascavo	1.972.927	2
Aves domesticas	917.396	- 3
Azeite de coco	52 3	α.
Arsenico	6 000	»
Bagas de mamona	437.072	×
Barytina	61.052))
Banha derretida	419,451	20
Bebidas espirituosas	27.443	23
Borracha em obras	85	30
Cal. calcareos	909,208	x
Carne de porco	765,874))
» » vacca	1.659.605	1)
Carvão vegetal	63,281	» ·
Cascas vegetaes	80,108	w
Castanhas, pinhões, etc	14.346))
Creme de leite	531	3)
Crystal em bruto	8.178	>>
Calçados	50	>>
Chumbo velho	13.073	>>
Cinza vegetal	7.131	33
Caseina	$\frac{581}{64.863}$	39
Diamantes	870	grs.
Estôpas	18.915	Ks.
Enxadas, machados, etc	15.858	Mo.
Farinha de mandioca	4.117.225	»
Feijão	4.995.636	,
Ferro guza	243.383	'n
» em trilhos, etc	236, 685	»
» velho	181.979))
Fumo desfiado	730	3
» em folha	1 570	w
» » rôlo	31.457	*
Fibras vegetaes	19.588	»
Gado suino	10.258	»
Garrafas vasias	192 167))
Graphite	3,100	D

Kaolim	225,027	53
Linguiças	37.137	>>
Ladrilhos	18.563	D
Linguas	21.151	*
Manilhas de barro	127,974	»
Mel de abelhas	10,767	α
» » canna	564	>
Mica em bruto	111.008))
» beneficiada	46.291	>>
Minerios não especificados	146.754	>>
Moveis usados	3,541	>>
Miudos de porco e rezes	246.502))
Marmore	175.332	>>
Ocres diversos	136,663	1}
Oyos	1.134.924	27
Paina do brejo	287	23
Paina de seda	656	30
Pedras de amolar	1.172	22
Prata em barra, etc	287.393	70.
Pelles diversas	6.834	>>
Peneiras finas	6	ע
Poaia (ipecacuanha)	945	19
Polvilho, tapioca, etc	446.190	39
Polyora	675	>>
Pedras preciosas	72.260	30
Productos chimicos	468))
Queijos	141.736	19
Rapaduras	22.741	>>
Rodas para machinas ou carros	519	α
Resinas	51	>
Sabão commum	2.475))
» fino	265	>
Saccos de algodão	22,188	>>
Sementes diversas	31.882	23
Sebo, graxa, etc	214, 743	39
Sola em bruto	119.306	>>
Telhas á franceza	41,000	20
Toucinho	400.918	>
» de fumeiro	4, 171))
Vinho de uva	2.971	>
Velas de cera	15	39
Vinagre	338	>>
Zirconio	139.962	»
	2001.00	-

A mesma exportação decresceu nos seguintes generos no dito anno, a saber:

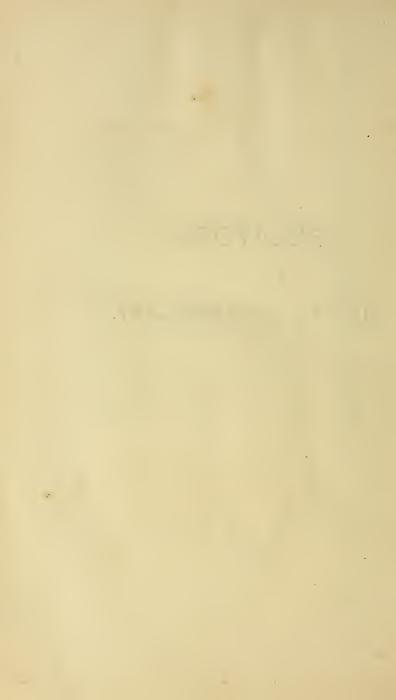
Algodão em fios	15,172	Ks.
Arroz com casca	25.730))
Assucar branco	1.248.791	>>
» refinado	172,879	>>
Arreios para carrocas	84	>
Azeite de caroços de algodão	37,574	»
» » copahyba	4.502	>>
» » mamona impuro	287	n
Aves Silvestres	190))
Aguas medicinaes	59))
Batatas	97.225))
Biscoutos	21	>
Borracha Bruta	22.161	>>
Café moido	84	>>
Cacau em bagas	1.481	1)
Cangica de milho	37.543	>>
Cascas medicinaes	214	1)
Ceholas	27.651	53

a	7 0017	
Cera virgem	1. 607	3 0
Cerveja	43	»
Cigarros	315	b
Chifres	2,926	>>
Chapeus de palha	109	»
Cobre novo	776	>
» velho	32,241	>
Colla mineral	4.290	
» vegetal	576	»
Couros salgados	1.005.519	20
		4.60
» seccos	48,488	>
Crina animal	19	»
» vegetal	10,004	*
Cylindros de ferro	1.148	*
Carbonato de Calcio	192 118	»
Chá mineiro	1.473	*
Chapas de ferro para fogão	4.023	>>
Doces	2,099	>>
Extractos de vegetaes	5.779	>
Farinha de milho	127	»
Ferro fundido	15 785	»
	29.102	(
Fructas frescas		_
Fubá de milho	3 3.536	»
» » arroz	1,931	, 30
Gado cabrum, lanigero	961	cabeças
» cavallar	126	33
» vaccum	71.265	>
Hortalicas	21.711	Ks.
Leite	1,093,320	>
Lenha	4.400.447	»
Madeiras em tóras	4.522.466	»
Manganez	221, 213, 933	>
Maças alimenticias	2,218	*
Manteiga	42.249	
Mel de fumo	315	»
Milho	15,003.983	*
Moveis usados	2.868	»
Mangaritos, etc	53	»
Ouro em po, barra, etc	182,355	grammas
Ossos	20.2 23	Ks.
Palhas para cigarros	32	33
Plantas vivas	2.148	»
Residuos de fabrica	39.016	»
Silhões, sellas, etc	27	Unids.
Sola em obra	636	Ks.
Salitre	5,907	>>
Te:idos de algodão	566	>
» » juta	218.016))
Te lhas communs	73.998	>
Ti jolos	205.172	2
Tubos de ferro	18,890	n
Ta nancos	78	,
10 Hanous	10	

RELATORIO

DA

JUNTA COMMERCIAL



Relatorio apresentado ao exmo, sr. dr. Secretario de Estado dos Negocios das Finanças de Minas Geraes, pelo sr. Presidente da Junta Commercial do Estado, relativo ao anno de 1918.

Exmo. sr. dr. Secretario dos Negocios das Finanças de Minas Ge-

Cumprindo o disposto no art. 17 do vigente Regulamento, tenho a honra de enviar a v. exca. o presente relatorio dos trabalhos da Junta Commercial do Estado, no anno proximo findo, pedindo a v. excia. a sua esclarecida attenção para as medidas nelle indicadas, cuja adopção solicito a v. excia.

Junta Commercial

Com a precisa regularidade, esta Junta funccionou sob minha presidencia, efficazmente auxiliado pelos demais collegas, srs. deputados Francisco de Castro Ribeiro, coronel Manoel Gonçalves de Souza Moreira, Laurindo Felisberto de Assis e Joaquim José dos Santos, e deputados—supplentes Jorge Luiz Davis e Eduardo Dalloz Furett.

Eleição

A 24 de fevereiro, procedeu-se à eleição para o preenchimento de 2 vagas de deputados e 2 de supplentes, verificadas pela terminação dos mandatos dos deputados Francisco de Castro Ribeiro e Joaquim José dos Santos e dos supplentes Casimiro Ferreira Martins e Claudiano Martins Junior, tendo sido recleitos os srs. deputados Francisco de Castro Ribeiro e Joaquim José dos Santos e eleitos os supplentes Jorge Luiz Davis e Eduardo Dalloz Furett.

Sccretaria

Centinúa a prestar relevantes serviços á Junta Commercial o sr.

Francisco de Castro Ribeiro, no cargo de Secretario.

De modo satisfatorio, cumpriram seus deveres os srs. empregados Gustavo de Mello, official; Alfeno Ferreira Lopes, amanuense; Cicero de Castro Ribeiro, collaborador, e Joaquim Muller Brant, porteiro.O sr. Cicero de Castro Ribeiro foi nomeado collaborador por acto do sr. dr. Secretario das Finanças, de 4 de setembro, tendo tomado posse e entrado em exercicio no dia 5 do mesmo mez. Esta nomeação, solicitada reiteradamente pela Junta, veio preencher uma lacuna no quadro dos funccionarios desta Secretaria, os quaes são em numero muito diminuto para os trabalhos da Junta Commercial.

Realizaram-se 49 sessões ordinarias.

Expediente

Nas sessões acima referidas, obtiveram despachos 436 requerimen-

Assim é que foram archivados 142 contractos, 25 alterações de contractos, 40 distractos, 44 estatutos de sociedades anonymas, 16 actas de assembléas geraes e 14 listas nominativas de accionistas, tambem de sociedades anonymas e de cooperativas agricolas e 3 certidões de archivamento na Junta do Rio, de documentos diversos; registradas 80 firmas commerciaes, 55 marcas de fabricas e de commercio, 3 procurações, 5 escripturas de auctorização para commerciar e 1 carta de commerciante matriculado, expedida pela Junta da Capital Federal; expedidas 14 cartas de commerciantes matriculados e 70 certidões diversas; cancelladas 3 marcas de fabricas e um registro de firma, e foi feita uma averbação em registro de firma e uma transferencia de marca.

Foram abertos novos termos em 2 livros em branco que haviam sido preparados para firmas differentes; rubricados 139 livros commerciaes com 33.224 folhas, e expedidos 46 officios.

De todo csse expediente, verifica se o seguinte :

Capital em movimento	13.342:1098846
Renda para o Estado (sellos e impostos)	20:576\$400
Idem para a União (sellos)	35:797\$020
Emolumentos aos membros da Junta	5:627\$300

Augmenta visivelmente, de anno para anno, o movimento da Junta Commercial, demonstração certa de que o nosso commercio vae em franca prosperidade.

Passo a indicar a v. excia. as medidas cuja adopção será de gran-

de utilidade para o commercio e para os interesses do Estado.

A mudança da Junta Commercial para um predio proprio, ou para um departamento mais apropriado, é medida que se impõe e já reclamada por diversas vezes, não só porque o seu movimento crescente o exige, como tambem em attenção a constantes pedidos do sr. dr. director da Escola de Engenharia, cujo predio serve para a actual installação da Junta, o qual necessita das salas occupadas pela mesma para os misteres da dita Escola.

A exemplo do que obteve a Junta Commercial da Capital Federal, perante o Congresso Nacional, conseguindo taxar o capital da firmas individuaes com pagamento do sello federal proporcional, penso que muito lucrará o Thesouro do Estado, obtendo do nosso Congresso a equiparação do capital de taes firmas ao das firmas sociaes, quanto ao imposto de novos e velhos direitos, a que estão sujeitas estas ultimas.

Esta medida, além de vir ao encontro dos interesses do Estado, trará a egualdade entre os gravames dos capitaes dos contractos sociaes e os das firmas individuaes, collocando os commerciantes no mesmo plano.

Outra medida que se impõe é a adopção de sello fixo para a cobrança de busca nas certidões expedidas por esta Secretaria. Ha certidões que exigem busca em varios documentos, archivados em annos differentes, cuja contagem torna se difficil. E' tambem do interesse do Thesouro que a importancia a pagar-se pelas buscas seja fixada, porque a maioria das certidões extrahidas até esta data é de busca pequena, isto porque as

partes interessadas citam em seus requerimentos as datas do archivamento ou do registro, por ser facultado pelo Regulamento o exame de ducumentos, dentro das horas do expediente.

Não posso deixar de scientificar a v. excia, da má interpretação da lei n. 266, que deu poderes aos srs. juizes municipaes, de fora da Capital, para ordenarem o registro de firmas e a rubrica de livros commerciaes.

Este serviço é feito, com raras excepções, com prejuizo para o Estado, não exigindo os srs. juizes o pagamento dos sellos e impostos devidos, e para os commerciantes que conseguem o registro de suas firmas sem a prova de que seus contractos foram archivados na Junta Commercial, importando essa falta em nullidade do registro respectivo.

Além destes inconvenientes, ha o seguinte : alguns dos srs. juizes municipaes entendem que podem forçar o registro das firmas dos commerciantes com firmas individuaes, quando tal registro é facultativo.

Ainda outra irregularidade se nota com relação ás sociedades anonymas, cujos estatutos e demais documentos são registradas na Junta Commercial ou no Registro Geral de Hypothecas das comarcas das séde respectivas.

Quando o fazem sómente no referido Registro, não exigem muitos srs. escrivães o pagamento dos sellos e impostos a que estão sujeitos,

com grande prejuizo para o Estado e para a União.

Este registro na comarca é feito por erronea interpretação do dec. federal n. 434 de 1891, art. 791. Penso que o legislador não podia cogitar da existencia de uma Junta Commercial em cada comarca.

Os estatutos de taes sociedades são documentos tão ou mais importantes do que os contractos commerciaes, cujo archivamento é feito pri-vativamente na Junta.

Esta Junta tem informação certa de que os srs. escrivães, talvez por desconhecerem a lei n. 613, art. 28, de 1913, não exigem das partes o pagamento dos sellos e impostos devidos pelo archivamento de taes documentos, isto é, dos estatutos e das firmas a registro, com enorme prejuizo para o Thesouro do Estado.

V. excia. muito poderá conseguir, ordenando sejam enviados aos srs.

escrivães as precisas instrucções.

Junta de Corretores

Ainda não está funccionando a Junta de Corretores de Fundos Publicos do Estado, por falta de numero.

Secretaria da Junta Commercial, Bello Horizonte, 31 de janeiro de 1917. - O presidente, Adolpho Magalhães.



INDICE DOS ANNEXOS

		PAGINAS	
Relatorio da Directoria de Fiscalização	443	a	63 8
Relatorio da Directoria da Imprensa Official	639	a	€30
Relatorio da Recebedoria de Minas na Capital Federal,	681	a	720
Deleterie de Lunte Gemmeneiel	791		790





M. FAZEHUA D.A.-NRA-GS 202011

COM. INVENTARIO PORT. 114/73





Biblioteca do Ministério da Fazenda 9550-48 353.93151 R382 Minas Gerais. Secretaria de Fazenda Relatorio 1918 v. 2 Devolver em NOME DO LEITOR 9550-48 Bolso de Livros - D.M.F. - 1,369

